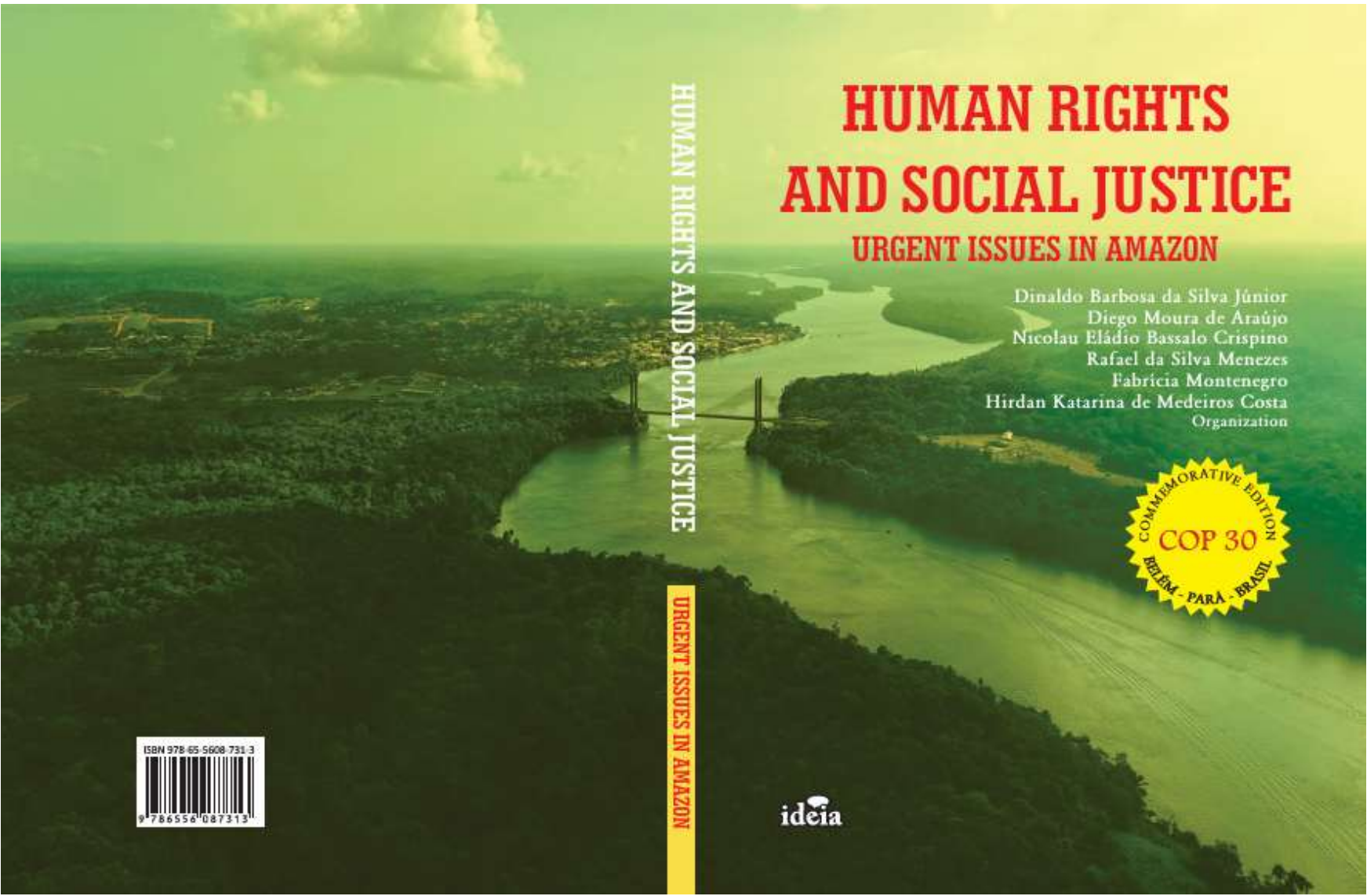




HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

URGENT ISSUES IN AMAZON

Dinaldo Barbosa da Silva Júnior
Diego Moura de Araújo
Nicolau Eládio Bassalo Crispino
Rafael da Silva Menezes
Fabrícia Montenegro
Hirdan Katarina de Medeiros Costa
Organization



HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

URGENT ISSUES IN AMAZON



ideia

HUMAN RIGHTS
AND SOCIAL JUSTICE
URGENT ISSUES IN AMAZON

COMMEMORATIVE EDITION: COP 30
BELÉM – PARÁ – BRASIL



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

ANTONIO SABINO DA SILVA NETO / CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO
CARMO ANTONIO DE SOUZA / DAIZE FERNANDA WAGNER
DIEGO MOURA DE ARAÚJO / DINALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
HELENA CRISTINA GUIMARAES QUEIROZ SIMÕES / IACI PELAES DOS REIS
JULIANA MONTEIRO PEDRO / LINARA OEIRAS ASSUNÇÃO
LUIZ LABOISSIERE JUNIOR / MARCUS ANDRE DE SOUZA CARDOSO DA SILVA
NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO / SABRINA CARVALHO VERZOLA
SIMONE MARIA PALHETA PIRES



VNIVERSITAT
ID VALÈNCIA



UNIFAP
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ



UNIVERSIDAD
SIMÓN BOLÍVAR
INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS



Universidade Federal do Pampa



UEPB



UEPB
Universidade
Estadual da Paraíba



Ministério Público
do Estado do Amapá



United Nations
Climate Change



HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE *URGENT ISSUES IN AMAZON*

COMMEMORATIVE EDITION: COP 30
BELÉM – PARÁ – BRASIL

Dinaldo Barbosa da Silva Júnior
Diego Moura de Araújo
Nicolau Eládio Bassalo Crispino
Rafael da Silva Menezes
Fabrícia Montenegro
Hirdan Katarina de Medeiros Costa
Organization

João Pessoa – Ideia – 2025

All rights reserved and therefore the content belongs exclusively to the author. The editorial team declines any responsibility for articles written by authors outside the editorial team. Commercialization is prohibited.

The papers that comprise this volume were selected from the dossiers Vol. 24 No. 55 and No. 56 in the year 2025, of the *Prima Facie Journal* (ISSN: 1678-2593) of the Graduate Program in Law at UFPB. The articles were awarded to compose this printed edition, Commemorating COP-30 held in Brazil.

Cover of the book: Roberto Veiga, Magno Nicolau and Oscar Gislael Silva.

Publishing and Revision: Gisele Amaral Moura de Araújo, Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito, Heloísa Joaquim Mendes, Maria Isabel Queiroz dos Santos, Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior, Valdene Gomes de Oliveira, Karolina Karla Costa Silva, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza, Joyce Kaynara Silva Gomes, Ana Caroline de Luna Maia, Alanna Ester Lopes Amorim, Roberto Veiga, Neida Albornoz Arias, Elena Martinez-Zaporta Aréchaga, Omar Huertas Díaz, Ramiro Esdras Carneiro Batista, Evelanne Samara Alves da Silva, Gabriel Eidelwein Silveira, Ricardo dos Santos Bezerra, Edielson de Souza Silva, Carolina Ramírez-Martínez.

Translation: Edielson de Souza Silva.

International Cataloguing-in-Publication Data (CIP) according to ISBD

H918 Human rights and social justice: urgent issues in Amazon / Dinaldo Silva Júnior [et.al.]. – João Pessoa: Ideia, 2025.

364p.: il.

ISBN 978-65-5608-731-3

Commemorative edition: COP 30

1. Human rights and social justice – Amazon - Brazil. 2. Human rights and Amazon - Brazil. 3. Social justice and Amazon – Brazil. I. Silva Júnior, Dinaldo. II. Araújo, Diego Moura de. III. Crispino, Nicolau Eládio Bassalo. IV. Menezes, Rafael da Silva. V. Montenegro, Fabrícia. VI. Costa, Hirdan Katarina de Medeiros.

CDU 343.69292.88)

Librarian Gilvanedja Mendes, CRB 15/810



www.ideiaeditora.com.br
contato@ideiaeditora.com.br

Acknowledgements

Maria José Motta Sobreira
Deusamirtes da Silva Moura
Dina do Socorro Paiva Borges (*in memoriam*)
Antônio Tertuliano Sobrinho (*in memoriam*)

TABLE OF CONTENTS

(articles in EN-PT)

PRESENTATION	11
---------------------------	-----------

CONTROL OF CONVENTIONALITY IN ENVIRONMENTAL STANDARDS.....	15
Diego Moura de Araújo	

GLOBAL PROTECTION OF THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN THE AMAZON FOREST AND THE URGENCY TO DECOLONISE.....	43
Ricardo dos Santos Bezerra	
Caio José Arruda Amarante de Oliveira	

OS REGISTROS OFICIAIS DA VIOLÊNCIA NO OIAPOQUE – AP E A TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA AS MULHERES NOS ANOS DE 2021 A 2023	71
Derlan dos Santos Karipuna	
Gabrielle Vieira de Vilhena	
Marinete da Silva Cabral	
Dinaldo Silva Júnior	
Vicenta Cervelló Donderis	

A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA CRIANÇA AUTISTA	101
Rosilene Oliveira Brito	
Nicolau Eládio Bassalo Crispino	

**JUSTIÇA SOCIAL PARA AS AMAZÔNIAS BRASILEIRAS:
UM DEBATE SOBRE PLURALIDADE, DESIGUALDADES
E INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO 119**

Thalyta Rocha Belfort Pereira

Linara Oeiras Assunção

Marcione Gley dos Santos Rocha

**EDUCAÇÃO SUPERIOR E POVOS ORIGINÁRIOS NA
FRONTEIRA FRANCO-BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA:
UM OLHAR SOBRE A PRODUÇÃO EPISTÊMICA DO
CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL
INDÍGENA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AMAPÁ 147**

Ramiro Esdras Carneiro Batista

Roberta Aurení da Silva

**ACESSO À JUSTIÇA: INOVAÇÕES, POLÍTICAS
PÚBLICAS E DESAFIOS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA 173**

Cássia Gouveia Conceição Carreira

Nicolau Eládio Bassalo Crispino

**O QUE SABEMOS SOBRE A AMAZÔNIA INDÍGENA
TRANS? UM DIÁLOGO SOBRE (DE)COLONIALIDADE,
RECONHECIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL 195**

Lineu da Silva Facundes Júnior

Linara Oeiras Assunção

Nicolau Eládio Bassalo Crispino

**CIDADE COSMOFÓBICA? CRÍTICA CONTRA-
COLONIAL À URBANIZAÇÃO CAPITALISTA 229**

Tamires Eidelwein

Gabriel Eidelwein Silveira

Osmar Veronese

**“O MISTÉRIO DO INFERNO DO MATO”: A EXPEDIÇÃO
ALEMÃ PELO RIO JARI - AMAPÁ 259**

Francisco Abrão Pereira Júnior
Leane Samara Pereira de Sousa
Evelanne Samara Alves Da Silva

**VOZES SILENCIADAS: O NÃO RECONHECIMENTO DA
COMUNIDADE QUILOMBOLA DA ILHA REDONDA, EM
MACAPÁ/AP, COMO SUJEITO DE DIREITOS
COLETIVOS 299**

Brenda Soares Gouveia
Juliana Monteiro Pedro

**O RACISMO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS
BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998)..... 319**

Ana Beatriz Nunes Ribeiro
Antonio Sabino da Silva Neto

**O PROTOCOLO COMUNITÁRIO COMO INSTRUMENTO
DE PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS
RIBEIRINHAS AMAZÔNICAS: UMA ANÁLISE DO
ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE, AMAPÁ, BRASIL..... 343**

Romeu Tavares Bandeira
Talden Farias
Jackson Epaminondas de Sousa

PRESENTATION

The articles collected in this dossier, HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE: THE AMAZON AND ITS URGENT ISSUES, reveal the multiple facets of the Amazon — not as a distant territory or a mere backdrop for global discourses, but as a living space of disputes, resistance, and legal, social, and cultural inventions.

The pursuit of social justice for the Brazilian Amazon emerges in the recognition of cultural plurality and structural inequalities that require specific policies, and sensitive to local realities. In this same context, debates on innovation and public policies regarding access to justice highlight both the urgency of inclusion and the institutional challenges that persist. Moreover, they are highlighted for their contributions to critical reflection on the Amazon, human rights, and socio-environmental issues.

A diverse and thought-provoking collection, these texts encourage the reader to understand the Amazon not as a frontier to be explored, but as a center for the dissemination of knowledge, practices, and struggles that challenge hegemonic structures and inspire new forms of justice, sustainability, and democracy. The articles articulate law, memory, policies, and culture in order to address contemporary Amazonian challenges. While denouncing both historical and current violations, they also suggest paths for the effectiveness of rights, overcoming inequalities, and the valorization of the multiple voices that make up the region.

We wish you an excellent read!

Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Rafael da Silva Menezes (PPGDir-UFAM-BRASIL)

Prof^a. Dr^a. Fabrícia Sousa Montenegro (UFPB-BRASIL)

Prof^a. Dr^a. Hirdan Katarina de Medeiros Costa (UFPB-BRASIL)

Organizers

HUMAN RIGHTS
AND SOCIAL JUSTICE
URGENT ISSUES IN AMAZON

COMMEMORATIVE EDITION: COP 30
BELÉM – PARÁ – BRASIL

CONTROL OF CONVENTIONALITY IN ENVIRONMENTAL STANDARDS

Diego Moura de Araújo¹

1. INTRODUCTION

The control of conventionality in Brazilian law, as defined by the American Convention on Human Rights, remains largely unexplored among legal professionals. There is a lack of knowledge among professors in Human Rights, Constitutional Law, and Public International Law courses, resulting in a lack of preparation among students and future legal professionals when they finally enter the job market.

This leaves a complete lack of understanding of the Brazilian legal reality and the Brazilian State's obligation to incorporate human rights treaties with supralegal or even constitutional status, whether before or after Constitutional Amendment No. 45/2004. This problem also affects the Judiciary itself, to such an extent that the National Council of Justice had to develop Recommendation No. 123 of January 7, 2022, which guides Brazilian Judiciary bodies on compliance with international human rights treaties and conventions and the use of the case law of the Inter-American Court of Human Rights.

On the other hand, only in recent years has it been recognized, initially by national and international legal doctrine

¹ Professor at the Federal University of Amapá. Magistrate. UN Ambassador for Peace.

and jurisprudence, that there is a direct association between human rights and the environment. The relationship is intrinsic and inseparable, with the Federal Supreme Court in Case No. 708/DF alleging Noncompliance with a Fundamental Precept, stating: "Treaties on environmental law constitute a species of the human rights treaty genus and, therefore, enjoy supranational status."

This article addresses the human right to the environment and the control of conventionality. At a time when changes to environmental licensing rules and their potential consequences for biomes, including the Amazon, are being debated, it is important to remember that the control of conventionality can be invoked to resolve this controversy.

Regarding the structure of the article, the general notions of control of conventionality will be discussed initially, distinguishing it from the traditional control of constitutionality, which harks back to the tradition of North American jurisprudence. The second stage will detail the internal (constitutional) and external or international foundations of conventionality control. Finally, the intersection between the environment and conventionality control will be addressed.

This article hypothesizes that conventionality control is essential to ensuring compliance and effectiveness with environmental standards for compliance with the UN 2030 Agenda.

Finally, several methods were used to develop this thesis to maximize research efficiency. The deductive method was found to be one of the most appropriate for constructing conjectures that explored the relationship between conventionality control and environmental standards. The hermeneutic method is important for analyzing existing standards on the topic, addressing both principles and general and specific rules, as well as the case law of the Inter-American Court of Human Rights. Through hermeneutics,

researchers can delve deeper into the analytical realm, interpreting existing theories related to the research topic.

2. GENERAL NOTIONS ABOUT CONVENTIONALITY CONTROL

Among the plurality of legal norms existing in the legal system, it is common and even intuitive to always refer to Kelsen's pyramid, where the Federal Constitution sits at the top and the other norms must respect it and are located just below.

This subordination of norms to the country's Magna Carta through so-called constitutional review has its origins in the 1803 case of *Marbury v. Madison*, when Justice Marshall declared the US Constitution to be supra-legal over all other American laws, exercising a type of diffuse review.

Over time, the Brazilian model of constitutional review has emerged in two forms: i) diffuse or concrete, when any judge can exercise constitutional review; and ii) abstract or concentrated, carried out directly by the country's Constitutional Court, the Supreme Federal Court. Thus, the constitutional review found in the Federal Constitution of 1988 incorporated the two main models existing worldwide.

It should be emphasized that the foundations of constitutional review are constitutional rigidity and constitutional supremacy. While rigidity ensures greater protections against possible constitutional amendments than other types of norms, constitutional supremacy is established insofar as the *Lex Magna* sits at the apex of the normative pyramid, serving as the legal foundation for other norms (Melo, 2011).

However, as Public International Law norms gained traction around the world and the international landscape became marked by various regional and multilateral integration processes of various kinds, the idea that Kelsen's pyramid was the ideal model for countries compliance with legal norms was redefined. This is

because, according to Figueiredo (2021), the study of the plurality of legal systems forced the concept of national sovereignty to change due to the realization that sovereign states were no longer the sole source of legal production.

In this sense, there are two important systems: i) the universal human rights system embodied in the 1948 Universal Declaration of Human Rights (UDHR); the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR); and the 1966 International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights (ICESCR); and ii) regional systems for the protection of human rights, among which we can highlight the inter-American system composed of the American Declaration of the Rights and Duties of Man (1948); the Charter of the Organization of American States (1948); the American Convention on Human Rights (1969), also known as the Pact of San Jose, Costa Rica; and the 1988 Protocol of San Salvador, regarding economic, social, and cultural rights.

And the influence of international standards on the Federal Constitution of 1988 gained prominence not only due to the original wording of the provisions of art. 5th, §2nd, as by Constitutional Amendment No. 45/2004, which added §3rd by attributing constitutional character to international treaties that were approved by the quorum of Constitutional Amendments (Brasil, 1988).

In this context, conventionality control can be conceptualized as "an instrument for materially reconciling the normative acts of signatory states with the provisions of an international treaty used by the Inter-American Court of Human Rights since its inception" (SHÄFER et al, 2017, p. 217).

This reconciliation occurs through the text of the American Convention on Human Rights (ACHR) and also through additional protocols, notably the Protocol of San Salvador, the case law of the Inter-American Court of Human Rights, and the Advisory Opinions.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

Although the idea of conventionality control is not new, as it derives from a decision by the French Judiciary in the 1970s, the term emerged in the American context with the decision of Inter-American Court of Human Rights (IACHR) Judge Sérgio García Ramírez in the case of *Myrna Mack Chang v. Guatemala*, dated November 2003, *verbis*:

Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones **fuera del 'control de convencionalidad' que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.** (emphasis added)

Once it is understood that conventionality review is the exercise of legal review of international human rights treaties and conventions, it remains to be seen whether there is only one way or several ways to achieve this. Initially, it appears that there are two forms of conventionality review.

The first is the so-called concentrated conventionality review, which is carried out directly by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) itself and constitutes an instrument for harmonizing national normative acts with the provisions of international human rights treaties by determining changes to the domestic legal system, under penalty of international liability. This review is also called international or external conventionality

review, and the Inter-American Court of Human Rights² is the ultimate interpreter of human rights norms in the Americas, deciding whether or not States Parties have violated conventional law.

The second form is the so-called national, internal, or diffuse conventionality review, which is carried out within each Judiciary of the States party to the American Convention. Thus, each judge is considered an inter-American judge and has the duty to utilize international human rights treaties and comply with the interpretation given to the American Convention on Human Rights, the jurisprudence of the Inter-American Court, and advisory opinions.

In this regard, the international human rights treaties with equivalent status to those of a Constitutional Amendment are the following: i) International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (New York Convention); ii) Additional Protocol to the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities; iii) Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination; and iv) Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled (Araujo, 2023).

It was for this very reason that the National Council of Justice (CNJ) developed Recommendation No. 123/2022, instructing the Brazilian Judiciary to observe international human rights treaties and conventions and to use the case law of the Inter-American Court of Human Rights (CNJ, 2022). Regarding this

² The case of *Almonacid Arellano et al. v. Chile* provides valuable case law on the subject: "In other words, the Judiciary must exercise a kind of 'control of conventionality' between domestic legal norms applied to specific cases and the American Convention on Human Rights. In this task, the Judiciary must take into account not only the treaty but also the interpretation given by the Inter-American Court, **the ultimate interpreter of the American Convention.**" (emphasis added).

standard, Fônseca (2023) concludes that it is not simply advice, because the CNJ's objective was to dispel any doubts about the need for Brazilian judges to understand and apply the case law of the Inter-American Court of Human Rights, leaving no doubt that judges are true Inter-American judges.

It can also be stated that internal and external controls are harmonious and not mutually exclusive, as the Inter-American System of Human Rights (IAHSR) provides that the international system of human rights protection only acts after the State party has acted, hence its supporting and complementary role. This means that firstly, States must carry out their own control of conventionality, through domestic judges and courts, and in the event of omission or weak action, the Inter-American Court of Human Rights itself would act.

There is also the *ex officio* review of conventionality, as review of conventionality, in addition to being a right that can be invoked by the parties in domestic proceedings, can and should be exercised by national judges with the intention of achieving a useful effect. On the other hand, this is not an *extra petita* decision, because it refers to the application of the law to the facts presented by the parties (Flores, 2018).

Along the same lines, it is imperative to describe Judge Cançado Trindade's vote in the case "Trabajadores Cesados del Congreso v. Peru," in a judgment of November 24, 2006, *verbis*:

(...) Los órganos del Poder Judicial de cada Estado Parte en la Convención Americana deben conocer a fondo y aplicar debidamente no sólo el Derecho Constitucional sino también el Derecho Internacional de los Derechos Humanos; **deben ejercer ex officio el control tanto de constitucionalidad como de convencionalidad, tomados en conjunto, por cuanto los ordenamientos jurídicos internacional y nacional se encuentran en constante interacción en el presente dominio de protección de la persona humana.** (emphasis added)

Therefore, once a situation is verified in which there is a national normative situation that contradicts the inter-American corpus juris, one will be faced with a declaration of unconventionality.

3. FUNDAMENTALS OF CONVENTIONALITY CONTROL

Regarding the foundations of conventionality control, we can didactically divide them into two types: a) external or international requirements, corresponding to the *pro homine* principle; to articles 1, 2, 26 and 29 of the American Convention on Human Rights and articles 26 and 27 of the Vienna Convention on the Law of Treaties (1969); and b) constitutional requirements provided for in articles 1, III; 3, I; 4, II and IX and 5, §§2 and 3.

3.1 External or international requirements

Also known as the *pro persona* or *favor libertatis* principle, the *pro homine* principle guarantees the primacy of the norm most favorable to the realization of human rights. Regardless of its legal source, norms that prioritize the human person must prevail. Therefore, whenever there is a conflict between domestic and international norms, the most favorable to the individual must always be prioritized.

Thus, the application of the *pro homine* principle guarantees an essential, specific, and humanizing interpretation criterion to avoid the suppression of rights and guarantees already recognized for human beings.

For Fernandes Filho (2021), the application of the *pro homine* principle has the great feat of resolving antinomies between human rights protection standards by overcoming classic hermeneutical criteria and enabling the maximization of individual

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

protection. Therefore, it ensures the application of a standard more favorable to human beings, for better protection, taking as a reference the expansive force of human rights, respecting the essential content of these rights and the weighing of values and goods (Mazzuoli, 2019).

This principle is present in Article 29 of the American Convention, which establishes that no norm may be interpreted to suppress the enjoyment and exercise of the rights and freedoms recognized in the Convention or to limit them to a greater extent than provided for therein. Furthermore, none of its provisions may be interpreted to restrict the exercise and enjoyment of any freedom or right that may be recognized by the laws of any State party or even by another Convention to which the State is a party (ACHR, 1992).

At the global level, the *pro homine* principle can be found in the following provisions: Article 5.2 of the International Covenant on Civil and Political Rights; Article 5.2 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights; Article 23 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women; and Article 41 of the Convention on the Rights of the Child.

It should be noted that the Inter-American Court of Human Rights has adopted the *pro homine* principle in several decisions, notably the *Cabrera García y Montiel Flores v. Mexico* case (2010); the *Brewer Carías v. Venezuela* case (2014); and the *Gonzales Lluy y Otros v. Ecuador* case (2015). For obvious reasons, the foundations of Conventionality Control seek support in the 1969 American Convention on Human Rights (ACHR), approved in Brazil by Legislative Decree No. 27 of September 25, 1992.

And the foundation begins at the beginning of the preamble itself, stating:

Recognizing that the essential rights of man do not derive from the fact that he is a national of a given State, but rather from the fact that they are based on the attributes of the human person, which is why they justify international protection, of a conventional nature, supporting or complementary to that offered by the domestic law of the American States.

The preamble already highlights the importance of protecting and respecting human dignity, primarily based on the control of conventionality and its dual role – internal (judges and courts) and external (Inter-American Court of Human Rights) – as explained elsewhere.

Articles 1 and 2 of the Convention provide that States Parties undertake to respect and enforce the rights and freedoms recognized therein and to guarantee the free and full enjoyment thereof to all those under their jurisdiction. Failure to do so may result in the State Party adopting, in accordance with its domestic legal framework, all necessary legislative measures to enforce such violated rights and freedoms (ACHR, 1992).

And the wording could not be clearer, since the States Parties are responsible for the first protective blanket of human rights, in the event of any violation or weak protection, they themselves must invoke their constitutional norms, carrying out control of constitutionality and/or conventional norms, carrying out control of conventionality to remedy irregularities and guarantee respect for human rights.

Therefore, upon submission to the ACHR, which is done through ratification of the Treaty, the obligation to comply with it immediately arises, the application of the conventionality of the laws of the States Parties to the Convention. Indeed, Articles 1 and 2 are the true "flagships" of the entire application of conventionality control, ensuring its full effectiveness by States through the implementation of the rights and guarantees provided for in the Convention.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

However, the foundations of conventionality control are not limited to these two articles. It is also imperative to emphasize the importance of Article 26 of the ACHR.

Article 26 provides for the progressive implementation of the effectiveness of rights arising from norms that address economic, social, educational, and cultural standards. The interesting thing about this provision is that, although the ACHR does not deal with any right of the 2nd dimension (generation) of fundamental rights, therefore restricting itself to civil and political rights, one must take into account the application of the San Salvador Protocol and the understanding of the Inter-American Court that the application and invocation of such rights can be joint and not separate (ACHR, 1992).

Therefore, the understanding is established that conventionality control does not occur solely through the application of the ACHR, which does not have a list of rights that encompasses all dimensions (generation). In other words, the network of the Inter-American Human Rights System must be used.

On the other hand, Article 29 of the Convention had already been analyzed during the *pro homine* principle.

Finally, the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties, which was enacted into the Brazilian legal system through Decree No. 7030 of December 14, 2009, prescribes two important provisions that deserve mention for purposes of conventionality.

The first concerns the application of the classic legal maxim that is widely accepted in national contracts and has a basis at the international level – *pacta sunt servanda*. Therefore, once States Parties have incorporated international treaties, they are obliged to comply with them in good faith.

In this sense, the American Convention on Human Rights would be no different. The rights and guarantees provided for therein must be immediately applicable within the Brazilian legal system, including, of course, the control of conventionality, under

penalty of violating, in addition to the human rights provided for in the convention itself, the observance of international treaties provided for in Article 26 of the Vienna Convention.

Similarly, "a party may not invoke the provisions of its domestic law to justify non-performance of a treaty" (Article 27 of the Vienna Convention). This, unfortunately, occurs in Brazil when a certain normative command of the ACHR is refused application on the generic grounds that Brazilian sovereignty would be affected.

Failing to comply with international human rights standards incorporated in Brazil under the pretense that domestic law prevails would simultaneously violate the Vienna Convention and even the *pro homine* principle, universally accepted by countries.

In fact, state sovereignty does not represent any obstacle to the control of conventionality in accepting or not the norms on human rights arising from international conventions, but rather "to comply with everything that was decided there and to continue, in the context of its domestic law, to fulfill its obligations established in the sentence, under penalty of international responsibility" (Mazzuoli, 2009, p. 17).

3.2 Constitutional Requirements

In addition to external requirements, the control of conventionality has internal foundations within the Brazilian legal system. The first of these is the overriding principle of human dignity provided for in Article 1, III, of the Federal Constitution (Brazil, 1988).

The human dignity clause, sometimes taking as a reference a legal norm, as a principle, and sometimes as an ethical value to be respected and sought by all nations, became a major driver of Western countries, especially in the post-World War II period. After the horrors committed by Nazism, the Kantian idea that the human

being must always be the ultimate end of law and never a means or mere object was reinvigorated—a paradigm known worldwide as the Formula of Humanity.

As a result, explicit and implicit references to human dignity began to be included both in international treaties and agreements as well as in national legislation.

Significant examples include: a) The 1948 Universal Declaration of Human Rights, which enshrines dignity in its preamble and Article 1: “All human beings are born free and equal in dignity and rights (...)”; b) The Charter of Fundamental Rights of the European Union, Article 1: “Human dignity is inviolable. It must be respected and protected.”; c) The 1949 Basic Law of the German Republic, Article 1, I: “The dignity of the human person is inviolable. Respecting and protecting it is the obligation of all public authorities.”; d) The 1947 Constitution of the Italian Republic, Article 2: “All citizens have the same social dignity and are equal before the law (...)”; e) The 1976 Portuguese Constitution, Article 1: “Portugal is a sovereign Republic, based on human dignity and the will of the people, and committed to building a free, just, and supportive society.”; f) Spanish Constitution of 1978, art. 10, I: “The dignity of the person, the inviolable rights that are inherent, the free development of the personality, respect for the law and the rights of others are foundations of political order and social peace”; and g) Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, art. 1, III: “The Federative Republic of Brazil (...) constitutes a Democratic State of Law and has as its foundations: (...) the dignity of the human person”³ (Brazil, 1988).

Until a theory of human dignity was established based on the structuring principles of the Constitutions, several theories

³ References to human dignity in international treaties can also be found in the 1945 Charter of the United Nations; the 1966 International Covenant on Civil and Political Rights; and the 1945 Statute of UNESCO.

were developed to explain, in different ways, the true foundation of this precept, so unique to law. Notable among them are the theories of dowry, the theory of performance, and the theory of recognition (Novais, 2017).

The theory of dowry (*Mitgifttheorie*) or the theory of intrinsic worth (*Werttheorie*) grounds human dignity in the qualities or attributes of humankind from an anthropological, natural, or even religious perspective (Novais, 2017). Through natural gifts or endowments, humankind becomes a unique being that differentiates them from other living beings. However, the reductionist assertion that dignity refers to anthropological gifts can lead to certain subjectivities, given that natural gifts vary from person to person.

The theory of performance (*Leistungstheorie*) states that dignity is not something complete and finished, but rather a construction that occurs through self-determined individual behavior, that is, a product of the individual's own performance in constructing their identity. Thus, each person's dignity varies according to their own behavior, which may be successful or unsuccessful, representing a subjective individual performance (Novais, 2017).

Finally, there is the theory of recognition (*Annerkennungstheorie*), or communication theory. According to it, dignity corresponds to a kind of solidarity, a communion with others. It would be a form of social recognition valued through intersubjective communication. Therefore, dignity is valid through the social recognition of its existence and importance, which everyone must preserve and respect. Therefore, it rejects preconceived dignity in the form of a natural endowment or even through subjective performances (Novais, 2017).

In any case, these social theories are important because they served to justify the relevance and necessity of respect for human dignity. However, from a legal perspective, as seen, dignity finds its

foundation in international treaties (e.g., the UN Universal Declaration of Human Rights and the European Union Charter of Fundamental Rights), as well as in the Constitutions and Fundamental Laws of various countries.

From this perspective, the prevailing theory is constitutionalism, which presents human dignity as the essential core, the highest principle, and the fundamental foundation upon which the democratic rule of law rests. In other words, dignity represents the pillar upon which all other laws of the country should be based, deserving of protection by the government (Araújo, 2024).

Regarding conventionality control, considering that the paradigm for analyzing norms refers to human rights treaties, observing laws from the perspective of human dignity is the first criterion for efficient interpretation and application. Now, if any law of a country under analysis is demeaning to human beings, e.g., permits exhaustive and unprotected labor or fails to respect personality rights, it will clearly be subject to conventionality control in light of international human rights treaties, especially the ACHR.

It is imperative to emphasize that, within the framework of human dignity, the ecological dimension of human dignity must also be considered, since "life—with dignity and health—cannot be conceived without a healthy and balanced natural environment" (Fensterseifer, 2008, p. 65). Thus, thinking about human dignity goes beyond the physical and biological world to encompass and complement the environment around us.

On the other hand, the Constitution, in its opening articles, establishes a series of fundamental objectives and principles inherent to the democratic rule of law of which the Brazilian State is a part. These include the construction of a free, just, and supportive society; ensuring national development; eradicating

poverty and marginalization; reducing social and regional inequalities; and promoting the well-being of all without prejudice.

These objectives are supported not only by other provisions of the Constitution itself, such as Articles 5, 6, and 170, but also by the Universal Declaration of Human Rights (1948). A free, just, and caring society cannot be built by violating human rights norms. Therefore, the State has the duty, through its agencies, whether the Judiciary or not, to exercise control over conventionality whenever it encounters situations of flagrant disregard for national norms that contradict international human rights treaties to which it has adhered.

Therefore, in situations of unconventionality, it will certainly impede the construction of: i) a free society, since freedom cannot exist without the practice of injustice or omission; ii) a just society, since this would be a disregard for human rights; and iii) a supportive society, because in places where there is no consideration of respecting and guaranteeing the practice of rights already enshrined in the international human rights framework, there is always inequality to the detriment of social relations.

Among the various principles of the Republic, it is important to highlight the prevalence of human rights. The constituent, in addition to establishing human dignity as the overarching principle of the Federal Constitution of 1988, as stated elsewhere, emphasized the prevalence of human rights as a guiding principle both domestically and internationally, in addition to the peaceful resolution of conflicts, the repudiation of terrorism and racism, and cooperation among peoples for the progress of humanity. On this topic, the pursuit of full integration of international human rights standards is supported by Article 5, §§2 and 3, of the Federal Constitution (Brazil, 1988).

In this sense, the Brazilian Constitution, by considering that the rights and guarantees contained therein do not exclude others arising from international principles and treaties to which the

country is a party (Article 5, §2), allowed for the formation of a bloc of constitutionality and human rights protection that would not be confined to the limits of the Constitution.

Sixteen years after the promulgation of the Constitution, there was Constitutional Amendment No. 45/2004, which gave new prevalence to human rights, now with the possibility of international treaties on the subject being equivalent to constitutional amendments (art. 5, §3).

Prior to Constitutional Amendment No. 45/2004, international human rights treaties followed the same path of approval as other treaties. Their constitutional foundations are Article 84, VIII, and Article 49, I, all of the Federal Constitution. Their status was that of ordinary law, according to the leading case of HC 72.131 - STF. Even with this decision, there were four main perspectives on the subject: a) Supraconstitutional in nature due to their international origin; b) Constitutional in nature; c) Equivalent to ordinary federal law; and d) Supralegal in nature - above the law and inferior to the Constitution.

International Treaties incorporated into the Brazilian legal system prior to Constitutional Amendment No. 45/2004 or that have not been submitted to the quorum for approval in each House of the National Congress, in two rounds, by three-fifths of the votes of their respective members, are not equivalent to Constitutional Amendments and, therefore, have the character of a supralegal norm, that is, hierarchically superior to ordinary law, but below the Federal Constitution. An example of a supralegal norm is the American Convention on Human Rights, also known as the Pact of San José, Costa Rica.

With the new leading case - RE 466,343, the theory of the dual status of human rights treaties prevailed in the STF: supralegal for those that were not approved by the special procedure of art.5, §3, whether prior or subsequent to EC No. 45/2004 and

constitutional for those approved according to the special procedure.

4. ENVIRONMENT AND CONVENTIONALITY CONTROL

As Araújo (2024) explains, the concept of a healthy environment as a human right has traditionally been questioned for a simple reason: the absence of such a mention in international treaties such as the 1948 UN Declaration of Human Rights or the 1950 European Convention on Human Rights. The omission of an express provision on the environment in these documents can be justified for two reasons. First, the need to safeguard rights already known and threatened in the post-war period. Second, the fact that, at the time, Environmental Law was not considered a "new" law, mature and structured as it is today.

However, environmental law, as a human right, has been interpreted this way for some time. Indeed, the 1948 UN Declaration itself included in its preamble, which constitutes the foundation of freedom, justice, and peace in the world, the recognition of the "inherent dignity and equal rights of all members of the human family." This statement constitutes an open clause that can be interpreted to apply environmental law itself, which is fundamental for everyone to have a healthy and dignified life, as at that time, it was not yet firmly established in national, community, and international legislation and jurisprudence (Rocha, 2002).

However, the Stockholm Declaration had already linked a quality environment to a dignified life with the enjoyment of social well-being (principle 1). Similarly, at the regional level, the relationship between human rights and the environment was more evident (Araujo, 2017). The 1981 African Charter on Human and Peoples' Rights appears as the first normative instrument to enshrine the right to a healthy environment as an autonomous right (art. 24), verbatim: "All peoples have the right to a satisfactory

general environment conducive to their development." (Banjul Charter, 1981). The San Salvador Protocol, complementary to the American Convention on Human Rights, states that everyone has the right to live in a healthy environment and to have access to basic services, and that States must promote its protection, preservation, and improvement (art. 11). Furthermore, it is clear that the UN Commission on Human Rights, in 1990, adopted the resolution called Human Rights and the Environment (Resolution 1990/41), where it recognized the relationship between environmental preservation and the promotion of human rights (Carvalho, 2011).

It should be noted that, since the 1990s, the European Court of Human Rights (ECtHR) has had a firm understanding of the relationship between environmental degradation and violations of human rights, such as the right to life and respect for private and family property. This cutting-edge jurisprudential technique of emphasizing environmental protection even when European lawmakers fail to do so is called "greening" (Gomes, 2010).

In turn, the Inter-American Court of Human Rights (Inter-American Court of Human Rights), in its Advisory Opinion (OC No. 23/17), was asked to rule on the relationship between the environment and human rights in a case involving the risk of construction and use of large infrastructure projects in the marine environment of the Caribbean region.

Among the various arguments defended, the Inter-American Court emphasized the unequivocal relationship between environmental protection and human rights. It affirmed that it is recognized that all human rights are vulnerable to environmental degradation; that is, the realization of all human rights depends on a healthy environment.

In its study of environmental law, the Court went further and recognized the existence of a right to a healthy environment as an autonomous right, distinct from the environmental content that arises from the protection of other rights, such as life and personal

integrity. This autonomous right has both individual and collective connotations. The latter, as a universal right, serves both current and future generations. It is individual insofar as violations can directly or indirectly affect people's lives due to their connection with other rights, such as health and life.

Three years later, in 2020, the Inter-American Court of Human Rights, when ruling on the case of the Lhaka Honhat Indigenous communities of Argentina, who sought reparations for the violation of their property rights over their ancestral territory, once again affirmed the existence of the right to a healthy environment as a human right by emphasizing that its protection is provided for in Article 26 of the American Convention, emphasizing that it is a matter of protecting nature not only for its usefulness or effects on human beings, but also for its importance to other living organisms with whom we coexist on the planet.

While case law was beginning to consolidate the connection between the environment and human rights, legal doctrine already understood that this relationship is intrinsic and essential to the sustainable development of human beings. Marum (2011) highlights two essential consequences of the association between human rights and environmental law in Brazil, but which also apply to other legal systems: the first corresponds to the irrevocability of environmental law, as it is considered a permanent clause. The second is the full and immediate integration of international treaties and conventions on environmental law into the Constitution.

In turn, Pope Francis (2015), in his famous Encyclical *Laudato Si*, announced that human ecology is an inseparable element of the common good, a principle that plays a central and unifying role in social ethics. In turn, the common good means respect for the human person as such, with fundamental and inalienable rights oriented toward their integral development.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

In 2015, the United Nations, meeting in New York, launched a bold global plan called the 2030 Agenda. It is an ambitious universal agenda that seeks to realize human rights in all countries through the triad of sustainable development: economic, social, and environmental (United Nations, 2015).

This new development agenda follows the purposes of the 1948 Universal Declaration of Human Rights; the Declaration on the Right to Development; the Rio Declaration on Environment and Development; of the World Summit for Social Development, among other international treaties that strengthen activities aimed at protecting human rights in their most varied forms.

In total, the 2030 Agenda is composed of 17 Sustainable Development Goals (SDGs) and 169 targets that demonstrate the ideals to be followed by the 193 countries in order to achieve human and sustainable development between 2015 and 2030. According to Gaspar (2024), the UN SDGs represent a new understanding of human rights in contemporary times by encompassing and reaffirming rights enshrined in a wide variety of dimensions: civil, political, social, economic, cultural, and environmental.

In this sense, the 2030 Agenda definitively enshrines the need to achieve sustainable development through the relationship between human rights and the environment by addressing more than 50% (fifty percent) of the SDGs with environmental themes, such as: a) SDG 3 – Good Health and Well-being; b) SDG 6 – Clean Water and Sanitation; c) SDG 7 – Affordable and Clean Energy; d) SDG 11 – Sustainable Cities and Communities; e) SDG 12 – Sustainable consumption and production; f) SDG 13 – Climate action; g) SDG 14 – Life below water; and h) SDG 15 – Life on land.

As a consequence, the UN itself, on July 28, 2022, approved Resolution 76/300, recognizing the human right to a clean, healthy, and sustainable environment as inalienable and indispensable for the realization of other human rights. It emphasizes that the

promotion of this human right to the environment requires the full implementation of multilateral environmental agreements under the principles of international environmental law.

Considering the environment as a human right, it should be emphasized that it is also subject to conventionality control. Although there is no express mention of environmental law in the American Convention on Human Rights, two relevant provisions should be used.

The first is Article 26 of the ACHR, as an open clause to guarantee the progressiveness and full satisfaction of other rights of the second, third, fourth, and fifth dimensions through the hermeneutic technique provided for in Article 29 (*pro homine* interpretation and prohibition of limitation of rights).

The other provision is found in the 1988 Pact of San Salvador, which is the Additional Protocol to the American Convention on Economic, Social, and Cultural Rights, ratified in Brazil in 1999. Article 11 of the aforementioned Pact provides for the right to the environment by stating that everyone has the right to live in a healthy environment and to have access to basic public services.

That said, it is clear that there is no obstacle to the application by Brazilian judges, or as clarified by Recommendation No. 123 of the CNJ, by inter-American judges, in assessing the compatibility of environmental standards in Brazilian domestic law with international human rights treaties. According to Belém and Sousa (2023), the standardization of the environment as a human right and the consolidation of inter-American jurisprudence on the subject make it possible for the right to a healthy environment to not only be litigated before the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) as an autonomous right, but would also dispel any doubt, since environmental matters must be subject to conventionality control.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

The aforementioned authors address the case of a conventionality control carried out by the Court of Justice of the State of Rondônia under the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 0800922-58.2019.8.22.0000, in which the declaration of formal and material unconstitutionality of State Complementary Law No. 999, of October 15, 2018, was discussed, in which a law proposed by the Legislative Assembly of that State extinguished 11 (eleven) conservation units.

Ultimately, the action was upheld by the court of origin, highlighting, among others, the following grounds: i) prohibition of environmental and social regression under the pretext of economic development; ii) violation of the principles of intergenerational equity and ubiquity; solidarity in the face of the climate emergency; sustainable development; the prohibition of insufficient or deficient protection beyond the principles of prevention and precaution; iii) the need for the conduct of the State Public Authority to observe full domestic legislative protection and adherence to international pacts protecting this fundamental human right of the third dimension; and iv) compliance with the Theory of Fundamental Rights and International Human Rights Law, notably when the Protocol of San Salvador adds to the ACHR in the area of Economic, Social and Cultural Rights (ESCR): “States Parties shall promote the protection and improvement of the environment” (11.2), making clear the clause of progressivity within the principle of prohibition of environmental and ecological regression.

Another legal case involving environmental matters, now at the national level, is under consideration and may be subject to constitutionality and conventionality review, likely by the Supreme Federal Court: the imminent sanction by the President of the Republic of the bill (PL 2159/2021) that changes the country's environmental licensing rules.

Approved by lawmakers under the argument of streamlining environmental licensing procedures and, consequently, advancing projects of national interest, it may be subject to questioning, among other points, the creation of the Special Environmental Licensing for Strategic Activities or Enterprises (LAE), as it may be granted even if the enterprise is effectively and potentially causing significant environmental degradation.

Finally, it is important to emphasize that the development of the Brazilian Socioenvironmental State presupposes, from this perspective, the non-regression of social or environmental rights, linked to the principle of protecting trust and sustainability (Miranda, 2018). The prohibition of regression, also called intangibility or the "Standstill" principle, cannot be considered a simple clause, but a general maxim arising from the human right to the environment and imposed on public authorities. Just as there is a widespread understanding that the community's best interest requires the advancement of human rights, so too must environmental advancement occur through the highest level of protection (Prieur, 2012).

5. CONCLUSION

The exercise of control over the conventionality of laws is more than a mere bureaucratic application provided for in §§2 and §3 of Article 5 of the Federal Constitution of 1988 (Brazil, 1988). It is, above all, a democratic duty of the Brazilian State to ensure the protection of human rights, especially environmental rights.

Control over conventionality is not a burden to be borne, in most cases, by the Judiciary, as the Legislative and Executive branches also contribute. It is, in fact, the possibility of having legal standards compatible with the most modern international treaties

to which Brazil is a party, whether or not they have been incorporated into the quorum of constitutional amendments.

In light of this, CNJ Recommendation No. 123/2022 leaves us with an important legacy: Brazilian judges, in the context of conventionality review, effectively become "Inter-American judges" in the broadest sense of the term. This is due to two main points: a) first, the judges are highly qualified, given the number of decisions handed down annually and their ongoing professional training; b) second, the need to adapt our legislation to the fundamental rights and guarantees provided for in international treaties to which Brazil has acceded, particularly the Inter-American Court of Human Rights.

Regarding the enshrinement of environmental law as a human right, the express recognition in a formal document prepared by the United Nations in 2022, although belated, comes at a delicate time when we are facing a global crisis related to climate change, the loss of nature and biodiversity, and the effects of pollution and waste.

The disbelief of certain countries in disregarding the effects of climate change and ignoring the consequences of deforestation is both insane and catastrophic, as the human right to a clean, healthy, and sustainable environment will only become effective with the collaboration of all countries in favor of the common good, as Pope Francis states in his Encyclical.

Therefore, one way to protect the human right to the environment is to apply conventionality control, whether diffusely or concentrated, whenever there is an incompatibility between domestic environmental law standards and international human rights treaties, more specifically, the American Convention and the Pact of San Salvador.

In this regard, conventionality control has proven quite useful in preventing environmental standards from being relaxed or even revoked, thus distorting the primary purpose of protecting

life in our ecosystem, especially when the goal is to achieve the human rights enshrined in the UN 2030 Agenda.

REFERENCES

- ARAUJO, Diego Moura de. *A inaplicabilidade do Direito ao esquecimento às ofensas ambientais*. Dialética: São Paulo, 2024.
- ARAUJO, Diego Moura de. O Controle de Convencionalidade no Crime de Desacato. *Controle de Convencionalidade na Jurisprudência Brasileira: Estudos em Homenagem à Prof. Flávia Piovesan*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 53-67.
- ARAUJO, Diego Moura de. Uma trilogia fundamental para a Amazônia: direitos humanos, meio ambiente e PSA. *Revista de Direito Ambiental*. v. 86, ano 22, p. 345-360. São Paulo: RT, abr-jun.2017.
- BANJUL CHARTER. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981*. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 30 dez. 2024.
- BELEM, Magdelaine Perez e SOUSA, Cláudia Vieira Maciel. O Direito Humano ao Meio Ambiente e o Controle de Convencionalidade: Estudo de Caso da Corte Rondoniense. *Controle de Convencionalidade na Jurisprudência Brasileira: Estudos em Homenagem à Prof. Flávia Piovesan*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 21-35.
- BRAZIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. In: VADE MECUM Acadêmico de Direito: Rideel, 2025.
- CARVALHO, Edson Ferreira. *Meio Ambiente e Direitos Humanos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº123, de 7 de janeiro de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 12 dez.2022.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jan.2024.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

- FERNANDES FILHO, Amaury Reis. *O pro homine* enquanto princípio de proteção aos direitos humanos e sua aplicabilidade no Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos no Brasil. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e Impactos na Ordem Interna: controle de convencionalidade, tridimensionalidade protetiva e garantia do princípio pro homine*. Coord. Valério Mazzuoli. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 87-113.
- FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. *Controle de Convencionalidade: novo paradigma para a magistratura brasileira*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2021.
- FLORES, Cristiano Vilhalba. *Controle de Convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular*. Curitiba: Juruá, 2018.
- FÔNSECA, Vitor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ n. 123/ 2022. *Revista CNJ*. v. 7, n.1, jan-jun. 2023, p. 73-84.
- GASPAR, Antonio de Moraes Rego. A ressignificação da concepção de direitos humanos a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS. *Los Derechos Sociales Hoy*. Coord. María Esther Martínez Quinteiro y Sergio Victor Tamer, São Luís-MA: Ed. Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade DGP CNPQ UFMA, 2024, p. 41-72.
- GOMES, Carla Amado. A protecção do ambiente na jurisprudência comunitária – uma amostragem. *Textos dispersos de Direito do ambiente*. v. III. Lisboa: AAFDL, 2010, p. 103-160.
- MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos. *Coleção doutrinas essenciais: direitos humanos. Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais*. Org. Flávia Piovesan e Maria Garcia, v.II, São Paulo: RT, 2011, p. 1313-1337.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários aos artigos 1º a 32. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Coords. Flávia Piovesan et al. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 266-272.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. v.46. n.181, jan-mar/2009, p. 113-133.
- MELO, Flávia Fernandes. Controle de Constitucionalidade. *Controle de Constitucionalidade: Fundamentos Teóricos e Jurisprudenciais segundo Magistrados do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Emerj, 2011, p. 104-110.
- MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade*. v.II. Coimbra: Almedina, 2017.
- POPE FRANCIS. *Carta Encíclica LAUDATO SI': sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Paulinas, 2016.

COMMEMORATIVE EDITION: COP 30

PRIEUR, Michel. O princípio de não retrocesso no centro do direito humano ao ambiente. *Alterações ambientais globais e direitos humanos*. Trad. Fernanda Oliveira. Dir. Christel Cournil e Catherine Colard-Fabregoule. Lisboa: Instituto Piaget, 2012, p. 113-131.

ROCHA, Manuel António Lopes. Direito a um ambiente sã e sua caracterização como direito do homem. *Estudos em Homenagem a Francisco Velozo*. Coord. António Cândido de Oliveira. Minho: Universidade de Minho, 2002, p.619-638.

SCHÄFER, Gilberto/RIOS, Roger Raupp/LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo/ GOMES, Jesus Tupã Silveira. Os controles de convencionalidade tradicional e interamericano: institutos distintos ou duas faces da mesma moeda? *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v.14, n. 3, 2017, p.216-242.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em:

<<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n15/291/89/pdf/n1529189.pdf>>.
Acesso em: 15 fev. 2024.

GLOBAL PROTECTION OF THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN THE AMAZON FOREST AND THE URGENCY TO DECOLONISE

Ricardo dos Santos Bezerra¹

Caio José Arruda Amarante de Oliveira²

1. INTRODUCTION

For centuries, Brazilian nature was indiscriminately explored, therefore, feedstock was withdrawn violently and the fruits that came from it. However, the coloniser process justifies itself as the way found by the human kind to spread around the world. However, in the intent of expanding the political and

¹ Has a bachelor's degree in Law from URNe – Universidade Regional do Nordeste. Has a Master's degree in Law and International collaboration from Vrije Universiteit Brussel. Doctor's degree in Human Rights from the University of Salamanca. Has a postdoctoral degree from the University of Salamanca. Professor in the Centre of Juridical Science (CCJ) at Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0509068469212699>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8568-6181>. E-mail: ricsantosbz@gmail.com.

² Lawyer. Has a Master's degree from Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Postgraduate in Criminal Law and Criminology – CEI/INTROCRIM. Member of the Research Groups International Human Rights Law and People in Vulnerable Situations – CNPq/UFRN and NEADI – Center for Advanced Studies on Disintegration and International Law. Has a bachelor's degree in Law from Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Professor in the Centre of Juridical Science (CCJ) at Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8807286273963636>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4852-3014>. E-mail: caioarruda31@gmail.com.

economic power, severe violations of human rights were engaged against native populations.

In Brazil, the colonisation began in 1500 with the arrival of the troops led by Pedro Álvares Cabral coming from Portugal. Thus, dividing the Luso-Brazilian territory in hereditary captaincies, the resources that these lands offered were subtly explored by the donors of the lands donated by John III of Portugal. In contrast, the donors were left with the responsibility of populating and, surprisingly, protecting these places.

In reference to the exploration of the Amazon in particular; rubber, wood, soy, ore, pecuniary and *et cetera* the reasons that boosted the colonists to explore the Amazonian territory are countless. However, the desire of Portugal found difficulties at the signature of the Treaty of Tordesillas, which divided the South American territory and put the Amazon forest under the dominance of the Spanish.

Later on, in 1637, Portugal organised the first expedition to the Amazonian region, in order to explore cacao and the nuts of the region. In the meantime, the country also invested in agriculture and in the pecuary, utilising as the propeling machine of these activities involving indigenous labour, that further ahead, got the 'reinforcement' of black Africans brought as slaves.

In such a manner, the usurpation of natural resources in the Brazilian environment lasted until 1815, when the colonies in Portuguese America began to integrate the United Kingdom of Portugal, Brazil and Algarves. However, as early as 1822, it was proclaimed the independence of the Brazilian Kingdom, which converted itself into Empire, crowning Dom Pedro I as the first Emperor, consolidating it with the Political Constitution of the Brazilian Empire, in 1824.

Such violation of the environment continued being carelessly reiterated by the rest of the XIX Century until the first half of the XX Century. It was then, in 1972, in Sweden, the

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

Conference of United Nations about Human Environment occurred, figuring as the first reunion headed by the United Nations, that had focused on the questions related with the environment.

Twenty years later, in Rio de Janeiro, a United Nations conference about Environment and Development, also known as Dome of the Earth, occurred. The goal, by that time, was to debate environmental problems. However, even if it can be said that such UN meetings can be considered as marks of the development of International Rights of Environment, the conferences forgot to imbue ecological and sustainable content in their statements.

Therefore, with the Millennium Agenda (2000), the Conference of United Nations about the Sustainable Development or Rio+20 (2012) and the 2030 Agenda (2015), if brought this time, the necessary impact about responsibility of the States and the commitment to promote an ecologically balanced environment, including and most important, in the Amazon forest, which represents one third of the tropical forests of the World.

So taking in consideration the biological potential of the Amazon forest, it irradiates over the States the duty of global protection to the region, however always prevailing the sustainable development of these forests. However, the advent of a society of risk, suggests the process of reverse of the colonisation – the decolonisation – still shows itself unfinished, considering that the pollution and violation of indigenous human rights are still present.

The objective of this work is to present the historical path of human rights violations suffered by indigenous peoples and the exploitation of the Brazilian ecosystem.

In conclusion, sheltered by the deductive approach method, will be discussed the guardianship of the Environment International Right, leaving the diffuse nature of the environment and national and international commitment of the Amazon, flowing out in the violation of the indigenous human rights. *Exempli gratia*,

the deforestation of the indigenous areas, the pollution of the áreas by the mercury of the illegal extraction of gold.

As a method of procedure, the historical context will be listed, pointing to the evolution of International Law concerning the sustainable environment. Furthermore, the explicative method will be remembered, clarifying the global necessity of Amazon preservation and investigating the preservation of the Brazilian forest, through national and international documents, and the obedience of those nowadays.

Finally, the research techniques employed were bibliographical and documentary. The former involved gathering important research for the development of the topic. The latter involved presenting the main national and international legislation on environmental and indigenous peoples' protection.

2. HISTORICAL EVOLUTION OF THE HUMAN RIGHT TO THE ENVIRONMENT: THE GLOBAL DUTY TO PRESERVE THE AMAZON FOREST

Enjoying the benefits of nature is not just a right of current generation, with more reason, it is a guarantee of future generations: indeterminate and indeterminable subjects. In that regard, in other times, a lot has been exacted from the environment, restraining in a way, the fruition of these natural resources by posterity. Under this bias, Machado (2007. p 118) settles:

The environment is a collective good for individual and general enjoyment at the same time. The right to an environment is of each person, but not not just hers, being at the same time "transindividual". Thats why, the right of environment enters the category of diffuse interest, not running out in just one person, but

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

spreading to an indeterminate collectivity³ (MACHADO, 2007, p. 118) (Our translation).

With the purpose of relating the aforementioned right to the Amazon region, it is needed to remember the own origin of Brazil. So, he set sail in 1500, under the leadership of Pedro Álvares Cabral, the first Portuguese ships that gave start to the colonisation process. This time, it is unnecessary to know if the discovery of Brazil was accidental or calculated, being, therefore, called by the abundance of red wood found, and utilised to dye.

Before this, however, in 1499, the Spanish Vicent Yañez Pinzón was the first European to arrive at the mouth of Amazon river; the exploration, however, did not apply. In turn, the Portuguese exploration of the Amazon forest found difficulties in the Treaty of Tordesillas, signed between Portugal and Spain, in 1494, that put the Amazon under the dominance of the Spanish. Such domination lasted until 1750, when the Treaty of Madrid, imposing new limits in the territorial division of American colonies, culminated in the annexation of the State of Acre, in the XX Century.

Diving the lands under Portuguese domain in hereditary captaincy, Portugal little by little establishes the domain of cacao, nuts, of agriculture and the pecuary in Amazon utilising indigenous labour and the slaves brought from Africa. The Amazon region, then, only consolidated itself in Brazilian politics in 1808, with the installation of the Court of John VI of Portugal in Rio de Janeiro. The initial exploration period was marked by massacres against indigenous populations and the personal rivalry among the colonists (SOUBLIN, 2003).

³ In the original: “O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada”.

At the end of the XIX Century, rubber had arisen as a product of the exploration of the Amazon, in the transition of the Empire to Republic. By the time, however, it was no longer possible to take advantage of indigenous and African slavery and several northeastern migrants travelled to the region. Thus, it was established that "The rubber tapper is the only man who works to enslave himself" (CUNHA, 1999). Suddenly, still in 1900 Asia interrupted the Brazilian ascension in the rubber market.

Nonetheless, in 1940, taking advantage of World War II, the actual president Getúlio Vargas decided one more time to invest in rubber of the Amazon, defending the motto "March to the West", and again compromising the natural resources of the Amazon forest. Only after the great war, the human person was placed at the centre of the concern of States, with the creation of the United Nations Organization United Nations, in 1945. Such an event means the creation of a society of nations compromised with the promotion of the common good of the planet. In condensation with the preservation of nature, Ramos (2012, p.56) points:

In fact, you can see easily that the environment matter is an international concern *per se*, given that environmental degradation within the territory of a State can affect the entire planet⁴ (RAMOS, 2012, p. 56) (Our translation).

Meanwhile, precipitously, in 1972, with the United Nations Conference about Human Environment, in Estocolmo, in Sweden, began to think in the relation of humans with nature, and how the society can ponderate the economic development and the decrease of the environmental wear. In that regard, in his initial articles, the Declaration of the event underlines:

⁴ In the original: "De fato, percebe-se facilmente que a matéria ambiental é preocupação internacional *per se*, já que degradações ocorridas do meio ambiente dentro do território de um Estado podem afetar todo o planeta".

1. Man is both creature and moulder of his environment, which gives him physical sustenance and affords him the opportunity for intellectual, moral, social and spiritual growth. In the long and tortuous evolution of the human race on this planet a stage has been reached when, through the rapid acceleration of science and technology, man has acquired the power to transform his environment in countless ways and on an unprecedented scale. Both aspects of man's environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights, the right to life itself. 2. The protection and improvement of the human environment is a major issue which affects the well-being of peoples and economic development throughout the world; it is the urgent desire of the peoples of the whole world and the duty of all Governments⁵ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972) (Our translation).

In 1987, the Brundtland Commission about the Environment and Development, summoned by the United Nations Organization, released an innovative report, entitled "Our Common Future". In it for the first time, inserts to the international legal, the concept of development applied to sustainability. Under the presidency of the Norway doctor Gro Harlem Brundtland the report defines:

⁵ In the original: "1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos".

In his essence, the sustainable development it is a process of change which the exploration of resources, the targeting of the investments, the orientation of the technology development and the institutional change are in harmony and reinforce the actual future and potential to satisfy the aspirations and human necessities⁶ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987) (Our translation).

The Stockholm Conference, previously mentioned, supported notable influence in the Republic Constitution of Brazil, promoted in 1988, ending two decades of military regime. Established the common competency of Federative Entities in the protection of the environment, in harmony with the Art. 23 (BRASIL, 1988). Furthermore, the Letter dedicated an specific chapter to the matter, adducting:

Art. 225. Everybody has the right to an ecologically balanced environment, common use of the people and essential to a healthy quality of life, imposing the Public Power and collectivity and the duty to defend it and preserve for the present and future generations⁷ (BRASIL, 1988) (Our translation).

In 1989, in Basileia, in Switzerland, the Convention about the Control of Transboundary Movements and Hazard Residual and its Deposits. The pact, then, aimed to mitigate the illegal trafficking and intensify the cooperation between the States, to the proper gestion of the residues harmful to nature. The Brazilian

⁶ In the original: “Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas”.

⁷ In the original: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

Government, in this way, deposited your Letter of Adherence to the convention in 1992 (BRASIL, 1992).

In posteriori, 20 years later after the first international reunion about preservation of the environment, emerged in the International Right territory of Environment, in Rio de Janeiro, discussing matters about climate changes, and the reduction of acid rain (UNO, 1992). However, remained the anthropocentric vision, that forgot to integrate the ecologic content and the actions of the contention of interference of the human being in nature (ANTUNES, 1998, p. 52). Comparato (2005, p.31), however, highlighted the positive aspects:

Regarding the vital dependence on the environment of humanity, it is comforting to point out the latest developments in ecological law, notably the Convention on Biological Diversity, signed in Rio de Janeiro on June 5, 1992⁸ (COMPARATO, 2005 , p. 31) (Our translation).

In 2000, however, the conception of the last conventions began to suffer subtle changes, with the Millennium Agenda, which brought one of these objectives, the guarantee to environment sustainability. On this treadmill, influenced by international commitments with the environment, the Ecuador in 2008, established the nature rights or of *pacha mama* in its new Constitution:

Art. 71. – Nature or *Pacha Mama*, where life is reproduced and realised, has the right to have its existence and the maintenance and regeneration of its life cycles, structure, functions and

⁸ In the original: “No tocante à vital dependência em que se encontra a humanidade em relação ao meio ambiente, é confortador assinalar os últimos desenvolvimentos do direito ecológico, notadamente a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992”.

evolutionary processes fully respected. Any person, community, town or nationality may demand that the public authority comply with the rights of nature. To apply and interpret these rights, the principles established in the Constitution will be observed, where appropriate. The State will encourage natural and legal persons, and groups, to protect nature, and will promote respect for all the elements that make up an ecosystem⁹ (CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR, 2009) (Our translation).

If so, the transition between the millenia reinforced Ulrich Beck and Anthony Giddens loggings about the 'Society of Risk', under this concept, the process of modernization would be unrelated, blind and deaf to the effects and threats that can affect the environment. Thus, not only distributed the goods, but also, shared the risks, specially, the ecologic ones (BECK, 1997). Programing the future, Galeano (1998, p. 232) synthesises:

VIEW OF THE TWILIGHT, AT THE END OF THE CENTURY

The land that buries or banishes us is poisoned.

There is no longer air, but snub.

There is no rain anymore, but acid rain.

There are no longer parks, but parking lots.

There are no longer companies, but public limited companies.

Companies instead of nations.

Consumers instead of citizens.

Agglomerations instead of cities.

There are no people, but public.

There are no realities, but advertisements.

⁹ In the original: "Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema".

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

There are no visions, but televisions.

To praise a flower, one says: It looks like plastic¹⁰ (GALEANO, 1998, p. 232) (Our translation).

In 2012, it was approved in Brazil, the Forest Code disposing about the protection of Brazilian native vegetation, previewing in the internal legislation, that financial and economic resources would assist in the materialisation of preservation of the forests and areas of the Legal Reserve. Still, the 2nd Art. of the Law nº 12.651/2012, outlines the Legal Amazon, between the States of Acre, Pará, Amazonas, Rondônia, Amapá and Mato Grosso (BRASIL, 2012).

Once, even if evolutions could be foreseen, it prevailed – or still prevails – the definition of the social spaces by the market (BAUMAN, 2001). Of exceedingly, in this meaning, less than a month after the approval of the Forest Code, effective changes were made in matters of environmental protection. That said, with the Conference of United Nations about the Sustainable Development or Rio +20, joined the dance the concept of Green Economy:

We emphasise that the green economy must contribute to the eradication of poverty, and economic sustainable growth, reinforce social inclusion, improve human well being, and create job opportunities and worthy jobs for everyone, keeping the healthy operation of the ecosystems of the earth¹¹ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012) (Our translation).

¹⁰ In the original: “VISTA DEL CREPÚSCULO, AL FIN DEL SIGLO/ Está envenenada la tierra que nos entierra o destierra/ Ya no hay aire, sino desaire/ Ya no hay lluvia, sino lluvia ácida/ Ya no hay parques, sino parkings/ Ya no hay sociedades, sino sociedades anónimas/ Empresas en lugar de naciones/ Consumidores en lugar de ciudadanos/ Aglomeraciones en lugar de ciudades/ No hay personas, sino públicos/ No hay realidades, sino publicidades/ No hay visiones, sino televisions/ Para elogiar una flor, se dice: Parece de plástico”.

¹¹ In the original: “Ressaltamos que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e para o crescimento econômico sustentável, reforçar a inclusão social, melhorando o bem estar humano, e criar oportunidades de emprego

It was then, that finally, in 2015 it was introduced the 2030 Agenda in the 70^a UNO General Assembly, which had as title, 'Transforming our World: The 2023 Agenda for Sustainable Development', thus, the objectives of sustainable development: The social equity the economic growth and environmental protection (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). In this way, as Comparato writes (2005, p. 429):

Insist on the fact that the human being is, always, the central focus of the actions of preservation of the environment. Only he represents itself, as Kant showed, one end in itself, could not be utilised as a way or instrument for the consecutive or other ends. Sometimes, however, the preoccupation in preserve biodiversity lends to make us forget the principle that the man is the culminating point of biological evolution and that, although depends on biological balance to survive, your ethical position does not equalise to no other living being¹² (COMPARATO, 2005, p. 429) (Our translation).

Presented with the main international documents of nature protection, it's necessary to emphasise that all of them irradiate about the international compromise of preservation of the Amazon, as well as all sustainable development of its forests and the necessity of emancipation of the indigenous people. However, even with this responsibility the total tax of deforestation in the Brazilian Amazon corresponds to the highest number since 2009,

e trabalho digno para todos, mantendo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra”.

¹² In the original: “Insista-se no fato de que o ser humano é, sempre, o foco central das ações de preservação do meio ambiente. Só ele representa, como mostrou Kant, um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio ou instrumento para a consecução de outros fins. Algumas vezes, no entanto, a preocupação em preservar a biodiversidade tende a nos fazer esquecer o princípio de que o homem é o ponto culminante da evolução biológica e que, embora dependente do equilíbrio ecológico para sobreviver, sua posição ética não se iguala a de nenhum outro ser vivo”.

equivalent to the area of 10.100km² (INPE, 2019). In such a way, there is a pressing need for the inspection of nocive activities to the sustainable environment in these places.

With a diffuse right, the human right about the Amazonian region is not limited to the nationalities, nor restricted to the generations that are gone, or in march (COMPARATO, 2005, p. 280). The challenges of the society, substantiated with the economic globalisation, with the interests of the *establishment* overpower the satisfaction of the right of the ecologically balanced environment (BAUMAN, 2001).

3. VIOLATION OF INDIGENOUS HUMAN RIGHTS AND THE DEGRADATION OF THE AMAZON FOREST: WH(O)Y DECOLONISE?

Since the first exploratory climbs on command by the Portugal Court, the colonisers violated rights inherent to the human condition of indigenous people. In such a way, the Portuguese invaded the lands under the domain of their native and took their fruits, as if it were not enough, discriminated against the habits of the found people and imposed the Portuguese culture and religion.

The European ideology about these populations, made that Immanuel Kant – without ever having set foot in America – said that the indigenous would be incapable of living in a civilization and should be exterminated (GALEANO, 1998. p. 48). In continuation, what was practised in the Portuguese colony, was in fact a ethnocide, so, imposed itself forcefully a process of acculturation by the dominating subjects, owners of the "most powerful" culture. However, in 1680, by a royal decree, it was considered that the indigenous were the natural owners of the earth, considering that they were the first occupants.

Posteriorly, in 1775, the decree was ratified and became law, so, 'written in the leaflet of Pope Benedict XIV, of December 20 of 1741 – according which, in granted lands and private, would always be reserved the indigenous right, primary and naturally their lords' (TOURINHO FILHO, 1993, p. 09). Of all luck, the reality of the suppression of the rights and marginalisation did not change, the Portugal Court continued to oppress the native populations and, from now on, justifying in 'fair warfare', the way found to legitimate the indigenous massacre, by the Royal Charter of 1808 (CUNHA, 1987).

Shortly afterward, the Royal Charter was revoked by the law of October 27 of 1831. The politics of the Brazilian Empire, who had just become independent, created an identity for the Brazilian people. So, exerted influence at the time the process of independence and the construction of a national identity of the United States of America. It was not proper to exterminate and discriminate the Indian any more, but to integrate him into the society of the time:

The Regency, in the Name of the Emperor, Lord D. Pedro II, makes it known to all the Empire's Subordinates that the General Legislative Assembly Decreed, and it Sanctioned the following Law:

The creation of a Brazilian identity, permeated by all sectors and agents of the society, including literature. Thus, Indian romanticism worked hard to create the figure of a socialised native, as a mythical hero of the nation, influencing, primarily, in the theory of the "good savage" of the enlightenment philosopher Jean-Jacques Rousseau. So, in 1851, Gonçalves Dias, in "Juca Pirama", recites:

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

Art. 1 The Royal Charter of November 5, 1808 is revoked, in the part in which it ordered the declaration of war on the Bugres Indians of the Province of S. Paulo, and determined that the prisoners were obliged to serve for 15 years with the militiamen or residents, to understand them.

Art. 2 The Royal Charter of May 13th and December 2nd, 1808 are also revoked, in the part in which they authorise the same war in the Province of Minas Geraes, and servitude of Indian prisoners.

Art. 3 The Indians, all of whom have been in servitude until now, will be freed from it.

Art. 4 They will be considered as orphans, and handed over to the respective Judges, to apply to them the provisions of Ordination Book first, Title eighty-eight¹³ (IMPÉRIO DO BRASIL, 1831) (Our translation).

They are loud, severe, thirsty for glory,
Already prizes incite, already sing victory,
Already gentle they listen to the singer's voice:
They are all Timbiras, brave warriors!
Your name flies into people's mouths,
A spell of wonders, of glory and terror!
[...] Who is it? – no one knows: his name is unknown,
Your tribe does not say: – from a remote people
Certainly descended from a gentle people;
So there in Greece to the island slave
They made them distinct from the vile Muslim

¹³ In the original: “A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte: Art. 1º Fica revogada a Carta Régia de 5 de Novembro de 1808, na parte em que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres da Provincia de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 annos aos milicianos ou moradores, que os apprehendessem. Art. 2º Ficam tambem revogadas as Cartas Régias de 13 de Maio, e de 2 de Dezembro de 1808, na parte, em que autorizam na Provincia de Minas Geraes a mesma guerra, e servidão dos índios prisioneiros. Art. 3º Os índios todos até aqui em servidão serão della desonerados. Art. 4º Serão considerados como orphãos, e entregues aos respectivos Juizes, para lhes applicarem as providencias da Ordenação Livro primeiro, Titulo oitenta e oito”.

The correct lines of the noble profile¹⁴ (DIAS, 2003, p. 89) (Our translation).

Once again, the small civilizational leaps in the way to recognize the Indigenous human rights, did not result from the extinction of barbarism against these vulnerable groups, not much less in the guarantee of rights. As early as 1916 with the Civilian Code, granted to the foresters, not only the civil incapacity, excluding from these groups, the most part of the practice of private rights (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1916).

However, in 1928, by the Decree nº 5.484, it was recognised that the lands under the domain of the Indigenous, have a public legal nature, and should be destined to them permanently and exclusively. In addition, in 1967 then, under the aegis of Military Regime, instituted the Justice's National Foundation for Indigenous Affairs – FUNAI – making then, up to this foundation, in conformity with the Art. 1º, I of Law nº 5371, ‘establish the guidelines and guarantee the enforcement of indigenous politics’ (BRASIL, 1967).

The Indian Statute of 1973, revoked the Decree nº 5484 that represented advances in the politics to protect indigenous lands. Perpetrated, in this sense, excesses, authoritarianism, inserting the equality of rights between indigenous and civilian, forgetting the principle of equity and equality of conditions. In this perspective, Souza Filho (2003, p. 306) settles:

It should have determined the application of the principles of public law; the private ones are family law and harmful to the Indians. The way forward, including to avoid corruption among the

¹⁴ In the original: “São rudos, severos, sedentos de glória/ Já prégios incitam, já cantam vitória/ Já meigos atendem à voz do cantor/ São todos Timbiras, guerreiros valentes!/ Seu nome lá voa na boca das gentes/ Condão de prodígios, de glória e terror!/ [...] Quem é? - ninguém sabe: seu nome é ignoto/ Sua tribo não diz: - de um povo remoto/ Descende por certo - dum povo gentil/ Assim lá na Grécia ao escravo insulano/ Tornavam distinto do vil muçulmano/ As linhas corretas do nobre perfil”.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

officials in charge, would be to deepen the public regime and not return to the private empire. Thus, the Indian Statute, in order to break with a recent past of corruption, rearms the web of oppression created by nineteenth-century law¹⁵ (SOUZA FILHO, 1993, p. 306) (Our translation).

In 1988, it was assigned an important step in the recognition of fundamental and identity guarantees of the Indigenous. That said, the Citizen Constitution finally affirmed the rights of Indigenous populations, dedicating a specific chapter of the Constitution in the establishment of rules about the use of lands and the fruits from it (CHAPTER VIII, BRAZIL, 1988). Therefore, the Constitution of the Republic of 1988 says:

Art. 231. The Indians are recognized for their social organisation, customs, languages, beliefs and traditions, and the original rights over the lands they traditionally occupy, with the Union being responsible for demarcating them, protecting and ensuring respect for all their assets.

§1º The lands traditionally occupied by Indians are those inhabited by them permanently, those used for their productive activities, those essential to the preservation of the environmental resources necessary for their well-being and those necessary for their physical and cultural reproduction, according to their uses, costumes and traditions.

§2º The lands traditionally occupied by the Indians are intended for their permanent possession, with them having the exclusive use of the riches of the soil, rivers and lakes existing there¹⁶ (BRASIL, 1988) (Our translation).

¹⁵ In the original: “Deveria ter determinado a aplicação dos princípios do direito público; os privados são do direito de família e nefastos para os índios. O caminho, inclusive para evitar a corrupção dos funcionários encarregados, seria aprofundar o regime público e não voltar ao império privado. Assim, o Estatuto do Índio, no intuito de romper com um passado recente de corrupção, rearma a teia de opressão criada pelo Direito oitocentista”.

¹⁶ In the original: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que

The article above, in this sense, recognises the ‘right to difference’, not imposing conditions or common ground between Indians and civilians – a mistake brought by the Indian Statute of 1973. But, correcting eventual dissonances that exist between indigenous and non-indigenous culture. In that way, Alexy (2008, p. 51) clarifies that the differentiations are permitted and does not tarnish the right to equality, since they exist on reasonable parameters.

Internationally, the human rights of Indian populations begin to emerge between the end of XX Century and the beginning of the XXI Century. In sight of this, in 1993 the Vienna Conference brought implicitly that the fundamental rights consecrated by the Universal Declaration of Human Rights apply integrally to the indigenous people. In that regard, underlined:

20. The World Conference on Human Rights recognizes the inherent dignity and unique contribution of indigenous peoples to the development and pluralism of society and strongly reaffirms the international community's commitment to the economic, social and cultural well-being of these peoples and their right to enjoy the fruits of sustainable development. States must guarantee the full and free participation of indigenous peoples in all aspects of society, particularly in matters that concern them. Considering the importance of promoting and protecting the rights of indigenous peoples, as well as the contribution of such promotion and protection to the political and social stability of the States in which such peoples inhabit, States should, in accordance with

tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. §1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. §2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

international law, take measures positive and concerted efforts to guarantee respect for all human rights and fundamental freedoms of indigenous peoples, based on equality and non-discrimination, as well as recognizing the value and diversity of their distinct identities, cultures and social organizations¹⁷ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993) (Our translation).

After a long time of negligence, the international agencies for the indigenous people, finally created The Declaration of United Nations about the Rights of Indigenous People in 2008. It is the first specific international document in consecution and protection of the human rights and identity of the indians. That way, reaffirming the Vienna Conference of 1993, the Declaration brought expressly in its Art 1^o:

Indigenous people have the right, collectively or individually, to the full enjoyment of all human rights and fundamental freedoms recognized by the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights and international human rights law¹⁸ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008) (Our translation).

¹⁷ In the original: “20. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece a dignidade inerente e o contributo único dos povos indígenas para o desenvolvimento e o pluralismo da sociedade e reafirma vivamente o empenho da comunidade internacional no bem-estar económico, social e cultural desses povos e no seu direito de gozar dos frutos do desenvolvimento sustentável. Os Estados deverão garantir a participação plena e livre dos povos indígenas em todos os quadrantes da sociedade, particularmente em questões que lhes digam respeito. Considerando a importância da promoção e da protecção dos direitos dos povos indígenas, bem como a contribuição de tal promoção e protecção para a estabilidade política e social dos Estados em que tais povos habitam, os Estados deverão, em conformidade com o direito internacional, tomar medidas positivas e concertadas para garantirem o respeito por todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais dos povos indígenas, com base na igualdade e na não-discriminação, bem como reconhecer o valor e a diversidade das suas identidades, culturas e organizações sociais distintas”.

¹⁸ In the original: “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela

In conclusion, with regard to the sampling of the documents of protection to the Indigenous human, the Organization of American States – OAS brought in 2016, the American Declaration about the Rights of Indigenous People. It turns necessary to transcribe the literality of the Article IV, that explicits the binding character from International Charter about indigenous communities:

Nothing in this Declaration shall be construed as conferring on a State, people, group or person any right to participate in an activity or perform an act contrary to the Charter of the Organization of American States and the Charter of the United Nations, nor shall it be understood as meaning that any action intended to harm or depreciate, in whole or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States is authorized or promoted¹⁹ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016) (Our translation).

Otherwise, after exhaustive presentation of rights and fundamental guarantees of indigenous people, above all, about those primary owners of the Amazonian territory, it turns out that such dispositions continue being repeatedly violated by the degradation of the soil and pollution of land means and the rivers of the region. So, about the expansion of territories and gold extraction *et. al* (2013) indicates:

Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”.

¹⁹ In the original: “Nenhuma disposição da presente Declaração será interpretada no sentido de que se confere a um Estado, povo, grupo ou pessoa direito algum de participar de atividade ou realizar ato contrários à Carta da Organização dos Estados Americanos e à Carta das Nações Unidas, nem se entenderá no sentido de que se autoriza ou promove ação alguma destinada a prejudicar ou depreciar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes”.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

Gold mining is rapidly expanding in the western Amazon, with an explosion of activities centered in the Madre de Dios region of Peru. Our results reveal far more forest damage than has been reported in the past, both in terms of the current area affected and the rate of clearing over time. The 50,000 ha of new mining hat we mapped from 1999 to 2012 far exceed previous estimates and reports by the government and nongovernment organizations operating in the region. For example, Swenson had estimated about 15,500 ha in total by 2009, whereas we found more than double that amount (32,371 ha) in the same period. The difference in estimates rests in the fact that previous work has focused on the three large mines without accounting for the thousands of small clandestine mines along roads and waterways (ASNER *et. al*, 2013).

Remains in the Amazonian territories, principally in the Peruvian region, the illegal extraction of gold which under the Resolution nº 11 of the State Council of the Environment of the State of the Amazon – which establish the procedure to be observed for the mining activity – ends vilifying the human indigenous rights identity relatives of health. Adding, that the Brazilian Constitution, demands also a reglementary legislation, for the mining to occur in indigenous lands, which until today never happened, violating the Charter of Brazilian Rights. So, Caheté (1998) points out:

Without a doubt, the greatest emphasis on chemical impacts is given to the problem of mercury to the detriment of these other released substances, or even the harmful social effects resulting from gold exploration in the Amazon. Be that as it may, the problem of mercury in this region has received, especially in the last decade, support from governments and the most diverse institutions for its research, leading to a production of knowledge not found for any other pollution problem related to the extraction of gold²⁰ (CAHETÉ, 1998) (Our translation).

²⁰ In the original: “Sem dúvida, a maior ênfase dos impactos de ordem química é dada ao problema do mercúrio em detrimento destas outras substâncias liberadas, ou mesmo dos efeitos sociais danosos resultantes da exploração do ouro na

The gold extraction, in that sense, provokes landscaping alterations, such as; deforestation, provoked by the construction of landing zones and camps; and change of water course of the rivers, caused by the daily activity of the miner (CAHETÉ, 1998). In this sense, they are profoundly affected by the proliferation of mercury in the mining activity of the tribes *Kayapó* and *Munduruku* – both in Pará – and the *Yanomami* – in Roraima and the Amazon.

The Amazon Network of Georeferenced Socio-Environmental Information – RAISG – which reunites ambientalist NGOs, identified illegal mining in eighteen indigenous territories in Brazil (BAÍIA JÚNIOR, 2014). In addition, a second data of the Satellite Monitoring of the Brazilian Amazon Forest, with a tax of deforestation of indigenous áreas in 2019 was the highest since 2008, corresponding to 423,3km² (INPE, 2019). Such data explicits that day after day, the intent violations against the territories and identities of indigenous people.

To conclude, the process of decolonisation needs, at this height, to find its epilogue. Soon, to illustrate the violations suffered by the indigenous and the degradation of the environment at the Amazonian region, it was properly explored by the biggest problem at the present, which involves two aspects: Illegal extraction of gold and deforestation of the Amazonian areas and indigenous that tarnish the Human Rights to health, identity and to territoriality.

4. BRIEF FINAL CONSIDERATIONS

Brought to discussion, the evolution of internal legislations and internationally about the preservation of the environment,

Amazônia. Seja como for, a problemática do mercúrio nesta região tem recebido, principalmente na última década, apoio de governos e das mais diversas instituições para a sua pesquisa, levando a uma produção de conhecimento não encontrada para nenhum outro problema de poluição relacionado com a extração do ouro”.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

constituted the omission of international agencies for a long time, about the abuses committed against indigenous people. Equally, it discussed the frequent violation of human rights of the indigenous communities, just like the treaties and conventions of safeguard of equilibrated use of natural resources of the Amazon and rights of nature.

Thus, brought elucidation and relevance of important declarations at the International Right of the Environment, *exempli gratia*: The conference of Stockholm, the ECO-92, the Millenium Agenda, the Rio+20, and the 2030 Agenda for sustainable development. Other provisions, such as the Basileia Convention, the Federal Constitution of 1988, and Brazil's Forest Code, also made it essential in the integral protection of the environment.

In this perspective, the raised data by the Satellite Monitoring of the Brazilian Amazon Forest – PRODES, developed by the National Institute of Space Research – NIS, motivates the comprehension that even though lots inside the ecologic matter has evolved, the human being insists in degrade the soils of the Amazon and vilify the occupied spaces by the indigenous communities and protected constitutionally.

Therefore, the indigenous that in 1500 were seen as incapable beings of civility, at the measure of a Brazilian society that evolved, was incorporated in the same cultural identity of the nation. Adding, however modern legislations have weakened the rights of these people, the XX Century, with the UNO Declarations and the OAS, strengthened once the compromise of States to preserve its indigenous people.

Finally, as for the Amazonian indigenous communities, even though they have, little by little, achieved their emancipations, through the recognition of their human and fundamental rights, they also support – even today – the violations of their territories and identities, through deforestation of areas destined for such

groups and the contamination of Amazon rivers by illegal gold extraction.

REFERENCES

ALEXY, R. *Constitucionalismo Discursivo*. 2. ed. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livaria do Advogado, 2008.

AMAZONAS. Conselho Estadual de Meio Ambiente. *Resolução nº 11, de 9 de maio de 2012*. Estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para a atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=242501>. Acesso em: 15 mai. 2020.

ANTUNES, P. D. B. *Direito ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ASNER, G. *et.al*. Elevated rates of gold mining in the Amazon revealed through high-resolution monitoring. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, v. 110, nº 46, nov. 2013. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/pnas/110/46/18454.full.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BAÍA JUNIOR, P. C. *Entre o ouro e a biodiversidade: Garimpos e Unidades de Conservação na região de Itaituba, Pará, Brasil*. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, NAEA/UFPA, 2014. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7774/1/Tese_OuroBiodiversidadeGarimpos.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.

BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993*. Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0875.htm#_blank. Acesso em: 17 mai. 2020.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

BRASIL. *Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm.

Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.

CAHETÉ, F. L. S. A Extração do Ouro na Amazônia e suas implicações para o Meio Ambiente, *Novos Cadernos NAEA*, v. 1, nº 2, 1998. Disponível em:

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/14/13>. Acesso em: 21 mai. 2020.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR (2008). Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CUNHA, E. D. *À margem da história*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CUNHA, M. C. D. Definições de índios e comunidades indígenas nos textos legais. In: S.C.D. Santos *et al* (Org.). *Sociedades indígenas e o direito: uma questão de direitos humanos*. Florianópolis: UFSC; CNPq, 1985.

DIAS, G. Depreciação. In: M. L. Guidin. *Poesia Lírica e Indianista*. 1. ed. São Paulo: Ática, 2003.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

GALEANO, E. *De Pernas Pro Ar: A Escola do Mundo ao Averso*. Porto Alegre: L&PM Editores, 1998.

IMPÉRIO DO BRASIL. *Lei de 27 de outubro de 1831*. Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html. Acesso em: 15 mai. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. *Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira (PRODES), Incrementos de Desmatamento Acumulado – Amazônia (2019)*. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MACHADO, P. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 13 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Viena e Programa de Acção de 1993*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 15 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio das Nações Unidas de 2000*. Disponível em: <https://www.caumg.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Declaracao-do-milenio-ONU.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the World Comission on Environment and Development “Our Common Future”*. Disponível em:

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution adopted by the General Assembly: Implementation of Agenda 21, the Programme for the Further Implementation of Agenda 21 and the outcomes of the World Summit on Sustainable Development*. Disponível em:

http://www.rio20.gov.br/documentos/resolucao-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-no64-236/at_download/resolucao-da-assembleia-geral-nu.pdf. Acesso em: 13 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em:

http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 13 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em:

https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 13 de mai. 2020.

RAMOS, A. D. C. *Teoria geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 2^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUBLIN, J. *História da Amazônia*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2003.

SOUZA FILHO, F. C. M. D. Tutela aos índios: proteção ou opressão. In: J. Santilli (Org.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

TOURINHO NETO, F. C. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. In: J. Santilli (Org.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

OS REGISTROS OFICIAIS DA VIOLÊNCIA NO OIAPOQUE – AP E A TIPIIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA AS MULHERES NOS ANOS DE 2021 A 2023¹

Derlan dos Santos Karipuna²

Gabrielle Vieira de Vilhena³

Marinete da Silva Cabral⁴

Dinaldo Silva Júnior⁵

Vicenta Cervelló Donderis⁶

1. APRESENTAÇÃO

Localizado no Estado do Amapá, extremo norte do país e fronteira com a Guiana Francesa, o município do Oiapoque possui uma população de 27.482 pessoas, *segundo o Instituto Brasileiro de*

¹ Este artigo é a versão final das pesquisas relacionadas ao projeto Educação Prisional Transfronteiriça, ao trabalho de conclusão de curso em História do Campus Binacional de Oiapoque (UNIFAP) e ao processo de pós-doutorado na Universidade de Valência, na Espanha.

² Graduando de História da Universidade Federal do Amapá/UNIFAP - Campus Binacional - Floresta Amazônica.

³ Graduanda de História da Universidade Federal do Amapá/UNIFAP - Campus Binacional - Floresta Amazônica.

⁴ Graduanda de História da Universidade Federal do Amapá/UNIFAP - Campus Binacional - Floresta Amazônica.

⁵ Professor da Universidade Federal do Amapá/UNIFAP - Campus Binacional - Floresta Amazônica; Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD/UNIFAP.

⁶ Professora Catedrática de Direito Penitenciário da Universidade de Valência (Espanha).

Geografia e Estatística – IBGE de 2022. Deste número, 8.088 são pessoas indígenas aldeadas em aproximadamente 66 comunidades⁷, distribuídas ao longo das Terras Indígenas de Uaçá, Galibi e Juminã⁸.

O município do Oiapoque é marcado por seu distanciamento da capital Macapá e pela dificuldade de acesso tanto terrestre como aéreo. A BR 156 que tem aproximadamente 797 km de extensão é a principal via de acesso terrestre norte-sul do Estado. Possui em seu histórico, como a obra mais antiga em construção do Brasil, inacabada e sem pavimentação em sua integralidade, o que gera dificuldade no transporte de pessoas e mercadorias. Além disso, o trajeto da BR 156 que liga a capital Macapá até o município do Oiapoque têm índices alarmantes de acidentes por conta da não pavimentação. Sobre isso, a Polícia Rodoviária Federal disponibiliza para a sociedade através dos dados abertos⁹ na Base de Dados – BAT: Boletim de Acidente de Trânsito –, os registros de acidentes, cujo registro de 2024 apresentou que na Rodovia BR 156 tiveram 63 ocorrências, uma média alta considerando sua extensão de apenas 822,9 km. A nível de ilustração, em 2018 a BR 156 foi considerada a Rodovia que mais mata no Estado do Amapá¹⁰.

⁷ Fonte: Conselho de Cacique dos Povos Indígenas do Oiapoque (CCPIO). Segundo a Secretária de Estado dos Povos Indígenas do Amapá Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque, em última reunião do CCPIO no ano de 2025, o número de comunidades indígenas distribuídas ao longo das terras indígenas de Uaçá, Galibi e Juminã, pode ter alcançado o número de 68 comunidades com a inclusão de uma última na etnia Karipuna. <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/2601/governo-do-amapa-segue-garantindo-assistencia-para-mais-de-2-mil-familias-indigenas-de-oiapoque>. Acesso em 15/05/2025.

⁸ VIDAL, Lux Boelitz et al. Povos Indígenas do Baixo Oiapoque o encontro das águas, o encruzo dos saberes e a arte de viver. São Paulo: Iepé, 2007.

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-da-prf>. Acesso em: 23/04/2025.

¹⁰ “Em relação ao número de mortes, a BR-156 é a rodovia que mais mata. Somente em 2018 foram 9 vidas perdidas nesta rodovia”. Disponível em: <https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/dda5eac4-361e-445e-b1b4-e8711eb0c7af.pdf>. Acesso em: 24/04/2025.

A dificuldade no acesso compromete também o estabelecimento e permanência de servidores e das Instituições públicas apropriadas para o desenvolvimento regional. Ao citar Instituições e equipamentos públicos, concentramos nosso interesse nas organizações de segurança pública.

Segundo o Atlas da Violência de 2024¹¹, no ano de 2022, o Estado do Amapá em relação ao Brasil, registrou uma taxa de homicídios de 15,04%, por 100 mil habitantes sendo o maior da região norte. Se formos levar em consideração o histórico do Estado do Amapá de 2012 a 2022, os números chamam ainda mais a atenção: uma crescente significativa ao longo desse período que registrou só no ano de 2022 o quantitativo de 40,5% de aumento com 358 homicídios por cada 100 mil habitantes. Na tipologia Lesão Corporal seguida de morte, o Amapá perfilou com 60% ao lado do Tocantins, Mato Grosso do Sul, Roraima e Maranhão, como as Unidades Federativas com os maiores aumentos percentuais de vítimas entre os anos de 2022-2023, segundo Ministério da Justiça e Segurança Pública¹².

Nessa guisa, a vítima mulher oiapoquense é o nosso ponto focal e estará relacionada ao longo do texto nas diversas formas de violência à qual é submetida. Inclusive a mulher indígena, cuja presença é marcante no município do Oiapoque, bem como, no cenário da violência, pois as mulheres indígenas também não estão imunes à violência sistemática contra elas. A exemplo do caso da menor Indígena Maria Clara Batista Vieira, que em 2023 foi brutalmente violentada e morta em decorrência dos ferimentos.

No município do Oiapoque, a realidade da violência se agrava em face de suas características locais. O município é

¹¹ Atlas da violência 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> . Acesso em: 25/03/2025.

¹²Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf> . Acesso em: 25/03/2025.

marcado pela corrente migratória de nacionais e internacionais em busca da exploração minerária – especialmente o ouro através dos garimpos –, da transferência para Guiana Francesa e mais recentemente do prenúncio da exploração de petróleo, majorando ainda mais o município com taxa de homicídios chegando a 46,45% no triênio 2018-2020 e crescimento nos anos subsequentes. Por conseguinte, o Oiapoque ocupou a terceira colocação no Estado, perdendo apenas para a Capital Macapá e para a cidade portuária de Santana (IPEA, 2023, p.11). Esta por último, Santana se tornou em 2023 o município mais violento do Brasil, com 92,9% dos casos de homicídio por 100 mil habitantes¹³. Sendo assim, observa-se:

(...) que os fenômenos criminológicos que configuram a fronteira franco-brasileira se relacionam com dinâmicas ilícitas que assumem diferentes perspectivas em ambos os lados do rio Oiapoque, estabelecendo tratamentos e expectativas diferenciadas, sobretudo quanto aos ilegalismos que envolvem migração e garimpos, que, caracterizam boa parte dos fluxos de nacionais para Guiana Francesa (Couto, 2024, p.147)¹⁴.

Nos casos de exploração minerária e da transferência para Guiana Francesa, tais fatores nos ajudam a explicar o crescimento populacional do município, ou seja, uma mobilidade resultante de busca por alternativas econômicas¹⁵ e *“a renda da garimpagem do ouro passaram a centralizar, no núcleo urbano de Oiapoque, todo um*

¹³ Ver: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 05/03/2025.

¹⁴ Transcrição aproximada.

¹⁵ Ver: Malaria in the borders between Brazil and French Guiana: social and environmental health determinants and their influence on the permanence of the disease. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/zStygpGPKwZsG9zZTnqhZ9S/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 05/04/2025.

conjunto de outras atividades existentes enquanto ramificações do próprio garimpo” (Almeida et Rauber, 2017, p. 483). Assim, em 2010, o Oiapoque possuía uma população de aproximadamente 20.509 passando para 27.482 pessoas em 2022, tendo um crescimento de aproximadamente 34%. Tal percentual de crescimento populacional se contrapõe ao crescimento de todo o Estado do Amapá, quando se registra uma variação de apenas 9,6% (IBGE, 2022). Não obstante:

(...) o núcleo urbano de Oiapoque passou a centralizar além das atividades já existentes, um conjunto de novas atividades vinculadas à garimpagem da circunvizinhança: pousos para trabalhadores potenciais, comércio de mercadorias, consumo individual, instrumentos de trabalho, insumos investidos na atividade produtiva, transporte de pessoas e mercadorias de outras localidades até as zonas de garimpo, prostituição, venda e transformação do ouro (...) (Góes, 2019, p. 101).

Os dados acima entoam uma narrativa difícil de superar, a tríade: desenvolvimento desorganizado, explosão demográfica e a violência desenfreada. Isto posto, ao longo das seções subseqüentes analisaremos mais alguns dados da violência, sobretudo no que concerne o nosso objeto: a violência contra a mulher no Oiapoque.

2. FRONTEIRA CAÓTICA: INFORMES SOBRE A VIOLÊNCIA NO OIAPOQUE

A persistência histórica do distanciamento do Oiapoque dos grandes centros urbanos tem uma ligação íntima com seu descompasso desenvolvimentista. Quando se idealizou a BR 156, imaginaram a época que seria a principal rodovia do Estado e um grande corredor de desenvolvimento que ligaria o Sul ao extremo

Norte do Estado, conectando inclusive com a Guiana Francesa, quiçá com a América Central e a Europa.

Desde 1932, quando se inicia o Projeto BR 156 até a presente data o que se identifica nos estudos e matérias jornalísticas é que este projeto é a obra mais antiga do País sem conclusão. Segundo o Estado do Amapá, o princípio da pavimentação da estrada remonta o ano de 1932¹⁶ finalizando o primeiro trecho em 1945 com apenas 09 km de estrada pavimentada. Acrescenta ainda o Ministério Público Federal, que:

A pavimentação da BR-156 é considerada a obra federal mais antiga do Brasil. (...) O convênio em que o governo federal delegava ao Estado do Amapá a responsabilidade sobre a pavimentação da BR-156 – do município de Ferreira Gomes até Oiapoque (...). A BR-156 é a principal rodovia do estado. Responsável pela interligação dos municípios amapaenses, é fundamental à atividade econômica, sobretudo para o escoamento da produção pesqueira dos municípios de Amapá, Pracuúba, Calçoene e Oiapoque. É, ainda, meio de ligação entre o Brasil e a Guiana Francesa. A rodovia vincula o país à União Europeia, com maior medida após a inauguração da ponte binacional entre Oiapoque e território ultramarino da França¹⁷.

Portanto, o que poderia vir a ser um projeto grandioso de desenvolvimento continental, de circulação pessoas e mercadorias, com o estabelecimento de Instituições Públicas e Privadas nas áreas mais remotas do Estado, de controle migratório e combate à criminalidade transnacional, passou a ser a rodovia do “desespero”

¹⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/11/25/com-recurso-de-cerca-de-r-550-milhoes-obra-mais-antiga-do-pais-sera-retomada-no-amapa.ghtml>. Acesso em: 05/04/2025.

¹⁷ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/noticias-ap/br-156-mpf-se-manifesta-contrarecursos-de-reus-condenados-por-demora-e-omissao-na-obra-mais-antiga-do-brasil> . Acesso em: 05/04/2025.

com riscos iminentes de trafegabilidade e de aumento de deslocamento intermunicipal.

Nesse cenário, está imerso o Oiapoque com sua população de aproximadamente 30 mil habitantes e figurando entre os 20 piores municípios do Brasil, segundo o Índice de Progresso Social - IPS. O IPS afere de forma multidimensional as necessidades básicas humanas, de bem-estar e oportunidades, enfocando saúde, alimentação, segurança, inclusão social, moradia, direitos individuais, acessos diversificados, entre outros. Este Índice tem uma relevância no debate, pois desmascara alguns *status* que encobrem em alguns momentos o real problema, quando destaca que não é *somente a performance econômica que explica o progresso social de um município*¹⁸. Ou seja, eventos de aquecimento econômico não traduzem sozinho o dia-a-dia de uma sociedade, e sim, a existência ou não de políticas públicas eficientes e permanentes.

Advém desse contexto todas as problemáticas inerentes ao baixo índice de desenvolvimento humano, como: pobreza, má distribuição de renda, baixa escolarização, desemprego, violência, entre outros. E sobre a categoria violência nos deteremos amiúde. A violência no Amapá parece se disseminar, em grande medida, por meio da rodovia BR-156 – que cruza o Amapá de sudeste a norte, desde Laranjal do Jari, passando por Macapá, até o Oiapoque, na divisa com a Guiana Francesa¹⁹. Os desafios da vigilância nas rodovias, apesar das iniciativas, não geram segurança permanente. Sobretudo, as rodovias que comportam tráfego internacional, que em sua maioria possuem uma grande capilaridade que dificulta a ida e permanência de agentes de segurança e barreiras de controle. Especialmente a BR 156 que notadamente é peculiar na sua forma,

¹⁸ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/12/a-sua-esta-na-lista-as-melhores-e-as-piores-cidades-em-qualidade-de-vida.htm> . Acesso em: 05/04/2025.

¹⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias da violência na Amazônia. 3. ed.– São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Pág. 35.

com áreas sem asfaltamento, permeadas por comunidades indígenas e imersa em uma densa floresta²⁰.

Na esteira desoladora do caos, focaremos no aspecto da violência, especialmente contra a mulher no Oiapoque. A Região Norte do Brasil, a qual está inserido o município do Oiapoque, foi a região que mais cresceu em percentual com os casos de feminicídio durante os anos de 2022 e 2023, *com destaque para o estado de Roraima, que em 2023, resultou em 100% de aumento*²¹. E o Oiapoque detém relevância da violência na Região Norte. Sua relação com a atividade garimpeira, com suas vias abertas para o tráfico de drogas, de humanos e armas, aquece o mercado local na mesma medida que fragilizam as relações sociais, por conseguinte capilarizando a violência.

A vulnerabilidade da mulher no Oiapoque ocorre a partir de alguns enfoques, a exemplo, a partir das condições existentes no próprio cotidiano da cidade ou a partir da sua chegada em função de promessas de auferir riquezas, ou de trabalho nos garimpos ou na migração para Guiana Francesa. Em sua grande maioria, essas expectativas são frustradas, e o que seria a busca pelo eldorado²², se transformam em tráfico de mulheres e crianças, *acabam muitas vezes sofrendo exploração sexual, laboral, entre outras inúmeras*

²⁰ Mais sobre: “A Rodovia Federal BR-156 cruza o estado do Amapá no sentido norte-sul(...) atravessa 10 dos 16 municípios do Amapá e passa por diferentes ambientes, como florestas e savanas (cerrado amapaense), relevos de colinas, tabuleiros e superfícies aplainadas e conjuntos de rochas ígneas, metamórficas e sedimentares”. Em: LIMA, E.Q.; LIMA, C.V.; AVELAR, V.G. Rota Geoturística Br-156: Potencialidades e Subsídios Técnicos para a elaboração de um roteiro ao Longo de uma rodovia Federal no Amapá, Região Amazônica. Revista Espaço & Geografia, 2025. Pág. 05. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/espacogeografia/index> . Acesso em: 12/04/2025.

²¹ BRASIL. Mapa da Segurança Pública 2024. Ministério da Justiça. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública- SINESP. Brasília, 2024. Pág. 43.

²² Foi adaptada para a expressão “€udorado”, por Gerard Police (2010) *€udorado: Le discours brésilien sur la Guyane française*.

*formas de violência*²³. As vítimas dessas ações criminosas geralmente possuem um histórico de pobreza, muitas oriundas das classes populares e com baixa escolarização, que as tornam presas fáceis de um “mercado” em ascensão²⁴.

3. DESVELANDO OS DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO OIAPOQUE

Quando iniciamos uma pesquisa sobre dados de violência contra a mulher na maior plataforma de busca da *World Wide Web*²⁵, utilizando a seguinte frase: “*violência contra a mulher*”, conseguimos obter em 0,37 segundos a cifra de 107.100.000 (cento e sete milhões e cem mil) menções. Logo em seguida, realizamos a mesma pesquisa apenas alterando um item da frase: “*violência contra o homem*”, e obtivemos em 0,26 segundos a cifra de 74.800.000 (setenta e quatro milhões e oitocentos mil) menções. Os números já nos revelam uma maioria considerável em relação aos Homens, de situações que envolvem as Mulheres no cenário da violência no mundo.

Quando afunilamos a pesquisa para o Estado do Amapá, além das várias menções à violência contra a mulher, constatamos um aumento de 46,38% entre os anos de 2023-2024, das notificações do Estado através do principal canal de atendimento/enfretamento da violência contra a mulher no país: o ligue 180 -

²³ FERREIRA, Helder (Org.). Dinâmicas da violência no território brasileiro: Amapá. Brasília: Ipea, 2024. Pág. 13. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14251> . Acesso em: 12/04/2025.

²⁴ Ver: SILVA JÚNIOR. D.B. Las acciones de la organización de las Naciones Unidas contra la pandemia de Covid-19. Geoconexões online, 2021. Pág. 19. Também, International Organization for Migration – IOM. COVID - 19 Impact on Stranded Migrants. Disponível em: https://www.iom.int/sites/default/files/documents/issue_brief_return_task_force.pdf .

²⁵ Pesquisa realizada no dia 13/04/2025 as 16:37min (BRT)

Central de Atendimento à Mulher. O percentual supracitado supera a média nacional que foi 33,5%, no igual período, onde a *casa da vítima ainda é o cenário onde mais situações de violência são registradas. No Amapá, 82 denúncias tinham este contexto*²⁶. Assim, se começa a configurar a violência contra a mulher no Estado.

O Oiapoque com sua população de aproximadamente 27.482 pessoas registradas em 2022, tem uma estimativa que em 2024 tenha alcançado o número de 30.481 pessoas. E desse quantitativo, mais de 13.000 seriam mulheres, inclusive mulheres indígenas. Na seção seguinte, nos debruçaremos na violência contra a mulher oiapoqueense a partir do levantamento dos dados dos Boletins de Ocorrências da Polícia Civil do Estado, momento que dimensionaremos em que grau encontra-se o cenário de violência no município.

3.1 DOS DADOS: PESQUISA DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES EM SEGURANÇA PÚBLICA DO OIAPOQUE - AP

Nesta seção apresentaremos os dados relativos as ocorrências policiais que envolvem as mulheres no município do Oiapoque, e como estes dados espelham o cenário da violência perpetrados contra as mesmas. A pesquisa desenvolvida pelos os autores deste artigo ocorreu durante todo o ano de 2024 e o primeiro semestre de 2025. As incursões realizadas no Centro Integrado de Operações em Segurança Pública do Oiapoque – CIOSP, no município do Oiapoque, para as devidas solicitações e planejamento, lograram êxito e foram obtidos dados importantes,

²⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/no-amapa-ligue-180-registra-aumento-de-46-3-nas-denuncias-em-2024>. Acesso em: 13/04/2025.

como o quantitativo de ocorrências, o tipo de natureza da violência e o período dessas ocorrências.

Os dados catalogados foram os dos anos de 2021 a 2023²⁷, cujos Boletins de Ocorrência alcançaram a marca de 480 atendimentos, com as mais diversas tipologias de ocorrências que cercam as mulheres nessa escalada da violência. Dividiremos as análises dos dados em gráficos, de modo a aproximar ao máximo a compreensão do leitor. Nos enunciados desses gráficos estabeleceremos as seguintes nomenclaturas: *ocorrências de natureza física*, *ocorrências de natureza psicossocial* e *as ocorrências de natureza material*.

No gráfico cujo enunciado é *ocorrências de natureza física*, abrigará os itens, Femicídio (Artigo 121 § 2º, VI, do Código Penal Brasileiro) Lesão Corporal Dolosa (Artigo 129 do Código Penal Brasileiro); Lesão Corporal Culposa (Artigo 129, §6º do Código Penal Brasileiro); Vias de Fato (Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais do Decreto-Lei nº 3.688/41); Tentativa de Femicídio por Razões da Condição de Sexo Feminino (Artigo 121-A do Código Penal Brasileiro); Tentativa de Estupro (Artigo 213 do Código Penal Brasileiro, c/c o artigo 14, inciso II); Estupro (Artigo 213 do Código Penal Brasileiro); Estupro de Vulnerável (Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro); Maus-Tratos (artigo 136 do Código Penal Brasileiro); Desaparecimento de Pessoa (Lei nº 13.812/2019); e Estupro Qualificado se da Conduta Resulta Lesão Corporal Grave ou se a vítima é Menor de 18 ou Maior de 14 Anos (Artigo 213, §1º do Código Penal Brasileiro; Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro).

Já o gráfico das *ocorrências de natureza psicossocial*, será composto pelos itens, Violência Psicológica Contra a Mulher (Artigo

²⁷ A pesquisa só foi possível graças a presteza da Instituição Polícia Civil do Estado do Amapá, que prontamente disponibilizou os dados a partir do Ofício nº 015/2025 – CBIN/UNIFAP. Destacamos que em face da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, não divulgaremos os dados sensíveis dos envolvidos, bem como, dos servidores que forneceram as informações.

147-B do Código Penal Brasileiro); Ameaça (Artigo 147 do Código Penal Brasileiro); Injúria Cometida Ofendendo a Dignidade ou o Decoro (Artigo 140 do Código Penal Brasileiro); Descumprir Medida Protetiva de Urgência (Artigo 24-A Da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha); Perseguição (*STALKING*) (Artigo 147-A do Código Penal Brasileiro); Violação de Domicílio (Artigo. 150 *caput* do Código Penal Brasileiro); Tentativa de Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável (Artigo 228 do Código Penal Brasileiro); Expor a Perigo a Integridade e a Saúde, Física ou Psíquica, da Pessoa Idosa, Submetendo-a a Condições Desumanas Ou Degradantes ou Privando-a de Alimentos e Cuidados Indispensáveis, quando Obrigada a Fazê-lo, ou Sujeitando-a a Trabalho Excessivo ou Inadequado (Artigo 99 da Lei 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idoso)

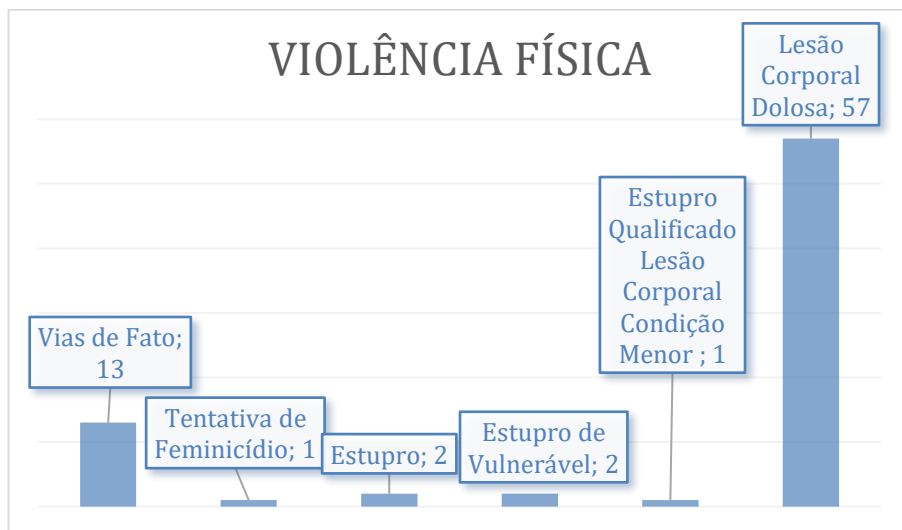
Por fim, no gráfico das *ocorrências de natureza material*, trataremos sobre os itens, Furto (Artigo 155 *caput* do Código Penal Brasileiro); Dano (Art. 163 *caput* do Código Penal Brasileiro); Apropriação Indébita (Art. 168 *caput* do Código Penal Brasileiro);

Muito embora, quando estabelecemos as nomenclaturas ocorrências de natureza física, ocorrências de natureza psicossocial e as ocorrências de natureza material, não queremos dissociar ou segregar a natureza do dano criado a vítima, até porque, quando uma pessoa sofre uma violência de qualquer natureza abala toda a sua estrutura física, socioemocional, familiar, financeira, entre outras, elas são parte do mesmo conjunto, processo e resultado da violência. Ato contínuo, *a violência afeta desproporcionalmente os mais vulneráveis, perpetua e amplifica a desigualdade em vários aspectos do desenvolvimento humano, incluindo direitos, renda, saúde, educação e representação política*²⁸. Não obstante, *a mesma afeta de diversas formas e intensidades os*

²⁸ Relatório de Desenvolvimento Humano Regional 2021. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/latinamerica/undp-rblac-irdh-PNUD_C04-PT.pdf . Acesso em: 21/04/2025.

*indivíduos que a sofrem, seja lesões físicas, sofrimento emocional/psicológico ou mesmo a morte*²⁹ (Lourenço, 2021, p. 07).

Gráfico 01 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2021 - ocorrências de natureza física

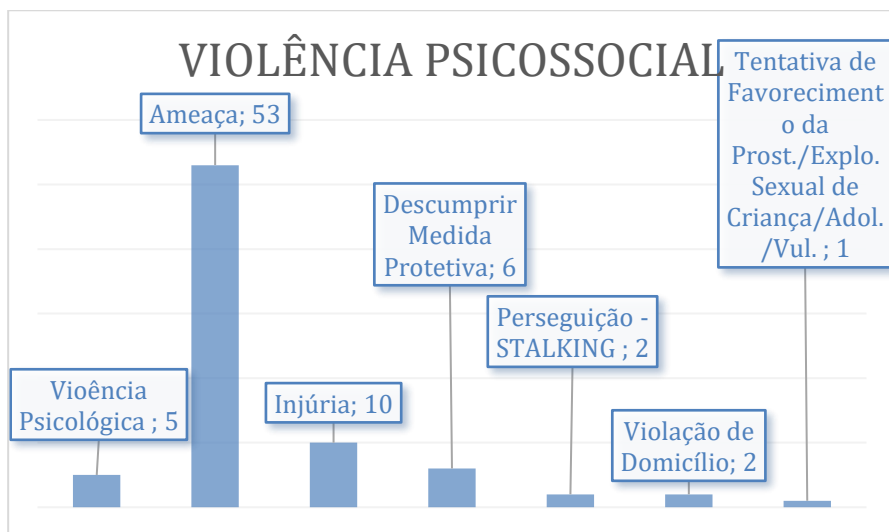


Fonte: CIOSP-OIAPQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

Nesse gráfico, observamos 06 tipos de natureza da violência física no Oiapoque. A que mais incidiu foi a *Lesão Corporal Dolosa*, com 57 ocorrências. Em seguida, a outra que chamou a atenção foi a violência por *Vias de Fato* com 13 ocorrências. No entanto, esse gráfico tem uma importância inicial, pois apresenta as principais naturezas de violência que ocorrem com maior frequência no Oiapoque, e que serão matéria de análise e comparação ao longo dos demais gráficos.

²⁹ Ainda, “profissionais de saúde dos EUA também destacaram que a violência doméstica afeta a saúde das mulheres de várias maneiras, incluindo saúde mental, saúde física e a saúde de outros membros da família” (apud LOURENÇO, 2021, p.53).

Gráfico 02 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2021 - ocorrências de natureza psicossocial



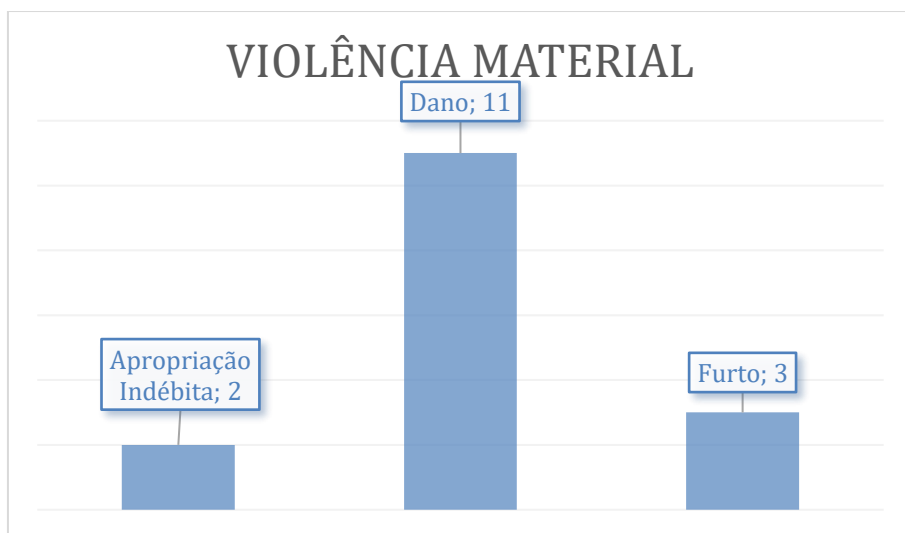
Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

Esse gráfico permite uma discussão importante sobre o aumento da violência psicossocial no Brasil. Considerada como uma violência silenciosa, as ações violentas de cunho psicossocial possuem uma problemática adicional, isto é, a dificuldade na identificação das condutas. Por isso, a implementação de instrumentos e institutos legais são de suma importância para aferir o grau de violência psicossocial. O gráfico destaca também um tipo de violência que ainda é muito presente no cotidiano do Oiapoque – infelizmente – que é o recrutamento de mulheres e crianças para Exploração e/ou favorecimento da Prostituição. Tal tipo de violência é intitulado no Código Penal Brasileiro como Tentativa de Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável (Artigo 228 do Código Penal Brasileiro), além disso, dadas as

circunstâncias adota-se o agravante de ser um crime Hediondo³⁰, que em suma define-se como um crime grave, inafiançável e que gera repulsa da sociedade. Sua previsão legal está garantida pela Lei nº 8.072 de 1990.

No intuito de combater estas ocorrências que por vezes são silenciosas, silenciadas ou passam despercebidas, duas medidas são adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, e que estão auxiliando nesse processo, uma é a validação de imediato da fala da vítima, e a outra, é a promoção diária da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Sobre esta Lei nos debruçaremos na seção 3.1.1.

Gráfico 03 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2021 - ocorrências de natureza material



Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

³⁰ A LEI Nº 8.072, de 25 de JULHO DE 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm . Acesso em: 20/03/2024.

No gráfico acima que trata de ocorrências de natureza material, observamos que os tipos não são tão diversos, quando comparado às demais naturezas de violência. Muito embora, o grau de violência é tão igual como os demais, pois muitas dessas violências são qualificadas ou somadas às demais naturezas. A exemplo, 02 casos marcaram o ano de 2021. Na 1ª ocorrência³¹, a vítima sofreu com o Dano (Art. 163 *caput* do Código Penal Brasileiro) e com Vias de Fato (Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais do Decreto-Lei nº 3.688/41). Na 2ª ocorrência³², temos o Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência segundo o Artigo 24-A da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, adicionada ao Dano (Art. 163 *caput* do Código Penal Brasileiro).

Muitas das vezes ocorre a intersecção, uma soma das naturezas da violência, nesse caso específico, nos apropriaremos do conceito de interseccionalidade. Isto é, a Interseccionalidade é quando uma ou mais identidades se cruzam agravando o contexto da violência. Quem contextualizou pela primeira esse conceito no cenário de violência foi a pesquisadora Kimberle Crenshaw na década de 1980, ela estabeleceu uma relação entre o preconceito, violência e a questão racial contra as mulheres. Afirma Crenshaw (1989) *“que as mulheres negras são sobrecarregadas não apenas porque muitas vezes têm que assumir responsabilidades que não são tradicionalmente femininas, mas (...), como uma outra manifestação do flagelo do racismo sobre a comunidade negra. Esse é um dos muitos aspectos da interseccionalidade(...)”*³³.

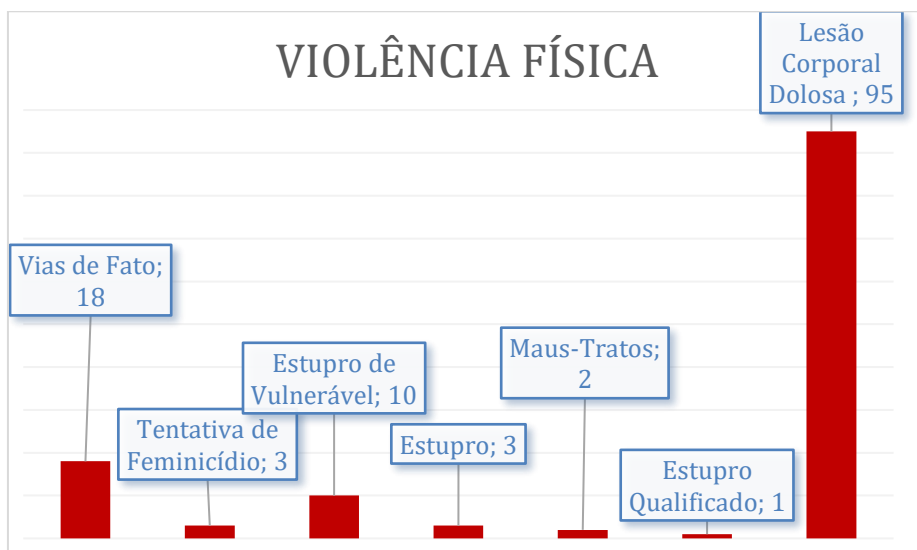
Iniciaremos em seguida a análise dos Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque durante o ano de 2022.

³¹ Referência: BO 00056241/2021

³² Referência: BO 00060673 /2021-A01

³³ CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal. Forum: Vol. 1989. Pág. 156-157.

Gráfico 04 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2022 - ocorrências de natureza física

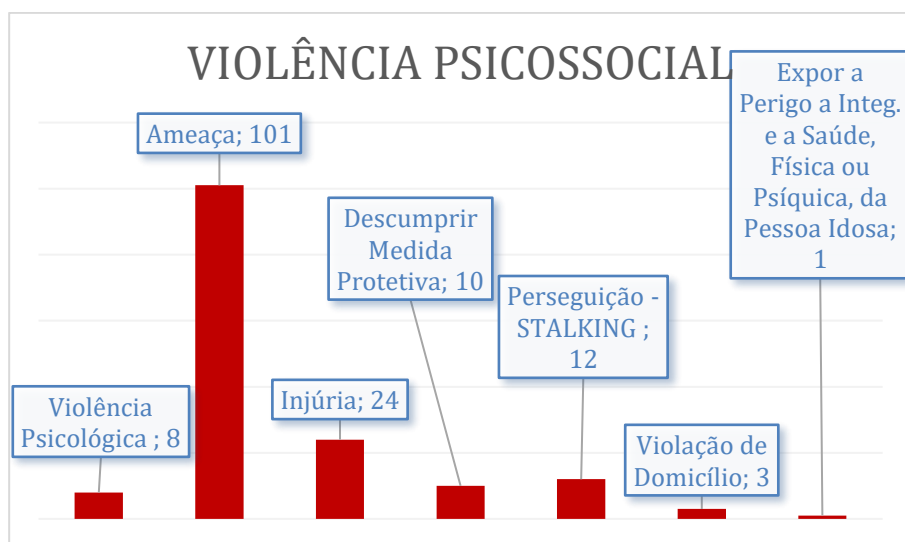


Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

O ano de 2022, em matéria de Registro de Ocorrências foi o ano de maior dano e violência contra a mulher oiapoqueense. Foi o período em que maioria dos tipos de violência contra a mulher tiveram um crescimento agudo, por exemplo, a violência física do tipo Lesão Corporal Dolosa que alcançou a marca de 95 registros quase o dobro do mesmo tipo ocorrido no ano de 2021 (Gráfico 1, 2021), registrando 57 ocorrências. Uma consideração se faz necessária sobre o ano de 2022, pois cabe destacar que nesse período ainda estávamos vivenciando os horrores da Pandemia por COVID-19, e a população mundial especialmente brasileira ainda conviviam com a restrição da mobilidade o que fez com que muitas famílias permanecessem diuturnamente concentradas nos lares. Esse destaque nos leva a refletir sobre a pressão psicológica vivida nesse período, por conseguinte, os estranhamentos entre os membros familiares a partir do *convívio prolongado dentro de casa*

que aumentou o risco de desajustes na dinâmica familiar, minando o contato próximo entre as pessoas, algo tão importante para a saúde mental³⁴. Portanto, a Pandemia por COVID-19 não explica tudo sobre a escalada da violência contra a mulher no Oiapoque durante o ano de 2022, mas, certamente possibilita um entendimento sobre o quão danoso foi para o convívio familiar.

Gráfico 05 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2022 - ocorrências de natureza psicossocial



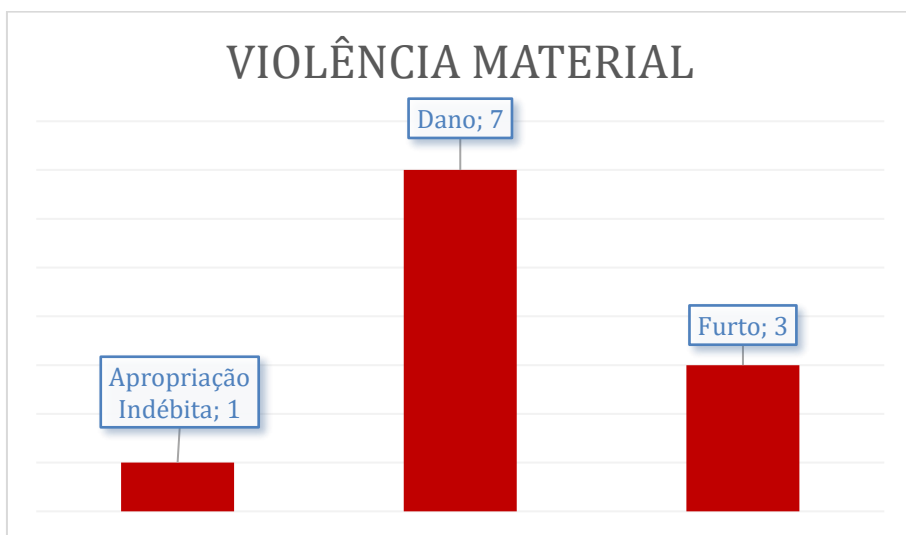
Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

Não diferente da Violência Física, a Violência Psicossocial teve um crescimento abrupto na maioria dos tipos de violência durante o ano de 2022. A citar, o tipo Ameaça que quase dobrou em relação a 2021(Gráfico 2, 2021) com o registro de 101 ocorrências. Nesse ano também se registra o tipo Expor a Perigo a Integridade e

³⁴ Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/saude-mental-e-a-pandemia-de-covid-19/#:~:text=O%20distanciamento%20social%20alterou%20os,importante%20para%20a%20sa%C3%BAde%20mental> . Acesso em: 23/04/2025.

a Saúde, Física ou Psíquica, da Pessoa Idosa, Submetendo-a a Condições Desumanas Ou Degradantes ou Privando-a de Alimentos e Cuidados Indispensáveis, quando Obrigado a Fazê-lo, ou Sujeitando-a a Trabalho Excessivo ou Inadequado (Artigo 99 da Lei 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idoso), isto é, além da vítima ser uma mulher é uma pessoa vulnerável em face da sua idade que impossibilita qualquer reação.

Gráfico 06 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2022 - ocorrências de natureza material

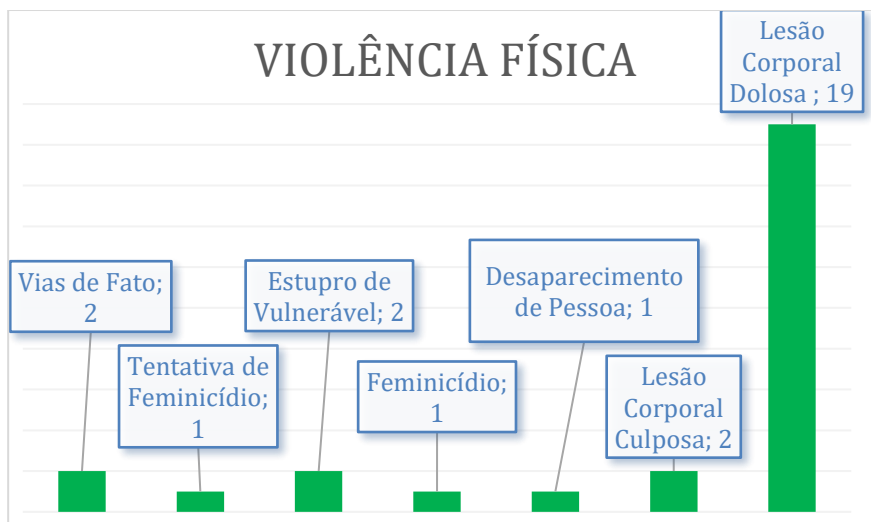


Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

As ocorrências de natureza material não são tão diversas como as de natureza física, mas ocorrem com periodicidade e na maioria das vezes sob o prisma da *interseccionalidade*, que foi apresentada na análise do Gráfico 3 de 2021. Ou seja, as ocorrências de natureza material possuem uma relação quase direta com as demais naturezas/tipos, seja na condição de primeira ordem ou como ato contínuo da violência perpetrada.

Entraremos em seguida na parte final deste artigo, a qual analisará os Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque durante o ano de 2023.

Gráfico 07 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2023 - ocorrências de natureza física



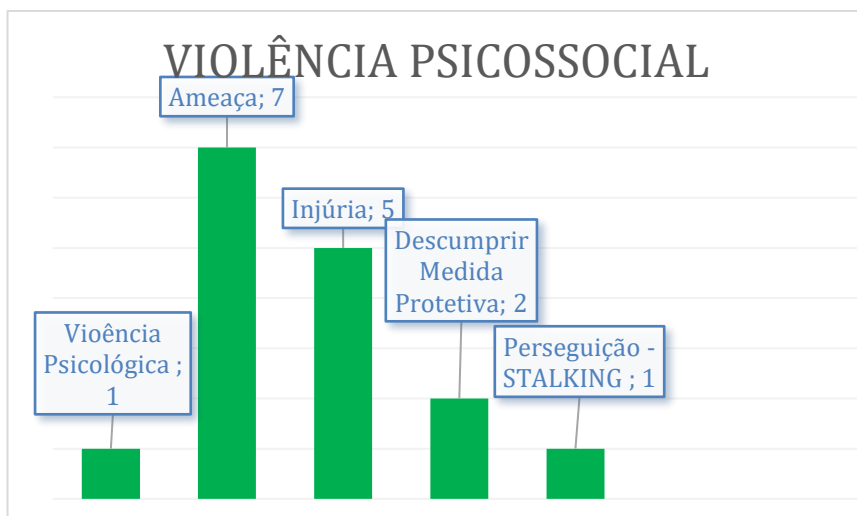
Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

O ano de 2023 é último ano de base de análise. É um ano que também conecta com o declínio da Pandemia por COVID-19. Nessa perspectiva, observamos uma certa redução em todas as naturezas das violências. Notadamente, os dados do *Relatório do Movimento Geral da 1ª Vara da Comarca do Oiapoque da Justiça do Estado do Amapá*³⁵, revelam uma redução das menções na solicitação: Medida Protetiva de Urgência. Explicamos, o ano de 2022 – que foi um

³⁵ Fonte: 1ª Vara da Comarca do Oiapoque da Justiça do Estado do Amapá. Relatório do Movimento Geral dos anos de 2020 a 2024. Destacamos que em face da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, não divulgaremos os dados sensíveis dos envolvidos, bem como, dos servidores que forneceram as informações.

período de grande elevação nas ocorrências de violência contra a mulher no Oiapoque – para o ano de 2023 – que se verificou uma certa diminuição –, o Relatório aponta uma redução significativa nas menções em solicitação de Medida Protetiva de Urgência, em favor da mulher, de 65,72%. No entanto, não podemos garantir a estabilização ou diminuição desses números apenas em razão do declínio da Pandemia por COVID-19, muito embora, observa-se a reativação das relações sociais do ser humano com o meio.

Gráfico 08 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2023 - ocorrências de natureza psicossocial.

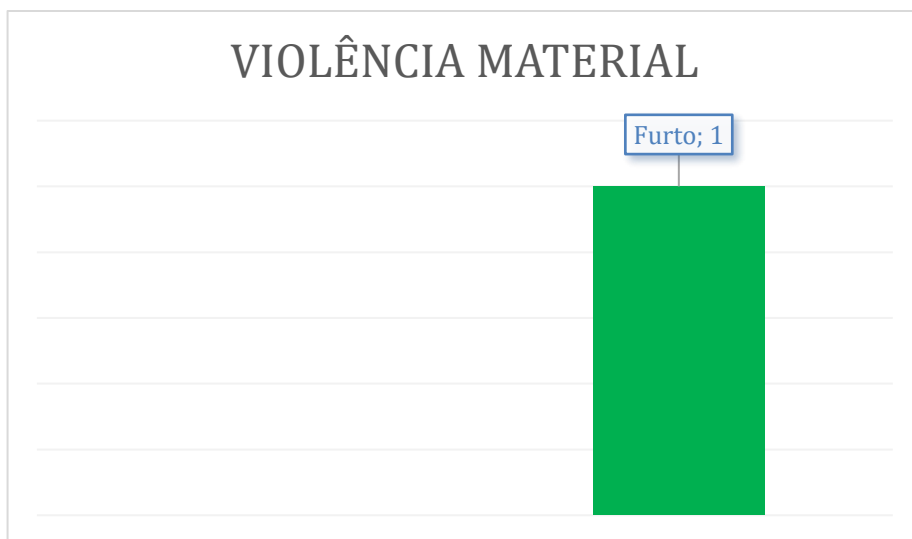


Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

Este Gráfico traz um tipo de crime que esteve presente nos demais anos analisados (Gráfico 02 de 2021 e Gráfico 05 de 2022). Trata-se do crime de Stalking, que é relacionado à Perseguição e foi inserido no Código Penal Brasileiro através da Lei 14.132/2021 sob o Artigo 147-A. Esse tipo de crime tem ganhado visibilidade no

cenário mundial a partir do aumento e diversidade das redes sociais, sobretudo, por ter uma nomenclatura inglesa que reforça sua divulgação. Inclusive ele, teve uma diminuição significativa em números de ocorrências comparado ao ano de 2022, com 83% de redução.

Gráfico 09 – Registros de Ocorrências Policiais contra a Mulher no Oiapoque no ano de 2023 - ocorrências de natureza material.



Fonte: CIOSP-OIAPOQUE Construção do Gráfico: Autoria Própria (2025)

O último gráfico é a representação mais clara da redução das ocorrências desse estudo de caso. A violência material ficou restrita ao furto com apenas uma ocorrência. No entanto, não podemos subestimar o seu poder de violência contra a mulher, muitos menos o de não registrar, pois como destacamos anteriormente que a interseccionalidade é algo presente, cruzando identidades e ciclos

de violência contra mulher e notadamente promovendo o espiral da violência³⁶.

3.1.1 LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA: PERSPECTIVAS DO OIAPOQUE

Com quase 20 anos de existência, a jovem Lei Maria da Penha tem promovido um avanço no enfrentamento à violência contra a Mulher no Brasil. No entanto, com algumas limitações que ainda são percebidas em relação a condenação ao agressor. Explicamos. A Lei possui 45 artigos e em sua grande maioria versando sobre elementos proibitivos e educativos, e não artigos que deem ênfase a privativa de liberdade a partir da detenção. Ou seja, carece de artigos que combatam efetivamente a violência contra mulher através da detenção. É dizer, que existem apenas os itens Art. 24-A. e o Art. 44 § 9º, que preveem detenção de no máximo 03 anos ao agressor. Isto é, a Lei precisa possibilitar o isolamento do violentador e não somente o afastamento limitado pela distância, pois o distanciamento é uma linha muito tênue, sobretudo, quando existe entre as partes laços familiares na comunidade, onde exercem relações cotidianas de trabalho, lazer e de uso dos equipamentos públicos. Fatalmente, o contato existirá de forma espontânea ou provocada. A exemplo, o Estado do Rio de Janeiro registrou um aumento de 64,3% de pedidos de Medidas de Proteção por parte das mulheres, entre os anos de 2020 a 2023 e

³⁶ Sobre o Ciclo do Espiral da Violência Doméstica, define-se pela repetição de atos violentos contra a mulher. A expoente desse estudo é da psicóloga norte-americana Lenore E. Walker. Sua obra de grande repercussão é: WALKER, Lenore. *A mulher agredida*. New York: Harper and How, 1979.

*mulheres são assassinadas mesmo com medidas protetivas; polícia prendeu 96 por descumprimento*³⁷.

No município do Oiapoque, durante os anos de 2021 a 2023 ocorreram 17 descumprimentos de Medida Protetiva de Urgência baseado no Artigo 24-A da Lei Maria da Penha 11.340/2006. Essa realidade de descumprimento de medida protetiva é mais sensível no Oiapoque, em face de ter uma zona urbana relativamente pequena e com uma população urbana de aproximadamente 18.658 mil habitantes, ocorrendo mais cedo ou mais tarde o contato entre as partes.

Não obstante, mesmo com as limitações aparentes da Lei Maria da Penha, ela cumpre um papel fundamental no município, especialmente, na perspectiva do despertar de uma nova consciência social. Um prática muito importante foi desenvolvida nas comunidades indígenas do Oiapoque no contexto da Lei Maria da Penha, a tradução aproximada da Lei para quatro línguas indígenas das principais Comunidades que habitam a região, os Karipuna, Palikur, Galibi Marworno, Galibi Kalinã³⁸. Na mesma esteira, o Governo do Estado Amapá, reconhece as 09 línguas indígenas do Estado a partir da Lei Nº 3.146, de 12 e dezembro de 2024³⁹, ficando cooficializadas sem prejuízo da língua oficial brasileira.

A Lei nº 3.146/2024 (Governo do Estado do Amapá), além de garantir uma reivindicação histórica das comunidades indígenas do Estado, reforça a ideia de uma nova consciência social, quando

³⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/01/mulheres-assassinadas-medidas-protetivas-policia-prisao.ghtml> . Acesso em: 21/04/2025.

³⁸ VIDAL, Lux Boelitz et al. Povos Indígenas do Baixo Oiapoque o encontro das águas, o encruzo dos saberes e a arte de viver. São Paulo: Iepé, 2007.

³⁹ Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheuol, Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.

traz em seu Artigo 3º inciso V, *a promoção e a valorização da utilização de intérpretes das línguas indígenas para a garantia dos seus direitos*. Ou seja, um importante passo na interpretação de documentos oficiais, como leis, decretos e manuais, possibilitando assim a integração dessas comunidades.

A Lei Maria da Penha, com essa tradução aproximada consegue alcançar as mulheres indígenas do Oiapoque, possibilitando-as a garantia do reconhecimento de seus direitos fundamentais, da valorização de sua língua, da proteção das tradições culturais, bem como, na manutenção do protagonismo dos povos indígenas do Oiapoque.

No Oiapoque, a comunidade indígena já sente os horrores da violência contra a mulher. O caso mais recente e grave ocorreu em setembro de 2023 e envolveu a indígena *Karipuna* Maria Clara Batista Vieira, de apenas 15 anos, que foi vítima de estupro e feminicídio. Este crime ganhou repercussão internacional por mobilizar forças policiais e de saúde dos dois países, Amapá-Brasil e Guiana Francesa-França:

Este caso chamou a atenção pela sua brutalidade, mas também permitiu o aparecimento de uma diversidade de relatos de casos semelhantes vividos pelas mulheres indígenas do Oiapoque, ainda que os registros oficiais não retratem essa realidade. Foi possível assim concluir sobre a invisibilidade desses casos, seja por vergonha, medo ou desconhecimento, que as mulheres indígenas acabam não registrando ocorrência. Ou mesmo por não esperarem que os órgãos oficiais possam dar alguma resposta efetiva. (Fonte: Informe apresentado por: Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – AMIM Instituto de Pesquisa e Formação Indígena – Iepé, p.05, 2024)⁴⁰.

⁴⁰ Disponível em: tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCEDAW%2FCSS%2FBRA%2F58067&Lang=en . Acesso em: 12/11/2024.

O autor do crime C.R.S.F à época com 43 anos, tentou fugir em uma embarcação de pesca no sentido do Estado do Pará, mas foi capturado e encontra-se preso no Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá desde então.

No entanto, a Lei Maria da Penha ainda sofre uma certa resistência nas comunidades indígenas, sobretudo no Oiapoque. As tradições e a hierarquia são presentes, de modo que incluir elementos externos e novos no cotidiano destas comunidades não é algo fácil, pois significativa romper com alguns padrões historicamente estabelecidos. A exemplo, o Estatuto dos Povos Indígenas em seu Art.3º, destaca que *“as relações internas de uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições”*. Portanto, algumas comunidades possuem regras próprias para a punição de agressores ou para aqueles que por ventura praticaram algo em desconformidade com o padrão cultural incorporado. Assim, a inclusão da Lei Maria da Penha no cenário indígena ainda é algo distante da realidade dos não indígenas, mas não é impossível a sua assimilação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou evidenciar a violência contra a mulher no município de Oiapoque, com base nos Boletins de Ocorrência registrados nos anos de 2021, 2022 e 2023. A pesquisa de campo também incorporou dados provenientes da Justiça do Estado do Amapá, especificamente da Comarca do Oiapoque, relacionados aos processos que envolvem Medidas Protetivas de Urgência. Embora essas Medidas Protetivas concedidas exclusivamente pelo Judiciário, possibilitem uma análise mais aprofundada, sua natureza sigilosa impõe desafios significativos para uma investigação detalhada.

Entretanto, os dados obtidos do CIOSP-AP permitiram avaliar o grau de violência perpetrado contra as mulheres em

Oiapoque, abrangendo mais de 15 tipos distintos de violência. Observou-se que, em 2022, houve um aumento significativo na incidência de diversas modalidades de agressão. Independentemente da faixa etária, 6,0% das mulheres oiapoquenses relataram através dos Boletins de Ocorrências, terem sido vítimas de algum ato violento em algum momento de suas vidas.

Diante desse cenário alarmante, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), apesar de suas limitações, desempenha um papel crucial no combate à violência doméstica. Ela oferece suporte psicossocial, material e jurídico às vítimas, além de fortalecer as organizações civis envolvidas no enfrentamento dessa problemática. Contudo, é importante destacar que as mulheres indígenas do Oiapoque, mesmo aquelas residentes em aldeias, não estão imunes à violência sistemática. O caso da menor indígena Karipuna, Maria Clara Batista Vieira, que faleceu em decorrência de ferimentos causados por essa violência, evidenciou a insuficiência das políticas públicas para proteger essa população vulnerável. Como ressaltado pela Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão (AMIM), Maria Clara tornou-se "símbolo do medo e covardia", representando a necessidade urgente de ações efetivas para combater as múltiplas formas de violência que afetam as mulheres indígenas.

Portanto, o caso do Oiapoque evidencia que o progresso social vai além dos indicadores econômicos ou da consolidação de uma Rodovia. Muito embora saibamos que a implementação de medidas básicas, como a concretização da BR-156, poderia facilitar a instalação e manutenção de instituições públicas essenciais para a sociedade, contribuindo para a redução da violência contra a mulher em Oiapoque. No entanto, não apenas isso, pois também se acredita que a consolidação de uma rodovia do porte da BR 156, além dos benefícios listados, poderíamos também facilitar a circulação do tráfico internacional de armas, drogas e pessoas.

É imperativo que as políticas públicas focadas em direitos humanos, educação, saúde e segurança sejam implementadas de forma eficiente e contínua, para garantir uma vida digna a todos os cidadãos, especialmente às populações mais vulneráveis, como é o caso dos indígenas. Além disso, que os órgãos de justiça assumam uma postura mais proativa diante dessa realidade em desfavor da mulher, e que de forma mais célere as Medidas Protetivas em favor delas sejam expedidas, bem como, a garantia dos programas de acolhimento e políticas públicas de inserção no mercado de trabalho e de equipamentos públicos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C. S; RAUBER, A. L.. *Oiapoque, aqui começa o Brasil: a fronteira em construção e os desafios do desenvolvimento regional*. REDES, Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017.
- ASSIS, Dayane N. Conceição de. *Interseccionalidades*. - Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências: Superintendência de Educação a Distância, 2019.
- BRASIL. *Dinâmicas da Violência no Território Brasileiro: Amapá*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2023.
- BRASIL. *Mapa da Segurança Pública 2024*. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública- SINESP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2024.
- BRASIL. *Estatuto dos Povos Indígenas*. Ministério da Justiça Comissão Nacional de Política Indigenista, 2009.
- COUTO, Otávio Luís Siqueira. *Sobrecargas de esquecimento: o caso dos brasileiros presos no Centro Penitenciário de Rémire-Montjoly – Guiana Francesa*. TESE – Pelotas: UCPEL, 2024.
- BRASIL. *A situação das mulheres indígenas do Oiapoque – Amapá – Amazônia*. Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW: Revisão do Brasil. Associação das Mulheres Indígenas em Mutirão – AMIM; Instituto de Pesquisa e Formação Indígena – Iepé. Oiapoque, 2024.

- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031> Acesso em: 25/03/2025.
- CERVELLÓ DONDERIS, Vicenta y CHAVÉS PEDRÓN, César. Violencia de género y violencia doméstica (arts. 153.1, 173.2 y 173.4). IN: GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis (dir.) *Comentarios a la reforma del Código penal de 2015*. 2ª, Valencia: Tirant lo Blanch, pp. 503-520.
- CERVELLO DONDERIS, Vicenta. *El delito de malos tratos: su delimitación con el derecho de corrección*. Poder Judicial nº33 Marzo 1994. El delito de malos tratos en el ámbito familiar. Equzkilore nº 15, 2001.
- FERREIRA, Helder (Org.). *Dinâmicas da violência no território brasileiro: Amapá*. Brasília: Ipea, 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0> . Acesso em: 13/02/2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Cartografias da violência na Amazônia*. 3. ed.– São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- GÓES, David Souza. *A produção do espaço urbano na cidade de Oiapoque e sua relação com a garimpagem de ouro na fronteira do Brasil com a Guiana-Francesa*. TESE. UFFA — 2019.
- GOMES, Margarete do Socorro Mendonça et al. *Malária na fronteira do Brasil com a Guiana Francesa: a influência dos determinantes sociais e ambientais da saúde na permanência da doença*. Saúde e Sociedade. v. 29. São Paulo, 2020. 14p.
- CRENSHAW, Kimberle. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal. Forum: Vol. 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>
- LOURENÇO, Lelio Moura (Org.). *Estudos contemporâneos sobre violência e agressividade humana*. Juiz de Fora-MG: Editora UFJF, 2021.
- LIMA, E.Q.; LIMA, C.V.; AVELAR, V.G. *Rota Geoturística Br-156: Potencialidades e Subsídios Técnicos para a elaboração de um roteiro ao Longo de uma rodovia Federal no Amapá, Região Amazônica*. Revista Espaço & Geografia, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/espacoegografia/index>. Acesso em: 12/04/2025.
- SANTOS, Maria Paula Gomes dos (Org.). *Dinâmicas da violência e da criminalidade na Região Norte do Brasil*. Brasília: Ipea, 2024.

SILVA JÚNIOR, Dinaldo; ARÉCHAGA, Elena Martinez-Zaporta. Violencia contra las mujeres hispano-brasileñas: datos y propuestas para el control. IN: *Aktuelle Herausforderungen für den Schutz der Menschenrechte: Brasilianische Perspektiven*. SILVA JÚNIOR, Dinaldo; ARAUJO, D. M.; ARECHAGA, E. M (Herausgeber). – João Pessoa-PB: Ideia, 2024.

SILVA JÚNIOR, Dinaldo. *Las acciones de la organización de las Naciones Unidas contra la pandemia de Covid-19*. Geoconexões online, 2021.

SILVA JÚNIOR, Dinaldo; DA SILVA, Biatriz Oliveira; AMORIM, Josilene Gusmão. Violencia, Mujer y la frontera Franco-Brasileña: características y dimensiones. IN: SILVA JÚNIOR, Dinaldo; ARAUJO, D. M.; ARECHAGA, E. M. *Droits de l'homme: Propositions Universelles*. João Pessoa -PB: Ideia, 2019.

VIDAL, Lux Boelitz et al. *Povos Indígenas do Baixo Oiapoque o encontro das águas, o encruzo dos saberes e a arte de viver*. São Paulo: Iepé, 2007.

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ap/oiapoque.html>. Acesso em: 25/03/2025.

_____. *A presença do invisível: vida cotidiana e ritual entre os povos indígenas do Oiapoque*. Rio de Janeiro: Iepé - Museu do Índio, 2016.

WALKER, Lenore. *A mulher agredida*. New York: Harper and How, 1979.

A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA CRIANÇA AUTISTA

Rosilene Oliveira Brito¹

Nicolau Eládio Bassalo Crispino²

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a educação como um direito social fundamental e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No art. 6º, a educação figura entre os direitos sociais, e no art. 205, ela é definida como “direito de todos e dever do Estado e da família”, sendo primordial para o pleno desenvolvimento da pessoa. (BRASIL, 1988).

O artigo 208 da Constituição, por sua vez, especifica os deveres do Estado em relação à garantia do direito à educação, entre os quais se destaca o inciso III, que determina como dever estatal o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Essa previsão reforça a importância da inclusão educacional como uma obrigação constitucional e não apenas uma diretriz de política pública.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá, Macapá/AP. Email: rosilenee.brito@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2005). Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Professor Permanente do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. Líder do Grupo de Pesquisa: Direito Civil Contemporâneo no Estado do Amapá. E-mail: nicolaucrispino@gmail.com

Esse marco constitucional reforça que o acesso à educação, em condições de igualdade, constitui um pressuposto para a promoção da justiça social e um instrumento de superação das desigualdades históricas. No caso das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) essa garantia implica não apenas o direito de frequentar a escolar regular, mas também o dever do Estado de assegurar condições reais para sua permanência, desenvolvimento e aprendizagem.

A defesa do direito à educação inclusiva dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente ao ODS 4, que visa assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos. Nesse contexto, a inclusão escolar de crianças autistas exige políticas públicas coordenadas, financiamento adequado e atuação articulada entre os entes federativos.

A realidade educacional do Estado do Amapá ilustra a urgência desse compromisso. Segundo dados do último censo escolar de 2023, divulgados pela Secretaria de Estado da Educação do Amapá (SEED), foram matriculados 4.974 estudantes com TEA na rede pública estadual, das quais 1.401 alunos estavam matriculados especificamente na rede municipal urbana de Macapá (SEED, 2023).

A expressividade do número de matrículas evidencia não apenas o crescimento da demanda por serviços educacionais adaptados, mas também impõe ao poder público o dever jurídico de garantir condições adequadas de aprendizagem, o que inclui desde a disponibilização de professores de apoio até a adaptação curricular.

Esses dados são relevantes para o estudo das políticas públicas voltadas à educação inclusiva, à luz do disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 205 e art. 208, inciso III, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Política

Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012).

Assim, este artigo propõe-se a refletir sobre os fundamentos jurídicos e filosóficos do direito à educação inclusiva de crianças com TEA, analisando a sua efetividade à luz do ordenamento jurídico brasileiro, de tratados internacionais e das teorias da justiça social e do desenvolvimento humano. Com base em autores como Amartya Sen, Martha Nussbaum, Holmes e Sunstein, Abramovich e Courtis, argumenta-se que a educação inclusiva não é apenas uma exigência normativa, mas uma condição indispensável para o florescimento humano e a dignidade da pessoa.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Historicamente, a educação foi estruturada para atender apenas uma parcela da população, excluindo aqueles com necessidades específicas. Com o passar dos anos, passou-se a compreender que a diversidade deve ser acolhida no ambiente escolar. Essa conscientização ganhou força principalmente a partir da Declaração de Salamanca (1994), que foi um marco importante para educação inclusiva. Essa Conferência Mundial sobre a necessidade educacionais especiais, enfatizou a importância de uma educação acessível a todos, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais.

Conforme destaca Silva (2023, p. 20) o termo “educação inclusiva”, foi empregado pela primeira vez a partir de 1994, na Conferência Mundial de Educação Especial, realizada em Salamanca, ocasião em que foi promulgada a Declaração de Salamanca.

A Declaração de Salamanca estabeleceu que os governos deveriam atribuir a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais, de modo a torná-los capazes de incluir todas as crianças, independentemente de

suas diferenças ou dificuldades individuais. Recomendou-se, ainda, a adoção do princípio da educação inclusiva por meio lei ou de política, assegurando a matrícula de todas as crianças em escolas regulares, salvo em casos em que existam razões justificadas para proceder de maneira distinta (UNESCO, 1994).

Embora o Brasil não tenha participado diretamente da referida convenção, Silva (2023) destaca que o país é um dos signatários da Declaração de Salamanca, assumindo, assim, o compromisso de incluir todas as crianças, independentemente de suas necessidades, nas classes do ensino regular.

Nesse contexto, em 1996 foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº. 9.394, representou um marco significativo para a consolidação do direito à educação inclusiva no Brasil. Nos artigos 58 e 59, a legislação passou a reconhecer a educação especial como uma modalidade de ensino a inclusão escolar de pessoas com deficiência. Posteriormente, em 2013, a Lei 12.796 ampliou esse escopo e incluiu os estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação como público-alvo da educação especial. (BRASIL, 1996, 2013).

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores

do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (BRASIL, 1996).

Mantoan (2006), uma das principais referências no campo da educação inclusiva no Brasil, argumenta que a inclusão não se restringe à isenção física de alunos com deficiência nas escolas regulares, mas envolve uma transformação estrutural e cultural do ambiente escolar para acolher a diversidade em todas as suas formas.

Segundo a autora, a inclusão requer mudanças nos currículos, nas metodologias de ensino, e na formação dos professores, para que estes estejam preparados para lidar com diferentes necessidades educacionais e forma eficaz (Mantoan, 2006).

Apesar dos avanços no que diz respeito a inclusão da pessoa com deficiência nas escolas regulares, em setembro de 2020 foi publicado o Decreto de nº 10.502, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Segundo Soares e Ribeiro (2023) a busca por aprimoramentos e avanços no sistema de ensino inclusivo no Brasil recuou diante da promulgação do referido Decreto, pois propôs alterações significativas na concepção de educação inclusiva ao considerar como recursos e serviços da educação especial centros, classes e escolas destinados a tipos específicos de deficiências, bem como, em determinar que caberia ao aluno com deficiência e/ou sua família o direito de escolher entre matricular em escola regular inclusiva, especializada ou bilíngue.

Sobre a questão foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.590/2020, cujo Relator Ministro Dias Toffoli, decidiu monocraticamente pela suspensão cautelar dos efeitos do referido Decreto ao entender que a norma impugnada não possui caráter meramente regulamentador, uma vez que não se limita a pormenorizar os termos da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, inovando no ordenamento jurídico ao estabelecer institutos, serviços e obrigações que não estavam anteriormente inseridos no sistema educacional do país (STF, 2021).

A ADI nº 6.590/2020 não teve o seu mérito analisado pela Corte, uma vez que o pedido perdeu o objeto, pois em janeiro de 2023 entrou em vigor o Decreto nº 11.370, revogando o Decreto de nº 10.502, o que como consequência, continua em vigor a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (STF, 2023).

3. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA CRIANÇAS AUTISTAS

A efetivação do direito à educação inclusiva para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) encontra respaldo em um conjunto normativo robusto, tanto no plano internacional quanto nacional, que orienta políticas públicas e fundamenta a atuação do sistema de Justiça.

Conforme dito acima, ordenamento jurídico brasileiro, o ponto de partida é a Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O artigo 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, reforçando o compromisso com a inclusão.

Complementando esse arcabouço, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reafirma o direito à educação em igualdade de condições com as demais pessoas, vedando qualquer forma de discriminação. Essa norma destaca o dever do poder público de garantir ambientes acessíveis, recursos de apoio e formação continuada dos profissionais da educação.

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro

Autista, reconhece expressamente os autistas como pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso à educação e ao ensino profissionalizante em igualdade de condições, além do direito a acompanhante especializado, quando necessário, para o pleno desenvolvimento educacional.

No plano internacional, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, conforme o Decreto nº 6.949/2009.

A Convenção impõe aos Estados signatários o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, além de promover o desenvolvimento do potencial humano e o senso de dignidade das pessoas com deficiência.

No âmbito da política educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, em seus artigos 4º, 58 e 59, diretrizes específicas voltadas à educação especial, garantindo atendimento adequado às necessidades dos alunos com deficiência no sistema regular de ensino.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, implementado pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que, in literallis:

Art. 2.º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
(...)

Ademais, o art. 1.º, §2º da Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno de espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

(...)

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

(...)

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, estabelece metas para a universalização do acesso à educação básica e para a ampliação do atendimento especializado, com ênfase na formação de professores e na garantia de recursos de acessibilidade.

4. DIREITOS SOCIAIS, CUSTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Tradicionalmente, os direitos sociais são comumente classificados em direitos positivos e negativos, conforme a natureza da obrigação que impõem ao Estado. De acordo com Holmes e Sunstein (2019, p. 36) “os direitos negativos nos protegem do Estado, os positivos nos concedem serviços do Estado”.

Assim, os direitos positivos são aqueles que asseguram prestações de serviços públicos, como a saúde, educação e habitação, garantido que todos tenham acesso a esses serviços. Já os direitos negativos visam proteger os indivíduos contra inter-

ferências estatais, impondo obrigações de abstenção ao Estado, como ocorre com os direitos à intimidade, à propriedade ou à liberdade de expressão.

Nesse sentido, o direito à educação, é, portanto, um direito social de natureza obrigacional positiva (art. 6º, 205, da CF/88) isto é, impõe ao Estado deveres concretos de prestação, como não impor barreiras ou retrocessos, mas também implemente políticas públicas que assegurem o acesso, a permanência e a qualidade do ensino para toda a população.

Abramovich e Courtis (2002, p. 25) ao analisar a estrutura dos direitos sociais afirmam que por ter essa natureza, “el derecho a la educación supone la obligación de no empeorar la educación”, o que significa dizer que o Estado não apenas deve evitar retrocessos, mas também adotar medidas ativas que assegurem a continuidade e a qualidade do serviço educacional.

No entanto, essa visão dicotômica dos direitos sociais, segundo Abramovich e Courtis (2002) deve ser superada, pois para os autores todos os direitos possuem dimensões mistas, pois “todo derecho exige, em maior ou menor medida, obligaciones negativas e positivas”.

Os autores apresentam a classificação proposta por Van Hoof (apud Abramovich e Courtis, 2002, p.29) que identifica quatro níveis de obrigações que recaem sobre o Estado em relação aos direitos sociais: a obrigação de respeitar, proteger, garantir e promover.

Les obligaciones de respetar se definen por el deber del Estado de no injerir, obstaculizar o impedir el acceso el goce de los bienes que constituyen el objeto del derecho. Las obligaciones de proteger consisten en impedir que terceros injerian, obstaculicen o impidan el acceso a esos bienes. Las obligaciones de garantizar suponen asegurar que el titular del derecho acceda al bien cuando no puede harcelo por sí mismo. Las obligaciones de promover se caracterizan

por el deber de desarrollar condiciones para que los titulares del derecho accedan al bien. (Abramovich e Courtis, 2002).

Mesmo direitos tradicionalmente considerados “negativos”, como o direito à propriedade, dependem de uma estrutura pública para serem garantidos: polícia, Judiciário, registros, entre outros.

Essa crítica é aprofundada por Holmes e Sunstein (2010), na obra “O Custo dos Direitos”, que propõem uma reflexão fundamental a discussão ao afirmarem que “todos os direitos têm um custo”, até mesmo os considerados ‘negativos’, têm um custo, pois sua garantia depende da atuação de instituições, servidores públicos, equipamentos e estrutura estatal.

Para os autores, nenhuma política pública se sustenta sem financiamento, e assegurar direitos é, antes de tudo, uma decisão política sobre como alocar o orçamento público (Holmes e Sunstein, 2010).

Garantir direitos, portanto, exige planejamento e financiamento estatal adequado. No Brasil, isso depende principalmente da arrecadação tributária. Como destaca Brito Filho (2018, p.27) “a tributação tem um papel primordial na distribuição dos direitos fundamentais. É ela que possibilita que o Estado disponha da receita necessária para conceder a todas as pessoas o mínimo necessário para que possam tentar cumprir seu plano de vida”.

A partir dessa compreensão torna-se claro que a efetivação de direitos como a educação inclusiva para crianças autistas depende de investimentos concreto, recursos técnicos e humanos, como: formação continuada de professores, contratação de profissionais de apoio, materiais adaptados, acessibilidade estrutural e desenvolvimento de estratégias pedagógicas compatíveis com o perfil neurodivergente dessas crianças.

Logo, qualquer discurso da “falta de recursos” frequentemente utilizado para justificar omissões, deve ser confrontado com o princípio da máxima efetividade dos direitos

fundamentais, o qual exige do Estado a adoção de todas as medidas possíveis para garantir o núcleo essencial desses direitos, especialmente quando se trata de populações vulneráveis.

Ademais, no contexto federativo brasileiro, é fundamental que União, Estados e Municípios atuem de forma coordenada e cooperativa para assegurar a efetividade da educação inclusiva, sob pena de violar não apenas o direito individual da criança, mas também o pacto civilizatório que sustenta a Constituição de 1988: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

5. EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

O direito à educação inclusiva para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve ser compreendido como uma dimensão essencial do desenvolvimento humano, indo além da simples garantia de acesso à escola.

De acordo com Sen, o desenvolvimento não pode ser medido apenas por indicadores econômicos, mas deve ser entendido como a expansão das liberdades reais das pessoas. Entre essas liberdades, destaca-se a capacidade de adquirir conhecimentos, participar da vida social e desenvolver o próprio potencial (Sen, 2000).

Dentre essas liberdades, destaca-se a possibilidade de adquirir conhecimento, participar da vida social, desenvolver o próprio potencial e tomar decisões com autonomia. Nesse sentido, a educação é uma das principais ferramentas de empoderamento, sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade, como as crianças autistas.

Martha Nussbaum, aprofundando os conceitos de Sen, propõe uma teoria das capacidades centrais, que define um conjunto mínimo de condições indispensáveis para uma vida digna.

Entre essas capacidades estão a integridade física, o desenvolvimento dos sentidos, da imaginação e do pensamento, a afiliação social e o controle sobre o próprio ambiente (Nussbaum, 2013, p.91-92).

Para a autora, a justiça social não se realiza quando uma sociedade apenas apresenta bons indicadores econômicos, mas sim quando cria condições reais para que todos os seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, possam exercer plenamente essas capacidades (Nussbaum, 2013).

Para Nussbaum, a justiça social exige que o Estado assegure a todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, a possibilidade real de desenvolver essas capacidades.

Petroli e Ribeiro destacam (20, p. 6) que a teoria de justiça de Nussbaum evidencia que quando o Estado e o corpo social criam ambientes e condições, as pessoas com deficiência ou limitações físicas, sensoriais ou mentais podem desenvolver seu potencial de forma maximizada.

Nesse sentido, a educação inclusiva é uma condição imprescindível para garantir que crianças autistas possam exercer essas capacidades fundamentais. A exclusão escolar ou a ausência de recursos pedagógicos adequados não apenas viola o direito à educação, mas também impede o florescimento humano dessas crianças, contrariando os princípios da justiça como equidade.

Além disso, a educação inclusiva promove coesão social, diversidade e respeito às diferenças, sendo fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural. Essa perspectiva amplia a noção tradicional de desenvolvimento, indo além do crescimento econômico, e incorporando valores de justiça, dignidade e participação cidadã.

Por fim, cabe destacar que a realização desse modelo de desenvolvimento exige políticas públicas estruturadas e financiamento adequado. A atuação de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público se revela estratégica para fiscalizar e

exigir do poder público a efetivação de direitos e a remoção de barreiras institucionais e sociais que ainda impedem o acesso pleno à educação pelas crianças com deficiência, especialmente aquelas com TEA.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação inclusiva de crianças com Transtorno do Espectro Autista representa um dos maiores desafios, e ao mesmo tempo, compromissos, do Estado Democrático de Direito brasileiro. Não se trata apenas de assegurar vagas nas escolas regulares, mas de garantir condições reais para a aprendizagem, o pertencimento e o pleno desenvolvimento humano dessas crianças.

O arcabouço jurídico brasileiro é claro ao estabelecer o direito à educação como um direito fundamental e a inclusão como princípio norteador. No entanto, a distância entre a norma e a prática ainda é grande, especialmente diante da ausência de investimentos adequados, da falta de formação docente e da persistência de barreiras institucionais e culturais.

Como demonstrado ao longo do artigo, a efetivação da educação inclusiva requer a superação de uma visão meramente formalista dos direitos sociais. É necessário reconhecer que assegurar o direito à educação de crianças com TEA demanda ações específicas, contínuas e financiadas, sendo, portanto, uma escolha política e ética sobre onde o Estado deseja aplicar seus recursos.

Sob a perspectiva da teoria das capacidades de Martha Nussbaum e da abordagem das liberdades substantivas de Amartya Sen, a educação inclusiva deve ser compreendida como elemento essencial do desenvolvimento humano. Negar esse direito a uma criança com TEA não significa apenas descumprir um mandamento legal, mas comprometer sua possibilidade de florescer enquanto sujeito digno, autônomo e participante da vida em sociedade.

Além disso, a crítica apresentada por Holmes e Sunstein ao custo dos direitos convida à superação de discursos que naturalizam a escassez orçamentária como justificativa para a inércia estatal. Todo direito tem um custo, inclusive os civis e políticos, e optar por não priorizar a inclusão escolar significa, na prática, eleger quais vidas serão plenamente desenvolvidas e quais permanecerão à margem.

Conclui-se, portanto, que a inclusão educacional de crianças com TEA não é apenas uma obrigação jurídica ou administrativa: trata-se de uma escolha política e ética que reflete o compromisso da sociedade brasileira com os valores constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade. Promover a educação inclusiva, portanto, é afirmar o compromisso com uma sociedade mais justa, democrática e plural.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Tributação, Direitos Fundamentais e Liberalismo Igualitário. In: KZAN NETO, Calilo Jorge; SILVA, Maria Stela Campos; NEVES, Rafaela Teixeira Sena (Orgs.). *Tributação e direitos humanos*. 1. ed. Editora. Lumen Juris, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. *Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10502.htm. Acesso em: 12 jun. 2025
- BRASIL. Decreto nº 11.370, de 1º de janeiro de 2023. *Revoga o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*. Diário

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jan. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-

2026/2023/Decreto/D11370.htm. Acesso em: 12 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*. Diário

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 dez. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm.

Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. *Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm.

Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2013.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo*

Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL, STF. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *ADI nº 6.590 MC-Ref / DF*.

Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1º fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>.

Acesso em: 22 jun. 2025.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O Custo dos Direitos: Por que a liberdade depende dos impostos*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: a formação do professor para a inclusão*. Cortez Editora. São Paulo: 2006.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Trad. Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Tradução do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PETROLI, Danielle Pinto; RIBEIRO, Thales Brandão. A teoria das capacidades de Martha Nussbaum e a sua materialização no âmbito normativo, social e biopsicossocial de pessoas com deficiência no Brasil. In: *ENCONTRO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – ENADIR*, 6., 2022, Belém. Anais. Belém: Universidade Federal do Pará, 2022. GT 6 – Deficiência e antropologia do direito. Disponível em:

<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/A%20teoria%20das%20capacidades%20de%20Martha%20Nussbaum%20e%20a%20sua%20materializa%C3%A7%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito%20normativo%20social%20e%20biopsicossocial%20de%20pessoas%20com%20deficiencia%20no%20brasil%20DANIELA%20PETROLI.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SEN. Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. *Matrícula Inicial de Alunos Especiais Autistas, por escolas e tipo de atendimento - Todas As Redes - Estado Do Amapá - 2021, 2022 E 2023*. Macapá, SEED, 2023.

SILVA, Rosilene Pereira Barrento da. *Crianças com TEA na educação infantil: estratégias de inclusão baseadas em características sensoriais*. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Práticas de Educação Básica) – Colégio Pedro II, Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1471715. Acesso em: 22 jun 2025.

SOARES, Bianca dos Santos; RIBEIRO, Iara Pereira. A influência do capacitismo no Decreto nº 10.502/2020 e no texto da PNEE 2020. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 49, e257304, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ep/a/HxnKM9bKfc3RzPG3mYYPCGG/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun 2025.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

UNESCO. *Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais*. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 12 jun 2025.

UNESCO. *Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais*. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

JUSTIÇA SOCIAL PARA AS AMAZÔNIAS BRASILEIRAS: UM DEBATE SOBRE PLURALIDADE, DESIGUALDADES E INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO

Thalyta Rocha Belfort Pereira¹

Linara Oeiras Assunção²

Marcione Gley dos Santos Rocha³

1. INTRODUÇÃO

A Amazônia é frequentemente descrita por seus atributos geográficos: uma área de cerca de 7,5 milhões de quilômetros quadrados, distribuída por nove países sul-americanos, com clima equatorial, densa floresta tropical e vasta bacia hidrográfica. Embora essa caracterização ofereça uma visão panorâmica do território, ela reduz a complexidade da região a uma noção homogênea e naturalizada, ocultando sua diversidade social, cultural e política (Gonçalves, 2010).

No entanto, trata-se de uma região tão complexa que possui múltiplas formas de ser dividida e interpretada. A Amazônia pode ser entendida como uma região internacional (Pan-Amazônia),

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP). Bolsista CAPES. E-mail: thalyta_belfort@hotmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: linara@unifap.br.

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP). Advogada. E-mail: marcionerocha.adv@gmail.com.

como uma região dentro do território brasileiro (Amazônia Legal), como um bioma brasileiro (bioma Amazônia), como uma bacia hidrográfica (bacia amazônica), ou como macrozonas baseadas na cobertura vegetal remanescente (as cinco Amazonas) (Santos; Lima; Veríssimo, 2024).

Sob o olhar do povo amazônida, composto por comunidades indígenas, caboclas, ribeirinhas, extrativistas, negras remanescentes de quilombos, mulheres quebradeiras de coco de babaçu, seringueiros, açaizeiros, garimpeiros, trabalhadores rurais e não rurais, migrantes recém-chegados, dentre muitos outros, é possível inferir que há ainda outras formas de se enxergar essa região, derivadas de sua diversidade biológica e cultural.

Partimos da premissa de que não há uma “Amazônia”, mas várias, visto que existem múltiplos significados que se escondem por trás do termo “Amazônia” no singular (Gonçalves, 2010).

Duas escolhas foram realizadas para elaboração deste texto, a primeira escolha diz respeito a se falar de Amazonas brasileiras, no plural, e a segunda diz respeito a opção para a coleta de dados sobre os municípios amazônicos, de se utilizar o recorte territorial da Amazônia Legal. As escolhas são propositais e movidas pela provocação de que precisamos re(pensar) a forma de elaborar, planejar, executar, monitorar e avaliar as políticas públicas destinadas às Amazonas brasileiras e aos seus povos amazônidas.

Isso porque as Amazonas brasileiras são comumente tratadas como uma unidade homogênea, quando na verdade constituem um mosaico de realidades que variam segundo etnias, ecossistemas, condições econômicas, regimes fundiários e relações de poder.

Gonçalves (2010) ressalta que o território amazônico, longe de ser um espaço homogêneo e vazio, abriga uma complexa teia de sujeitos, saberes e modos de vida que desafiam a lógica hegemônica do desenvolvimento linear. Como afirma o autor, “a Amazônia não pode ser simplesmente mais uma imagem sobre a região, sem

considerar os amazônidas como protagonistas ativos de seu presente/futuro” (Gonçalves, 2010, p. 163).

O modelo de desenvolvimento predatório, marcado pela fragmentação institucional e pela negação de direitos territoriais implantado no início da colonização e vigente até hoje, tratou o espaço como isotrópico e homogêneo, desrespeitando profundamente diferenças sociais e ecológicas, e provocou efeitos extremamente perversos nas áreas onde foi implantado, destruindo, inclusive, gêneros de vida e saberes locais historicamente construídos (Becker, 2001).

Além disso, falhou em sua missão de desenvolver a região por ser extremamente excludente, ou seja, por comprometer ou destruir a rica multiculturalidade das Amazôniaas, concentrar renda, gerar poucos empregos, espalhar miséria em torno dos grandes empreendimentos e provocar enormes danos ambientais (Loureiro, 2012).

Em razão dessa realidade histórica, as Amazôniaas brasileiras enfrentam um paradoxo que parece imutável: trata-se de uma região rica em recursos naturais e diversidade sociocultural, mas marcada por indicadores críticos de desigualdade, exclusão social e carência de serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, de crítica à homogeneização do espaço amazônico brasileiro e diante das desigualdades estruturais, dos conflitos territoriais e da diversidade sociocultural dos sujeitos coletivos que habitam esse espaço, questionamos: como compreender os desafios da justiça social nas múltiplas Amazôniaas brasileiras, a partir de uma abordagem plural que articule redistribuição, reconhecimento e representação?

Partimos da hipótese de que falar das "Amazôniaas" é reconhecer que as políticas públicas e os modelos de desenvolvimento aplicados na região, ao desconsiderarem essa multiplicidade, tendem a aprofundar desigualdades históricas e institucionais, e que é necessário se pensar um modelo de

desenvolvimento alternativo, atento às singularidades da região e do povo diverso que nela reside (Gonçalves, 2010; Loureiro, 2012).

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é debater essa problemática e especificamente: a) compreender os desafios de justiça social no contexto amazônico; b) debater criticamente acerca das características e das desigualdades das Amazônia brasileiras, com foco em dados sobre municípios amazônicos, apresentando o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e do Índice de Progresso Social (IPS) desses municípios.

Para alcançar os objetivos propostos, quanto à sua abordagem, a pesquisa é qualitativa e quanto aos seus objetivos tem cunho descritivo e explicativo, conforme a classificação sugerida por Gil (2023). Quanto aos procedimentos técnicos, aplica pesquisa bibliográfica para a indicação de seu referencial teórico e pesquisa documental, *on-line*, para a coleta de dados sobre o IDHM e o IPS de municípios amazônicos.

Dessa forma, esperamos que esta pesquisa contribua para o avanço do debate sobre justiça social no contexto amazônico, oferecendo uma abordagem crítica e plural que considere as especificidades territoriais, culturais e institucionais das Amazônia brasileiras.

2. JUSTIÇA SOCIAL NO CONTEXTO AMAZÔNICO: PARA QUAL AMAZÔNIA? E PARA QUAIS AMAZÔNIDAS?

A noção de justiça social pode ser compreendida em diferentes perspectivas. Rawls (1997) concebe a justiça como equidade, baseada na ideia de que os princípios fundamentais da sociedade devem ser escolhidos sob uma “posição original” de igualdade, garantindo liberdades básicas a todos e priorizando os mais vulneráveis.

Por meio do princípio da diferença, o autor sustenta que as desigualdades sociais são justificáveis somente se beneficiarem aqueles em situação de maior vulnerabilidade, o que se mostra particularmente relevante quando se analisa as Amazônias sob a ótica das desigualdades históricas e estruturais (Rawls, 1997).

Sen (2011) amplia esse debate ao propor uma concepção de justiça baseada na liberdade substantiva das pessoas em realizar seus projetos de vida. Nesse sentido, a justiça deve ser entendida como a ampliação das “capacidades”, isto é, das reais condições que os indivíduos possuem para exercerem sua autonomia, considerando os aspectos econômicos, sociais, institucionais e culturais que compõem o ambiente em que vivem.

Essa abordagem se mostra especialmente relevante nos territórios amazônicos, onde a justiça social exige reconhecer os múltiplos fatores que limitam ou potencializam as liberdades concretas das comunidades locais, dos sujeitos coletivos, sejam eles relacionados ao acesso a bens públicos, ao reconhecimento dos modos de vida tradicionais ou à capacidade real de participação política.

A liberdade, segundo Sen (2010), possui valor por múltiplas razões, especialmente por ampliar a oportunidade de as pessoas perseguirem os objetivos que consideram valiosos e por assegurar que esse processo de escolha ocorra de forma autônoma, sem imposições externas.

Essa concepção permite refletir sobre as condições concretas de justiça social nas Amazônias brasileiras, pois a autodeterminação dos povos tradicionais está diretamente relacionada à possibilidade de decidir, conforme seus valores e modos de vida, sobre o uso de seus territórios, a gestão dos recursos naturais e a participação nos processos institucionais que lhes afetam.

Fraser (2009) propõe uma abordagem tridimensional que combina redistribuição econômica, reconhecimento cultural e representação política, sendo essa última crucial em territórios

amazônicos nos quais a marginalização política das comunidades tradicionais reforça desigualdades históricas. Esse entrelaçamento evidencia a inadequação de abordagens homogeneizantes para realidades complexas como as das Amazônia brasileiras.

A invisibilização institucional dos povos da floresta, sejam indígenas, ribeirinhos, extrativistas ou quilombolas, representa, simultaneamente, uma negação de seus direitos materiais e de sua dignidade cultural. Ao integrar redistribuição e reconhecimento em seu referencial crítico, Fraser (2006) permite compreender como as injustiças nas Amazônia brasileiras não se limitam à pobreza, mas envolvem a negação do valor social e político dessas coletividades.

A autora propõe distinguir analiticamente dois tipos de injustiça, a econômica e a cultural, cujos remédios se organizam em torno de dois campos de reivindicação: redistribuição e reconhecimento.

A injustiça econômica exige transformações nas estruturas político-econômicas, como redistribuição de renda, reorganização do trabalho ou democratização dos investimentos, a injustiça cultural requer a revalorização de identidades marginalizadas, a promoção da diversidade e a transformação dos padrões simbólicos de representação (Fraser, 2006).

Essa distinção, embora analiticamente útil, não implica uma separação rígida entre ambas. Pelo contrário, a autora reconhece que esses domínios estão mutuamente entrelaçados, sendo frequentemente experimentados de forma simultânea por grupos sociais marginalizados (Fraser, 2006).

A partir dessa provocação teórica, é possível refletir sobre os múltiplos desafios enfrentados pelos povos amazônicos, que vivem simultaneamente formas de invisibilização material e simbólica. A luta por terra, moradia, educação e saúde coexistem com a necessidade de afirmar suas identidades culturais, línguas, cosmologias e modos de vida.

No contexto das Amazôniaas brasileiras, onde historicamente prevaleceram políticas assimilacionistas, a aplicação de uma abordagem unidimensional, centrada apenas na distribuição de recursos ou apenas na valorização cultural, mostra-se insuficiente.

A justiça social requer o reconhecimento dessa complexidade e o enfrentamento articulado dessas formas interdependentes de exclusão. A discussão sobre justiça social nas Amazôniaas brasileiras exige uma abordagem que considere as disputas e contradições inscritas nos modos de organização territorial.

Gonçalves (2010), na obra *Amazônia, Amazôniaas*, identifica dois padrões principais de ordenamento espacial na região: de um lado, o padrão *rio-várzea-floresta*, que remete a uma lógica territorial própria das populações tradicionais; de outro, o padrão *estrada-terra firme-subsolo*, relacionado ao modelo hegemônico de exploração e integração da Amazônia ao mercado nacional e internacional.

Esses dois paradigmas expressam modos distintos de ocupação do território e, ao mesmo tempo, refletem projetos de sociedade que se contrapõem. A convivência tensa entre essas lógicas evidencia desigualdades históricas e formas estruturais de injustiça.

O autor destaca como essa territorialização conflitiva é marcada por interesses desiguais entre o capital e os modos de vida locais, apontando que:

É possível identificarmos dois padrões de organização do espaço amazônico, contraditórios entre si, e que estão subjacentes às diferentes paisagens atuais da região: o padrão de organização do espaço *rio-várzea-floresta* e o padrão de organização do espaço *estrada-terra firme-subsolo*. [...] A Amazônia vê transformada sua forma de organização socioespacial. Os diversos sentidos de valorização de seus recursos naturais serão a razão de intensos conflitos. Qual o significado de uma floresta para um indígena ou um caboclo extrativista e para um madeireiro ou um pecuarista? E

o de um rio para um caboclo ribeirinho e um moderno empresário? (Gonçalves, 2010, p. 79-80).

As perguntas formuladas por Gonçalves (2010) nos convocam a refletir sobre os múltiplos sentidos atribuídos ao território por sujeitos históricos distintos. Para os povos indígenas, caboclos, ribeirinhos e extrativistas, a floresta e o rio são fontes de vida, espiritualidade, sustento e identidade coletiva. Já para setores empresariais vinculados ao agronegócio, à mineração e à logística, esses mesmos espaços são compreendidos como vetores de produção, circulação e lucro.

Compreender essas diferentes racionalidades é essencial para reconhecer a pluralidade territorial e os conflitos que dela derivam, evitando soluções simplistas ou homogeneizantes que negligenciam a complexidade sociocultural da região, bem como para construir políticas de justiça social que estejam enraizadas nas realidades socioespaciais amazônicas, respeitando seus sujeitos e suas territorialidades.

Esse deslocamento da perspectiva colonizadora para uma abordagem plural e situada permite compreender que os conflitos amazônicos são, em essência, disputas por racionalidades. Cada grupo, povo tradicional, agente estatal, corporação, Organização Não Governamental (ONG), atua a partir de visões distintas sobre a natureza, o uso dos recursos e os sentidos do viver.

No campo territorial, autores como Becker (2001) e Montoia e Da Costa (2020) criticam o modelo de modernização homogeneizante da Amazônia. Ambos destacam a importância de reconhecer as formas locais de viver, produzir e resistir, como elementos centrais para uma política de justiça enraizada no território.

Gonçalves (2010, p. 18) acrescenta que “a identificação de uma determinada porção do território num mapa como uma região não é tão ingênua ou tão simples como pode parecer à primeira

vista e quanto sugerem os livros didáticos de Geografia. Uma região é, sempre uma complexa construção política”.

Essas reflexões desvelam uma dimensão central para os debates sobre justiça social: mais do que redistribuir recursos, é necessário reconhecer os modos plurais de produzir, significar e governar o território.

As formas de apropriação simbólica da floresta e dos rios, por exemplo, não podem ser subsumidas a valores monetários ou a lógicas utilitaristas. Trata-se de respeitar os modos próprios de vida que produzem sentido e pertencimento em territórios historicamente marginalizados.

Além disso, Gonçalves (2010) alerta que a imposição de modelos territoriais de cima para baixo, como o discurso da integração nacional ou da soberania territorial, tem apagado a agência dos sujeitos amazônidas. Como destaca, “é preciso que entre os que vão se dar as suas próprias regras (*nomos*), se inclua os que até aqui foram excluídos e entre esses, sem dúvida, estão os “de baixo”, os amazônidas dessas múltiplas Amazônias” (Gonçalves, 2010, p. 170).

Compreender as Amazônias a partir de suas múltiplas territorialidades e sujeitos, portanto, não é uma concessão retórica, mas um imperativo ético-político. O reconhecimento da diversidade de racionalidades, formas de apropriação e sentidos de justiça presentes nas Amazônias brasileiras exige políticas públicas sensíveis ao território, enraizadas em práticas emancipatórias e dialógicas.

3. AS AMAZÔNIAS BRASILEIRAS: CARACTERÍSTICAS E DESIGUALDADES

As Amazônias brasileiras incluem realidades urbanas, realidades rurais, populações com diferentes regimes de uso da terra e formas diversas de relação com o meio ambiente.

Apesar das diferentes nomenclaturas e maneiras – já comentadas – de se recortar territorialmente e interpretar essas Amazônia, para fins desta seção, será considerada a divisão proposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de Amazônia Legal, que engloba os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e mais da metade da área do Maranhão (Brasil, 2007).

Trata-se de uma região, por si só, já bastante diversa, que possui aproximadamente 5 milhões de quilômetros quadrados de área, ocupando 59% do território nacional, e inclui todo o Bioma Amazônia e parte dos biomas Cerrado e Pantanal no Mato Grosso (IBGE, 2022).

A Amazônia Legal contém 772 municípios, e uma população estimada em 29,8 milhões de habitantes, o que representa 13,7% da população brasileira (IBGE, 2022).

Quanto aos aspectos econômicos, possui um Produto Interno Bruto (PIB) total de R\$ 970 bilhões, e contribui com 9,6% do PIB total do país, participação inferior à sua representatividade populacional (IBGE, 2022). Ao todo a região contabiliza 6,4 milhões de ocupados informais, possuindo uma taxa de informalidade de 50,6%. É a segunda pior taxa quando comparada com os outros recortes geográficos, próxima apenas do restante da região Nordeste (IBGE, 2023).

Os dados educacionais da região apontam que em 2023, a taxa de analfabetismo chegou a 7,3% da população com 15 anos ou mais, maior do que o restante do país – 5,10%. A média de anos de estudo da população com 25 anos ou mais era de apenas 9,4, também inferior ao restante do país – 10 anos. Todos os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) da região estão abaixo da média nacional, assim como o percentual de jovens de 25 a 29 anos com o ensino superior, que é de 17,1%, enquanto o do Brasil é de 22,5% (IBGE, 2023).

Quanto aos aspectos relacionados à saúde, a taxa de mortalidade infantil na Amazônia Legal é de 15,4, e esteve em patamar mais elevado que o restante das regiões do país em todos os anos da série histórica – período de 2013 a 2023. Já a expectativa de vida na região é de 75,6 anos, segundo as estimativas do IBGE, menor do que o resto do Brasil, que é de 76,6 anos (IBGE, 2023).

Os dados ambientais também são preocupantes. O desmatamento acumulado da Amazônia não seguiu a trajetória nacional de redução. Em 2023, a região teve um nível de desmatamento superior ao resto do Brasil, com 14 mil Km² de desmatamento acumulado, enquanto a média nacional foi de 6,10 Km². A região foi responsável por 133 mil focos de queimada, também superior ao restante do Brasil que foi de 56,9 mil. A emissão de CO₂ em 2023 foi de 40,7 toneladas de CO₂ por habitante, uma emissão *per capita* superior à média nacional, que foi de aproximadamente 6,3 toneladas (IBGE, 2023).

Esses indicadores revelam uma das facetas já conhecidas sobre a região amazônica, relacionadas à intensa desigualdade e pobreza que a assolam, mas há outras ainda pouco exploradas que envolvem a riqueza cultural lá existente. Os municípios amazônicos apresentam gostos, hábitos comuns e uma lógica política e econômica próprias, que, apesar de menor ou maior intensidade, perpassam por todos os lugares (Montoia; Da Costa, 2020).

Além disso, possuem diversas redes de solidariedade que contribuem para o estabelecimento de relações comerciais, como aquelas existentes em cidades localizadas no delta do Rio Amazonas. Essas redes são compostas não só pela assistência social entre familiares, “mas também por um trabalho cooperativo em épocas de plantação ou colheita, formado por grupos de amigos” (Montoia; Da Costa, 2020, p. 609).

Os municípios amazônicos também abrangem territórios indígenas e quilombolas, unidades de conservação, zonas de

exploração mineral, periferias urbanas em expansão e comunidades extrativistas sob constante pressão.

A apropriação desigual das terras é o principal fator associado a esses conflitos sociais e está na origem da desigualdade de poder político, econômico e de prestígio na Amazônia (Gonçalves, 2010). A atuação do Estado na região, que foi bastante presente nas áreas econômica e militar, praticamente deixou de lado funções que lhe são particularmente inerentes, como a proteção da segurança dos cidadãos, a defesa dos direitos e garantias individuais, além de assegurar os direitos trabalhistas (Gonçalves, 2010).

Assim, a justiça na região acabou se tornando uma questão privada – com a formação de grupos paramilitares de extermínio, por exemplo –, e a ocupação da Amazônia foi marcada pela violência contra aqueles que só tiveram a opção de resistir de maneira heroica, como líderes sindicais, padres, advogados e políticos ligados a entidades populares (Gonçalves, 2010).

De outra perspectiva, uma das recentes formas de se dividir a Amazônia Legal é a partir das diferentes coberturas vegetais nela remanescentes, agrupando-a em macrozonas, chamadas de “As cinco Amazônias” (Veríssimo *et al.*, 2022).

Os pesquisadores Beto Veríssimo, Juliano Assunção, Paulo Barreto, Manuele Lima e Daniel Santos, do projeto Amazônia 2030, desenvolveram o estudo “*As cinco Amazônias: bases para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal*”, que enxerga a necessidade de reconhecer as diferentes “Amazônias” como pré-condição para qualquer plano de desenvolvimento sustentável e conservação da região.

As cinco zonas amazônicas são: Amazônia florestal, Amazônia florestal sob pressão, Amazônia desmatada, Amazônia não florestal (cerrado) e Amazônia urbana.

A “Amazônia florestal” corresponde às áreas mais conservadas, localizadas principalmente no estado do Amazonas e

no norte do estado do Pará. Trata-se de uma região que demanda o fortalecimento dos serviços ambientais e o uso dos recursos florestais (bioeconomia), além da promoção da melhoria das condições sociais das populações (Veríssimo *et al.*, 2022).

A “Amazônia florestal sob pressão” abrange 29% da Amazônia Legal e corresponde aos municípios com extensa cobertura florestal que sofrem com desmatamento crescente, extração ilegal de madeira, garimpo de ouro e grilagem de terras. Esses municípios estão concentrados no centro, sul e oeste do Pará, no sudeste do Amazonas, no norte do Mato Grosso, no sul de Roraima e cerca de metade do Acre. Nessa região, é fundamental estancar o desmatamento e a degradação florestal com forte ação de comando e controle combinada com alternativas econômicas sustentáveis (Veríssimo *et al.*, 2022).

A “Amazônia desmatada” soma 11% da área da Amazônia Legal e compreende áreas desmatadas, geralmente subutilizadas ou abandonadas. Concentra-se no oeste do Maranhão, leste do Pará, parte do norte do Mato Grosso, sul do Acre e grande parte de Rondônia. A agenda prioritária da região é a regularização fundiária. Ademais, por ser ocupada em grande medida por pecuária de baixa produtividade, tem um enorme potencial para o aumento da produtividade agropecuária e para a restauração florestal (Veríssimo *et al.*, 2022).

A “Amazônia não florestal” corresponde a 21% da Amazônia Legal e é coberta principalmente pela vegetação de cerrado, que se concentra no Mato Grosso, Tocantins e Roraima. A cobertura florestal nessa área é inferior a 50%. Nessa zona, há boas oportunidades econômicas para restauração florestal, reflorestamento, sistemas agroflorestais e perspectivas para uma agricultura de baixo carbono (Veríssimo *et al.*, 2022).

Por fim, a “Amazônia urbana” é aquela que abriga a maioria (76%) da população da Amazônia Legal. Corresponde às cidades amazônicas, conhecidas por possuírem infraestrutura precária e

serviços públicos sofríveis comparados às áreas urbanas do restante do Brasil. Essa região apresenta uma profunda necessidade de melhoria em infraestruturas diversas, como de saneamento, moradia, mobilidade, arborização e internet banda larga (Veríssimo *et al.*, 2022).

Em síntese, essa classificação parte da ideia de que reconhecer as diferentes Amazônias é essencial para o entendimento e planejamento das políticas públicas de conservação e desenvolvimento sustentável da região como um todo, mas sem excluir as individualidades de cada um dos universos nela encontrados (Veríssimo *et al.*, 2022).

Independentemente da perspectiva que se olhe para a Amazônia Legal, o reflexo do tratamento histórico dado à região se apresenta nos dados socioeconômicos e ambientais a seguir expostos.

3.1 O Perfil dos Municípios Amazônicos no IDHM e no IPS

A ausência do Estado, a lentidão na regularização fundiária e os conflitos socioambientais são fatores que perpetuam a injustiça social na região e fazem com que os municípios da Amazônia Legal apresentem os piores indicadores de saúde, educação, saneamento e renda, dentre muitos outros.

Nesta seção vamos abordar sobre um possível perfil dos municípios amazônicos, abordando dois índices que avaliam políticas públicas, dentro do recorte territorial da Amazônia Legal, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e do Índice de Progresso Social (IPS) desses municípios.

O conceito de desenvolvimento humano, bem como sua medida, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foram apresentados em 1990, no primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento,

elaborado pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq, com a colaboração do economista indiano Amartya Sen.

O IDH surgiu como uma alternativa ao PIB, indicador hegemônico à época, que considerava apenas a soma de todos os bens e serviços finais produzidos dentro das fronteiras de um país como medida de desenvolvimento.

O IDH reúne três dos requisitos mais importantes para a expansão das liberdades das pessoas: a oportunidade de se levar uma vida longa e saudável – saúde –, ter acesso ao conhecimento – educação – e poder desfrutar de um padrão de vida digno – renda (Pinto; Costa; Marques, 2013).

Em 2013, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação João Pinheiro (FJP) adaptaram a metodologia do IDH global para calcular o IDH Municipal (IDHM) dos 5.565 municípios brasileiros a partir de dados do Censo Demográfico de 2010.

O IDHM brasileiro segue as mesmas três dimensões do IDH global – saúde, educação e renda, mas vai além: adequa a metodologia global ao contexto brasileiro e à disponibilidade de indicadores nacionais. Assim, inclui três componentes: IDHM Longevidade, IDHM Educação e IDHM Renda (Pinto; Costa; Marques, 2013).

O IDHM é um número que varia entre 0 e 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano de um município. As faixas de desenvolvimento são assim classificadas: muito baixo (igual ou menor que 0,499); baixo (entre 0,500 e 0,599); médio (entre 0,600 e 0,699); alto (entre 0,700 e 0,799); e muito alto (a partir de 0,800) (Pinto; Costa; Marques, 2013).

Os 15 municípios com os menores índices de IDHM do Brasil no ano de 2010 foram apresentados na tabela 1:

Tabela 1 – 15 municípios com menores IDHM do Brasil (2010)

Município	Estado	Posição IDHM	IDHM	IDHM Renda	IDHM Educação	IDHM Longevidade
Melgaço	PA	5565	0,418	0,454	0,207	0,776
Fernando Falcão	MA	5564	0,443	0,417	0,286	0,728
Atalaia do Norte	AM	5563	0,45	0,481	0,259	0,733
Marajá do Sena	MA	5562	0,452	0,4	0,299	0,774
Uiramutã	RR	5560	0,453	0,439	0,276	0,766
Chaves	PA	5560	0,453	0,516	0,234	0,769
Jordão	AC	5559	0,469	0,499	0,283	0,731
Bagre	PA	5558	0,471	0,481	0,28	0,777
Cachoeira do Piriá	PA	5557	0,473	0,449	0,303	0,779
Itamarati	AM	5556	0,477	0,529	0,266	0,772
Santa Isabel do Rio Negro	AM	5555	0,479	0,461	0,323	0,737
Ipixuna	AM	5554	0,481	0,476	0,302	0,772
Portel	PA	5553	0,483	0,513	0,286	0,767
Anajás	PA	5550	0,484	0,506	0,29	0,774
Amajari	RR	5550	0,484	0,437	0,319	0,815

Fonte: Pinto; Costa; Marques (2013).

Podemos observar que todos os municípios retratados estão localizados na região amazônica, e a maior parte nos estados do Pará e Amazonas. Dentro da escala de 0 a 1, todos os resultados se encontram abaixo de 0,499, considerado “muito baixo”.

A título de informação, o IDH do Brasil neste mesmo período era de 0,748 (*Human Development Reports*, 2025), o que

demonstra que esses municípios apresentavam um desenvolvimento humano muito inferior à média nacional.

Apenas os resultados do IDHM Longevidade dos municípios foram positivos, com números variando entre “alto” e “muito alto” na escala. Ainda assim, ao analisar apenas os dados da Região Norte do país, verificamos que 40% dos seus municípios apresentam um IDHM classificado como “baixo”, enquanto 26,3% enquadram-se na categoria “médio” (Pinto; Costa; Marques, 2013).

Todos os demais resultados do IDHM Renda e IDHM Educação dos municípios são considerados “muito baixo”, o que demonstra que, em geral, os munícipes possuem uma renda *per capita* insuficiente para adquirir bens e serviços, estudam por um período exíguo, e não avançam nos ciclos escolares nas idades certas.

Além do IDHM, há outro índice importante que analisa fatores sociais e ambientais dos municípios: o Índice de Progresso Social (IPS). O IPS é uma ferramenta desenvolvida pela organização *Social Progress Imperative* (SPI), a qual coordena a publicação anual do IPS Global para 170 países desde 2014 (Wilm *et al.*, 2025).

Em 2025, sob a liderança do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), foi lançado o segundo relatório do IPS Brasil para os 5.570 municípios brasileiros.

O IPS Brasil avalia o progresso social considerando três dimensões: Necessidades Humanas Básicas, Fundamentos do Bem-estar e Oportunidades. Cada dimensão possui 4 componentes, totalizando 12⁴. O índice varia de 0 (pior) a 100 (melhor) e

⁴ Componentes da Dimensão 1 (Necessidades Humanas Básicas): Nutrição e Cuidados Médicos Básicos; Água e Saneamento; Moradia; e Segurança Pessoal. Componentes da Dimensão 2 (Fundamentos do Bem-estar): Acesso ao Conhecimento Básico; Acesso à Informação e Comunicação; Saúde e Bem-estar; e Qualidade do Meio Ambiente. Componentes da Dimensão 3 (Oportunidades): Direitos Individuais; Liberdades Individuais e de Escolha; Inclusão Social; e Acesso à Educação Superior.

corresponde à média simples dos resultados do IPS das três dimensões.

Nesse sentido, constam na tabela 2 os 15 municípios com as piores pontuações no IPS Brasil no ano de 2025:

Tabela 2 – 15 municípios com piores pontuações no IPS Brasil (2025)

Município	Estado	Pontuação no IPS
Uiramutã	RR	37,59
Jacareacanga	PA	40,04
Amajari	RR	40,95
Bannach	PA	40,99
Alto Alegre	RR	41,07
Trairão	PA	42,08
Pacajá	PA	42,86
Portel	PA	43,25
São Félix do Xingu	PA	43,33
Anapu	PA	43,39
Cumaru do Norte	PA	43,55
Japorã	MS	43,98
Uruará	PA	44,19
Santa Rosa do Purus	AC	44,25
Feijó	AC	44,39

Fonte: Wilm *et al.* (2025).

Mais uma vez, identificamos a predominância dos municípios amazônicos na lista dos piores resultados. O Pará segue sendo o estado que abriga a maior quantidade de municípios com resultados negativos, seguido de Roraima.

A Amazônia Legal apresentou a pior nota do componente Qualidade do Meio Ambiente. Isso devido principalmente ao desmatamento acumulado e à concentração de emissões associadas de Gases de Efeito Estufa (GEE) (Wilm *et al.*, 2025). A pontuação do IPS Brasil 2025 para todo o país foi de 61,96 (Wilm *et al.*, 2025).

Ao analisar as dimensões Necessidades Humanas Básicas, Fundamentos do Bem-estar e Oportunidades, o IPS incorpora na prática a ideia de que somente a performance econômica não explica totalmente o progresso social de um território.

Há aqui uma diferença de enfoque: enquanto o IDHM incorpora indicadores econômicos, o IPS Brasil foca exclusivamente em aspectos sociais e ambientais. Isso permite que o IPS destaque áreas onde, mesmo com alguma renda, as populações ainda enfrentam desafios significativos em termos de acesso a serviços e direitos.

Ainda assim, da análise conjunta das tabelas 1 e 2, percebe-se que há municípios que constam em ambas porque apresentam deficiências generalizadas, independentemente na natureza dos indicadores. É o caso de Uiramutã (RR), Portel (PA) e Amajari (RR). Ao longo de 15 anos – hiato existente entre o resultado de um indicador e do outro – não houve alterações significativas na qualidade de vida das populações desses municípios que se refletissem a nível nacional.

É possível inferir da conjugação dos resultados do IDHM e do IPS Brasil que, independentemente do fator considerado – se social, ambiental ou econômico –, os municípios amazônicos sempre apresentam uma realidade inferior à média nacional. E mais do que isso: os dados da Amazônia destoam sobremaneira do considerado minimamente adequado, demonstrando como a relação entre progresso socioambiental e desenvolvimento econômico ainda não consegue ser estabelecida a contento na região.

Essa constatação é reforçada quando se observam os dados relativos ao Índice de Progresso Social na Amazônia brasileira (IPS Amazônia).

O IPS Amazônia busca responder às mesmas perguntas do IPS Global e utiliza o mesmo método estatístico. No entanto, alguns indicadores são diferentes para melhor representar a realidade da

região. Por exemplo, a incidência de malária e o desmatamento são indicadores importantes para a Amazônia, mesmo que não tenham a mesma relevância em outras áreas do mundo (Santos *et al.*, 2014).

Há edições publicadas do IPS Amazônia nos anos de 2014, 2018, 2021 e 2023. Todavia, como o IPS Amazônia 2023 apresenta o uso de indicadores com série histórica, além de dois novos indicadores no componente Direitos Individuais, ele não pode ser diretamente comparado com as edições anteriores publicadas pelo Imazon (Santos *et al.*, 2023).

Portanto, apresentamos a seguir os resultados comparativos do IPS Amazônia para os anos de 2014, 2018 e 2021:

Tabela 3 – Resultados do IPS Amazônia 2014, 2018 e 2021

		2014	2018	2021
IPS Amazônia		54,45	54,64	54,59
Dimensão 1. Necessidades Humanas Básicas		63,36	63,59	66,19
Compo- nentes	Nutrição e Cuidados Médicos Básicos	89,87	88,80	88,47
	Água e Saneamento	38,38	39,25	39,53
	Moradia	69,41	79,21	80,52
	Segurança Pessoal	55,78	47,13	56,25
Dimensão 2. Fundamentos para o Bem-Estar		55,09	54,10	55,77
Compo- nentes	Acesso ao Conhecimento Básico	59,87	62,14	63,80
	Acesso à Informação e Comunicação	14,00	12,45	14,53
	Saúde e Bem-Estar	81,29	76,66	80,07
	Qualidade do Meio Ambiente	65,22	65,17	64,66
Dimensão 3. Oportunidades		44,90	46,23	41,80
	Direitos Individuais	24,15	27,61	21,07
	Liberdade Individual e de Escolha	59,98	63,56	56,12

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

Componentes	Inclusão Social	85,18	82,38	77,16
	Acesso à Educação Superior	10,29	11,35	12,87

Fonte: Santos *et al.* (2021).

É possível verificar que há uma tendência de estagnação do IPS Amazônia 2021 (54,59) em relação às pontuações anteriores.

A dimensão 3, que estima o nível de acesso a direitos e liberdades, a capacidade dos cidadãos para tomar decisões pessoais e o nível de preconceitos ou hostilidades que os impedem de alcançar seu pleno potencial em uma sociedade, segue, ao longo dos anos, possuindo a menor pontuação geral entre as três. Logo, a região amazônica se apresenta como aquela que oferece menos oportunidades de progresso aos seus habitantes.

Na dimensão 1, chama atenção os componentes que apresentaram as menores pontuações: água e saneamento e segurança pessoal. Ambos se mantêm aquém da média brasileira, demonstrando a falta histórica de acesso a serviços públicos básicos e um problema social crônico de violência na região.

Na dimensão 2, o componente mais crítico segue sendo o de acesso à informação e comunicação, elucidando o grande isolamento informacional da região e a dificuldade de se estabelecer uma rede de comunicação eficaz com o restante do país.

Apresentamos ainda na tabela 4 os 15 municípios com as piores pontuações no IPS Amazônia no ano de 2021, incluindo suas respectivas pontuações nos anos de 2018 e 2014:

Tabela 4 – Resultados do IPS Amazônia 2014, 2018 e 2021

Município	Estado	Ranking 2021	IPS Amazônia		
			2021	2018	2014
São Félix de Balsas	MA	772	43,60	48,96	51,93
Pacajá	PA	771	44,34	44,75	46,85
Recursolândia	TO	770	45,33	47,08	51,08
Marajá do Sena	MA	769	45,49	47,51	47,41

COMMEMORATIVE EDITION: COP 30

Anajás	PA	768	45,55	46,51	46,32
Oeiras do Pará	PA	767	46,07	48,89	49,61
São Domingos do Capim	PA	766	46,09	48,02	45,76
Portel	PA	765	46,25	47,30	48,08
Nova Ipixuna	PA	764	46,26	48,84	46,57
Pau D'Arco	PA	763	46,79	48,26	47,90
Jacareacanga	PA	762	46,83	47,93	45,09
Envira	AM	761	46,84	48,05	50,36
Peritoró	MA	760	47,01	48,34	48,11
Nova Esperança do Piriá	PA	759	47,05	47,28	48,51
Tailândia	PA	758	47,07	48,47	48,48

Fonte: Santos *et al.* (2021).

Novamente, o município de Portel (PA) aparece dentre os piores resultados. O município de Pacajá (PA) também consta nas piores pontuações da tabela 2 (IPS Global), e os municípios de Marajá do Sena (MA) e Anajás (PA) constam na tabela 1 (menores IDHM do Brasil).

Ainda que muitos municípios não constem ao mesmo tempo em todas as tabelas, percebe-se que não é incomum que os municípios com baixos IDH apresentem também baixos IPS. Isso indica que as deficiências em saúde, educação e renda estão associadas a carências em necessidades humanas básicas, bem-estar e oportunidades.

Essa análise conjunta do IDHM e do IPS fornece uma visão mais abrangente das condições de vida nas Amazônias brasileiras, e ajuda a entender que para promover justiça social e desenvolvimento é essencial a adoção de algumas das seguintes medidas:

a) Implementar Políticas Integradas: a Amazônia demanda uma política intersetorial, que aborde simultaneamente as dimensões econômicas, sociais e ambientais. Os problemas que

afligem a região são tão amplos que precisam de uma aliança entre as pessoas e as instituições de dentro e fora da região, de modo que se associe justiça social à preservação ambiental, ao combate à corrupção e à criminalidade, além de promover a melhoria dos indicadores de saúde, educação e saneamento (Garnelo; Fearnside; Ferrante, 2023). Para Becker (2001, p. 158), “a compatibilização de interesses conservacionistas e desenvolvimentistas, [...] é fundamental para alcançar um desenvolvimento com sustentabilidade”.

b) Focar em Infraestrutura Básica: melhorar o acesso à saúde, à educação, ao saneamento e à segurança é uma emergência da região. Gonçalves (2010) destaca que embora a imagem da Amazônia esteja sempre associada à natureza, a sua geografia humana regional é fundamentalmente urbana. Por isso, a ausência de infraestrutura nessas localidades limita todos os aspectos da vida humana, desde as práticas produtivas até o desenvolvimento social e ambiental do território (Guinato; Loureiro; Corrêa, 2025). Promover qualidade de vida significa garantir um futuro digno para povos e comunidades tradicionais.

c) Valorizar Conhecimentos Locais: a incorporação dos saberes e práticas das comunidades tradicionais na formulação e implementação de políticas é fundamental para solucionar os vários desafios da região. Garnelo, Fearnside e Ferrante (2023) apontam que há uma emergência no empoderamento e na capacitação dos agentes políticos da sociedade civil na região, em substituição às soluções externas que vêm sendo aplicadas há décadas sem gerar resultados positivos.

d) Promover Participação Social: as populações locais e tradicionais precisam ter voz ativa nos processos decisórios que afetam seus territórios. É indispensável que o Estado estabeleça um diálogo mais equilibrado, verdadeiro e solidário com essas populações, especialmente quando se tratar da instalação de grandes empreendimentos que abalem profundamente aspectos como vida, cultura e identidade (Loureiro, 2012).

A melhora na qualidade de vida dos municípios e dos povos amazônicos demanda um novo olhar por parte da sociedade e do Estado, que os enxergue não como meros instrumentos a serviço da exploração econômica, mas sim como entes e pessoas dotados de autonomia e capazes de contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e cultural do país.

4. CONCLUSÃO

A hipótese inicial desta pesquisa sustentou que o tratamento homogêneo das Amazonas brasileiras pelas políticas públicas e pelos modelos de desenvolvimento vigentes, historicamente, contribui para a intensificação de desigualdades históricas, inviabilizando a efetivação de uma justiça social que reconheça as pluralidades territoriais, culturais e institucionais da região. Acreditamos que essa hipótese foi confirmada.

A partir da articulação dos marcos teóricos de Rawls (1997), Sen (2010; 2011) e Fraser (2006; 2009), foi possível demonstrar que os desafios de justiça social nas Amazonas brasileiras, sobretudo nos municípios da Amazônia Legal, não podem ser compreendidos apenas sob o prisma distributivo, mas exigem abordagens que incorporem o reconhecimento dos sujeitos coletivos e sua representação nos processos decisórios.

O estudo dos indicadores socioeconômicos e ambientais, especialmente o IDHM e o IPS, evidenciou a persistência de um quadro crítico de exclusão social, invisibilidade política e precariedade de serviços públicos nos municípios amazônicos, em contraste com a riqueza socioambiental da região.

Além disso, identificamos que os conflitos territoriais e os padrões assimétricos de apropriação do espaço revelam disputas entre racionalidades divergentes – de um lado, os modos de vida tradicionais e, de outro, o avanço de lógicas extrativas, urbanas e mercantis. Esses dados confirmam que o planejamento e a gestão

pública continuam alheios às múltiplas Amazôniaas e à complexidade de seus povos.

Concluimos que a efetivação de justiça social nas Amazôniaas brasileiras requer uma ruptura com a lógica desenvolvimentista hegemônica e a construção de políticas públicas situadas, dialógicas e emancipatórias. Essa virada pressupõe reconhecer a diversidade dos amazônidas como valor político, reposicionar o Estado como garantidor de direitos e fomentar a coprodução de soluções a partir dos territórios. Só assim será possível superar as injustiças estruturais e construir um projeto de futuro que una equidade, sustentabilidade e dignidade para os povos da floresta.

A pluralidade das Amazôniaas brasileiras exige respostas igualmente diversas e democráticas. Políticas públicas uniformes têm se mostrado ineficazes diante de realidades complexas e desiguais. A justiça social na região depende de escuta ativa, co-construção de soluções e valorização dos saberes locais.

Propor justiça social para as Amazôniaas é romper com a lógica de intervenção vertical e caminhar em direção à democracia territorial. Isso implica rever o papel do Estado, incorporar a diversidade como valor político e transformar o planejamento em um processo dialógico, plural e comprometido com o direito de existir em diferença.

REFERÊNCIAS

BECKER, Bertha K. Revisão das políticas de ocupação da Amazônia: é possível identificar modelos para projetar cenários. *Parcerias estratégicas*, v. 12, n. 1, p. 135-59, 2001. Disponível em: https://docs.ufpr.br/~adilar/GEOPOL%C3%8DTICA2019/Geopolitica%20da%20Amazonia/Amaz%C3%B4nia_Pol%C3%ADtica%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp124.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em:

<https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. *Mediações*, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul/dez. 2009. Disponível em:

<http://dspace.sistemas.mpba.mp.br/jspui/handle/123456789/478>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GARNELO, Luiza; FEARNSSIDE, Philip Martin; FERRANTE, Lucas. Amazônia: entre devastação, violência e fios de esperança. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 39, p. e00152723, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/csp/2023.v39n12/e00152723/pt/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 7 ed. Barueri: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Amazônia, Amazônias*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

GUINATO, Rayssa Bernardi; LOUREIRO, Luiz Francisco; CORRÊA, Dávila Suelen Souza. Impactos da ausência de infraestrutura para o desenvolvimento socioeconômico da Amazônia. *InterAção*, v. 16, n. 1, p. e90039, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/90039>. Acesso em: 31 jul. 2025.

HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. Brazil. *Human Development Index*. 2025.

Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/BRA>. Acesso em: 31 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estimativas da população*. 2022. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 31 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: PNAD*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/17270-pnad-continua.html?edicao=42248&t=publicacoes>. Acesso em: 31 jul. 2025.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. A Amazônia no século 21: novas formas de desenvolvimento. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 527-552, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ZyVGJ6BMxCsJg5txXF7vzLv/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MONTOIA, Gustavo Rodrigo Milaré; DA COSTA, Sandra Maria Fonseca. “A simples necessidade de continuar existindo”: o acontecer solidário e os desafios das políticas públicas nas pequenas cidades da Amazônia. *Geosul*, v. 35, n. 75, p. 598-622, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/71034>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PINTO, Daniela Gomes; COSTA, Marco Aurélio; MARQUES, Maria Luiza de Aguiar (Coord.). *O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro*. Brasília: PNUD, Ipea, FJP, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2375/1/Livro_0%20%C3%8Dndice%20de%20Desenvolvimento%20Humano%20Municipal%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Daniel *et al.* *Índice de Progresso Social na Amazônia brasileira*: IPS Amazônia 2014. Belém, PA: Imazon; Social Progress Imperative, 2014. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/ips-amazonia-2014/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SANTOS, Daniel *et al.* *Índice de Progresso Social na Amazônia brasileira*: IPS Amazônia 2018. Belém, PA: Imazon; Social Progress Imperative, 2018. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/ips-amazonia-2018-2/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SANTOS, Daniel *et al.* *Índice de Progresso Social na Amazônia brasileira*: IPS Amazônia 2021. Belém, PA: Imazon; Social Progress Imperative, 2021. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/ips-amazonia-2021/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SANTOS, Daniel *et al.* *Índice de Progresso Social na Amazônia brasileira*: IPS Amazônia 2023. Belém, PA: Imazon; Social Progress Imperative, 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/ips-amazonia-2023/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SANTOS, Daniel; LIMA, Manuele; VERÍSSIMO, Beto. *Fatos da Amazônia 2024*. Amazônia 2030, 2024. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2024/10/FatosdaAmazonia2024.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VERÍSSIMO, Beto *et al.* *As Cinco Amazônia's: Bases para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal*. *Amazônia 2030*. n. 52. nov. 2022. Disponível em: <https://amazonia2030.org.br/as-5-amazonias-bases-para-o-desenvolvimento-sustentavel-da-amazonia-legal/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

WILM, Melissa *et al.* *Índice de Progresso Social Brasil 2024: Qualidade de vida nos 5.570 municípios do Brasil*. Resumo Executivo: Imazon *et al.*, 2025.

Disponível em: <https://ipsbrasil.org.br/api/download/469>. Acesso em: 31 jul. 2025.

EDUCAÇÃO SUPERIOR E POVOS ORIGINÁRIOS NA FRONTEIRA FRANCO- BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR SOBRE A PRODUÇÃO EPISTÊMICA DO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

Ramiro Esdras Carneiro Batista¹

Roberta Aurení da Silva²

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), embora frequentemente criticada por seu viés eurocêntrico, consagrou a educação como um direito fundamental e como ferramenta para a emancipação humana e a convivência intercultural (art. 26). No Brasil, esse ideal ganhou novos contornos com o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, especialmente após a Constituição de 1988, que abriu espaço para políticas educacionais voltadas à valorização das identidades e saberes originários.

¹ Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: esdras@unifap.br

² Mestranda em Estudos de Fronteira pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: robertaaureniunifap@gmail.com

Nesse contexto, a formação docente indígena se consolida como campo estratégico para refletir sobre as tensões entre o universalismo dos direitos humanos e os particularismos culturais. Um dos principais desafios reside na tentativa de conciliar a estrutura universitária — fundada em epistemologias ocidentais — com a valorização das cosmologias e modos de vida autóctones. Nesse sentido, a presente pesquisa parte da seguinte questão: como os sujeitos indígenas apropriam-se e ressignificam a política educacional do ensino superior a partir de suas próprias referências culturais e epistemológicas?

Para investigar essa questão, o artigo analisa o Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII) da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), implantado na fronteira franco-brasileira — região marcada por conflitos neocoloniais e por reivindicações territoriais dos povos originários da Amazônia Guianense. O objetivo é compreender como essa política educacional é reinterpretada pelos indígenas a partir da análise das produções acadêmicas dos(as) egressos(as) das primeiras turmas (2007–2008), em articulação com documentos institucionais e com o contexto sociopolítico da região.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com análise de conteúdo dos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) disponíveis no acervo digital do CLII, privilegiando as estratégias discursivas que articulam saberes indígenas e acadêmicos. A pesquisa se inscreve na perspectiva da interculturalidade crítica (WALSH, 2009, 2019), que reconhece a transformação social como resultado do protagonismo de sujeitos historicamente subalternizados.

Parte-se da hipótese de que o CLII, ao operar na fronteira física e epistêmica entre o Brasil e a Guiana Francesa, constitui um laboratório de interculturalidade crítica, onde se negociam cotidianamente os limites e as possibilidades de uma formação docente não assimilacionista. Assim, ao situar a experiência do CLII

no contexto singular da fronteira amazônica, o artigo contribui para os debates sobre justiça cognitiva (SANTOS, 2007) e decolonização da universidade, evidenciando como os sujeitos indígenas reelaboram, por meio de suas trajetórias e produções intelectuais, os projetos pedagógicos originalmente concebidos pelo Estado.

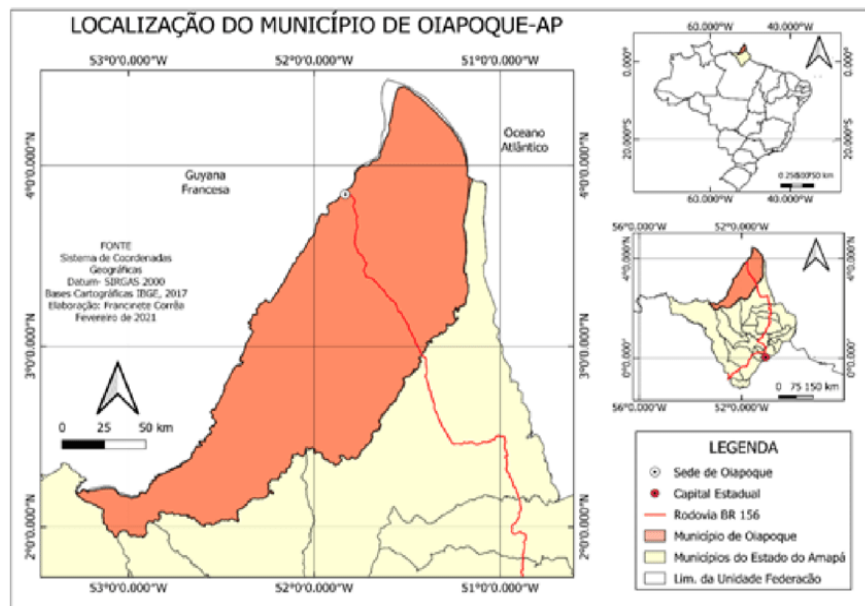
2. BREVE HISTÓRICO DO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE/AP

A fronteira internacional entre o Brasil e a Guiana Francesa, situada na região do baixo rio Oiapoque, no extremo norte do estado do Amapá, é marcada por uma densa e dinâmica diversidade cultural, resultado de séculos de encontros e conflitos entre diferentes grupos populacionais. A cidade de Oiapoque, principal centro urbano da região, constitui um espaço de convivência entre franceses, afro-guianenses, sino-guianenses, antilhanos, brasileiros de diversas origens e povos indígenas de múltiplas etnias, como os Karipuna, Galibi-Marworno, Galibi-Kalinã, Palikur e Wajãpi. Esses grupos compartilham práticas linguísticas, religiosas, comerciais e culturais, conformando um território fronteiriço marcado pela fluidez de identidades e por constantes negociações simbólicas.

Tais dinâmicas se manifestam cotidianamente na paisagem urbana, nos mercados locais, nos espaços escolares e nas práticas institucionais. Nesse contexto, a cidade de Oiapoque constitui um laboratório privilegiado para a observação de experiências de interculturalidade em ação — experiências que desafiam categorias rígidas de pertencimento e promovem formas híbridas de sociabilidade. A localização geopolítica da região, evidenciada na Figura 1, ajuda a compreender a inserção estratégica do município em um cenário de trocas étnicas e transnacionais, o que amplia a complexidade da implementação de

políticas educacionais voltadas à valorização dos saberes indígenas e à uma desejada decolonização do ensino superior.

Figura 1 - Localização do município de Oiaipoque-AP.



Fonte: Elaborado por Corrêa (2021).

Em conformidade com a realidade sociocultural da região apontada anteriormente, Canclini (1997) afirma que as proximidades entre diferentes povos, proporcionadas pelas zonas de fronteira, favorecem intensas interações e transformações recíprocas entre os grupos sociais. Esses processos dão origem a formas culturais híbridas, muitas vezes desvinculadas dos regramentos e das formas tradicionais de origem.

No território atualmente correspondente ao estado do Amapá e ao norte do Pará, a busca por uma educação escolar com pertinência étnica e política intensificou-se a partir da segunda metade do século XX, impulsionada pelas mobilizações do movimento indígena regional. Dentre suas principais demandas,

destacam-se as práticas de escolarização bilíngue e as propostas pedagógicas fundamentadas nos modos de vida e nas línguas originárias. Essas ações contaram com o apoio estratégico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), cuja atuação na região tem sido decisiva para o fortalecimento de uma educação indígena diferenciada (BELTRÃO e BATISTA, 2018). Nesse cenário, a criação do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII), na década de 2000, surge como continuidade desse processo de luta por reconhecimento, possibilitando a formação superior de docentes indígenas a partir de uma perspectiva intercultural crítica.

É nesse contexto que se insere o Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII) da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), concebido com o propósito de formar professores indígenas a partir de uma perspectiva que respeite suas epistemologias, modos de vida e vínculos comunitários. A fronteira, nesse caso, não se restringe à dimensão geopolítica: trata-se também de uma fronteira epistêmica (SANTOS, 2007; WALSH, 2009), na qual os saberes indígenas dialogam, confrontam-se e resistem às formas hegemônicas de conhecimento institucionalizado.

A implantação do CLII no município de Oiapoque representa, assim, uma tentativa concreta de construção de uma educação superior intercultural que articule as demandas dos povos indígenas locais com a crítica ao colonialismo epistêmico. Essa proposta pedagógica opera no limiar entre o reconhecimento institucional e a resistência cultural, configurando-se como espaço de negociação entre a normatividade universitária e as cosmovisões indígenas. Nesse processo, a atuação dos(as) acadêmicos(as) indígenas revela-se essencial para compreender como os princípios da interculturalidade crítica são vivenciados, tensionados e ressignificados no campo da formação docente.

De acordo com informações institucionais da UNIFAP (2024), o Curso de Licenciatura Intercultural Indígena é uma

graduação regular voltada à formação de estudantes indígenas pertencentes a diferentes etnias e territorialidades, com abrangência no estado do Amapá e no norte do Pará. O curso atende prioritariamente aos povos Galibi-Kalinã (Galibi do Oiapoque), Galibi-Marworno, Karipuna e Palikur-Arukwayene, localizados na região do Oiapoque, bem como aos Wajãpi, Wayana, Apalai, Tiriyó e Katxuyana, estabelecidos no sul do Amapá e norte do Pará — totalizando nove povos indígenas da fronteira norte.

Além de ser voltado à formação de professores para atuação exclusiva em escolas situadas em territórios indígenas, o CLII organiza seu itinerário formativo em etapas complementares. Após uma formação inicial comum, os(as) discentes podem optar por uma das três áreas do conhecimento oferecidas: Linguagens e Códigos, Ciências Humanas ou Ciências Exatas e da Natureza. Essa estrutura visa respeitar os contextos socioculturais dos diferentes povos atendidos, permitindo que a formação docente seja orientada por interesses coletivos e necessidades locais, ao mesmo tempo em que possibilita o aprofundamento em áreas específicas do saber acadêmico.

A Figura 2 ilustra a presença ativa das acadêmicas indígenas no cotidiano do Campus Binacional de Oiapoque, evidenciando a importância do CLII como espaço de protagonismo, pertencimento e convivência intercultural no âmbito da universidade.

Figura 2 - Acadêmicas do curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Campus Binacional de Oiapoque durante intervalo de aulas.



Fonte: Foto de Ramiro Esdras (2023).

Dessa forma, o atual itinerário formativo do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII) da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) resulta de um processo histórico complexo, marcado por décadas de mobilização do movimento indígena e pela consolidação de políticas públicas voltadas à educação diferenciada. Sua trajetória evidencia tanto a luta pelo reconhecimento epistêmico dos povos originários quanto o papel estratégico da demanda por educação superior indígena na interiorização e expansão do ensino universitário em regiões de fronteira.

Os antecedentes imediatos do CLII remontam ao início dos anos 2000, quando, em 2002, foi instituído o primeiro Grupo de Trabalho interinstitucional voltado à formação docente indígena no estado do Amapá. Participaram desse processo representantes

da então Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de associações indígenas locais e da Secretaria de Estado da Educação (SEED). Em 2004, esse grupo apresentou um diagnóstico situacional que apontava, entre outros aspectos, a escassez de professores indígenas qualificados para atuar nas escolas das aldeias e a ausência de políticas de acesso e permanência no ensino superior. Esse momento preparatório foi decisivo para a construção de um projeto formativo alinhado às necessidades dos povos indígenas, articulando saberes tradicionais, direitos constitucionais e estruturas estatais.

Implantado oficialmente em 2007, inicialmente sob a denominação de Curso de Educação Escolar Indígena, o CLII foi concebido com o objetivo de formar docentes bilíngues para atuação em terras indígenas do Amapá e do norte do Pará. O Projeto Pedagógico de Curso (PPC), elaborado em 2005, baseou-se nos princípios da educação intercultural bilíngue, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que garantem o direito a uma educação específica, diferenciada e de qualidade para os povos indígenas. O curso consolidou-se, assim, como uma das primeiras iniciativas de formação superior indígena no Brasil, precedendo políticas nacionais como o Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Indígenas (PROLIND).

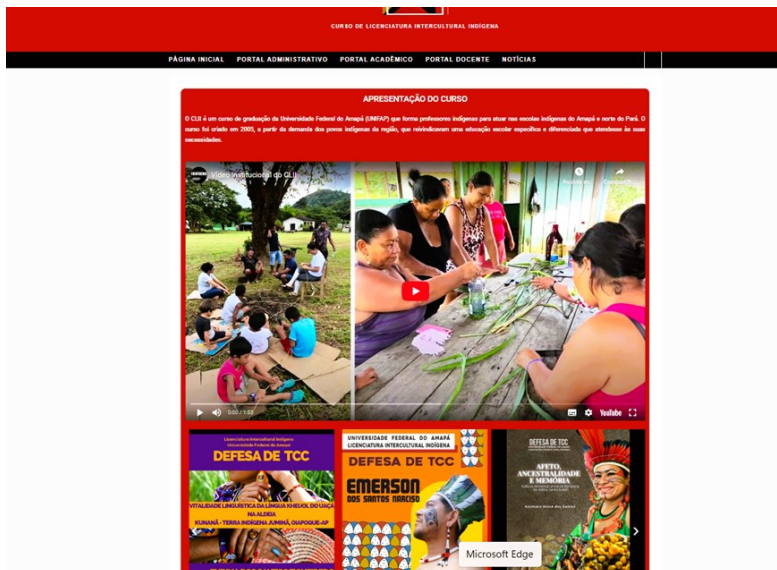
A criação do CLII também representou um marco institucional para a própria UNIFAP. Sua implantação, seis anos antes da inauguração oficial do Campus Binacional de Oiapoque, em 2013, evidencia como a demanda por educação superior indígena atuou como força propulsora para a expansão universitária em uma região estratégica de fronteira. Essa cronologia invertida revela um processo singular, no qual a universidade foi convocada a deslocar-se em resposta a uma demanda legítima e organizada, invertendo a lógica tradicional de

interiorização do ensino superior, historicamente centrada em interesses estatais e/ou metropolitanos.

As dificuldades históricas na promoção de uma educação escolar que dialogue com a cultura material e linguística dos povos indígenas remontam ao período colonial e à instalação das primeiras escolas jesuíticas entre os povos originários. No caso dos territórios amazônicos que hoje compreendem o Amapá e o norte do Pará, esse processo foi reconfigurado a partir das lutas do movimento indígena regional por uma educação com pertinência étnica e política, com ênfase na prática do bilinguismo. Essas iniciativas foram fortalecidas pela atuação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) na região, especialmente desde meados do século XX (BELTRÃO e BATISTA, 2018).

Nesse contexto, a necessidade de implementação de um curso de formação de professores indígenas levou a UNIFAP a estabelecer, em 2007, uma estrutura precursora – o então chamado “Campus Norte”. Essa solução inicialmente provisória acabou se tornando permanente, demonstrando como as reivindicações dos povos indígenas foram capazes de induzir transformações estruturais na própria universidade. Mais do que responder a uma demanda, a UNIFAP foi impelida a se reconfigurar territorial e pedagogicamente para acolher um projeto formativo de caráter intercultural, comprometido com a diversidade e com os direitos dos povos indígenas.

Figura 3 - Print de tela do site do curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Campus Binacional de Oiapoque - CLII/CAMBinacional – (2025)



Fonte: <https://www2.unifap.br/indigena/>

Observa-se que a demanda por valorização das línguas originárias e das práticas socioculturais indígenas exerceu um papel estruturante na consolidação do ensino superior no município de Oiapoque, especialmente no que se refere à ampliação da oferta educacional também para estudantes não indígenas. A estrutura física e pedagógica inicialmente concebida para a implementação do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII), com apoio do Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Indígenas (PROLIND/MEC), foi posteriormente incorporada à fundação do Campus Binacional da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Tal processo permitiu o reaproveitamento da infraestrutura existente e viabilizou, a partir de 2013, a criação de novos cursos de licenciatura voltados a

diferentes áreas do conhecimento, tais como Ciências Biológicas, Geografia, História, Letras (Português-Francês) e Pedagogia, além dos bacharelados em Direito e Enfermagem.

À luz dessa trajetória, constata-se que o CLII funcionou como catalisador para a reconfiguração institucional da UNIFAP na região de fronteira, induzindo a ampliação da presença universitária em um território historicamente negligenciado pelas políticas educacionais tradicionais. Como aponta Souza (2006, p.32), as políticas públicas podem ser compreendidas como o “resultado de decisões e ações de governo voltadas para resolver os problemas coletivos”. Nessa perspectiva, a formação específica de professores indígenas no âmbito do CLII materializa-se como instrumento estratégico de efetivação dos direitos constitucionais à educação diferenciada, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³ (BRASIL, 1988, art. 210) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (BRASIL, 1996).

Destaca-se, ademais, que os discursos em torno da interculturalidade e do multiculturalismo, inicialmente formulados no interior dos movimentos indígenas, passaram a ser gradualmente apropriados por políticas públicas educacionais. Esse movimento, no entanto, não ocorreu de forma linear nem isenta de tensões: os marcos legais que institucionalizam a educação escolar indígena no Brasil são frequentemente atravessados por disputas políticas, simbólicas e epistemológicas em torno da definição do

³ Com a Constituição de 1988, assegurou-se aos povos indígenas no Brasil o direito de permanecerem índios, isto é, de permanecerem eles mesmos, com suas línguas, culturas e tradições. Ao reconhecer que os indígenas poderiam utilizar suas línguas maternas e seus processos de aprendizagem na educação escolar, instituiu-se a possibilidade de a escola indígena contribuir para o processo de afirmação étnica e cultural desses povos, deixando de ser um dos principais veículos de assimilação e integração.

que constitui uma formação adequada às especificidades dos povos indígenas, especialmente na Amazônia.

Com efeito, as reformas constitucionais e os dispositivos legais pós-1988 ensejaram o surgimento de programas federais voltados à implementação de propostas de educação escolar bilíngue e intercultural. Tais programas fomentaram a criação de cursos de licenciatura voltados exclusivamente à formação docente indígena, os quais se consolidaram sob a denominação de licenciaturas interculturais. Essas iniciativas, operacionalizadas por diversas instituições públicas de ensino superior, contribuíram para o reconhecimento e a valorização dos saberes tradicionais no espaço acadêmico, sendo o CLII/UNIFAP uma das experiências mais significativas na região amazônica.

Dessa forma, o percurso institucional do CLII revela-se não apenas como uma resposta a demandas educacionais específicas, mas como uma experiência formativa capaz de redefinir o papel da universidade pública em territórios de fronteira e de promover transformações estruturais em seu projeto pedagógico. Com este panorama delineado, que evidencia a centralidade do protagonismo indígena na construção de políticas educacionais interculturais, passa-se à análise da produção acadêmica desenvolvida pelos docentes indígenas formados pelas primeiras turmas do referido curso.

3. A PRODUÇÃO ACADÊMICA DAS PRIMEIRAS TURMAS DE PROFESSORES FORMADOS NO CLII/UNIFAP/OIAPOQUE

A presença indígena na universidade constitui-se, simultaneamente, como movimento de resistência originária e estratégia de (re)configuração institucional, promovendo a valorização de conhecimentos e histórias protagonizadas pelos próprios estudantes (LEITE et al., 2024). Nesse cenário, torna-se essencial analisar de que modo esses discentes expressam suas experiências

educacionais no âmbito da universidade pública, seja confirmando, seja tensionando formatos e cânones acadêmicos previamente estabelecidos.

Com base na concepção de interculturalidade crítica de Catherine Walsh (2009), é possível compreender essa produção como um exercício de ruptura com a colonialidade do saber, na medida em que os estudantes indígenas não apenas ocupam o espaço acadêmico, mas o transformam a partir de suas epistemologias próprias. A interculturalidade, nesse sentido, não é mero diálogo entre culturas, mas sim um projeto político e epistêmico que confronta as hierarquias coloniais e afirma outras formas de conhecimento, ancoradas nas territorialidades, nas línguas e nas memórias dos povos indígenas.

As monografias produzidas no Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII) oferecem, assim, indicadores privilegiados dos sentidos atribuídos à formação docente e das múltiplas formas de narrar memórias, línguas, territórios e as relações com a escola, a partir de uma posição situada, insurgente e de construção de sentidos desde a diferença. A leitura das trinta e quatro monografias elaboradas pelas duas primeiras turmas do CLII (defendidas em 2007 e 2008) revela um mosaico de tensões e sínteses que marcaram esse processo formativo pioneiro.

Examinadas por meio de títulos, resumos e listas de referências, tais produções evidenciam como os acadêmicos indígenas negociaram sua inserção no espaço universitário sem abdicar de suas raízes culturais. Essa prática expressa o que Walsh denomina “pensamento outro”, que emerge de saberes subalternizados e inscreve a diferença não como objeto de estudo, mas como fundamento de um novo horizonte político-pedagógico. (WALSH, 2019, p.9).

Um primeiro dado empírico refere-se à forte vinculação temática com as realidades comunitárias: aproximadamente 86 %) estabelecem conexões explícitas com territórios de origem,

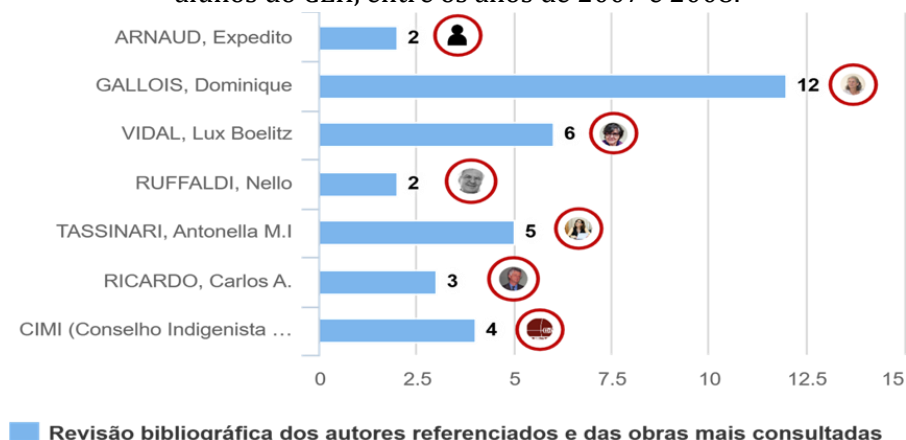
práticas culturais ou línguas maternas. Títulos como *“Educação escolar entre os Karipuna do Uaçá”*, *“O ensino da matemática na cultura Palikur”* e *“O Galibi-Marworno na escola indígena”* exemplificam o que Grazziotin (2022) denomina “pesquisas bibliográficas de auto-referenciamento comunitário”. Mais que exercícios acadêmicos convencionais, esses textos funcionam como registros etnográficos que articulam formação universitária e memória coletiva.

À luz de Michel Pollak (1992), a memória configura elemento constitutivo da identidade individual e coletiva, contribuindo para a coesão e o sentimento de pertencimento a grupos étnicos específicos. Partindo dessa premissa, procedemos a uma análise das referências bibliográficas citadas pelos(as) estudantes com o intuito de aferir o interesse pela memória cultural em diálogo com a produção histórica e etnográfica sobre os povos do Oiapoque. Ainda antes da leitura integral dos trabalhos, as escolhas bibliográficas já sinalizam a centralidade da temática da memória.

Para ilustrar esse aspecto, elaboramos a Figura 3, que consolida os autores mais citados nas monografias analisadas. O levantamento identificou 34 títulos atribuídos a sete autores com maior recorrência, conforme sintetizado no gráfico.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

Figura 4 - Tabela contabilizando os autores mais citados nos TCC's dos alunos do CLII, entre os anos de 2007 e 2008.



Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

O referencial teórico que fundamenta as produções acadêmicas do CLII revela-se particularmente relevante por constituir um sólido alicerce intelectual que articula três dimensões essenciais: a proteção dos direitos indígenas, a formação de identidades étnicas e a construção de conhecimentos enraizados nas realidades locais. Essa tríade conceitual não apenas fortalece o discurso acadêmico, como também serve de base estruturante para a própria formação docente dos discentes indígenas, permitindo-lhes desenvolver pesquisas que dialogam criticamente com o universo acadêmico, sem perder de vista suas raízes epistêmicas.

Nesse sentido, é fundamental destacar que a perspectiva de interculturalidade crítica de Catherine Walsh (2009) oferece um fundamento teórico robusto para compreender esse movimento. Para Walsh, a interculturalidade não consiste apenas em um diálogo superficial entre culturas, mas em um posicionamento político e epistemológico que reconhece a colonialidade do saber e propõe a emergência de “outros” saberes a partir da diferença colonial. Assim, os trabalhos acadêmicos produzidos pelos

discentes do CLII refletem essa práxis de resistência e reconstrução do conhecimento, articulando saberes originários e acadêmicos em um processo dialético de construção de sentido.

Em primeiro lugar, a contribuição teórica mais significativa aparece na obra da antropóloga francesa Dominique Gallois, cuja produção é referenciada em doze Trabalhos de Conclusão de Curso analisados. Destacam-se, especialmente, os estudos *Povos indígenas do Amapá e Norte do Pará: quem são, onde estão, quantos são, como vivem e o que pensam?* (2003), citado em nove monografias, e os trabalhos sobre a Terra Indígena Wajãpi, em especial *Terra Indígena Wajãpi: da demarcação às experiências de gestão territorial* (2011), que oferecem um marco analítico fundamental para compreender as dinâmicas socioculturais da região.

Suas pesquisas voltam-se especialmente aos povos Wajãpi, abordando temas como educação indígena, territorialidade e gestão do conhecimento tradicional. Gallois adota uma perspectiva decolonial que reconhece os povos originários como protagonistas de seus processos formativos e modos de vida, defendendo a valorização de saberes próprios e a autonomia sociocultural. Dessa forma, sua obra é um suporte fundamental para a construção curricular intercultural, conforme preconizado por Walsh, que visibilize os conhecimentos indígenas e fortaleça a formação docente a partir de referências históricas e culturais próprias.

Além disso, a obra do antropólogo Expedito Arnaud (1916-1992) ocupa um lugar singular nas pesquisas dos acadêmicos do CLII. Sua produção, marcada por detalhados registros etnográficos das décadas de 1960 a 1980, tem sido ressignificada como fonte histórica e ferramenta analítica para compreender transformações e permanências nas comunidades indígenas locais.

A recorrência das citações de trabalhos como *O índio e a expansão nacional* (1970) e *Parentesco entre os Índios Galibi do Oiapoque* (1968) revela três dimensões de apropriação. Primeiro,

seus dados empíricos funcionam como base comparativa para avaliação das mudanças sociais e demográficas. Segundo, suas análises sobre a interação interétnica na fronteira franco-brasileira servem como referencial para entender estratégias contemporâneas de resistência cultural, especialmente por meio do conceito de “aculturação seletiva”. Por fim, sua metodologia de pesquisa prolongada e participação direta na comunidade inspira abordagens etnográficas colaborativas adotadas nos TCCs, criando um diálogo fecundo entre antropologia clássica e epistemologias indígenas, alinhado ao que Walsh identifica como interculturalidade crítica — uma negociação entre saberes que fortalece a auto-representação dos povos originários.

Ademais, a antropóloga Lux Boelitz Vidal também figura com destaque, sendo referenciada em seis trabalhos, sobretudo por suas contribuições nos estudos cosmológicos dos povos indígenas da região. Obras como *Grafismo indígena: estudos de antropologia estética* (2000) e *A Cobra Grande: uma introdução à cosmologia dos Povos Indígenas do Uaçá e Baixo Oiapoque* (2007) são utilizadas para fundamentar discussões sobre as narrativas míticas que estruturam as relações entre seres humanos e natureza. Esses textos sustentam uma pedagogia intercultural que, conforme Walsh, deve reconhecer e valorizar as epistemologias indígenas para a elaboração de materiais didáticos contextualizados e plurais.

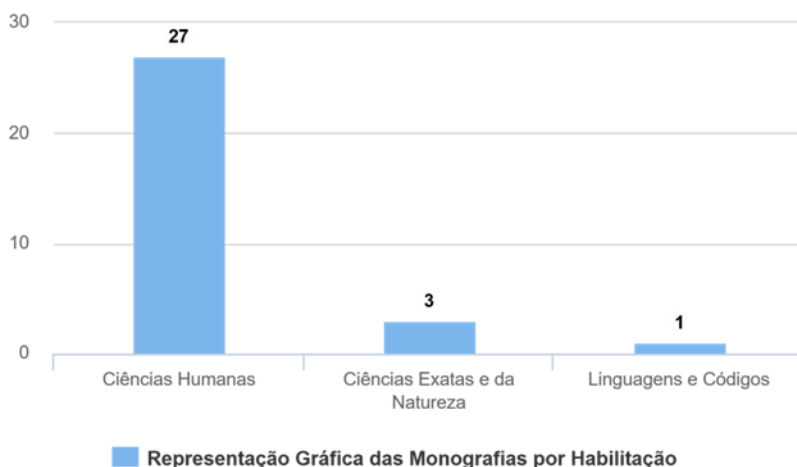
Também merecem destaque as contribuições do padre Nello Ruffaldi, mencionado em duas monografias por sua atuação em favor da educação escolar bilíngue indígena durante a ditadura civil-militar brasileira, e da antropóloga Antonella Maria Imperatriz Tassinari, cuja obra analisa processos culturais e estratégias identitárias do povo Karipuna, ressaltando a apropriação criativa da escola estatal por parte dos indígenas. Além disso, o jornalista Carlos Alberto Ricardo, com suas publicações de forte caráter etnográfico e documental, enriquece o panorama teórico,

evidenciando as invisibilizações históricas e os processos de resistência dos povos originários do Amapá e norte do Pará.

Por fim, a escolha dos autores e a organização das referências bibliográficas demonstram um movimento consciente dos discentes do CLII no sentido da retificação das memórias linguísticas e históricas, operando um processo de reconstrução epistêmica em diálogo crítico com a academia. Tal dinâmica revela, portanto, a existência de uma abertura curricular que viabiliza uma interlocução propositiva entre os saberes indígenas e os saberes institucionalizados, rompendo com modelos educacionais unilaterais e excludentes — uma prática emblemática da interculturalidade crítica defendida por Walsh, que rejeita a subalternidade do conhecimento originário.

Importante salientar, ainda, que o tema da ancestralidade perpassa transversalmente todas as produções analisadas, reforçando como a valorização dos saberes indígenas presente no projeto político-pedagógico do curso se reflete significativamente nas pesquisas acadêmicas dos egressos. Nesse contexto, destaca-se a predominância das pesquisas na área de Ciências Humanas, com 27 dos 34 trabalhos (conforme ilustra a Figura 4), evidenciando a busca dos estudantes por expressar suas memórias, culturas e identidades em um espaço acadêmico em transformação, alinhado à presença crescente de estudantes etnicamente diferenciados.

Figura 5 - Áreas de habilitação das duas primeiras turmas de discentes do CLII (2007 e 2008).



Fonte: Elaborado pelos autores.

Por último, destacam-se quatro citações às publicações do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) que historicamente atua em favor da preservação das línguas indígenas na região — notadamente a língua Kheuól — e da educação escolar bilíngue como ferramenta essencial para a manutenção cultural ameríndia. As obras referenciadas são *Gramática Kheuól* (1984), *O nosso Dicionário Português-kheuól: Povos Karipuna e Galibi-Marwomo* (1988) e, ainda, uma *Gramática Kheuól* implícita em um *Dicionário de Linguística* da editora Cultrix (2006). Essas publicações, mencionadas pelos discentes em suas monografias, revelam a centralidade da língua na reconstrução da memória coletiva e na valorização dos costumes e saberes tradicionais dos povos indígenas.

Além disso, a escolha dos autores e organizadores dessas publicações evidencia a relevância e o potencial dialógico dessas

produções com os processos de reconstrução e descrição das línguas, histórias e memórias indígenas, bem como com a valorização de seus costumes e saberes. Observa-se, portanto, que os trabalhos produzidos pelos(as) estudantes fundamentam-se em autores cujas abordagens permitem representar, com maior fidelidade, as especificidades culturais e as memórias vivenciais dos(as) professores(as) e pesquisadores(as) em formação, dentro da linguagem e dos marcos conceituais aceitos pela academia.

Assim, essas escolhas teóricas indicam um movimento consciente de retificação das memórias linguísticas e históricas, que se traduz na reativação de saberes tradicionais por meio de um processo de reconstrução epistêmica em diálogo com a produção acadêmica. Tal dinâmica sugere, ainda, a existência de uma abertura curricular no Curso de Licenciatura Intercultural Indígena, a qual possibilita aos estudantes estabelecerem esse diálogo crítico e propositivo entre suas referências culturais e os saberes institucionalizados — algo que remete diretamente à interculturalidade crítica de Walsh, para quem a educação deve ser um espaço de negociação e ressignificação dos saberes subalternizados.

Ademais, as análises demonstram que os trabalhos investigados, ainda que muitas vezes de forma não intencional pelos autores, atuam como instrumentos de reativação e representação das características culturais de suas comunidades no contexto acadêmico. As escolhas bibliográficas e temáticas evidenciam o desejo explícito de reviver memórias linguísticas, reforçando os saberes ancestrais em diálogo com os conhecimentos formais. Por meio da escrita acadêmica, os discentes buscam recriar suas identidades, reinterpretando o passado como uma forma de manter viva a história e a cultura de seus povos.

Nesse contexto, a monografia ultrapassa seu papel formal como requisito de conclusão de curso, assumindo a função simbólica de registro de memória, um meio de garantir e perpetuar

a vida de seus antepassados nos territórios que habitam. A menção às suas comunidades, presente nos TCCs, não se limita a uma simples identificação geográfica, mas carrega consigo um profundo sentido de pertencimento, história e identidade coletiva. Dessa forma, os contextos históricos e a memória da produção epistêmica entre os anos de 2007 e 2008 ganham destaque, evidenciando que, em suas narrativas, os graduandos resgatam elementos do ambiente, figuras marcantes, lembranças, manifestações culturais e as relações sociais e econômicas vividas no cotidiano.

Por fim, vale ponderar que as características dos povos tradicionais, narradas nas monografias tanto no conteúdo quanto na forma escrita, revelam uma perspectiva antropológica, na qual está presente a totalidade da experiência desses sujeitos, alinhando-se à visão de Catherine Walsh (2019) sobre a importância de reconhecer e valorizar as pluralidades epistemológicas e culturais para a construção de uma educação verdadeiramente intercultural e emancipatória.

4. Á GUIA DE CONCLUSÃO

Este artigo buscou refletir sobre o direito à educação superior conquistado por sujeitos etnicamente diferenciados na atual fronteira franco-brasileira, com ênfase nos desdobramentos da implementação do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII) da Universidade Federal do Amapá. Tomando como base documentos institucionais e a produção acadêmica das primeiras turmas do curso, propusemo-nos a compreender de que maneira os trabalhos de conclusão de curso (TCCs) produzidos pelos discentes articulam-se com elementos da memória etnicamente referenciada, da história vivencial, das demandas políticas e das formas próprias de produção e organização do conhecimento de seus povos.

De modo complementar, buscou-se também identificar os efeitos de uma política pública de formação docente pensada a partir do direito à diversidade, analisando qualitativamente dados institucionais e monografias elaboradas no âmbito do CLII. Os resultados parciais da pesquisa indicam que uma proposta curricular assentada em princípios interculturais críticos oferece aos povos indígenas não apenas o acesso ao ensino superior, mas a possibilidade de estabelecer relações epistêmicas autônomas e politicamente situadas com os saberes ocidentais. Tais relações se mostram, em muitos casos, resistentes às lógicas assimilacionistas historicamente promovidas pelo Estado, evidenciando o potencial contra-hegemônico dessa formação.

A tentativa de relacionar a produção acadêmica dos estudantes indígenas com suas lutas e projetos políticos revela nuances da complexa interação entre a educação estatal e os paradigmas epistêmicos de grupos que, ao adentrarem o espaço universitário, não o fazem apenas em busca de certificação, mas sobretudo para afirmar a legitimidade de seus modos de vida, línguas, memórias e formas próprias de conhecer. O recorte temporal que orientou esta análise inicial (2007–2008) revelou que as monografias produzidas nesse contexto expressam um forte vínculo com os territórios, com os saberes ancestrais e com as lutas de afirmação cultural, funcionando como registros simbólicos de memória e resistência.

Além disso, as escolhas temáticas e bibliográficas evidenciam o protagonismo epistêmico desses sujeitos, cujas trajetórias de pesquisa materializam o esforço de reinterpretar o passado a partir de sua própria historicidade. Trata-se de uma escrita acadêmica que, ao mesmo tempo em que dialoga com os marcos institucionais, se ancora em uma racionalidade outra, orientada pela ancestralidade, pela oralidade e pela vivência comunitária — aspectos que dialogam diretamente com a proposta de interculturalidade crítica, centrada na possibilidade de

reconfiguração dos próprios critérios de validação do conhecimento.

Embora a prevalência de temas ligados às Ciências Humanas nos trabalhos analisados pareça expressar uma tendência particular daquele momento inicial, é importante destacar que a permanência e o fortalecimento do CLII no interior amazônico — apesar das dificuldades estruturais, institucionais e políticas — configuram uma inflexão relevante nas políticas públicas educacionais. O curso inaugura, nesse sentido, um paradigma que reconhece e afirma a diversidade epistêmica, linguística e cultural dos povos indígenas, contribuindo para o surgimento de modelos formativos mais plurais às especificidades socioculturais dos sujeitos historicamente marginalizados pelo projeto de Estado-nação.

Assim, pode-se afirmar que o CLII não apenas representa uma conquista no campo do acesso à educação superior, mas constitui também um espaço de reinvenção da universidade, a partir de práticas curriculares que acolhem a diferença e tensionam os marcos hegemônicos da produção de conhecimento. Como indicam os trabalhos aqui analisados, a interculturalidade crítica não é apenas uma diretriz pedagógica, mas uma prática viva de ressignificação epistemológica, protagonizada por sujeitos que, em suas escritas e experiências, tornam visível a possibilidade de outros mundos e outras formas de habitar o saber.

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, Expedito. *O parentesco entre os índios Galibi do rio Oiapoque*. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi*, Nova série, Antropologia, Belém, n. 33, p. 1–11, 1968.
- ARNAUD, Expedito. *O Índio e a expansão nacional*. Belém, PA: Edições CEJUP, 1989.

- ASSIS, Eneida Corrêa de. *Territórios indígenas e fronteiras na Amazônia: a Guiana ameríndia*. In: NASCIMENTO, D. M. (org.). *Relações internacionais e defesa na Amazônia*. Belém, PA: NAEA/UFPA, 2008. p. 197–224.
- BANIWA, Gersem. *Língua, educação e interculturalidade na perspectiva indígena*. 2014. [S.l.: s.n.].
- BELTRÃO, Jane Felipe; BATISTA, Ramiro Esdras Carneiro. Sr. Uwet, a tutela e o indigenismo. *Espaço Ameríndio*, v. 12, n. 2, p. 10-10, 2018.
- BELTRÃO, Maria de Nazaré; BATISTA, Simone Rodrigues Mendes. *Formação de professores indígenas na Amazônia: desafios e perspectivas*. *Revista Brasileira de Educação*, v. 23, n. 73, p. 123–140, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/3TpT59mBYtFQ7GsPZX5NWpr/>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 546/2014/SRES/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portarias/2014/portaria-n-546-2014.pdf/view>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- CANCLINI, Néstor García. *Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. São Paulo: Edusp, 1997.
- CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Gramática Kheuól*. Belém, PA: CIMI Norte II, 1984
- DUBOIS, Jean et alii. *Dicionário de Linguística*. São Paulo: Cultrix, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- GALLOIS, Dominique Tilkin. *Ritual e memória: tradição e transformação entre os índios Wajãpi*. São Paulo: Edusp, 2005.
- GALLOIS, Dominique Tilkin. *Terras ocupadas? Territorialidades?* In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004
- GALLOIS, Dominique Tilkin; GRUPIONI, Denise Fajardo. *Povos indígenas no Amapá e norte do Pará: quem são, onde estão, quantos são, como vivem e o que pensam?* São Paulo: Iepé / Museu do Índio, 2009.
- GALLOIS, Dominique Tilkin. *Terra Indígena Wajãpi: da demarcação às experiências de gestão territorial*. São Paulo. Iepé, 2011.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.
- GONÇALVES, Emily; MELLO, Fernanda. *Educação indígena*. Paraná: Colégio Estadual Wolf Klabin, 2009.
- KNAPP, Cássio; MARTINS, Márcio. A educação escolar indígena no Brasil: avanços e desafios. *Revista Brasileira de Educação*, v. 22, n. 69, p. 84, 2017.

- LEITE, Maria Adriana et al. *Práticas decoloniais em contraposição à colonialidade na formação de professores indígenas no Oiapoque*, Amapá. *Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 13, p. e11907–e11907, 2024.
- MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (ed.). *A política pública como campo multidisciplinar*. Rio de Janeiro: SciELO-Editora Fiocruz, 2018.
- PALADINO, Mariana; CZARNY, Gabriela (orgs.). *Povos indígenas e escolarização: discussões para se repensar novas epistemes nas sociedades latino-americanas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- PINHEIRO, Neiza da Silva; FERREIRA, Maria José de Oliveira; MONTEIRO, Isaías do Nascimento. *Histórico do Campus Binacional de Oiapoque: contribuições para a educação superior na fronteira*. Macapá: Editora da UNIFAP, 2022.
- POLLAK, Michael. *Memória e identidade social*. *Estudos Históricos*, v. 5, n. 10, p. 200–215, 1992.
- RICARDO, Carlos Alberto; RICARDO, Fany Pantaleoni (orgs.). *Povos Indígenas no Brasil: 2006–2010*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011. 763 p. ISBN 978-85-85994-85-3. Disponível em: Acervo Sociambiental.
- RICARDO, Carlos Alberto (org.). *Povos Indígenas no Brasil: Volume 3 – Amapá/Norte do Pará*. São Paulo: CEDI, 1983.
- ROSA, Maria Emília de Mello; SCHNETZLER, Roseli Pacheco. A *profissionalização do professor: um desafio para a formação*. *Revista Brasileira de Educação*, n. 22, p. 5–14, 2003.
- RUFFALDI, Nello. SPIRES, Rebeca. (Coord.). *Currículo de Ensino Fundamental nas Escolas Indígenas: Karipuna, Galibi-Marworno, Palikur e Galibi-Kalinã no Município de Oiapoque*. 2. ed. Belém: CIMI/Mensagem, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. *Novos Estudos*, CEBRAP, 2007. 79. p. 71–94 <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc> Acesso em 10 Jul 2025.
- SILVA, Roberta Aurení. *Um olhar sobre as monografias do curso de Licenciatura em História da Universidade Federal do Piauí, Campus de Picos, entre os anos de 2011 e 2016*. 2016. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Piauí, Campus de Picos, Picos, 2016.
- SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. *Sociologias*, p. 20–45, 2006.
- TASSINARI, Antonella Maria Imperatriz. *No bom da festa: o processo de construção cultural das famílias Karipuna do Amapá*. São Paulo: Edusp, 2003.
- VIDAL, Lux Boelitz (org.). *Grafismo Indígena*. São Paulo: Edusp, Nobel. 1992.

VIDAL, Lux Boelitz. *A cobra grande: uma introdução à cosmologia dos povos indígenas do Uaçá e Baixo Oiapoque (Amapá)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2007.

VIDAL, Lux Boelitz. *Povos indígenas do baixo Oiapoque: o encontro das águas, o encontro dos saberes e arte de viver*. 2ª edição. Rio de Janeiro, São Paulo: Museu do Índio, IEPÊ, 2009.

WALSH, Catherine. *Interculturalidade e colonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” desde a diferença colonial*. Tradução de Renata Lemos. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas – REFAD*, Pelotas, v. 5, n. 1, p. 275–305, jan./jul. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/REFAD/article/view/15928>. Acesso em: 07 jul. 2025.

Fontes Eletrônicas Complementares (sem autoria específica)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 210. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10649501/artigo-210-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 20 mar. 2025.

INSTITUTO IEPÊ. Povos indígenas do baixo rio Oiapoque. Disponível em: <https://institutoiepe.org.br/area-de-atua%C3%A7%C3%A3o/povos-indigenas-do-baixo-rio-oiapoque>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. Curso de Licenciatura Intercultural Indígena (CLII). Disponível em: <https://www2.unifap.br/indigena/apresentacao-do-clii/breve-historico-do-clii/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. Informações Projeto Pedagógico de Curso – CLII. Disponível em: <https://www2.unifap.br/indigena/coordenacao-de-curso/ppc/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ACESSO À JUSTIÇA: INOVAÇÕES, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Cássia Gouveia Conceição Carreira¹

Nicolau Eládio Bassalo Crispino²

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o acesso à justiça figura como direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, XXXV, e LXXIV, os quais garantem a apreciação pelo judiciário e preveem a concessão da gratuidade de justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O texto constitucional “expressa um direito de acesso à justiça substancial”, que “impõe ao poder público a criação de bases para um acesso à justiça eficiente, célere e adequado” (Clementino; Pinto, 2024, p. 23).

[...] é um direito fundamental que deve ser garantido em uma sociedade democrática, participativa e igualitária. É um direito natural e instrumental de todos, reconhecido na maioria das constituições ocidentais e nos códigos processuais, proporcionando às pessoas utilizarem as ferramentas e mecanismos legais para que obtenham o reconhecimento e a proteção de seus direitos. (Estald et al., 2024, p. 69).

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Amapá. Email: cassia.gov20@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: nicolaucrispino@gmail.com

Para Chaves e Pires (2024, p. 6), “o Direito Fundamental ao acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Poder judiciário, possibilitando aos cidadãos utilizarem instituições governamentais e não governamentais, judiciais e extrajudiciais para a solução de seus conflitos”.

Gavião e Gomes (2024, p. 3) conceituam o acesso à justiça “como a busca de indivíduos por um sistema legítimo de dirimir conflitos”. Desta forma:

[...] o direito humano de acesso à justiça, baluarte de qualquer Estado de Direito democrático, paulatinamente deixou de se restringir à possibilidade de qualquer cidadão poder recorrer a um tribunal judicial, para se concretizar na realização da justiça do caso concreto, devendo garantir-se a efetiva igualdade das partes e a imparcialidade na administração da justiça, seja qual for a via seguida para a resolução de um conflito. (Monteiro; Cebola, 2024, p. 389).

O acesso à justiça, como direito fundamental, não pode ser eliminado do sistema jurídico e deve sim ser ampliado através da criação de bases para um sistema eficiente e adequado às demandas sociais. De tal forma que:

A importância do tema é corroborada pelo tratamento dado ao acesso à justiça como direito humano fundamental nos tratados internacionais de direitos humanos (UN-United Nations 1948) e na Agenda 2030 da ONU, com a inclusão de um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (UN-United Nations 2015) (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 5, tradução nossa³).

³ The importance of the topic is corroborated by the treatment given to access to justice as a fundamental human right in international human rights treaties (UN-United Nations 1948) and in the UN 2030 Agenda, with the inclusion of one of the sustainable development goals (UN-United Nations 2015).

Ante o exposto, a pergunta da pesquisa é: como as ações de acesso à justiça podem favorecer ou prejudicar a região amazônica? Por conseguinte, a problemática da pesquisa assim restou definida: Quais ações de acesso à justiça podem favorecer e quais podem prejudicar a população que habita na região amazônica? Por fim, o objetivo geral é, então, analisar as recentes ações do judiciário quanto à ampliação ou restrição do acesso à justiça, com foco na região amazônica.

A metodologia escolhida para a pesquisa foi a revisão bibliográfica. Primeiro, foram realizadas buscas nas seguintes bases de dados bibliográficos: Directory of Open Access Journals (DOAJ), Web of Science, Scopus e Google Acadêmico no mês de julho de 2025. Como palavras-chave para a pesquisa, foram utilizadas combinações dos seguintes descritores, em português e inglês, em todas as bases: "acesso à justiça" or "justiça social" or "amazônia" or Desjudicialização or "access to justice" or "Social justice" or "human rights".

Para adequação ao objetivo, buscou-se os artigos mais recentes sobre tema. Os seguintes filtros foram selecionados: estudos publicados entre 2024 e 2025 em periódicos indexados com classificação Qualis "A" ou JRC Q1 ou Q2. Excluíram-se teses, dissertações e trabalhos não revisados por pares. Priorizaram-se artigos que: abordassem diretamente o acesso à justiça; tivessem foco no bioma amazônico ou em populações ribeirinhas;

Dos resultados obtidos, os seguintes periódicos foram selecionados: Cadernos de direito actual, Civilistica.com, Pensar, Prim@ facie , Revista da faculdade de direito da universidade federal de minas gerais, Revista de direito economico e socioambiental, Revista de direito econômico e socioambiental, Revista de estudos empiricos em direito, Revista de estudos jurídicos da unesp, Revista direito gv, Revista direito mackenzie, Revista do curso de direito do unifor, Revista do direito público, Revista eletrônica de direito processual, Revista eletrônica direito e

sociedade, Revista jurídica - uncuritiba, Revista opiniao juridica, Revista videre, Sortuz: oñati journal of emergent socio-legal studies.

Foi utilizado o software Zotero para organização das referências. O total de 184 Abstracts ou Resumos foram lidos para selecionar os que atendessem ao tema e aos critérios escolhidos. Após a leitura, foram selecionados 36 artigos e 3 livros para leitura completa. Destes, 18 compõem o referencial.

O item seguinte amplia o conceito de ações de acesso à justiça. No item 3 exibe-se e discute-se os resultados encontrados. O item 4, trata das ações de ampliação de acesso à justiça. Na sequência, vemos as ações que as restringem. Por fim, o item 6 demonstra o objetivo e consolida a análise da discussão.

2. AÇÕES DE ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988, p. 3) destacam a dificuldade de se definir esta expressão, todavia ela deve atender duas necessidades: primeiro, o sistema pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos e resolvem seus litígios; segundo, produzir resultados justos, seja individual ou socialmente. Em sua obra, explicam sobre três pontos relevantes sobre soluções práticas para os problemas de acesso à justiça que surgiram no mundo Ocidental.

As ações de “soluções práticas para o problema de acesso à justiça foram denominadas ondas”. Foram verificadas três ondas renovatórias acerca da temática, assim nomeadas: assistência judiciária para os menos favorecidos; representação judiciária para os interesses difusos; e o enfoque de acesso à Justiça, que são os mecanismos, instituições, pessoas e procedimentos para processar e prevenir litígios (Martins; Camilo, 2024, p. 8, 11).

Os principais obstáculos que dificultam o acesso à justiça da população amazônica estão relacionados a barreiras geográficas e

territoriais devido a dificuldades de acesso e ao tamanho da região.”

A Amazônia, região geográfica que atrai atenção internacional para além das fronteiras políticas, é mundialmente conhecida por sua vastidão, riqueza ambiental, biodiversidade e papel fundamental na manutenção do equilíbrio ecológico do planeta. A região foi conceituada por Moreira (1960) sob três perspectivas distintas: como bacia hidrográfica (a maior do planeta), como conceito botânico (pela riqueza de fauna e flora), e como conceito político-econômico (por integrar a região Norte do Brasil e se destacar como a área de maior interesse geográfico do país) (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 6, tradução nossa⁴).

“A vasta extensão territorial do Estado do Amazonas e as suas características geográficas, que o tornam uma terra entrecortada por rios, com pouca e precária acessibilidade terrestre, fazem-no ser dependente da necessidade de investimentos em recursos humanos e tecnológicos para suprir a demanda de atendimento do Judiciário” (Estald et al., 2024, p. 79).

A locomoção é um dos grandes problemas enfrentados pelos moradores da região. Como esclarece Moraes, Lunardi e Correa (2024, p. 12, tradução nossa⁵), “A população ribeirinha da região amazônica brasileira vive em comunidades em áreas com

⁴ The Amazon, a geographical region capturing global attention beyond political boundaries, is renowned for its immensity, environmental wealth, biodiversity, and its vital role in maintaining the planet’s environmental balance. The region was conceptualized by Moreira (1960) from three different perspectives, namely, a hydrographic basin, referring to a river basin (Amazonian) that constitutes the largest drainage basin on the planet; a botanical concept in the face of the vast richness of its fauna and flora; and, finally, a political–economic concept, as it constitutes an area that integrates the northern region of Brazil (and other neighboring countries) and, given the exuberance of its landscapes, is the region of greatest geographical interest in the country (Moreira 1960).

⁵ These groups live in communities characterized by their unique features and often lack roads for transportation.

características específicas e, frequentemente, carecem de estradas para transporte terrestre”.

O deslocamento é feito majoritariamente pelos rios da região, onde os “moradores precisam navegar entre 8 e 12 horas para acessar o fórum da Comarca do município de Porto de Moz, no Pará (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p 12, tradução nossa⁶).

[...] Comarca de São Sebastião do Uatumã observa-se a existência de entraves e dificuldades muito similares àquelas encontradas em outros municípios do interior do Amazonas: distância, logística, tecnologia, desconhecimento, dentre outros problemas comuns (Estald et al., 2024, p. 75).

A geografia da região acaba se tornando uma barreira, “um grande desafio à efetivação da justiça e aos direitos básicos da população ribeirinha” (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 2, tradução nossa⁷).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De cada estudo foram extraídos: objetivos, metodologia, principais resultados, barreiras identificadas e propostas de inovação. Utilizou-se a análise de conteúdo para agrupar achados em duas categorias: a ampliação do acesso à justiça e a restrição do acesso à justiça. Dentro deste contexto, verificou-se as respectivas aplicabilidades na região Amazônica. A comparação entre esses estudos permitiu identificar convergências na literatura.

Quanto à ampliação do acesso à justiça, destacaram-se a modernização, justiça digital e inteligência artificial, os meca-

⁶ Indeed, residents in these communities reported having to endure riverboat journeys lasting between eight to twelve hours to reach the only courthouse in the judicial district located in Porto de Moz, Pará.

⁷ The situation of geographic vulnerability of riverside populations constitutes a relevant barrier to access to judicial services.

nismos autocompositivos previstos na Resolução 125 do CNJ (mediação e conciliação), o sistema tributário e boa governança, justiça gratuita, inovação e governança digital.

Por outro lado, quanto à restrição do acesso à justiça, temos ausência de inclusão digital, acesso à internet ruim ou inexistente, dificuldades geográficas, interpretações de decisões judiciais contrárias a lei e a vulnerabilidade social.

4. AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Há um consenso entre os estudiosos que direito e tecnologia devem caminhar lado a lado. Vejamos o que diz Neto, Boas e Alencar:

A integração entre direito e tecnologia é capaz de promover uma evolução significativa na construção de um sistema judicial brasileiro inteligente, proporcionando maior eficiência e acessibilidade aos serviços jurídicos (Neto; Boas; Alencar, 2024, p. 18).

Martins e Camilo (2024, p. 24) ponderam sobre a parcimônia quanto à adoção de novas tecnologias. Para eles, “o mundo já é digital. Não há retorno e os avanços tecnológicos devem ser comemorados; contudo, a parcimônia também deve ser adotada, sempre que a sua utilização não preserve o direito fundamental de acesso à Justiça”.

Se, de um lado, busca-se a inclusão digital para completo aproveitamento das ferramentas on-line, garantindo, assim, um maior acesso à justiça, de outro, percebe-se a necessidade primordial de desenvolver mecanismos possibilitadores dessa inclusão digital (Duarte; Junqueira, 2024, p. 3).

A discussão acerca da inserção tecnológica no âmbito do acesso à justiça, exige mais do que entusiasmo pelas inovações tecnológicas.

A vida moderna exige uma postura firme dos operadores do direito, dos órgãos do judiciário e dos órgãos do extrajudicial, no tocante à facilitação do acesso à justiça por veículos cada vez mais acessíveis, outrora inimagináveis, mas que hoje são uma realidade, com perspectiva de este rol crescer cada vez mais (Ferreira; Goretti, 2024, p. 256).

“A utilização das novas tecnologias pelo Poder Judiciário é um caminho sem volta, pois acompanha o fluxo social, atendendo às expectativas da sociedade contemporânea, em regra.” (Duarte; Junqueira, 2024, p. 19), no entendimento de que a tecnologia deve ser tida como uma aliada dos valores que sustentam o acesso ao Poder judiciário.

[...] os atos notariais eletrônicos, que permitem o acesso à justiça de forma célere e segura, garantindo, assim, a cidadania e a promoção da desjudicialização. Destacam-se aqui atos como divórcios e inventários que podem ser lavrados de qualquer parte do mundo, até mesmo pelos celulares (Ferreira; Goretti, 2024, p. 256).

Em um contexto de transformação do Poder Judiciário e por que não dizer modernização, em que se busca direcionar seus procedimentos diários às expectativas da sociedade, a inteligência artificial ganha destaque:

[...] a inteligência artificial está promovendo uma transformação significativa em diversos aspectos do sistema judiciário. [...] Essa transformação não se limita apenas à automação de processos, mas também se estende à melhoria da eficiência, à ampliação do acesso à justiça e à garantia de uma tomada de decisão mais informada e precisa (Neto; Boas; Alencar, 2024).

Spengler (2024, p. 27) sobre os mecanismos de mediação e conciliação, esclarece que “a Resolução 125/2010 do CNJ é uma política judiciária nacional que objetiva propor o acesso à justiça pela prática de mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos”.

A Resolução 125/2010 “não só ampliou a visão institucional do Direito ao acesso à justiça como também estabeleceu diretrizes gerais para gestão do acervo processual baseada na teoria multiportas para resolução de conflitos” (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

Além disso, outro benefício da Resolução 125 foi a criação do CEJUSC:

[...] Centros Judiciários de Solução do Conflito e Cidadania (CEJUSC's), que democratizam o acesso à justiça através do fornecimento de uma estrutura institucional gratuita para a população resolver por meio de métodos autocompositivos os problemas individuais, coletivos e estruturais existentes tanto na fase pré-processual como judicial (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

No entendimento de Monteiro e Cebola (2024, p. 389), a mediação tem destaque quanto ao acesso à justiça, pois “visa, em última instância, a obtenção de um acordo entre as partes que solucione o conflito em que estão envolvidas e, conseqüentemente, os cidadãos passam a sentir-se parte da solução, sendo maior o estímulo para cumprir o que acordaram”.

Este “acordo integra as diferentes pretensões das partes e cada cidadão tem de pensar no outro como objetivo simultâneo do acordo, contribuindo, desta forma, para a promoção da paz social visada pelo ODS 16” (Monteiro; Cebola, 2024, p. 389). Para elas, “a aplicação da mediação pode concorrer para a concretização de vários ODS como a proteção do ambiente e o desenvolvimento económico sustentável”.

Já para a conciliação, identificou-se que não estão alcançando os resultados esperados e a necessidade uma reformulação quanto política judicial.

Igualmente foi observado que embora a política judiciária de tratamento adequado de conflitos tenha aproximadamente 14 (catorze) anos de existência, os baixos índices de conciliação observados pelo relatório anual do CNJ ao longo dos anos apontam para uma necessidade de reformulação da política judiciária, de modo a englobar também os desafios enfrentados no processo de transformação digital do Poder Judiciário (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

A pesquisa de Casimiro e Marano demonstram como políticas públicas de tributação podem ampliar o acesso à justiça, apesar da crença social de ser apenas um instrumento de arrecadação do Estado.

[...] numa visão reducionista do papel da tributação em uma sociedade, o sistema tributário tem sido analisado, defendido e trabalhado, tanto na atuação prática do Estado, quanto no campo de conhecimento das políticas públicas, como um mero instrumento neutro de arrecadação de receita (Casimiro; Marano, 2025, p. 14).

Porém, não se restringe a isso. “O sistema tributário, a depender de como seja estruturado, pode fomentar ou reduzir as desigualdades socioeconômicas” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15). Para estruturar, há a necessidade de governança.

Nos estudos de Kiwonghi Bizawu (2024, p. 14), “a boa governança é essencial para potencializar o desenvolvimento social, econômico, político e cultural, ou seja, os direitos à dignidade humana no Brasil”.

Assim como no Brasil, “a elevada desigualdade social operada principalmente pelos países subdesenvolvidos também

reivindica da tributação uma atuação para além da arrecadatória, a social” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15).

Compreende-se que governança e políticas públicas influenciam no acesso à justiça. “A política tributária pode e deve ser analisada e aplicada, dado seu potencial redistributivo, enquanto uma política pública autônoma capaz de mitigar as iniquidades socioeconômicas” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15). Assim, “a tributação pode sim ser observada como detentora de objetivos próprios de transformação da realidade social” (Casimiro; Marano, 2025, p. 15).

Como se pode observar, “uma boa governança pode garantir que a atuação dos serviços públicos seja fidedigna à população” (Kiwonghi Bizawu, 2024, p. 14).

O direito fundamental ao acesso à justiça digital, analisado pela perspectiva da Hermenêutica Constitucional de Peter Härbele, envolve a implementação de políticas públicas judiciais que considerem a pluralidade de intérpretes e *accountability* do Poder Judiciário (Chaves; Pires, 2024, p. 13).

Infere-se, portanto, que o acesso à justiça deve começar com a boa governança das instituições públicas.

[...] se as funções de governança (avaliar, direcionar e monitorar) forem executadas de forma satisfatória, toda a sociedade garante a aprovação da atuação e efetividade das instituições públicas, bem como da eficácia de seus serviços multissetoriais (Kiwonghi Bizawu, 2024, p. 14).

Um dos pilares do acesso à justiça é a gratuidade, garantida por lei no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Para Costa, Teodoro e Alves, é um direito necessário.

A ampliação da concessão do benefício da justiça gratuita para todos os processos em que há declaração de hipossuficiência confeccionada por pessoa natural e incontestada pela parte

contrária é medida que atende à legislação e ao acesso à Justiça (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 12).

Segundo Gavião e Gomes, (2024, p. 16), “o sistema de acesso à justiça brasileiro foi sistematizado com primazia no sistema contencioso tanto institucionalmente (órgãos), quanto no âmbito privado (advocacia)”. E não há justiça sem um defensor.

Assim, demonstra-se a importância da Defensoria Pública não apenas “como provedora de assistência jurídica aos necessitados, mas também como defensora dos direitos de grupos estigmatizados e desfavorecidos socialmente” (Andrade; Oliveira, 2024, p. 14).

E como já foi esclarecido sobre as instituições pública, na Defensoria Pública não seria diferente. “A evolução da atuação defensorial não é suficiente para se garantir a democratização do acesso à justiça, se desacompanhada de investimentos em infraestrutura, logística e recursos humanos” (Pereira; Andrade, 2024, p. 18).

As ações realizadas pelo TJMA devem ser exploradas por outros tribunais, pois trazem consigo ações de ampliação citadas anteriormente, como boa governança e a justiça gratuita.

Os resultados indicam que, embora enfrentando desafios estruturais e culturais característicos da Amazônia, o TJMA conseguiu implementar práticas que ampliam ao acesso à justiça, fortalecem a proteção de direitos e modernizam sua gestão administrativa e processual (Silva; Vasconcellos Sobrinho; Bastos, 2025, p. 16).

“As práticas voltadas à garantia de direitos evidenciam o alinhamento aos princípios da nova governança pública, sendo crucial em contextos de vulnerabilidade social, como o da Amazônia” (Silva; Vasconcellos Sobrinho; Bastos, 2025, p. 13).

Outra ação importante na região amazônica são as “itinerantes”, onde o judiciário se desloca até a comunidade. “A realização de mutirões processuais ou juizados itinerantes nas comunidades, por meio da presença *in loco* dos atores processuais, constitui importante maneira de se aproximar a justiça do cidadão” (Estald et al., 2024, p. 78).

No contexto da Amazônia Legal, onde há desafios significativos de infraestrutura e desigualdade, práticas que buscam promover o acesso à justiça são fundamentais para superar as barreiras geográficas e sociais (Silva; Vasconcellos Sobrinho; Bastos, 2025, p. 13).

Entre elas, reforça-se que “a governança digital adaptada às nuances regionais pode facilitar o acesso à justiça, superando barreiras geográficas e sociais que dificultam a realização de direitos fundamentais” (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 15, tradução nossa⁸).

5. RESTRIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O “analfabetismo digital”, num cenário de juízo 100% digital, pode prejudicar o acesso à justiça, afinal “muitas das ferramentas que poderiam facilitar o acesso, na prática, tem um potencial alto de contribuir para um Poder Judiciário excludente” (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

A preocupação se justifica pois, conforme ocorre na região amazônica, “determinados públicos estão distantes de elementos básicos como saneamento e a alfabetização, mais ainda de ferramentas de tecnologia” (Duarte; Junqueira, 2024, p. 19).

⁸ we infer that digital governance and the transformative impact of technology within the judiciary, attuned to regional nuances, can potentially ease access to justice

Para Martins e Camilo, “a multiplicidade de sistemas processuais em funcionamento no País afastam os jurisdicionados e causam insegurança jurídica em razão das barreiras que representam” (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

Em terceiro lugar, há iniciativas que – aparentemente – visam a dar acesso imediato à Justiça, mas que na prática são mais uma barreira de acesso, de forma paradoxal, o que ocorre com o balcão virtual instituído pela Resolução CNJ no. 372/2021, alterada posteriormente pela Resolução CNJ no. 473/2022 (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

O acesso à tecnologia é dissociado em parte do acesso à justiça, vez que o primeiro é um meio de acesso, mas não configura *per si* a efetividade do segundo. Há de se considerar que as “pessoas muitas vezes não têm conhecimento específico para operar as novas tecnologias, apesar de terem acesso à rede mundial de computadores” (Martins; Camilo, 2024, p.24).

Nas palavras de Duarte e Junqueira, “ainda que possua materialmente um smartphone, por exemplo, pode ser usuário atingido por analfabetismo funcional ou tecnológico, não sendo capaz de compreender a linguagem do produto computacional”. Observadas as diferentes realidades tecnológicas, a “implementação deve ser gradual e cuidadosa” (Duarte; Junqueira, 2024, p. 19).

A falta de conhecimento tecnológico demonstra-se como um excludente significativo do acesso à justiça, necessitando de “políticas públicas de incentivo e inclusão digital da população” (Martins; Camilo, 2024, p. 24). Apurando-se, assim, uma conectividade entre os elementos: acesso à Justiça e o uso adequado da tecnologia.

Com um judiciário cada vez mais digital, a infraestrutura de internet deve ser capaz de alcançar a todos os que precisam do acesso à justiça.

[...] um país em que apenas 58% dos seus cidadãos acessam a Internet, exclusivamente via smartphone e que menos de 1/3 da população pode ser considerada plenamente conectada, cujos conectados geralmente são brancos das classes A e B, é impossível imaginar que todos, de forma indistinta, possam acessar o processo eletrônico, seja como forma de ingressar no Poder Judiciário, seja para acompanhar as suas demandas (Martins; Camilo, 2024, p. 24).

Afinal, “não existe acesso à justiça quando por motivos econômicos, sociais ou políticos, as pessoas sejam discriminadas pela lei e pelos sistemas de justiça” (Estald et al., 2024, p. 69). Um juízo 100% digital carece de 100% conectividade com seu público sob pena de excluir aqueles não conectados.

“A deficiência estrutural das instituições jurídicas no âmbito da região amazônica constitui um desafio antigo e complexo a ser solucionado” (Estald et al., 2024, p. 79), principalmente nas regiões de difícil acesso, como as comunidades ribeirinhas. “as barreiras geográficas representam um grande desafio à efetivação da justiça e aos direitos básicos da população ribeirinha.” (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 14, tradução nossa⁹).

Destarte, “é imprescindível que o Judiciário e as instituições auxiliares deste, realizem uma profunda reflexão de forma a ver o processo sob a ótica do jurisdicionado, carente de recursos ou afastado da logística necessária para o exercício de seus direitos” (Estald et al., 2024, p.79).

A justiça gratuita é vista como um fator de ampliação do acesso à justiça, “a jurisprudência estabeleceu critérios para a concessão do benefício, ainda que a lei não tenha disposto desta forma” (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 12). Por exemplo, o Código

⁹ The qualitative research, particularly through participant observation, underscored the significant challenge posed by geographical barriers for riverside communities seeking access to justice and basic rights.

de Processo Civil, artigo 98 e seguintes, tratam a gratuidade das pessoas naturais preconizando ser um direito legítimo de quem é hipossuficiente, mas as decisões judiciais, nem sempre obedecem referida prescrição com uma objetiva do pedido. A cobrança dificulta o acesso à justiça principalmente daqueles que mais precisam, os vulneráveis.

As limitações ao benefício da justiça gratuita impostas pelo Judiciário não se mostram medida razoável, haja vista contrariarem o disposto na lei processual, bem como não apresentarem justificação plausível.”. [...] Tampouco a necessidade de desjudicialização, como forma de limitação da prestação de um serviço público essencial, utilizando-se da restrição de um benefício que objetiva justamente as camadas sociais desfavorecidas (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 12).

Ora, se há jurisprudência, resta comprovado que “há construção dos tribunais no sentido da plena possibilidade de determinação judicial para a comprovação da hipossuficiência alegada pela mera desconfiança do magistrado.” (Costa; Teodoro; Alves, 2024, p. 4). O que pode caracterizar, sim, uma limitação ao acesso à Justiça.

A consequência para decisões judiciais contrárias à lei ou que a relativizam, como acontece com o já citado artigo 98 do Código de processo Civil, é “o fenômeno da judicialização que é caracterizado pela discussão de toda e qualquer controvérsia em âmbito judicial.” (Gavião; Gomes, 2024, p. 17).

Sejam eles “agentes econômicos, Estado e outros perceberam que com tamanha contenciosidade os processos podem ser utilizados de forma estratégica” (Gavião; Gomes, 2024, p. 17).

[...] alguns juízes e colegiados passaram a decidir de forma própria, a partir de sua compreensão individual (e antijurídica) no intento de solucionar o número avassalador de conflitos e frear as

estratégias destes litigantes profissionais, criando ônus imprevisíveis aos jurisdicionados, por exatamente retirarem do texto legal interpretações irrazoáveis ou expressamente contrárias às leis (Gavião; Gomes, 2024, p. 17).

As pessoas em situação de vulnerabilidade social necessitam do judiciário e, naturalmente, por sua condição, estão prejudicadas no acesso à justiça. “Compreender o contexto, o modo de vida e os desafios enfrentados por indivíduos e grupos em condição de vulnerabilidade — sobretudo geográfica — é essencial” (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 14, tradução nossa¹⁰).

Moraes, Lunardi e Correia complementam:

Essa compreensão, pautada na realidade concreta e nas oportunidades oferecidas pela governança digital, permite construir alternativas que influenciem a configuração organizacional da Justiça, reduzindo as barreiras territoriais, efetivando direitos fundamentais e, conseqüentemente, diminuindo as desigualdades sociais e regionais (Moraes; Lunardi; Correia, 2024, p. 14, tradução nossa¹¹).

Justifica-se, então, a figura da Defensoria Pública, pois “ao intervir, atuando em nome próprio, assume verdadeira posição de parcialidade em favor de um indivíduo ou grupo necessitado, podendo se utilizar de quaisquer meios processuais para promoção ou defesa de seus direitos (Pereira; Andrade, 2024, p. 17).

¹⁰ Understanding the context, lifestyles, and challenges confronted by individuals and groups experiencing geographical vulnerability is pivotal.

¹¹ This comprehension, rooted in the realities of life and the opportunities presented by digital governance, enables the creation of alternatives that influence the organizational framework of justice. The goal is to diminish prevailing geographical obstacles to justice access, actualize fundamental rights, and, consequently, mitigate social and regional disparities.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa era de analisar as recentes ações do judiciário quanto à ampliação ou restrição do acesso à justiça, com foco na região amazônica e responder à pergunta da pesquisa: quais ações de acesso à justiça podem favorecer e quais podem prejudicar a população que habita na região amazônica?

Pelo que foi observado, houve avanços nas ações para a garantia deste direito fundamental, principalmente com a modernização do judiciário, adequando-se ao rápido avanço tecnológico da sociedade moderna e inovando para atender até mesmo nas regiões mais remotas e de difícil acesso na Amazônia.

Identificou-se que a tendência é, cada vez mais, um judiciário conectado e tecnológico, com apoio das ferramentas mais atuais e disponíveis no mercado, como as inteligências artificiais, permitindo ganhos significativos quanto ao acesso à justiça, no que tange à celeridade processual e alcance da população. Governança e sistema tributário surgem como novos meios que aumentam o escopo de ações deste Direito Fundamental, auxiliando o administrador público na decisão de alocação de recursos.

Há de se observar, no entanto, as particularidades do nosso país, principalmente na Amazônia, onde estes avanços tecnológicos ainda não estão disponíveis. Ressalta-se, também, aqueles em condições de vulnerabilidade, agravadas quando da ausência de inclusão digital.

Neste contexto, a sugestão do artigo é que se observe a possibilidade de se criar meios para direcionar mais investimentos que possam aproximar a justiça àqueles que dela tanto necessitam, ainda que dificuldades naturais possam existir, exercendo-se ou possibilitando amplo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MARANO, Nahiana de Souza. Política tributária como uma política pública: uma questão de justiça social para a redução das desigualdades sociais no Brasil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 16, n. 2, p. e503, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v16i2.32212>. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/32212>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- CHAVES, Luciano Athayde; PIRES, Ressú Ferreira. Acesso à justiça digital e a política judiciária brasileira de tratamento adequado dos conflitos: contornos e atribuição de sentido à luz da teoria hermenêutica constitucional de Peter Hårbele. *Cadernos de Direito Actual*, n.25, p.402–416, 13 out. 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1228>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- CLEMENTINO, Marco Bruno; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. *Cadernos de Direito Actual*, n. 25, p. 48-, 21 set. 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1181>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- COSTA, Ilton Garcia da; TEODORO, Matheus; ALVES, Fernando de Brito. A justiça como serviço público: limitações ao benefício da justiça gratuita pela jurisprudência. *Prisma Jurídico*, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 129–142, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5585/2024.23629>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23629>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- DUARTE, Márcia Michele Garcia; JUNQUEIRA, Thaís Dias David. ATOS PROCESSUAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS E REFLEXÕES SOBRE A CITAÇÃO POR WHATSAPP. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2024.86623>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86623>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- ESTALD, Amanda De Souza *et al.* (ORGS.). *Rumo à conexão integral: explorando fronteiras multidisciplinares*. Belo Horizonte: Editora Poisson, 2024.
- FERREIRA, Rosana de Cássia; GORETTI, Ricardo. ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS - E-NOTARIADO: AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM O

ADVENTO DO COVID-19 - UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO 100 DO CNJ. *Revista do Direito Público, [S. l.]*, v. 19, n. 1, p. 240–258, 2024. DOI:

<https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47309>. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/47309>.

Acesso em: 28 jul. 2025.

GAVIÃO, Esdras Neemias Freitas; GOMES, Magno Federici. ACESSO À JUSTIÇA: A CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO ATIVISTA. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2024. DOI:

<https://doi.org/10.12957/redp.2024.85252>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/85252>. Acesso em: 2 ago. 2025.

KIWONGHI BIZAWU, Sébastien. Boa governança e instituições públicas: uma garantia para a realização de direitos humanos. *Cadernos de Dereito Actual*, n. 24, p. 301–316, 28 jun. 2024. DOI: <https://10.5281/zenodo.12579213>.

Disponível em:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1162>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MARTINS, José Alberto Monteiro; CAMILO, Eliana Figueiredo. O ACESSO À JUSTIÇA E O USO DA TECNOLOGIA: GARANTIA DE UM PROCESSO JUDICIÁRIO NÃO EXCLUDENTE? *Revista Jurídica*, v. 1, n. 77, p. 680–707, 10 jul. 2024.

Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/7068>.

Acesso em: 28 jul. 2025.

MONTEIRO, Susana Isabel da Cunha Sardinha; CEBOLA, Cátia Sofia Marques. O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA PROMOÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E NA CONCRETIZAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030: “PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES”. *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG*, v. 84, p. 367–394, 10 set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2024v84p367>. Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2715>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MORAES, Beatriz Fruet de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Digital Access to Judicial Services in the Brazilian Amazon: Barriers and Potential. *Social Sciences*, v. 13, n. 2, p. 113, fev. 2024. DOI:

<https://doi.org/10.3390/socsci13020113>. Disponível em:

<https://www.mdpi.com/2076-0760/13/2/113>. Acesso em: 28 jul. 2025.

NETO, Arnaldo Bastos Santos; BOAS, Gustavo Araújo Vilas; ALENCAR, Alisson Carvalho. *O impacto da fusão entre a lei e a tecnologia no avanço de um sistema judicial brasileiro inteligente com utilização de inteligência artificial*. *Revista Brasileira de Direito*, v. 20, n. 1, p. 5020, 30 set. 2024. DOI:

<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2024.v20i1.5020>. Disponível em:
<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5020>.
Acesso em 28 jul. 2025

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; ANDRADE, Filipe Rocha. CUSTOS VULNERABILIS E ACESSO À JUSTIÇA: a guarda dos vulneráveis pela Defensoria Pública. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 116–135, 2024. DOI: <https://doi.org/10.24862/rcdu.v15i1.1829>. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1829>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SILVA, A. M. da; VASCONCELLOS SOBRINHO, M.; BASTOS, A. M. da S. A inovação no Poder Judiciário: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no contexto da Amazônia Legal. *Revista de Gestão e Secretariado*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e4634, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7769/gesec.v16i1.4634>. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4634>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SPENGLER, Marion Fabiana. O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTÁVEL (ODS) 16 (PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES) E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ENQUANTO POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA DE ACESSO À JUSTIÇA. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2024.86612>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86612>. Acesso em: 2 ago. 2025.

O QUE SABEMOS SOBRE A AMAZÔNIA INDÍGENA TRANS? UM DIÁLOGO SOBRE (DE)COLONIALIDADE, RECONHECIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL

Lineu da Silva Facundes Júnior¹

Linara Oeiras Assunção²

Nicolau Eládio Bassalo Crispino³

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, há um estranhamento social diante da articulação entre identidade indígena e diversidade sexual e de gênero. Esse estranhamento expressa mais do que ignorância: denuncia a permanência de um imaginário colonial que exclui os corpos dissidentes das narrativas hegemônicas sobre os povos originários.

Neste artigo, propomos um diálogo crítico sobre a existência trans e LGBTQIAPN+ na Amazônia Indígena brasileira, com ênfase nas epistemologias decoloniais, nos estudos sobre reconhecimento e nas lutas indígenas por justiça social.

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá. E-mail: lineu1986@gmail.com

² Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: linara@unifap.br

³ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: nicolaucrispino@gmail.com

Apesar dos avanços no reconhecimento de direitos das populações LGBTQIAPN+, na Amazônia brasileira, as existências indígenas trans seguem marcadas por invisibilidades, violências simbólicas e apagamentos epistemológicos. A lógica colonial ainda atua na negação das identidades dissidentes de gênero e sexualidade entre os povos originários, produzindo um tensionamento entre pertencimento étnico e expressão de gênero.

Diante disso, propomos a seguinte questão-problema norteadora: Como a colonialidade do poder, do saber e do ser contribui para o apagamento das existências trans nas populações indígenas amazônicas e de que forma o giro decolonial pode contribuir para o reconhecimento e a justiça social dessas identidades?

O objetivo geral deste artigo é compreender como a colonialidade estrutura o apagamento das existências trans nas populações indígenas da Amazônia brasileira e refletir sobre as possibilidades de reconhecimento e justiça social dessas identidades a partir de um giro decolonial.

Especificamente, como objetivos específicos, buscamos: a) compreender os enquadramentos coloniais que historicamente reprimiram as expressões de gênero e sexualidade dissidentes nos povos indígenas da Amazônia brasileira, discutindo as contribuições das epistemologias do Sul e do pensamento decolonial para o reconhecimento das identidades trans indígenas; b) investigar experiências de (re)existência de pessoas indígenas trans na Amazônia brasileira, destacando seus enfrentamentos e estratégias de visibilidade; c) Refletir sobre a importância do reconhecimento epistêmico e da justiça social na formulação de políticas públicas inclusivas para as populações indígenas LGBTQIAPN+.

Nesse contexto, destacamos que o Brasil permanece como o país que mais mata pessoas trans no mundo (Benevides, 2024), sendo a Amazônia brasileira, aqui compreendida como a Amazônia Legal, uma região que combina índices alarmantes de exclusão

social com históricos de silenciamento de vozes dissidentes, sobretudo em comunidades indígenas (Fernandes, 2017).

Reconhecer a existência trans indígena é um passo urgente para consolidar uma sociedade plural e democrática com diversidade de corpos, gêneros e culturas, de modo que essa diversidade não seja apenas tolerada, mas valorizada e protegida.

Jesus (2012) explica que o sexo é um fator biológico e que o gênero é um aspecto social, relacionado com a forma como a pessoa se percebe e se expressa socialmente. A pessoa transgênero não se identifica com o gênero que lhe foi determinado no nascimento. É uma questão de identidade. A identidade da pessoa trans é reflexo dessa expressão social e do fato de ter que se identificar com um sexo diverso do sexo biológico é um processo desafiador e disso resulta sua complexidade identitária.

Para responder à questão-problema norteadora e alcançar os objetivos propostos, metodologicamente, a pesquisa está ancorada em uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e crítica, com ênfase em levantamento bibliográfico e documental (Gil, 2023).

Utiliza como eixo epistêmico o giro decolonial, entendido como uma proposta que rompe com os marcos eurocentrados da produção de conhecimento, valorizando as epistemologias do Sul e os saberes subalternizados, especialmente os produzidos por e sobre sujeitos indígenas trans na Amazônia brasileira.

A pesquisa fundamenta-se em uma investigação bibliográfica de caráter analítico-interpretativo, com base em autores que operam na interseção entre os campos da decolonialidade (Quijano, 2011; Mignolo, 2003), da justiça social (Fraser, 2022; Taylor, 1994; 2009), dos estudos sobre pessoas trans (Butler, 2022), dos direitos humanos (Moreira, 2016; 2020) e das epistemologias indígenas e interculturais (Fernandes, 2015a; 2015b; 2017; 2021).

Além disso, os relatos de experiências presentes em Fernandes (2015a; 2015b; 2021) e em Pontes e Sobreira (2023) são especialmente considerados como registros etnográficos relevantes por expressarem narrativas de resistência e subjetividade em contextos indígenas amazônicos.

O percurso metodológico foi guiado por um olhar decolonial e a análise de dados foi realizada por meio da técnica de leitura crítica e categorização temática, com foco nas seguintes categorias analíticas: a) colonialidade do poder, do saber e do ser; b) justiça social e políticas públicas; c) reconhecimento e identidade trans indígena.

Os argumentos do artigo encontram-se distribuídos em três seções, a saber: a) uma primeira debatendo sobre a contribuição do giro decolonial diante dos enquadramentos coloniais sobre corpo, gênero e sexualidade, com foco nas epistemologias do Sul e nas sexualidades dissidentes; b) uma segunda sobre o movimento de reconhecimento da pessoa trans, a partir de um giro decolonial; c) uma terceira e última seção que relaciona reconhecimento e justiça social ao destacar as (re)existências e vozes da Amazônia Indígena Trans brasileira.

Ao colocar em diálogo categorias como gênero, sexualidade, etnicidade e território, diante dos achados sobre experiências indígenas trans, esperamos que este artigo contribua para o campo dos estudos decoloniais, das epistemologias do Sul e dos direitos humanos.

Essa área ainda é pouco explorada na produção científica brasileira, especialmente no recorte amazônico brasileiro, assim, articulando uma teoria crítica às práticas sociais insurgentes, esperamos também fomentar novas abordagens sobre justiça social e reconhecimento em contextos pluriepistêmicos.

2. A CONTRIBUIÇÃO DO GIRO DECOLONIAL DIANTE DOS ENQUADRAMENTOS COLONIAIS SOBRE CORPO, GÊNERO E SEXUALIDADE

A colonialidade, como resíduo estrutural do colonialismo histórico, estabelece regimes de controle que operam sobre corpos racializados e dissidentes por meio de epistemes classificatórias. Como argumenta Quijano (2011), a matriz colonial do poder não se restringiu à economia e à política: ela produziu uma ontologia que normatiza raça, gênero e sexualidade.

No contexto indígena brasileiro, os dispositivos coloniais exerceram repressão sobre formas de sexualidade e gênero que não correspondiam ao modelo europeu-cristão. Fernandes (2015a) observa que os relatos de missionários e cronistas lançaram mão de categorias como “sodomia” e “pecado nefando” para patologizar práticas que, no contexto cosmológico indígena, tinham significados próprios, inclusive espirituais.

O caso dos Tikuna, indígenas que habitam principalmente a região do Rio Solimões, no Amazonas, é elucidativo: jovens que assumem identidade gay ou afeminada relatam violência física, exclusão e vergonha impostas não apenas por agentes externos, mas também por membros da própria comunidade (Fernandes, 2015a). Do mesmo modo, a pesquisa de Pontes e Sobreira (2023) evidencia os efeitos do cristianismo sobre a moralidade de gênero nas terras Potiguaras, na região do litoral norte paraibano.

Esses enquadramentos coloniais não cessaram com o fim do regime colonial formal. Pelo contrário, eles se atualizam nas práticas institucionais, educacionais, religiosas e mesmo em discursos antropológicos que perpetuam a negação da diversidade sexual indígena.

O termo “índio gay”, cuja formulação foi usada criticamente por Fernandes (2017), evidencia a tensão entre identidade étnica e identidade de gênero, constantemente tratadas como excludentes.

É interessante olhar a pesquisa de Pontes e Sobreira (2023), que se apresenta como indígena gay e mostra a sua perspectiva dentro e fora dos povos indígenas, elucidando que quando o colonizador chegou ao Brasil não havia “homossexualidade”. Assim, o plano do colonizador, que foi imposto aos povos originários seria um “plano de civilização”, foi baseado na negação e no extermínio de suas cosmovisões e epistemes. Isso é a evidência de um apagamento cultural.

A negação da identidade da pessoa trans indígena é aquilo que Pontes e Sobreira (2023) chama de dupla camada de preconceito, pois perpetua um sistema de colonização que coopera a todo o momento para o seu apagamento, cujo ponto de partida só pode ter sido o “imaginário dos navegantes” (p. 77).

Em perspectiva comparada, Fernandes (2015b) reitera que a construção de uma identidade *two-spirit* pelos povos indígenas norte-americanos constitui uma forma de combate ao discurso colonizador, fazendo frente à hetenormatividade que é um conceito colonial/conservador.

A contribuição é pertinente pois ressalta a identidade LGBT do indígena americano como forma de combate ao discurso e à prática colonial, ou seja, ao legado colonial que ofende a identidade do indígena.

Dessa forma, Fernandes (2015b) faz um comparativo entre os povos originários brasileiros e dos Estados Unidos, ressaltando a identidade *two-spirit* e seu viés decolonial. A existência gay indígena como forma de combate direto à colonialidade. “O *two-spirit* enquanto crítica ao projeto colonial” (Fernandes, 2015b, p. 270).

Fernandes (2015b, p. 272) cita o livro de Mark Riffin:

[...] demonstra como o imperialismo americano contra os povos nativos ao longo dos últimos dois séculos pode ser compreendido como uma forma de torná-los “hetero” [*straight*, no original, cujo

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

significado é tanto de “heterossexual” quanto “em ordem”, “correto”, “direito”] – ao inserir os povos indígenas em noções anglo-americanas de família, lar, desejo e identidade pessoal.

Quijano (2011) explica que a América seria a primeira identidade da modernidade e que tudo partiu de uma conotação racial, que não existia antes da América. O processo histórico convergiu na produção desse espaço/tempo que configurou a América e estabeleceu os eixos do novo padrão de poder.

A própria ideia de raça, que antes não existia, foi criada para diferenciar o conquistador do conquistado. Em Quijano (2011, p. 117) vemos isso como “uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros”.

Esse padrão de poder seria um padrão de inferiorização de tudo aquilo que não se enquadrava na dita normalidade eurocêntrica. Fora dessa normalidade, pretos, indígenas, pessoas trans, seriam inferiores, indignos de valor e passíveis de apagamento cultural e social.

Mais do que criar o conceito de raça, o colonizador impôs o próprio conceito de heteronormatividade como a regra vigente, infiltrou seu conceito religioso e conservador para um viés que não abarcava a diversidade latino-americana, principalmente a diversidade dos povos que são originários por excelência.

Quijano (2011) afirma que a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade a essas relações de dominação que vinham como imposição do próprio processo de conquista. Explica:

A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. [...] Desse modo, raça converteu-se no

primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (Quijano, 2011, p. 118).

Nesse contexto, a decolonialidade vai muito além do fator geográfico e possui um caráter epistêmico. Oliveira (2016) fala em uma transformação epistêmica, de se autocompreender e respeitar a alteridade de outras culturas.

Oliveira e Salgado (2020) esclarecem a diferença entre a colonização, que seria a invasão e o domínio geográfico, e o colonialismo, que é o estabelecimento das relações de poder e dependência entre metrópoles e colônias. O colonialismo se desfez com a independência dos territórios invadidos, mas a colonialidade perdurou em um plano intersubjetivo, por meio do que, segundo os autores, Dussel chamava de “encobrimento do outro”, com apagamento das tradições e identidades pela introjeção violenta dos costumes e modos de viver do colonizador.

Fernandes (2017) pontua que a colonização não acabou, mas prossegue se baseando em um tripé de raça, classe e sexualidade, impondo um sistema discursivo de sexualidade do colonizador.

Há assim uma espécie de único regime de conhecimento, regido por uma relação de dominação que maneja até mesmo o afeto e a corporalidade, negando as formas de ser que não se adequem ao modelo homogeneizante. Pontes e Sobreira (2023) ressaltam essa tentativa de controle do corpo do indígena como forma de subjugar-lo.

Médici (2012) relata que, sem esse processo histórico e a emergência do “circuito comercial do Atlântico”, os estados europeus ocidentais, tais como Portugal, Espanha, França, Holanda e Inglaterra, não poderiam ter formado o primeiro sistema

interestatal e nem ter disputado a hegemonia da economia do mundo capitalista à época.

Foi a formação de relações sociais fundadas nessa ideia que produziu identidades sociais novas como indígenas, negros, mestiços e outros termos que antes indicavam apenas um aspecto geográfico e que passaram a adquirir também uma conotação racial.

Ballestrin (2017) diz que não existe modernidade sem colonialidade e que o giro decolonial significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico. Nesse sentido, o colonialismo se desdobra sobre a forma de colonialidade e se consubstancia numa colonialidade do poder, do saber e do ser.

Médici (2012) afirma que a dominação e a subalternização das formas de conhecimento aparecem como a outra face ou o lado obscuro da modernidade, justamente sob a forma da colonialidade do poder, do saber e do ser.

A colonialidade do poder seria essa estrutura de dominação em que a América Latina e a África foram submetidas, a partir da invasão de seus territórios, e que foi materializada por meio da criação do conceito de raça como forma de desumanizar o outro.

Bello (2015) denota que ocorreu uma constituição forçada de subjetividades, legitimada por formulações filosóficas como a de Descartes, que tomavam por padrão o corpo e diferenciavam sujeitos pelo fato de terem ou não racionalidade, no conceito alma/mente, critério este formulado pelo padrão caucasiano, onde os que não se encaixassem seriam considerados inferiores. Quem não atendia ao padrão europeu era considerado irracional.

Oliveira e Salgado (2020, p. 705) detalham:

Para além da colonialidade do poder, cunhada na classificação racial e na consequente desumanização do outro não-europeu, a colonialidade se expressa também através colonialidade do saber, que determina os conhecimentos reconhecidos como científicos e

válidos, em detrimento daqueles que são místicos e não válidos; e a colonialidade do ser, que se exerce por meio da inferiorização, subalternização e desumanização do outro, como consequência da invisibilidade do poder e do saber.

Oliveira (2016) fala que essa coerção advinda do “alto geográfico” é mantida de uma forma velada em razão do que titulam modernidade e civilização, vislumbrando a noção de colonialidade do poder, do saber e do ser de uma forma tão arraigada na cultura latina, que causa estranheza quando pensadores a denunciam abertamente.

Oliveira e Salgado (2020) caracterizam esse processo como violência colonial, que corresponde ao processo de genocídio, epistemicídio e espoliação ao qual foram submetidos os povos colonizados.

A narrativa de modernidade europeia silenciou muitas outras narrativas. “O eurocentrismo nada mais é do que uma autopromoção baseada na negação violenta e histórica de outras formas de racionalidade” (Oliveira e Salgado, 2020, p. 706).

Como parte desse novo padrão de poder mundial, a Europa concentrou também a hegemonia do controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura e, em especial, da produção do conhecimento.

A repressão foi tamanha que a longo prazo implicou em “uma colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido” aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura (Quijano, 2011, p. 121).

Assim, o autor ressalta que essa pretensão eurocêntrica de figurar de forma exclusiva como produtora e protagonista da modernidade, e de que tudo fora dessa pretensão, ou seja, produzido por populações não europeias, seria uma forma de

“europeização”, é uma pretensão etnocentrista e até mesmo provinciana (Quijano, 2011).

Essa nova identidade, que é racial, colonial e negativa, teve duas implicações decisivas: a) os povos colonizados foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas; e b) essa nova identidade lhes retirava o lugar na história da produção cultural da humanidade. Não eram, dali em diante, nada mais do que raças inferiores e que, como tais, produziam culturas inferiores (Quijano, 2011).

Dessa forma, Médici (2012) propõe uma alteridade radical, que permite pensar outras epistemes e outros mundos. Não haveria uma única alternativa, mas alternativas, no plural, assim como o povo da América Latina, para se opor a esse universalismo.

Nessa perspectiva crítica, as formas de conhecimento, de identidade e de cultura que foram subalternizadas como folclóricas ou supersticiosas precisam ser revalorizadas (Médici, 2012).

Nas palavras de Médici (2012), é um pensar plural, que agrega a potência da diversidade, em confronto com a homogeneidade da globalização.

La diversidad potencial de la mundialización que se construye desde múltiples voces, historias y proyectos locales, se confronta con la globalización que es homogeneidad, pensamiento y voz únicos (Médici, 2012, p. 29).

Neste artigo, esse modo de pensar o mundo se equivale a uma nova forma de “perspectivar” o mundo.

Ballestrin (2017) apresenta uma teoria interessante, que muito importa a este estudo, alegando que há um “elo perdido do giro decolonial”, a imperialidade. Explica:

A nova forma de globalidade imperial baseada na liderança dos Estados Unidos articula uma ordem econômica, militar e ideológica que subordina pessoas, regiões e economias ao redor do mundo e

que projeta uma colonialidade global sobre o conhecimento e a cultura dos grupos subalternos (Ballestrin, 2017, p. 520):

Na esteira desse pensamento, Ballestrin (2017) apresenta as contribuições de Slater, que sugere que as relações entre os Estados Unidos e a América Latina são mais bem expressadas pela noção de imperialidade do poder do que pela colonialidade propriamente dita. Enfatiza que esse processo de penetração e imposição sobre as sociedades imperializadas é visto como algo desejável e até benéfico, pois permite a adesão de valores ocidentais que supostamente seriam superiores.

Ballestrin (2017, p. 530) conclui que “a resistência à imperialidade, como força proativa, localiza-se na zona da colonialidade, através da decolonialidade enquanto força reativa” e que a negação da modernidade como um todo levaria a uma nostalgia do purismo autóctone, como se não houvesse injustiças ou desigualdades antes do colonialismo.

O autor sugere para as agendas futuras que se busque “compreender por quais caminhos a imperialidade e a colonialidade se movimentam hoje através de suas escalas espaciais-temporais, agendas e atores” (Ballestrin, 2017, p. 532).

A proposta decolonial, tal como formulada por autores como Mignolo (2003) e Walsh (2013), propõe uma ruptura com o monopólio epistêmico do Norte global. Ao se priorizar as epistemologias do Sul, abre-se espaço para que os saberes indígenas e, por extensão, para que suas expressões de corpo, desejo e afeto sejam reconhecidas como válidas e potentes.

2.1 Epistemologias do Sul: Decolonialidade e Sexualidades Dissidentes

Nesse sentido, a experiência norte-americana de construção da identidade *two-spirit* oferece uma referência política e espiritual

relevante. Como mostra Fernandes (2015b), essa categoria permitiu a indígenas LGBTQIAPN+ dos Estados Unidos contestar tanto a homofobia colonial quanto a marginalização dentro dos próprios movimentos indígenas e LGBTQIAPN+.

A identidade *two-spirit*, mais do que uma nomenclatura, expressa uma cosmovisão alternativa, que vê na diversidade de gênero um traço ancestral e sagrado.

No Brasil, a ausência de uma categoria equivalente reflete o apagamento sistemático dessas subjetividades. Ainda assim, as vozes de indígenas como a de Niotxarú Pataxó, da terra indígena Pataxó Comexatibá, na Bahia, documentada por Fernandes (2021), mostra que há um deslocamento em curso: mesmo sem a adoção explícita da lógica *queer* ou *two-spirit*, há uma ressignificação política do ser trans indígena como forma de (re)existência.

Até porque a agenda LGBT brasileira é branca e urbana. Dentro do movimento LGBT, onde entra o espaço de fala e de reconhecimento da pessoa trans indígena, que por vezes precisa deixar seu convívio familiar e se aventurar nos grandes centros urbanos em busca de sua identidade? Onde entra o espaço de fala do preto gay?

Fernandes (2017) pontua, como forma de incentivo ao pensamento decolonial, que temos no Brasil autores negros, quilombolas, ribeirinhos e indígenas capazes de articular com base em suas próprias vivências uma crítica original dos processos que levaram à sua subalternização e que essas pessoas precisam ser ouvidas.

Pontes e Sobreira (2023) e Fernandes (2015a) falam em uma “dupla opressão” ou de pessoas “duplamente marginalizadas” dentro desses contextos.

Nesse sentido, para Quijano (2011), a colonialidade do poder instaurou uma hierarquia racializada e sexualizada de saberes e existências. No campo da sexualidade, isso se traduziu na

imposição de uma matriz heteronormativa cristã e europeia sobre os corpos indígenas.

No tocante à homossexualidade indígena, Fernandes (2015a) afirma que o fenômeno não é recente ou “importado”, mas sim parte de uma cosmologia historicamente silenciada. A pergunta “existe índio gay?” é, na verdade, uma provocação que expõe a obsessão colonial com o controle dos corpos nativos.

O conceito *two-spirit*, oriundo do contexto indígena norte-americano, traduz esse deslocamento epistemológico ao nomear identidades não binárias e espirituais reprimidas pela colonização (Fernandes, 2015b).

A visibilidade *two-spirit* é uma atuação de uma demanda anticolonial, uma forma de resistência frente à perspectiva europeia, que subalterniza para provar a inferioridade dos nativos (Fernandes, 2015b).

De fato, a decolonialidade parece a solução para perspectivar a pessoa trans indígena em um contexto amazônico.

Fernandes (2017) lembra o quanto essa ideia de diferença como algo a ser anulado ou apagado surge de forma perigosa, esvaziando o outro, impondo filtros morais e civilizatórios de forma a retirar qualquer subjetividade ou qualquer lugar de enunciação possível.

A heterossexualidade como forma normativa, imposição cultural, provoca uma invisibilização daquele que é considerado inferior e isso atinge a pessoa trans de forma específica. Pontes e Sobreira (2023, p. 76) destacam que a pessoa trans indígena está no “sufoco da margem”, com ainda mais dificuldade para legitimar seus direitos.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, emitida no âmbito da UNESCO preceitua em seu artigo 1 a cultura como manifestação da diversidade através da originalidade e da pluralidade de identidades que caracterizam os grupos que compõem a humanidade e em seu artigo 3, a diversidade cultural

como forma de ampliação das possibilidades de escolha oferecidas a todos, fomentando o próprio desenvolvimento como meio de acesso uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória (UNESCO, 2002).

Eis onde reside a riqueza da identidade *two-spirit*, em sua forma de reconhecer a diversidade de uma pessoa trans como algo valioso. Construir um olhar para a pessoa trans como alguém dotado de valor em sua diversidade, capaz em sua dissidência e merecedora de reconhecimento e de direitos humanos.

É preciso pensar a existência do indígena no eixo Sul global, dentro do contexto amazônico, a partir dessa possibilidade, como uma riqueza cultural que descoloniza e resiste.

A percepção da colonização como um processo atual, preconceituoso e externalizado, como sistema de poder, que invisibiliza a diversidade de amar, resistir e conceber conhecimento, remete à necessidade de desconstruir os mecanismos de opressão que podem levar à morte devido a etnia ou a sexualidade, construindo novos paradigmas politicamente e historicamente situados (Fernandes, 2017).

3. O RECONHECIMENTO DA PESSOA TRANS A PARTIR DE UM GIRO DECOLONIAL

A luta pelo reconhecimento das pessoas indígenas trans deve ser compreendida para além dos marcos liberais e juristas.

Para Fraser (2006) o reconhecimento implica uma redistribuição simbólica, capaz de corrigir os efeitos históricos da negação identitária. No entanto, o reconhecimento que se deseja aqui é também um reconhecimento insurgente, como propõe Santos (2010), aquele que desestabiliza os critérios do reconhecimento normativo.

No caso da Amazônia indígena brasileira, o reconhecimento das identidades trans não pode se dar por simples assimilação aos

marcos urbanos ocidentais. É preciso reconhecer as múltiplas formas de subjetividade já presentes nas culturas originárias, as quais foram reconfiguradas ou ocultadas pelo processo civilizatório. Isso exige, como aponta Fernandes (2015a), que deixemos de perguntar “existe índio gay?” e passemos a indagar: por que apagaram essa existência?

Reconhecer a pessoa trans indígena é, portanto, devolver a ela o direito de narrar a si mesma dentro de sua cosmologia, respeitando sua ancestralidade, seus rituais e seu pertencimento. Trata-se de um reconhecimento que escuta e não que impõe.

Oliveira (2016) afirma que é preciso uma ruptura de tradições. O arcabouço teórico decolonial pode ajudar ao propor um novo espaço epistemológico e uma interculturalidade crítica.

Partindo dessa premissa crítica, foco desta pesquisa não é propor modificações para o tecido social ou uma produção legislativa sobre o tema, mas incentivar um novo modo de pensar, utilizando a epistemologia decolonial sob a perspectiva de inclusão social de uma parcela da população que vem sendo reiteradamente marginalizada.

Santana, Ávila e Matos (2022), em crítica decolonial, afirmam que a homossexualidade é uma invenção da modernidade, que a define como uma perversão à norma heterossexual e com isso lhe atribui uma identidade indesejável, oposta à identidade heterossexual normativa.

Assim, as identidades que rompem com essa matriz normativa, que tenta homogeneizar todo o tecido social, como as identidades trans, construídas como não-humanas, algo abjeto, são suscetíveis de serem mortas.

Butler (2022) afirma que isso vai impactar na forma com que essas pessoas serão criminalizadas ou patologizadas, pois a violência contra as pessoas trans muitas vezes não é reconhecida como violência, isso porque é infligida pelos próprios Estados.

É como dizem Pante, Souza e Fernandes (2021), o descaso torna-se política pública. Os autores falam que a pessoa trans, na formação de sua identidade de gênero, possui essa necessidade de transicionar para algo que lhe seja mais adequado, mas que atualmente as pessoas LGBT estão relegadas a um elevado déficit de cidadania, “marcado pela privação de direitos elementares que a toda população deveriam ser assegurados em um Estado Constitucional Democrático de Direito” (Pante, Souza e Fernandes, 2021, p. 110).

Complementam que o direito à sexualidade não se restringe tão somente à reprodução, mas “ao direito das pessoas quanto à forma de viverem, de expressarem seus gêneros, afetos e desejos perante a sociedade” (Pante, Souza e Fernandes, 2021, p. 110).

Nessa esteira, Médici (2012) faz uma crítica ao constitucionalismo latino-americano, que não se adequaria à diversidade sociocultural das formações políticas da região. Para ele a colonialidade do poder, do ser e do saber serviria à construção de um Estado monocultural, sobreposto ao pluralismo social da América Latina.

Quijano (2011) afirma que, embora haja traços materiais e intersubjetivos dessa perspectiva eurocêntrica aplica à realidade local, temos sido conduzidos a aceitar essa imagem como nossa, de uma maneira que seguimos sendo quem não somos e como resultado nunca podemos identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los.

O processo de homogeneização dos membros da sociedade imaginada, sob uma perspectiva eurocêntrica, já veio se dando pela exclusão, o que dificultou os processos efetivamente democráticos na América Latina. Seriam, como diz Quijano (2011), Estados independentes e sociedades coloniais.

Médici (2012) destaca que as cartas constitucionais do Eixo Sul do planeta copiaram as instituições do constitucionalismo estadunidense e europeu ocidental, criando constituições

“perfeitas” em seus textos, mas ineficazes. A teoria constitucional estaria sendo cúmplice da colonialidade do poder.

Oliveira e Salgado (2020) falam da importância de repensar essas relações de poder, pois os processos de poder podem andar de mãos dadas com processos de desumanização. Assim, interessa uma interculturalidade crítica, que pensa a partir da periferia global, valorizando diversas culturas e formas de ser e existir.

Os direitos sociais são a condição ou o limiar para o alcance da cidadania e esse reconhecimento deve ser baseado em práticas constitucionais que acolham a natureza multicultural das sociedades, pois uma cidadania ativa reforça a legitimidade do Estado de Direito (Médici, 2012).

Outro aspecto relevante é o conceito de universalidade. Bello (2015, p. 52) afirma que um exemplo emblemático da materialização do que seria a “epistemologia do ponto zero”, por meio de um disfarce linguístico, seria a forma que a palavra “universal” é utilizada no meio jurídico. Como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quem estaria englobado nesse “universal”?

Médici (2012) se baseia na historiadora Lynn Hunt, para se perguntar: no contexto de criação dos direitos humanos, como aqueles homens que viviam em sociedades edificadas sobre a escravidão e a subordinação, aparentemente natural, conseguiram em algum momento se considerar sob a égide de um conceito de igualdade?

A resposta é simples: não se supunha que todos fossem igualmente capazes de ter uma autonomia moral. Crianças, escravos, empregados, pessoas sem propriedades estavam desde já excluídos porque não eram capazes de ter autonomia moral. Nesse aspecto moral, quem estamos excluindo da sociedade de hoje?

No aspecto de universalidade, Moreira (2020) questiona os conceitos universais, como excludentes, e aborda que a cidadania como princípio estruturante do país deve também ser pensada

como uma cidadania que inclui a pessoa LGBT, no conceito que ele chama de “cidadania sexual”, que consiste no reconhecimento da cidadania em prol da inclusão da pessoa homoafetiva.

Moreira (2016) alega que ao negligenciar a dimensão psicológica da cidadania por meio da negação do reconhecimento da relevância da identidade pessoal na vida social, a teoria tradicional desse conceito reproduz uma percepção de que os membros da comunidade política possuem interesses semelhantes, como se todos os indivíduos tivessem o mesmo tipo de identidade e os mesmos objetivos pessoais, o que negligencia a perspectiva de cidadania e inclusão dessas pessoas.

Santana, Ávila e Matos (2022) reforçam que os fundamentos das identidades foram produzidos por um movimento epistêmico que era excludente, autorizando algumas existências e rejeitando outras.

O processo colonizador, em sua busca por homogeneidade, acabou rejeitando o diferente. Dizimou populações inteiras num ímpeto genocida, introduziu sua cultura conservadora e tentou fazer dos povos colonizados uma raça inferiorizada, subalterna e aculturada. Negligenciou o modo de pensar do que o colonizador via como “padrão” (Santos, Ávila e Matos, 2022).

Será que isso não se repete, na atualidade, também num processo homogeneizador, quando são mortas pessoas trans? Reforçamos a urgência de um giro decolonial, de uma mudança de perspectiva, e a necessidade de se perspectivar o mundo dos povos originários.

4. ENTRE RECONHECIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL: (RE)EXISTÊNCIAS E VOZES DA AMAZÔNIA INDÍGENA TRANS

As resistências das pessoas indígenas trans na Amazônia brasileira não ocorrem apenas no plano simbólico, mas nas práticas cotidianas. Os relatos apresentados por Fernandes (2021),

oriundos da Ilha do Bananal, no Tocantins, descrevem mulheres trans indígenas que vivem com seus parceiros, participam da vida coletiva das aldeias e articulam suas identidades de acordo com valores locais. Essas mulheres não reivindicam uma identidade “eurocentrada” de gênero, mas constroem suas existências em códigos culturais próprios.

De forma semelhante, o trabalho de Pontes e Sobreira (2023) com os Potiguaras LGBTQIAPN+, na Paraíba, mostra como a presença da fé cristã, aliada ao preconceito estrutural, impõe barreiras à plena vivência dessas identidades. Simultaneamente, evidencia a construção de estratégias de visibilidade, denúncia e apoio mútuo que articulam a comunidade como espaço possível de transformação.

Essa (re)existência, termo que junta existência e resistência, é uma categoria potente para pensar as vidas trans indígenas. Essas pessoas não estão apenas lutando por direitos civis, mas por reconhecimento epistêmico e justiça ontológica. Como afirma Fernandes (2017) “o que o colonialismo classificou como desvio, degeneração ou patologia, era, em muitas etnias, um lugar de destaque espiritual ou de cura”.

Políticas públicas precisam ser informadas por essa complexidade. Não basta incluir a categoria “trans” em estatísticas de saúde indígena, por exemplo. É preciso dialogar com os saberes locais, respeitar as epistemologias indígenas e garantir o direito à diferença. Só assim haverá justiça social em sentido pleno.

A transfeminilidade de indígenas Karajá e Javaé, aldeiadas da ilha do bananal na Amazônia Tocantina, descrita por Fernandes (2021), reflete um pertencimento que não se pauta nos moldes eurocêntricos de identidade, mas em formas de ser e existir que resistem à colonialidade. Apesar da violência, sim, surgem vozes potentes.

Essas pessoas vivem o afeto, a espiritualidade e o gênero em fluidez, por vezes com apoio da própria aldeia, desafiando o

binarismo e revelando uma Amazônia brasileira plural. Suas existências são narradas como políticas: “ser indígena trans é resistência”, afirma Niotxarú Pataxó, em entrevista à pesquisa de Fernandes (2021).

A dicotomia justiça/injustiça caminha lado a lado no imaginário jurídico, de modo que falar de justiça social, pressupõe debater injustiça social, aqui aplicada às pessoas indígenas trans na e da Amazônia.

Quando Fraser (2022) fundamenta uma teoria de justiça social, o faz com base na diferenciação entre injustiça econômica e injustiça cultural, a primeira demandando soluções de justiça distributiva. A autora situa a pessoa LGBT em um quadro de injustiça cultural, o que demandaria uma solução de reconhecimento, qual seja o reconhecimento da pessoa trans como medida de justiça social.

Falar em reconhecimento da pessoa trans é falar em seu complexo processo de identidade. Fraser (2022) aprofunda o tema ao esclarecer que qualquer injustiça econômica que atinja essa população terá raiz na injustiça cultural.

Assim, quaisquer injustiças estruturais sofridas por seus membros são atribuíveis, em última instância, à estrutura cultural-valorativa. A raiz da injustiça, bem como seu cerne, é o não reconhecimento cultural, e quaisquer injustiças econômicas que o acompanhem derivam, em última análise, dessa raiz cultural. O remédio necessário para corrigir a injustiça é, portanto, o reconhecimento cultural, e não a redistribuição político-econômica (Fraser, 2022, p. 37).

Fraser (2022) argumenta que essa população engloba a chamada “sexualidade menosprezada”, o que configura ser para elas uma questão de reconhecimento.

Gays e lésbicas sofrem heterossexismo, isto é, uma construção de normas que dispõem de autoridade e que privilegiam a heterossexualidade. Além disso, sofrem homofobia, isto é, uma desvalorização cultural da homossexualidade. Tudo fundamentalmente negação de reconhecimento (Fraser, 2022, p. 37).

Taylor (1994) pontua que alguns aspectos do atual contexto político estimulam a necessidade e, por vezes, até a exigência de reconhecimento, exigência que se faz em nome de grupos minoritários ou subalternos.

Argumenta que essa exigência de reconhecimento adquire certo imediatismo devido à relação entre reconhecimento e identidade, sendo a identidade a maneira como uma pessoa se define e como suas características fundamentais fazem dela um ser humano (Taylor, 1994).

O não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto pode afetar negativamente a vida da pessoa trans, de tal modo, que pode significar uma agressão, reduzindo e restringindo a pessoa a uma versão falsa de si mesma. Taylor aborda isso de forma relevante, falando do reconhecimento como uma necessidade humana vital (1994, p. 46):

Perante estas considerações, o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito devido não é um ato de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital.

Taylor (1994) complementa que a exigência de respeito vai além de uma busca por igualdade de condições de vida, mas visa a proteção da integridade das tradições e formas de vida que os membros de grupos que foram discriminados podem reconhecer a si próprios.

O autor cita Gutmann e conclui que isso se aplica à pessoa LGBT (Taylor, 1994, p. 128):

Que o reconhecimento público completo de cidadãos iguais pode exigir duas formas de respeito: primeiro, respeito pelas identidades únicas de cada indivíduo, independentemente do sexo, raça ou etnicidade; segundo, respeito pelas atividades, práticas e maneiras de ver o mundo que são particularmente valiosas para (ou associadas com) os membros de grupos inferiores, incluindo mulheres, ázio-americanos, afro-americanos, americanos nativos, e uma multidão de outros grupos [...].

Assim, apresenta a teoria dos horizontes, afirmando que as coisas adquirem sentido num contexto de inteligibilidade. É o que ele chama de “horizontes de sentido”. Se quisermos nos definir de modo significativo, não podemos negar os horizontes aos quais as coisas adquirem um significado para nós (Taylor, 2009).

Aborda que a escolha de se definir de modo significativo deve situar-se num horizonte de questões importantes e essas questões envolvem os contextos morais e culturais que moldam nossas experiências e orientam as nossas escolhas, mesmo quando não os reconhecemos de forma explícita (Taylor, 2009).

Essas escolhas nos são dadas, não sou eu que defino as questões que importam. “A não ser que algumas opções sejam mais significativas que outras, a própria ideia de livre escolha cai na trivialidade e, como tal, na incoerência” (Taylor, 2009, p. 52). Mas, segundo o autor, em alguns casos a escolha vai valer por si mesma, é a escolha que confere valor e isso nega o horizonte preexistente, anterior à escolha e dotado de valor.

A crítica de Taylor (2009) é que dessa forma ninguém se preocuparia em fazer juízo sobre as preferências, porque seriam todas sem valor, dependeriam só do sentir, e assim a diferença se torna insignificante, porque o ato de escolher é a razão essencial da escolha.

Interessante essa abordagem do autor em que a formação dessa identidade é dialógica, pois, segundo ele, a vida humana possui um caráter fundamentalmente dialógico. Em melhor definição: “Definir-me a mim mesmo quer dizer descobrir o que é significativo na minha diferença dos outros” (Taylor, 2009, p. 49).

Essa compreensão da identidade é formada em diálogo aberto, e não por meio de um discurso social ou moral predefinido. A própria concepção da pessoa trans como portadora de uma doença⁴ elevou a importância da política de reconhecimento para a pessoa trans.

A pessoa trans se percebe de forma diversa do sexo biológico e, como tal, se identifica de forma complexa para uma sociedade conservadora, em um processo interno e externo. É o que Moreira (2020) chama de “vulnerabilidade social permanente”.

Se (re)pensar os horizontes de sentido, segundo Taylor (2009), é uma necessidade vital, talvez o direito ao reconhecimento seja, portanto, um direito humano fundamental que pode consolidar a inclusão social das pessoas trans.

É o que se chama, nesta pesquisa, de “perspectivar” o mundo, expressão que foi tomada de Gutmann (1994), para orientar a forma de enxergar o mundo LGBT, em especial, de perspectivar o complexo mundo da pessoa trans em seu viés particular. Perspectivar o mundo da pessoa trans é reconhecer a dignidade e a humanidade dessa pessoa, possibilitando sua inclusão e, por consequência, a justiça social em sua existência.

Moreira (2020) já ressalta que a inclusão das pessoas trans demanda não apenas garantir condições materiais, mas consolidar um processo de reconhecimento de dignidade. Ou, ainda mais pertinente, como acrescenta Butler (2022, p. 59): “Se não houver

⁴ No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) só proibiu o tratamento de travestis e transexuais como doença em 2018, por meio da Resolução nº 1, de 29 de junho de 2018 (Brasil, 2018).

normas de reconhecimento pelas quais somos reconhecíveis, então não é possível persistir no próprio ser e como seres possíveis; fomos excluídos de qualquer possibilidade”. O reconhecimento, nos termos de Fraser (2006), é parte constitutiva da justiça social.

No caso das pessoas indígenas trans isso implica na valorização de identidades dissidentes, não como “ameaças culturais”, mas como expressões legítimas de pertencimento étnico e sexual.

Políticas públicas que integrem a questão LGBTQIAPN+ em saúde indígena, educação escolar diferenciada e direito territorial são urgentes. Para isso, é necessário romper com a cegueira ontológica que nega a diversidade como parte da própria tradição.

4.1 Visibilidade Indígena Trans

As seções anteriores foram elaboradas com base em achados relevantes da literatura, mas é preciso fomentar a visibilidade, no campo acadêmico, de ativistas que se movimentam socialmente para resistir como pessoas indígenas trans.

O título do artigo começa com uma questão, “O que sabemos sobre a Amazônia Indígena Trans?”, assim, para perspectivar o que é ser indígena trans no Brasil e na Amazônia brasileira, o quadro 1, a seguir, deixa uma lista com quinze ativistas que possuem perfil na rede social *Instagram* e que produzem conteúdo de arte, cultura, educação, música etc., de letramento social trans e sobre como apoiar causas trans indígenas.

O quadro 1 foi elaborado e atualizado, tendo como referência uma publicação do *blog* da organização Casa 1⁵.

⁵ A Casa 1 foi fundada em 2017 e um projeto da sociedade civil. É uma República de Acolhida, um Centro Cultural e uma Clínica Social, voltada à comunidade LGBTQIAPN+. Para saber mais: <https://www.casaum.org/>

Quadro 1: Visibilidade Indígena Trans

	Identidade indígena	Perfil no Instagram	Etnia	UF
1	Amarú Pataxó Maraíza Pinheiro	@amarupataxo_mc	Pataxó	Bahia
2	Auá Mendes	@aúa_art	Mura	Amazonas
3	Bruna Kariú	@brunakariu	Kariú Kariri	Ceará
4	Danilo Tupinaky'ïa	@danilotupinikim	Tupinikim	Brasília
5	Deborah Martins	@alecrimbaiano	Pataxó	Rio de Janeiro
6	Eriki Miller	@erikimiller	Terena	Mato Grosso do Sul
7	Geni Núñez	@genipapos	Guarani	Santa Catarina
8	Kaê Guajajara	@kaekaekae	Guajajara	Rio de Janeiro
9	Katu Mirim	@katumirim	Boe Bororo	São Paulo
10	Kiga Boé	@kiga.boe	Boe Bororo	Mato Grosso
11	Mateus Tremembé	@mateus_tremembe	Tremembé	Ceará
12	Niotxaru Pataxo	@niotxaru	Pataxó	Brasília
13	Samuel Luz	@eusamluz	Guajajara	Maranhão
14	UÝRA	@uyrasodoma	Mundurucus	Amazonas
15	Yakecan Potyguara	@yakecan_potyguara	Potyguara	Ceará

Fonte: elaborado pelos autores a partir de A Casa 1 (2024).

Ao olhar para a lista, sob a ótica do recorte territorial dos estados que compõem a Amazônia Legal, é possível perceber que constam dois ativistas do estado Amazonas, um do estado do Maranhão e um do estado do Mato Grosso.

No âmbito da visibilidade indígena trans, para além da lista de ativistas, destacamos uma iniciativa pioneira, inclusive de articulação política de indígenas LGBTQIAPN+, no Brasil, é o Coletivo Tibira (Tybyra), que foi fundado em 2019 e reúne jovens de diversas etnias — como Guajajara, Tupinambá, Terena, Bororo e Tuxá (CEDEFES, 2020).

O Coletivo nasceu com o objetivo de romper com silenciamentos históricos que marginalizam indígenas não heteronormativos dentro e fora das comunidades tradicionais. O nome é uma homenagem a Tibira do Maranhão, indígena tupinambá brutalmente assassinado por colonizadores franceses em 1614 por ser homossexual, sendo reconhecido como o primeiro mártir LGBT das Américas. O Coletivo resgata essa memória como símbolo de resistência contra a LGBTfobia colonial e contemporânea (CEDEFES, 2020).

A atuação do Coletivo Tibira envolve ações educativas, produção de conteúdo digital, oficinas culturais e participação em eventos, como o Acampamento Terra Livre (ATL), buscando criar espaços de acolhimento e denúncia de violências que atravessam indígenas LGBTQIAPN+, como o racismo, a transfobia, o etnocídio e o apagamento de saberes ancestrais dissidentes. A pauta é interseccional, indígena e anticolonial, desafiando tanto o conservadorismo interno às aldeias quanto o preconceito urbano e institucional (CEDEFES, 2020).

As ações do Coletivo podem ser acompanhadas também pela rede social *Instagram* no perfil @indigenaslgbtq.

Em 2023, a Revista Marie Clarie apresentou a “história da primeira cacica indígena trans do Brasil, Majur Traytowu, de 30 anos, da comunidade indígena Boe-Bororo, aldeia Apido Paru, da

terra indígena Tadarimana, localizada no município de Rondonópolis, Mato Grosso” (Marie Clarie, 2023, s.p). Da seção “Retratos” da revista segue um trecho de fala da cacica:

Meu nome é Majur! Mas, antes, já me chamei Gilmar. Não gostava do meu nome, assim como não gostava do meu corpo masculino. Sou indígena LGBTQIAP+, sou do povo Boe-Bororo, que é a minha etnia indígena, somos da região de Rondonópolis, no Mato Grosso. Vivo na aldeia Apido Paru, na terra indígena Tadarimana, onde sou cacica. Lá vivo com meus pais, irmãos, primos e sobrinhos. Tenho quinze irmãos somente por parte de pai e outros cinco por parte de mãe, embora três destes já tenham falecido. Desde a minha infância, já me percebia diferente, não me via como um menino. Não tinha interesse em participar das atividades dos meninos, por exemplo e, por isso, temia o preconceito dentro e fora da nossa aldeia (Marie Clarie, 2023, s.p).

Esses ativistas, o Coletivo e a Cacica evidenciam que a visibilidade indígena trans não é apenas um gesto simbólico, mas um ato político de reivindicação de existência, dignidade e pertencimento. Reconhecer essas presenças é reconhecer outras formas de ser, saber e viver, que resistem à colonialidade dos corpos e dos afetos. Revelam que ser indígena e trans não são identidades excludentes, mas dimensões articuladas de subjetividades que desafiam as fronteiras da normatividade imposta.

Valorizar essas existências é, portanto, um passo fundamental na construção de políticas públicas interculturais e emancipadoras, capazes de promover não apenas o reconhecimento simbólico, mas também a redistribuição de condições concretas para a justiça social nas Amazôniaas plurais, dentre elas a Amazônia Indígena Trans.

5. CONCLUSÃO

Este artigo buscou problematizar a invisibilização das existências indígenas trans e LGBTQIAPN+ na Amazônia, destacando o papel da colonialidade na repressão dessas identidades. Argumentou que o reconhecimento dessas vidas é condição para a efetivação de uma justiça social interseccional e decolonial.

O futuro exige a escuta ativa dessas vozes com atenção e respeito. Como disse Fernandes (2017), a pergunta “existe índio gay?” deve ser substituída por outra: por que tentaram fazer com que não existisse?

Reconhecer a pessoa trans indígena é devolver a ela o direito de narrar a si mesma, dentro de sua cosmologia, respeitando sua ancestralidade, seus rituais e seu pertencimento. Trata-se de um reconhecimento que escuta e não impõe.

O não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto pode afetar negativamente as vidas dessas pessoas, significando uma agressão, reduzindo e restringindo essas pessoas a uma versão falsa de si mesmas, como já mencionado.

A Amazônia Indígena Trans é campo de disputa política, epistêmica e simbólica. Os corpos dissidentes dos povos originários não são um problema a ser resolvido, na verdade, são uma memória a ser restaurada. Essas existências trans não são uma ameaça à cultura indígena, pois são a continuidade.

REFERÊNCIAS

A CASA 1. Blog. *16 indígenas LGBTQIAPN+ para seguir no instagram e ter muito orgulho*. 22 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.casaum.org/16-indigenas-lgbt-para-seguir-no-instagram-e-ter-muito-orgulho/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. *DADOS – Revista de Ciências*

- Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 60, nº 2, p. 505 a 540, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVdYpGrWN/?lang=pt>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BELLO, Enzo. O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 7 (1), p. 49-61, janeiro-abril 2015. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.05>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BENEVIDES, Benevides, Bruna G. *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023*. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. 125p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018*. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- BUTLER, Judith. *Desfazendo gênero*. São Paulo: Editora Unesp, 2022.
- CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ELOY FERREIRA DA SILVA (CEDEFES). *Conheça Tibira, o coletivo de visibilidade indígena LGBTQ+*. Isa Santana para Visibilidade Indígena. 17 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/conheca-tibira-o-coletivo-de-visibilidade-indigena-lgbtq/>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- FERNANDES, Alexandre Araripe. *A (Re)existência da transfeminilidade de “pessoas indígenas T” Javá e Karajá aldeias da Ilha do Bananal na Amazônia Tocantina*. Relatório Técnico (Mestrado Profissional). Universidade Federal do Tocantins. Campus Universitário de Palmas. Curso de Pós-Graduação Profissional em Educação (Mestrado). Orientador: José Damião Rocha. Coorientador: Marcos Irondes. Palmas: UFT, 2021, 119f. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/6687/1/Alexandre%20Araripe%20Fernandes%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.
- FERNANDES, Estevão Rafael. Ativismo homossexual indígena: uma análise comparativa entre Brasil e América do Norte. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 58, nº 1, p. 257 a 294, 2015a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/6dD4zfd8nb9f4dzYJnX6BQs/>. Acesso em: 25 jun. 2025.
- FERNANDES, Estevão Rafael. *Decolonizando sexualidades: enquadramentos coloniais e homossexualidade indígena no Brasil e nos Estados Unidos*. Tese (Doutorado em Estudos Comparados sobre as Américas). Programa de Pós-

- Graduação em Ciências Sociais – Estudos Comparados sobre as Américas do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (Ceppac) - Universidade de Brasília. Orientador: Cristhian Teófilo da Silva. Brasília: UnB, 2015b, 383f. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19269/1/2015_Estev%c3%a3oRafaelFernandes.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.
- FERNANDES, Estevão Rafael. *Existe índio gay? A colonização das sexualidades indígenas no Brasil*. Curitiba: Prismas, 2017.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. *Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)*, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 14-15, p. 231–239, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 01 jul. 2025.
- FRASER, Nancy. *Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”*. Tradução Ana Claudia Lopes e Nathalie Bressiani. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2022.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. Barueri/SP: Atlas, 2023.
- GUTMANN, Amy. Introdução. In: TAYLOR, Charles... [et al.]. Tradução de Marta Machado. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN, 2012.
- MARIE CLAIRE. Primeira cacica trans do Brasil, Majur Traytowu fala: “Não serei a última. Minha vida e existência são resistência”. *Marie Claire*, Retratos, 29 de junho de 2023. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/retratos/noticia/2023/06/primeira-cacica-trans-do-brasil-majur-traytowu-fala-nao-serei-a-ultima-minha-vida-e-existencia-sao-resistencia-dep.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- MÉDICI, Alejandro. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. San Luis de Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2012.
- MOREIRA, Adilson José. *Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade/Sexual Citizenship: An Interpretive Principle of Equality*. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 48, 2016. DOI: 10.17808/des.48.547. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/547>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Camila Klein de. *Breve Introdução ao Giro Decolonial: Poder, Saber e Ser*. II Seminário Científico da FACIG - 17 e 18 de novembro de 2016. I Jornada de Iniciação Científica da FACIG - 17 e 18 de novembro de 2016. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/53>. Acesso em: 23 jun. 2025.

OLIVEIRA, Roberto Dalmo Varallo Lima de; SALGADO, Stephanie Di Chiara. A Educação em Direitos Humanos no Ensino de Ciências em interface com a teoria do Giro Decolonial: uma análise. *Ensino em Re-Vista, [S. l.]*, v. 27, n. 2, p. 698–726, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/54071>. Acesso em: 15 jul. 2025.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. 2022. Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.^a sessão, a 2 de novembro de 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PANTE, Ana Luiza; SOUZA, Miria do Nascimento; FERNANDES, Estêvão Rafael. (Re)Pensando violência de gênero e transfeminicídio como violação de Direitos Humanos. *Aceno - Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, nº 8, 16, p. 107-118, janeiro-abril/2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/12110>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PONTES, José Marcos Nascimento; SOBREIRA, Dayane Nascimento. Na margem da visibilidade: indígenas Potiguaras LGBTQIAPN+ da Paraíba no contexto do aldeamento e da cidade. *DAS AMAZÔNIAS*, Rio Branco –Acre, v.6, n.1, p. 66-85, jan-jun/2023. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/view/6374>. Acesso em: 10 jun. 2025.

QUIJANO, Anibal. *La colonialiad del Poder, eurocentrismo y América Latina*. In: LANDER, Edgardo (Org.). *La colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

SANTANA, Ygor Santos de; ÁVILA, Flávia de; MATOS, Doris Cristina Vicente da Silva. Tensões entre identidade e colonialidade no julgamento da ADI

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

4275/DF. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 1-23, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66553>. Acesso em: 24 jun. 2025.

TAYLOR, Charles. *A ética da autenticidade*. Lisboa: Edições 70, 2009.

TAYLOR, Charles... [et al.]. Tradução de Marta Machado. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WALSH, Catherine. *Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re) existir y (re)vivir. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala*, 2013.

CIDADE COSMOFÓBICA? CRÍTICA CONTRA-COLONIAL À URBANIZAÇÃO CAPITALISTA

Tamires Eidelwein¹

Gabriel Eidelwein Silveira²

Osmar Veronese³

*Mas o mundo foi rodando, nas patas do meu cavalo,
e nos sonhos que fui sonhando, as visões se clareando...
As visões se clareando, até que um dia acordei!*

*Então, não pude seguir, valente lugar-tenente,
de dono de gado e gente, porque gado a gente marca,
tange, ferra, engorda e mata; mas com gente é diferente!*

Geraldo Vandrê e Theo de Barros

¹ Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo. Doutoranda em Direito. Bolsista PROSUC/CAPE. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. E-mail: tamidarosa@gmail.com <https://orcid.org/0000-0002-1935-1746>

² Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA/São Borja-RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia-PPGS/UFPI. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e Política (JUPOL). E-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br <https://orcid.org/0000-0002-9149-0732>

³ Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo. Professor do PPGDireito. Procurador da República/MPF. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. E-mail: osmarveronese@gmail.com <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma reflexão crítica sobre a urbanização capitalista e suas intersecções com a colonialidade, partindo de uma análise teórica acerca do direito à cidade, da ideologia do desenvolvimento e da crítica contra-colonial à cidade capitalista.

Partimos do seguinte problema de pesquisa: como a ideologia do desenvolvimento e a colonialidade formatam o “direito à cidade”, convertendo-o em dispositivo de mercantilização do espaço e de exclusão cosmo-fóbica de modos de vida não hegemônicos? Essa indagação se ancora na crítica ao avanço da urbanização capitalista e à captura do direito à cidade pela colonialidade, inclusive em registros “progressistas”, bem como na denúncia da cosmo-fobia enquanto matriz de desconexão do urbano em relação à pluralidade da vida.

Como hipóteses de trabalho, assumimos que: (a) a política urbana - mesmo quando revestida de “humanismo” - permanece colonizada pelo desenvolvimentismo e subordina o bem-estar aos imperativos do capital; (b) a cosmo-fobia opera como dispositivo cultural de “desconexão” do espaço urbano capitalista em relação aos ciclos integrados da vida social e natural; (c) a crítica contra-colonial quilombola, em Nêgo Bispo, oferece um deslocamento epistêmico importante, possibilitando recolocar o debate do “direito à cidade” na problemática do território como pertencimento, interdependência e envolvimento com os ciclos da existência.

Este ensaio teórico busca problematizar criticamente o “direito à cidade”, contrastando leituras da sociologia urbana “clássica” (Lefebvre; Brenner) com o pensamento quilombola de Nêgo Bispo. Assim, nosso percurso metodológico envolveu três momentos: (a) revisão crítico-bibliográfica e reconstrução conceitual do direito à cidade e da urbanização neoliberal; (b)

distinção teórico-conceitual entre colonialismo/colonialidade e entre decolonialidade/contra-colonialidade; (c) derivação de categorias analíticas da noção de colonização em Bispo (seis dimensões) e construção de contrastes comparativos (Tabelas 1 e 2) entre a lógica urbana colonizada e a cosmovisão quilombola.

Desta forma, o texto que se lê está organizado em três partes: No capítulo “Direito à Cidade, Desenvolvimento e Colonialidade da Política Urbana”, discutimos a formulação do direito à cidade como uma reivindicação política e social diante da urbanização capitalista, explorando as ideias de Lefebvre (2001) e Brenner (2018). Ao mesmo tempo, questionamos a colonialidade presente na ideologia do desenvolvimento urbano, evidenciando como a mercantilização do espaço e a governança neoliberal subordinam o bem-estar social aos imperativos do crescimento econômico.

Em seguida, no capítulo “Situando a Contra-Colonialidade de Nêgo Bispo”, distinguimos as críticas decolonial e contra-colonial. A partir disso, abordamos o conceito de colonização formulado por Bispo e suas dimensões analíticas, bem como traçaremos o contraste entre a lógica da urbanização colonizada e a cosmovisão quilombola contra-colonial.

Finalmente, no capítulo “Cosmofobia e Desconexão: Crítica Quilombola à Lógica da Vida nas Cidades”, estudamos especificamente as polêmicas e provocações de Nêgo Bispo, articuladas na obra *A terra dá, a terra quer*, em relação à vida nas cidades, criticando a sua ideologia cosmofóbica. Assim, em meio à crise urbana contemporânea, a reflexão contra-colonial nos convida a repensar a própria necessidade da forma de viver, habitar e se relacionar com o ambiente e a natureza com a qual estamos acostumados.

2. DIREITO À CIDADE, DESENVOLVIMENTO E COLONIALIDADE DA POLÍTICA URBANA

Neste capítulo, abordaremos a relação entre a política urbana e a ideologia do desenvolvimento, refletindo sobre como a cidade capitalista se estrutura sobre desigualdades, exclusões e instrumentalização da vida. Para isso, iniciaremos introduzindo a temática do direito à cidade em Lefebvre (2001) e a análise de Brenner (2018) sobre a cidade como um território estratégico de acumulação, controle e conflito. Finalmente, indagamos a respeito da colonização da política urbana, pela qual a ideia de desenvolvimento subordina o bem-estar social aos imperativos do crescimento econômico, denunciando o desenvolvimento urbano como uma ideologia colonial.

No clássico *O Direito à Cidade*, Henri Lefebvre (2001) apresenta o direito à cidade como uma reivindicação política e social diante do avanço da urbanização capitalista. O filósofo e sociólogo francês argumenta que a industrialização transformou profundamente as cidades, subordinando-as à lógica do mercado e da especulação imobiliária, o que resultou na fragmentação dos espaços urbanos e na exclusão de populações marginalizadas.

Lefebvre (2001) critica o crescimento desordenado das metrópoles, que levou à segregação social e à destruição da urbanidade, ou seja, da vida coletiva e democrática no espaço urbano. Para o autor, a cidade deve ser reapropriada pelos cidadãos, deixando de ser um mero espaço de consumo e voltando a ser um lugar de encontros, trocas e participação popular. Ele propõe que o direito à cidade seja entendido como um direito coletivo de transformar e reinventar o espaço urbano, em oposição às dinâmicas capitalistas que mercantilizam a cidade.

Por sua vez, na obra *Espaços da Urbanização*, Neil Brenner (2018) aprofunda a análise crítica sobre a urbanização no contexto

do capitalismo global, destacando que as cidades não são apenas espaços de habitação e produção, mas também territórios estratégicos de controle, conflito e resistência. Inspirado em autores como Lefebvre (2001), Harvey (1973; 1989) e Castells (2006; 2014), Brenner argumenta que a urbanização capitalista transforma as cidades em centros de acumulação e especulação, intensificando desigualdades sociais e ambientais.

O teórico estadunidense do urbanismo ainda destaca que a urbanização neoliberal tem significado um processo de mercantilização extrema, onde a própria cidade se torna um produto negociável. Para ele, é necessário fortalecer as alternativas radicais, que questionem a estrutura neoliberal e busquem cidades mais justas, sustentáveis e voltadas ao bem comum.

Nesta ordem de ideias, a cidade é vista como um espaço de conflito, onde os desfavorecidos lutam pelo direito de existir e se apropriar do território, enquanto a classe dominante busca controlar e explorar os recursos urbanos para benefício próprio. Sob a lógica da urbanização neoliberal, esse controle não apenas aprofunda desigualdades sociais, mas também destrói o meio ambiente e restringe o acesso aos bens comuns. É nesse contexto que Brenner (2018) aponta a urgência de uma transformação política e social das cidades, reivindicando um espaço urbano voltado ao bem comum, e não apenas ao lucro. Segundo o autor:

É (...) o “ponto de colisão” entre as mobilizações dos desfavorecidos, os descontentes e os desapossados, por um lado e, por outro lado, as estratégias da classe dominante para instrumentalizar, controlar e colonizar recursos sociais e ecológicos comuns, incluindo o direito à própria cidade, em benefício dos poucos. Conforme tais lutas sobre a forma atual e futura de nossas cidades se intensificam, esperamos que os teóricos urbanos críticos continuem a contribuir para esclarecer o que precisa ser entendido e o que precisa ser feito para forjar uma alternativa radical, senão revolucionária, ao status quo desastroso, social e ambientalmente destrutivo da urbanização neoliberal mundial. O slogan “Cidades para pessoas, sem fins

lucrativos”, pretende, portanto, dar um alívio absoluto ao que consideramos um objetivo político central para os esforços em andamento, ao mesmo tempo teóricos e práticos, para enfrentar as crises do nosso tempo (BRENNER, 2018, p. 51 - supressão nossa).

No caso do Brasil, observamos que o artigo 182 da Constituição (1988), que trata da Política Urbana, prevê o dever do poder público municipal de executar a “política de desenvolvimento urbano”, com o objetivo de garantir o “bem-estar dos habitantes da cidade”. Entretanto, percebe-se que a política urbana subordina o bem-estar dos habitantes à ideologia do desenvolvimento. Conforme Coelho e Cunha:

O direito à cidade precisa ser descolado do desenvolvimento para que este sentido de vida urbana não seja previamente dado, como fórmula imposta. O sentido de vida urbana tem que ser aberto para que possa ser preenchido desde as experiências, as realidades e as necessidades das cidades brasileiras, ou melhor, das pessoas que as habitam - lembrando sempre que sociedade é espaço (...). Há aí um problema estrutural de **negativa de status de cidadania/humanidade** que opera nuclearmente através do racismo e da colonialidade do poder, e por meio do direito. O nosso argumento é de que enquanto não **desassociarmos a potência do direito à cidade da lógica do desenvolvimento urbano**, seremos incapazes de superar essa estrutura (COELHO; CUNHA, 2020, p. 554 - destaques nossos).

Mesmo quando pensada como “humanizada”, a política urbana contemporânea é profundamente colonizada pelo capitalismo, sendo moldada por uma ideologia de desenvolvimento entendido exclusivamente como crescimento econômico. Em vez de priorizar a construção de cidades voltadas à convivência comunitária, à cidadania e à sustentabilidade, a governança urbana se alinha aos interesses do mercado imobiliário e das grandes corporações, convertendo o espaço urbano em um ativo financeiro.

Esse modelo reforça desigualdades, expulsa populações vulneráveis e subordina as decisões sobre o uso do solo à lógica da especulação e da acumulação. Mesmo propostas de planejamento urbano “progressistas” encontram dificuldades para escapar desse sistema, pois operam dentro da lógica da colonialidade. Nesse sentido, como aponta Brenner (2018), até os designers mais radicais se veem enredados nesse contexto político-institucional, no qual o crescimento econômico é tratado como um fim em si mesmo e os interesses corporativos dominam as decisões urbanas:

Hoje em dia, até mesmo os *designers* mais radicais também se veem enredados nos contextos político-institucionais em que trabalham, contextos esses geralmente definidos pelos imperativos naturalizados da **política econômica urbana orientada para o mercado** e para o **crescimento “acima de tudo”** e das abordagens de governança urbana nas quais os interesses corporativos e de incorporação imobiliária mantêm controle hegemônico sobre os regimes locais de uso do solo (BRENNER, 2018, pp. 194-195 - destaques nossos).

A crítica contra-colonial, que será desenvolvida adiante, evidencia que o desenvolvimento urbano, ainda que revestido de um discurso humanista, permanece intrinsecamente colonial, pois reproduz um modelo de cidade onde as relações sociais são instrumentalizadas pelo capital. No espaço urbano capitalista, as pessoas vivem apenas para existir, enquanto sejam “úteis”, quer dizer, enquanto possam ser exploradas pelo capital, numa lógica que sustenta a acumulação e a desigualdade. A cidade, ao se organizar sob a ideologia do desenvolvimento, transforma-se num território onde a vida é subordinada ao lucro, onde a moradia, o trabalho e a própria circulação são mercantilizados e hierarquizados. Ainda que políticas urbanas tentem amenizar essa realidade com propostas progressistas, permanecem presas à lógica da colonialidade, pois operam dentro do sistema que

naturaliza a especulação, a segregação e o crescimento econômico como princípios incontestáveis.

Em contraste, para o pensamento contra-colonial, o “humanismo” que embasa essas políticas não é solução, mas parte do problema, pois carrega consigo a “cosmofobia”, ou seja, a negação das múltiplas formas de existência e dos modos de vida que não se encaixam na estrutura urbana capitalista. Assim, enquanto a cidade colonizada se estrutura sobre a separação, a artificialização e a instrumentalização da vida, a crítica contra-colonial propõe um horizonte onde o direito ao território não seja mediado pela exploração, mas pelo pertencimento, pela interdependência e pelo envolvimento com os ciclos da existência.

Concluimos, neste capítulo, que a política urbana, mesmo quando revestida de um discurso progressista e humanista, permanece colonizada pela ideologia do desenvolvimento, subordinando o direito à cidade aos imperativos do capital. A cidade moderna, organizada como um território de especulação e controle, reforça desigualdades e subalterniza formas de vida não-hegemônicas. Para além da crítica à urbanização neoliberal, é preciso interrogar as próprias bases coloniais da política urbana. É nesse sentido que, no próximo capítulo, adentraremos o pensamento contra-colonial de Nêgo Bispo, cuja crítica não busca (apenas) descolonizar estruturas existentes, mas afirmar modos de vida ancestrais que nunca se submeteram à lógica colonial, revelando uma outra maneira de habitar o mundo.

3. SITUANDO A CONTRA-COLONIALIDADE DE NÊGO BISPO

Neste capítulo, abordaremos o pensamento contra-colonial de Nêgo Bispo, situando sua concepção de colonização como um processo de destruição da autonomia dos povos e imposição de uma nova estrutura de vida controlada pelo colonizador. Para isso, inicialmente, diferenciaremos “colonialismo” e “colonialidade”,

esclarecendo como o primeiro se refere à dominação política e econômica direta, enquanto a segunda representa a continuidade das hierarquias, violências e mentalidades coloniais mesmo após as independências nacionais formais. Em seguida, distinguiremos a crítica “decolonial”, que busca desconstruir as marcas do colonialismo nas ex-colônias, da “contra-colonialidade”, representada pelo pensamento de Nêgo Bispo, que reafirma a potência de modos de vida (como o quilombola) que nunca foram completamente colonizados, operando na resistência ativa e na afirmação das suas epistemologias contra-hegemônicas. Finalmente, com base nestas ideias, proporemos um contraste comparativo entre a lógica urbana colonizada e a cosmovisão quilombola contra-colonial.

Sabemos que a crítica acadêmica decolonial - a qual remete ao Grupo Modernidade/Colonialidade (CASTRO-GÓMEZ, 2007; DUSSEL, 1999; DUSSEL, 2000; LANDER, 2005; MALDONADO-TORRES, 2022; QUIJANO, 2005) - desenvolveu o estudo crítico e a denúncia da “colonialidade”, entendida como os efeitos sociais e políticos duradouros e de longo prazo do “colonialismo” em Abya Yala, mesmo após as independências das colônias, em suas múltiplas dimensões: “colonialidade do poder”, que mantém desigualdades políticas e econômicas globais; “colonialidade do saber”, que impõe a hegemonia do conhecimento eurocêntrico e deslegitima epistemologias indígenas e amefricanas; “colonialidade do ser”, que desumaniza sujeitos racializados e os submete a um status de subalternidade; “colonialidade do gênero”, que reproduz a opressão patriarcal e colonialista sobre corpos femininos e dissidentes; e “colonialidade da natureza”, que impõe uma relação exploratória e extrativista com o meio ambiente, apagando as visões holísticas e sustentáveis dos povos originários.

Assim, o “colonialismo” refere-se à dominação direta, política e econômica, de um território e sua população por uma potência estrangeira, geralmente vinculada à exploração de recursos e ao controle administrativo. Já a “colonialidade” vai além

da ocupação territorial, persistindo mesmo após o fim formal do colonialismo, estruturando hierarquias raciais, epistemológicas e culturais que sustentam o poder global. Nas palavras de Aníbal Quijano:

Colonialidad es un concepto diferente, aunque vinculado con el concepto de **colonialismo**. Este último se refiere estrictamente a una **estructura de dominación y explotación**, donde el control de la autoridad política, de los recursos de producción y del trabajo de una población determinada lo detenta otra de diferente identidad, y cuyas sedes centrales están, además, en otra jurisdicción territorial. Pero no siempre, ni necesariamente, implica relaciones racistas de poder. El colonialismo es, obviamente, más antiguo, en tanto que la **colonialidad** ha probado ser, en los últimos quinientos años, más profunda y duradera que el colonialismo. Pero sin duda fue engendrada dentro de éste y, más aún, sin él no habría podido ser impuesta **en la intersubjetividad del mundo**, de modo tan enraizado y prolongado (QUIJANO, 2014, p. 285 - destaques nossos).

Por sua vez, o pensamento de Nêgo Bispo, enquanto representante da cosmovisão quilombola, se posiciona como “contra-colonial” (SANTOS, 2015), possuindo, portanto, algumas relações com o pensamento “decolonial”, mas mantendo-se distinto deste. A distinção básica essencial entre os dois movimentos está em que a “decolonialidade” busca desconstruir as marcas do colonialismo internalizado, enquanto a “contra-colonialidade” afirma e fortalece modos de vida que nunca foram totalmente colonizados.

A “decolonialidade” refere-se ao processo pelo qual sujeitos e coletividades que foram submetidos à colonização buscam a desconstrução das estruturas coloniais internalizadas, tanto no campo epistemológico quanto no sociopolítico. Esse movimento implica na superação das marcas do colonialismo, promovendo uma reorganização da identidade e das práticas culturais que

foram historicamente subordinadas. Assim, indivíduos e grupos que foram assimilados pelo sistema colonial e por seus desdobramentos modernos necessitam, segundo essa perspectiva, empreender um esforço contínuo para reivindicar suas epistemologias, práticas e modos de existência como alternativa ao modelo hegemônico.

Por outro lado, o “contra-colonialismo”, como delineado por Nêgo Bispo (SANTOS, 2015), não se refere ao processo de desconstrução do colonialismo a partir de dentro, mas de uma forma de resistência ativa e contínua daqueles que nunca foram completamente colonizados. No caso dos povos quilombolas, por exemplo, a colonização não foi um fenômeno totalmente consumado, pois essas comunidades mantiveram, ao longo dos séculos, modos de vida, práticas espirituais, cosmovisões e estruturas comunitárias autônomas, em contraposição à lógica colonial. Desta forma, ao invés de lutar para se descolonizar, como fazem os decoloniais, os contra-coloniais operam na afirmação e fortalecimento de seus modos próprios de existência, confrontando ativamente o colonialismo sempre que este ameaça sua autonomia. Nas palavras do próprio pensador quilombola:

Se você foi colonizado e isso te incomoda, você vai precisar lutar para se descolonizar e descolonizar os seus. Isso é a função da decolonialidade. Eu sou quilombola, eu não fui colonizado. Porque, se eu tivesse sido colonizado, eu seria um negro incluído na sociedade brasileira. Então, no meu caso, eu tenho que contra-colonizar - contrariar o colonialismo (SANTOS *apud* ABUD, 2023).

Neste contexto da formulação da crítica contra-colonial, convém analisar como o pensador quilombola interpreta e define a “colonização”. Nêgo Bispo possui sua própria concepção da colonização, a qual pode ser elaborada como um conceito teórico. Em resumo, para o autor, colonizar é um processo de desconstrução da existência autônoma e livre de um povo ou ser,

substituindo-a por uma nova estrutura de vida imposta e controlada pelo colonizador. É um método que envolve violência simbólica e material, promovendo a submissão e exploração através da destruição da cultura original e da implantação de um novo regime de valores e práticas. O autor explica sua concepção da violência colonial realizando uma analogia com o trabalho de adestramento do gado:

Quando completei dez anos, comecei a adestrar bois. Foi assim que aprendi que adestrar e colonizar são a mesma coisa. Tanto o adestrador quanto o colonizador começam por desterritorializar o ente atacado quebrando-lhe a identidade, tirando-o de sua cosmologia, distanciando-o de seus sagrados, impondo-lhe novos modos de vida e colocando-lhe outro nome. O processo de denominação é uma tentativa de apagamento de uma memória para que outra possa ser composta (SANTOS, 2023, p. 2).

Desta citação, podemos derivar o **conceito de colonização** implicado no raciocínio do autor. Desta maneira derivamos que, no pensamento de Nêgo Bispo, a colonização consiste num processo de dominação impondo ao colonizado a sua desterritorialização, quebra de identidade, desconexão cosmológica, desvinculação com o sagrado, imposição de novos modos de vida, renomeação e apagamento da memória. Assim, para fins metodológicos, podemos desdobrar o conceito de “colonização” de Nêgo Bispo em seis dimensões analíticas:

1. **Desterritorialização** - O primeiro ato do colonizador é remover o ente colonizado de seu espaço original, rompendo seus vínculos com seu território e ambiente natural. Esse processo desestabiliza a autonomia e a organização da vida desse ente.
2. **Quebra de identidade** - A colonização busca desconfigurar a identidade original do sujeito ou da coletividade, desarticulando suas referências culturais e espirituais.

3. **Desconexão cosmológica** - Ao afastar o colonizado de suas cosmologias, o colonizador impede que ele compreenda o mundo a partir de suas próprias concepções ancestrais e existenciais.
4. **Desvinculação dos Sagrados** - A colonização implica a supressão dos vínculos espirituais do colonizado, separando-o de suas práticas religiosas e crenças originais.
5. **Imposição de novos modos de vida** - Uma vez que o colonizador destrói as formas de vida autônomas do colonizado, ele impõe um novo modelo de existência, adequado às necessidades e interesses do sistema colonizador.
6. **Renomeação e apagamento da memória** - O colonizador impõe novos nomes e categorias ao colonizado, o que funciona como uma tentativa de substituir a memória ancestral por uma nova narrativa conveniente ao projeto colonizador.

Nesta perspectiva, a contra-colonialidade se estabelece como resistência ativa contra essas violências constitutivas da colonização, afirmando modos de existência enraizados na autonomia territorial, na continuidade das práticas ancestrais e na relação comunitária com o mundo. Desta forma, ao problematizarmos a questão urbana a partir da perspectiva crítica contra-colonial, emergem contrastes muito eloquentes: enquanto a cosmovisão urbana é colonizada, reproduz a fragmentação, o individualismo e a hierarquização impostos pelo colonialismo, a cosmovisão quilombola contra-colonial opera a partir da circularidade, da interdependência e da organicidade das relações, recusando a lógica da exclusão e da acumulação que estrutura as cidades e seus condomínios murados, substituindo-a por uma ética de confluência, partilha e conexão com os ciclos da vida e da natureza.

TABELA 1 - Contraste: lógica urbana colonizada e cosmovisão quilombola contra-colonial

Dimensão	Lógica Urbana Colonizada	Cosmovisão Quilombola Contra-Colonial
Estrutura das relações	Fragmentação	Circularidade
Posição do sujeito	Individualismo	Interdependência
Organização social	Hierarquização	Organicidade
Sentido da ocupação do espaço	Acumulação (implicando exclusão)	Compartilhamento
Modo de ocupação do espaço	Segregação (ex. condomínios murados)	Relação comunitária
Relação com a natureza	Dominação e exploração	Conexão com os ciclos da vida e da natureza
Base epistemológica	Colonialidade do saber	Ancestralidade

Fonte: autoria própria.

De forma didática, pode-se descrever o contraste entre a lógica urbana colonizada e a cosmovisão quilombola contra-colonial, conforme a Tabela 1. Quanto à estrutura das relações, a lógica urbana baseia-se na fragmentação, pois separa indivíduos, funções sociais e espaços, promovendo isolamento e competição. Em contraste, a cosmovisão quilombola valoriza a circularidade, promovendo relações contínuas e integradas entre pessoas, territórios e saberes, com base na reciprocidade e na coletividade.

Em relação à posição do sujeito, o modelo urbano fomenta o individualismo ao promover o ideal do *self-made man*, isolado e pretensamente autônomo, a propriedade privada e a lógica do “cada um por si” e da meritocracia. Já a perspectiva quilombola enfatiza a interdependência, entendendo o sujeito como parte de uma rede comunitária onde a vida se sustenta por meio da cooperação, do cuidado mútuo e da responsabilidade coletiva.

Quanto à organização social, observa-se a hierarquização no contexto urbano, marcada por relações verticalizadas, com divisão

rígida de poder, status e funções sociais. Em oposição, nas comunidades quilombolas, predomina a organicidade, ou seja, uma dinâmica relacional mais fluida, onde os papéis sociais se constroem a partir do respeito mútuo, da vivência comum e da ancestralidade e do pertencimento.

Quanto ao sentido da ocupação do espaço, a lógica urbana visa a acumulação, transformando a terra e os imóveis em mercadorias concentradas nas mãos de poucos, o que gera exclusão e negação do acesso à maioria. Em contraste, a cosmovisão quilombola promove o compartilhamento, entendendo o território como bem comum, voltado à vida coletiva e à sustentação de todos, sem propriedade excludente.

O modo de ocupação também difere: o urbano se expressa na segregação, com espaços fechados como condomínios murados que reforçam a separação social e territorial. Já o modo quilombola se organiza por meio da relação comunitária, com territórios abertos à convivência, ao apoio mútuo e ao uso coletivo, fortalecendo vínculos entre moradores e com o ambiente.

A relação com a natureza, por sua vez, é de dominação e exploração na lógica urbana, que trata o ambiente como recurso a ser extraído e controlado, desconsiderando seus limites e ritmos. Em contraste, nas comunidades quilombolas, há uma conexão com os ciclos da vida e da natureza, baseada no respeito à pluralidade dos seres, na escuta dos tempos naturais e na convivência harmônica com o território.

Por fim, a base epistemológica revela o núcleo do contraste: a urbanização colonizada se ancora na colonialidade do saber, isto é, em conhecimentos impostos pelo pensamento ocidental dominante (ideologia burguesa, cientificismo, tecnocracia, etc.), que deslegitima outras formas de saber. Em contrapartida, a cosmovisão contra-colonial se funda na ancestralidade, valorizando saberes enraizados na experiência histórica dos povos

quilombolas, transmitidos oralmente e vividos no cotidiano comunitário.

Desta forma, compreendemos que a contra-colonialidade, conforme articulada por Nêgo Bispo, não apenas denuncia a colonialidade persistente nas formas urbanas de vida, mas também afirma com vigor modos de existência sustentados na autonomia, ancestralidade e comunalidade. Ao evidenciar os contrastes entre a lógica urbana colonizada e a cosmovisão quilombola, reconhecemos que resistir ao colonialismo implica também cultivar e fortalecer mundos outros, que nunca se renderam à lógica do capital. Reconheçamos, portanto, como a “cosmofobia” e a desconexão com o sagrado e a natureza revelam os limites estruturais do urbanismo capitalista e abrem caminhos para uma ética do envolvimento, da pluralidade e da reconexão.

4. COSMOFOBIA E DESCONEXÃO: CRÍTICA QUILOMBOLA À LÓGICA DA VIDA NAS CIDADES CAPITALISTAS

Neste capítulo, estudaremos uma perspectiva crítica sobre o urbano, seu modo de vida sintético e sua cosmovisão “monoteísta”, a partir da epistemologia quilombola, conforme exposta pelo pensador quilombola piauiense Antônio Bispo dos Santos, o Nêgo Bispo, em *A terra dá, a terra quer* (SANTOS, 2023). A obra inicia com a descrição da cidade como um espaço “cosmofóbico”, quer dizer, um espaço artificial e asséptico onde podem viver apenas os seres humanos e todas as outras formas de vida devem perecer. Nas palavras do autor:

O que é a cidade? É o contrário de mata. O contrário de natureza. A cidade é um território artificializado, humanizado. A cidade é um território arquitetado exclusivamente para os humanos. Os humanos excluíram todas as possibilidades de outras vidas na cidade. Qualquer outra vida que tenta existir na cidade é destruída (SANTOS, 2023, p. 8).

O que causa a desconexão dos seres humanos com a natureza é a “cosmofobia”, o medo cultural e a rejeição das múltiplas manifestações do sagrado na natureza, resultado da imposição do monoteísmo, centralizando a espiritualidade em um ser único e transcendente. Na cosmovisão quilombola, semelhante às cosmovisões indígenas neste sentido, o sagrado é imanente ao mundo e plural. Porém, a cosmofobia das cidades deslegitima as cosmovisões que reconhecem a sacralidade plural dos seres e dos elementos do mundo. Nas palavras do autor:

Os humanos não se sentem como entes do ser animal. Essa desconexão é um efeito da cosmofobia. A cosmofobia é o medo, é uma doença que não tem cura, apenas imunidade. E qual é a imunização que nos protege da cosmofobia? A contracolonização. Ou seja, o politeísmo, porque a cosmofobia é germinada dentro do monoteísmo. Se deixamos o monoteísmo e adentramos o politeísmo, nos imunizamos (SANTOS, 2023, p. 9).

O “monoteísmo” imposto pelo colonialismo e que causa a desconexão vivida nas cidades, de que fala Bispo, não se refere apenas ao aspecto teológico ou espiritual. Sobretudo, o “monoteísmo” se refere metaforicamente à monocultura que dirige o modo de vida urbano de modo unidirecional segundo aos valores burgueses. A cidade é um cosmos em que todas as formas de vida estão subordinadas à lógica “monoteísta” do capital. Nas palavras do pensador quilombola, “os povos da cidade precisam acumular. Acumular dinheiro, acumular coisas. Estão desconectados da natureza, não se sentem como natureza. As cidades são estruturas colonialistas” (SANTOS, 2023, p. 10).

No contexto urbano capitalista, a desconexão das pessoas com a produção do próprio espaço se manifesta de forma evidente na questão da moradia. Diferente de sociedades onde a construção da casa é um processo comunitário e autônomo, no modelo urbano

moderno, os indivíduos não possuem nem o conhecimento técnico para construir suas próprias casas, nem os recursos financeiros para adquiri-las, ficando dependentes de um sistema mercantilizado que transforma a moradia em um bem inacessível para muitos. Neste contexto, Nêgo Bispo comenta seu espanto, ao chegar pela primeira vez na cidade grande e se deparar com a problemática da moradia:

A cidade era outro mundo. Nas cidades, as pessoas não sabiam fazer suas próprias casas, como sabíamos fazer no lugar de onde viemos. Não sabiam e ficavam dependendo de outros que as fizessem por elas. Onde nasci e fui criado, todo mundo tinha casa. Só não tinha casa quem não queria (...). Mas na cidade não era assim. As pessoas dependiam de casas que não sabiam fazer. Onde nasci e fui criado, desde criança, íamos observando, achávamos um lugar bonito, criávamos uma relação, uma comunicação com o lugar. E marcávamos: “Vou fazer a minha casa aqui”. Eu não precisava pagar para fazer a minha casa. Pelo contrário, no dia de fazer a casa, havia um grande mutirão, vinha todo mundo! Era uma festa, e fazíamos uma casa muito rapidamente. Quando cheguei à cidade, percebi que era preciso pagar para fazer a casa, pagar pelo terreno, pagar por tudo (...) (SANTOS, 2023, pp. 9-10 - supressões nossas).

Outra contradição, apontada por Bispo, está no fato de que, nas cidades capitalistas, as pessoas que trabalham são as mais empobrecidas. Assim, por exemplo, um engenheiro ganha mais que um pedreiro, embora não realize o trabalho pesado. “Para nós, a profissão de engenheiro é desnecessária, ela só existe na lógica de uma sociedade eurocristã monoteísta” - escreve Nêgo Bispo (SANTOS, 2023, pp. 9-10 - supressões nossas).

Esse tipo de hierarquização social, entre o trabalho intelectual e o braçal, só faz sentido dentro de uma cultura colonizada e burguesa. Uma cultura comunitária como a quilombola, baseada no respeito e no compartilhamento, não desenvolve relações utilitaristas. Já a cultura urbana, colonialista e

burguesa, classifica as pessoas como “importantes” ou “úteis”, considerando como pessoas importantes aquelas que podem dispor de muitos serviços para explorar, fazendo o trabalho braçal que não querem fazer. A população empobrecida, por sua vez, só é valorizada enquanto “útil”, ou seja, na medida em que sua mão-de-obra barata possa ser explorada. Ao contrário, numa vida comunitária e não-utilitarista, em que as pessoas e as relações não estão instrumentalizadas pelo capitalismo, as pessoas são valorizadas enquanto “necessárias”, por fazerem falta. Nas palavras de Bispo:

Os colonialistas dizem que não temos cultura quando não nos comportamos do jeito deles. Quem não sabe tocar piano ou não sabe o que é música erudita, quem nunca frequentou um teatro, quem não frequenta o cinema, para eles, não tem cultura. Para nós, quem não sabe dançar e cantar no batuque, quem não sabe fazer uma comida, quem não se emociona com a cantiga de um pássaro não tem um modo agradável de viver.

Enquanto o povo da cidade se sentia muito importante, eu, por minha vez, me sentia necessário. Eles, porém, não me viam como alguém necessário, me viam como alguém útil. Para eles eu era um servidor, um serviço. Eu era útil, mas poderia ser substituído porque não era necessário. Percebi que o povo da cidade tinha relações de utilidade e importância, mas não tinha relações de necessidade. Para nós, a pessoa que é importante não é quase nada. É aquela pessoa que se acha ótima, mas não serve. O termo que tem valor para nós é necessário. Há pessoas que são necessárias e há pessoas que são importantes. As pessoas que são importantes acham que as outras pessoas existem para servi-las. As pessoas necessárias são diferentes, são pessoas que fazem falta. Pessoas que precisam estar presentes, de quem se vai atrás (SANTOS, 2023, p. 12).

Outro aspecto da vida nas grandes cidades, contra o qual Nêgo Bispo polemiza, é a sua ilusão de autonomia e superioridade, representada pela construção dos condomínios privados murados,

repletos de pessoas “importantes”, que ignoram sua dependência estrutural em relação ao trabalho de pessoas que desprezam e em relação ao meio natural com o qual mantém uma relação predatória. Esses grandes empreendimentos de luxo, cercados por muros, câmeras e segurança privada, operam sob a lógica da exclusão, segregando a elite em bolhas artificiais, onde a aparência de autossuficiência se impõe como um símbolo de status.

No entanto, essa autossuficiência é completamente ilusória: os moradores desses enclaves não produzem seu próprio alimento, não constroem suas próprias casas, não prestam os serviços essenciais que mantêm sua rotina: precisam que tudo seja importado de fora, desde os bens materiais até a força de trabalho que limpa, cozinha, cuida e protege. Enquanto isso, nas favelas e nos quilombos, a vida segue conectada à terra, ao trabalho coletivo e às relações comunitárias, estruturando um modo de existência mais resiliente e sustentável. Neste sentido, Bispo escreve provocativamente:

No debate sobre o asfalto e a favela, costumam dizer que vivemos isolados nas favelas e nos quilombos. Dizemos, então, que as pessoas estão isoladas nos Alphavilles, mas com uma diferença muito valorosa, e lançamos uma provocação em forma de desafio: que tal o povo dos Alphavilles viver apenas com o que está nos Alphavilles, sem precisar de nada de fora, e que tal nós nos quilombos vivermos apenas com o que está nos quilombos? O povo dos Alphavilles diz que somos pobres e eles é que têm recursos, mas quem será que vai ter condições de viver por mais tempo, nós ou o povo dos Alphavilles? (SANTOS, 2023, p. 42).

Os Alphavilles, com sua lógica de isolamento e excesso, são uma expressão da cosmofobia. A produção de lixo em escala é um sintoma da desconexão com o entorno (ambiente), aliada ao consumo desenfreado. Nessas bolhas urbanas, onde tudo deve ser novo, embalado e descartável, acumula-se mais do que o necessário, apenas para ser desperdiçado depois. O lixo, resultado

direto dessa mentalidade, não é apenas um resíduo material, mas um sintoma de um sistema que rejeita o envolvimento com os ciclos naturais. Conforme explica Triana:

Quanto mais se produz para satisfazer a necessidade de produtos novos para substituir os supostamente velhos, mais esses elementos tecnicamente obsoletos vão deixar de ter utilidade e vão ser despejados em algum lugar. Se o crescimento do consumo e da produção é contínuo e acelerado (...) haverá então mais e mais lixo de forma exponencial.

A principal complicação é que temos uma ideia bem curiosa, por não dizer perversa, com relação ao lixo, (...) achamos que o lixo se pode “jogar fora”. Só que, literalmente, nada pode ser jogado fora... tudo se transforma (...). Quando “jogamos fora” o lixo, ele não some, mas permanece no ambiente e, eventualmente, transforma-se (TRIANA, 2021, p. 30).

No quilombo, ao contrário, nada é lixo porque tudo tem uma função no tempo certo. É nesse contexto que Nêgo Bispo denuncia a cosmofofia como a matriz dessa desconexão. Segundo o autor:

A cosmofofia é responsável por esse sistema cruel de armazenamento, de desconexão, de expropriação e de extração desnecessária. A cosmofofia também é responsável pelo lixo. Por que existe tanto lixo? Porque as pessoas acumulam mais do que o necessário, e o tempo passa. Elas precisam de certa quantidade de frutos, mas compram mais que o necessário. O desperdício é um resultado da cosmofofia. A cosmofofia é a necessidade de desenvolver, de desconectar, de afastar-se da originalidade (...). Uma das minhas avós e mestra ensinava que aquilo de que a gente não precisa, mas sabe que apodrece, deve ser jogado no quintal. E aquilo que não é mais necessário, mas não apodrece, a gente guarda até o dia em que for necessário. Dessa forma, nada ia para o lixo, não conhecíamos a palavra lixo (...). Mas quando cheguei na cidade e disse: “Olha, isto aqui não presta, não é mais necessário, vou jogar no mato”, o povo debochou de mim. Na cidade não havia mato, havia lixo. E no lixo se jogava tudo: o que apodrecia e o que não apodrecia. Tudo misturado (SANTOS, 2023, p. 15).

O espaço urbano é a materialização do humanismo moderno, fundamentado na ideia de “desenvolvimento”, um conceito que carrega em si a lógica da separação e da hierarquia entre os seres. O des-envolvimento urbano avança convertendo o que é orgânico em sintético, desconectando as pessoas da terra, das matas, dos rios e de todas as formas de vida que compõem o cosmo. Essa desconexão, apresentada como progresso, é, na verdade, um rompimento radical com a teia de relações que sustentam a existência.

Em oposição a essa visão, a cosmovisão quilombola não se estrutura na lógica do desenvolvimento, mas do envolvimento, uma prática que reconhece e reforça as interdependências entre todos os seres. Para os quilombolas, não se trata de dominar ou modificar a natureza, mas de ser parte dela, respeitando sua diversidade e cultivando um modo de vida que valoriza o equilíbrio e a reciprocidade. Enquanto a cidade desconecta e artificializa, o quilombo conflui e fortalece as relações entre humanos, plantas, animais, águas e espíritos, reafirmando que todos os seres são necessários e dignos de existir em plenitude. Nas palavras de Nêgo Bispo:

Humanismo é uma palavra companheira da palavra desenvolvimento (...). Do lado oposto dos humanistas estão os diversosais – os cosmológicos ou orgânicos. Se os humanos querem sempre transformar os orgânicos em sintéticos, os orgânicos querem apenas viver como orgânicos, se tornando cada vez mais orgânicos. Para os diversosais, não se trata de desenvolver, mas de envolver. **Enquanto nos envolvemos organicamente, eles vão se desenvolver humanisticamente.** A humanidade é contra o envolvimento, é contra vivermos envolvidos com as árvores, com a terra, com as matas. **Desenvolvimento é sinônimo de desconectar**, tirar do cosmo, quebrar a originalidade (SANTOS, 2023, p. 16 - destaques nossos).

A polêmica de Nêgo Bispo contra a cidade moderna revela a estrutura colonizada desta, seus aspectos de artificialidade e sua lógica excludente. A crítica contra-colonial ao Humanismo representado pela cultura implicada no modo de vida das grandes cidades capitalistas evidencia a nossa desconexão com a natureza e com o sagrado, nossa ilusão de autonomia, nosso utilitarismo, que tudo instrumentaliza e tudo mata. A lógica urbana do desenvolvimento incentiva o consumo excessivo e a geração de lixo, rompendo os ciclos naturais e reforçando a alienação das pessoas em relação ao próprio espaço e às relações comunitárias. Esse modelo fragmentado e individualista substitui a organicidade da vida pelo monoteísmo do capital, reproduzindo as desigualdades históricas impostas pelo colonialismo.

TABELA 2 - Modo de vida nas cidades capitalistas e nos quilombos segundo Nêgo Bispo

Dimensão	Modo de Vida Urbano Capitalista	Modo de Vida Quilombola
Relação com a vida	Cosmofobia (rejeição à pluralidade dos seres)	Envolvimento com todas as formas de vida
Espiritualidade	Monoteísmo (transcendente, vida monocultural)	Politeísmo (imanente, plural, ligado à natureza)
Organização do espaço	Artificial, segregado, asséptico	Orgânico, conectado, coletivo
Produção de moradia	Mercantilizada, dependente, inacessível	Comunitária, autônoma, baseada em mutirão
Valorização social	Utilitarismo: “importância” e substituíbilidade	Necessidade: valor afetivo e comunitário
Relação com o trabalho	Hierarquizada (intelectual > manual)	Igualitária, baseada na utilidade real e no compartilhamento

Sentido do processo econômico	Acumulação, consumo excessivo	Sustentabilidade, uso equilibrado dos recursos
Relação com o ambiente	Dominação, exploração, produção de lixo	Respeito aos ciclos naturais, reaproveitamento, sem desperdício
Ideologia dominante	Desenvolvimentismo (ruptura, crescimento desconectado)	Envolvimento (cuidado, conexão, organicidade)
Ontologia	Sujeito burguês	Diversalidade
Fundamento epistêmico	Humanismo moderno	Cosmologia ancestral

Fonte: autoria própria.

A tabela 2 sintetiza, de forma didática, os contrastes entre o modo de vida urbano capitalista e o modo de vida quilombola, com base no pensamento de Nêgo Bispo. Em relação à **vida**, o urbano opera sob a lógica da *cosmofobia*, rejeitando a diversidade dos seres, enquanto o quilombo promove o *envolvimento* com todas as formas de existência. Na dimensão da **espiritualidade**, o primeiro é regido por um *monoteísmo transcendente* e monocultural, ao passo que o segundo se ancora em um *politeísmo imanente*, plural e integrado à natureza.

A **organização do espaço** urbano é artificial e segregadora, contrastando com a organicidade e coletividade do espaço quilombola. A **moradia**, nas cidades, é mercadoria inacessível e dependente do trabalho alheio; no quilombo, é fruto de trabalho comunitário e autônomo.

Quanto à **valorização social**, a lógica urbana valoriza a *utilidade substituível*, enquanto a quilombola reconhece a *necessidade afetiva e comunitária*. A **relação com o trabalho** é hierarquizada nas cidades, mas igualitária nos quilombos. No que diz respeito ao **processo econômico**, o urbano prioriza *acumulação e*

consumo excessivo, enquanto o quilombo promove *sustentabilidade* e equilíbrio.

Na **relação com o ambiente**, predomina a *exploração e produção de lixo* na cidade, contrastando com o *respeito aos ciclos naturais* no quilombo. A **ideologia dominante** nas cidades é o *desenvolvimentismo*, que rompe com a originalidade, enquanto no quilombo impera o *envolvimento*.

Ontologicamente, o urbano reproduz a *subjetividade burguesa*, enquanto o quilombo sustenta uma *diversalidade* dos seres complementares entre si, em sua integração cósmica. Por fim, o **fundamento epistêmico** urbano é o *humanismo moderno*, colonial e europeu, enquanto o do quilombo é uma *cosmologia ancestral*, enraizada em saberes comunitários quilombolas.

Em síntese, com base na obra de Nêgo Bispo, compreendemos como o modo de vida urbano capitalista é estruturado por uma lógica cosmo-fóbica e desconectada, profundamente enraizada na colonialidade do ser, do saber e do espaço. Ao longo dos capítulos anteriores, discutimos o direito à cidade como um campo de disputa entre a mercantilização neoliberal e as reivindicações populares, problematizamos a política urbana colonizada e situamos o pensamento contra-colonial como alternativa epistêmica e ontológica à urbanização capitalista.

Neste último capítulo, o contraste com a cosmovisão quilombola revela-se radical: onde a cidade nega a pluralidade da vida, o quilombo afirma o envolvimento com todos os seres; onde impera o monoteísmo utilitarista do capital, floresce uma ética ancestral da reciprocidade e da coletividade. Assim, compreendemos que a crítica contra-colonial à cidade não é apenas uma denúncia das formas históricas de opressão, mas a afirmação de mundos outros - ancestrais e presentes - que sustentam possibilidades de re-existência, reconstruindo o sentido de habitar, viver e conviver para além dos paradigmas coloniais do desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ensaio, percorremos diferentes abordagens críticas sobre aspectos da colonialidade da urbanização capitalista, analisando desde o conceito de direito à cidade até a crítica contra-colonial da vida urbana. Ao longo da discussão, argumentamos que a cidade moderna, longe de ser um espaço neutro de convivência, é um território profundamente marcado por relações de poder, controle e exclusão. Mais do que um local de habitação e circulação, a cidade capitalista é um dispositivo que organiza e administra corpos, territórios e recursos em função da lógica do mercado.

Inicialmente, revisamos autores “clássicos” da sociologia urbana para compreender o direito à cidade como uma reivindicação política e social contra o avanço da urbanização neoliberal. Neste contexto, vimos que Lefebvre (2001) denuncia o processo de mercantilização do espaço urbano, que transforma a cidade em um produto negociável e expulsa as populações mais vulneráveis para as periferias. Por sua vez, Neil Brenner (2018) aprofundou essa análise, sublinhando como o capitalismo global converte as cidades em polos estratégicos de acumulação, onde o controle do solo e das infraestruturas atende prioritariamente aos interesses do capital. Nessas condições, o direito à cidade se apresenta como uma luta contínua entre os que buscam habitar e usufruir do espaço urbano e aqueles que instrumentalizam a cidade para a especulação imobiliária e financeira.

Mesmo o planejamento urbano progressista permanece preso à lógica da colonialidade do poder. A própria noção de desenvolvimento urbano, muitas vezes apresentada como sinônimo de progresso e bem-estar, carrega em si a estrutura da dominação colonial. A ideologia do desenvolvimento está intrinsecamente ligada a um modelo de crescimento econômico que prioriza a exploração dos territórios e a acumulação de capital em detrimento das relações comunitárias e do equilíbrio ecológico.

Neste contexto, a crítica contra-colonial de Nêgo Bispo propõe um deslocamento fundamental. Em vez de buscar reformar a cidade e ajustá-la para atender a demandas sociais, Bispo questiona a própria lógica da vida na cidade moderna capitalista. A cidade colonizada e capitalista é criticada por sua lógica de desconexão com a natureza, artificialização da existência e cosmofoobia, ou seja, por sua negação das múltiplas manifestações do sagrado na materialidade do mundo.

O pensamento contra-colonial quilombola expõe como o humanismo moderno, base das políticas urbanas progressistas, é ele próprio uma ideologia colonial. O humanismo parte do princípio de que o ser humano está no centro do mundo, separado da natureza e das outras formas de vida, reforçando a artificialidade das relações que caracterizam a vida na cidade. Em oposição a essa lógica, Bispo propõe uma visão diversal, em que os seres humanos não são superiores ou dominantes, mas parte de um sistema vivo de interdependência. Para ele, o verdadeiro desafio não é humanizar a cidade, mas romper com a própria ideia de cidade como estrutura central da organização social.

REFERÊNCIAS

- ABUD, Marcelo. O que é contracolonial e qual a diferença em relação ao pensamento decolonial?. **Instituto Claro: Educação**. 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/nossas-novidades/podcasts/o-que-e-contra-colonial-e-ual-a-diferenca-em-relacao-ao-pensamento-decolonial/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 06 fev. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 fev. 2025.
- BRENNER, Neil. *Espaços da urbanização: o urbano a partir da teoria crítica*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018.

- CASTELLS, Manuel. *Problemas de investigación en sociología urbana*. Buenos Aires: Século XXI editores. 2006.
- CASTELLS, Manuel. *La cuestión Urbana*. Buenos Aires: Siglo Veinteuno editores, 2014.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2007. pp. 79-90.
- COELHO, Luana Xavier Pinto; CUNHA, Isabella Madruga da. Direito à cidade contra o desenvolvimento. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 1, pp. 535-561, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/48472>>. Acesso em: 07 fev. 2025.
- DUSSEL, Enrique. Más allá del eurocentrismo: el sistema-mundo y los límites de la modernidad. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GUARDIOLA-RIVERA, Oscar; MILLÁN DE BENAVIDES, Carmen (orgs.). *Pensar (en) los intersticios: teoría y práctica de la crítica poscolonial*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1999. pp. 147-161.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. pp. 24-33.
- HARVEY, David. *Social Justice and the city*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1973.
- HARVEY, David. *The urban experience*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1989.
- LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. *Sobre a colonialidade do ser: contribuições para o desenvolvimento de um conceito*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2022.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2025.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. pp. 117-142.

TRIANA, Yago Quiñones. *A sociedade exponencial: ensaio sobre o fim da humanidade*. Curitiba: Brazil Publishing, 2021.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos: modos e significados*. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

“O MISTÉRIO DO INFERNO DO MATO”: A EXPEDIÇÃO ALEMÃ PELO RIO JARI ~ AMAPÁ

Francisco Abrão Pereira Júnior¹

Leane Samara Pereira de Sousa²

Evelanne Samara Alves Da Silva³

1. INTRODUÇÃO

O artigo aborda o valor dos documentários como fonte histórica tendo por objeto mostrar a expedição nazista no Amapá, que deu origem ao documentário da Expedição Alemã Amazonas-jari, produzido pelos alemães entre os anos de 1935-1937, que anuncia em seus primeiros segundos que tudo se tratava de um “mistério do inferno do mato”. Uma expedição nazista que marcou a História do Estado do Amapá, e mais especificamente do município de Laranjal de Jari.

O estudo reporta a uma cena que causa curiosidade para os amapaenses até os dias de hoje. Se buscarmos o tema na internet, no topo da tela aparecerá a fotografia de três indígenas de porte imponente ao lado de uma grande cruz de madeira com inscrição em alemão: Joseph Greiner e uma suástica nazista no topo. Perguntas surgem ao olhar a imagem em preto e branco que retrata a floresta ao fundo e indica uma proximidade dos indígenas com

¹ História da Universidade Federal do Amapá/UNIFAP - Campus Binacional - Floresta Amazônica.

² História da Universidade Federal do Amapá/UNIFAP - Campus Binacional - Floresta Amazônica.

³ Professora Doutora da Universidade Federal do Amapá – Campus Binacional.

aquele marco, ao tocarem a cruz de madeira. A curiosidade nos leva à busca de quem se tratava na inscrição e como foi a presença de um grupo alemão e nazista naquelas terras.

A relevância do estudo se fundamenta na adoção do entendimento do uso de documentários com finalidades científicas e históricas, mas não somente nessas dimensões, pois também podem ser adequados a uma perspectiva demonstrativa. Rezende Filho e Sá (2016, p. 622) denominaram de “documentos históricos e gestos estéticos-políticos endereçados a um espectador”. Podendo-se então enquadrar, previamente, as ações nazistas no Amapá no campo das tensões entre representação e endereçamento das relações entre o gesto/intenções do produtor e as condições/limites que o cinema impõe à comunicação da ciência.

Nessa perspectiva, o objetivo desse estudo consiste em mostrar a importância do documentário como fonte histórica através da expedição nazista no Amapá, e descrever como os alemães nazistas planejaram suas ações e os aspectos mais relevantes demonstrados no documentário.

Os dados foram analisados sob a perspectiva da pesquisa descritiva de natureza qualitativa. Sendo, portanto, utilizadas as técnicas de leitura sistemática e análise de seus conteúdos para a construção de resumo e resenhas dos estudos selecionados. Além de estudos bibliográficos Foram apresentados e identificados os elementos históricos presentes nos documentários nazistas realizados em meio às expedições na região norte do país, especificamente, a que se iniciou no Pará, adentrou o rio Jari e se encerrou na fronteira com a Guiana.

2. OS DOCUMENTÁRIOS COMO FONTE HISTÓRICA

O documentário, para ser assim entendido, precisa ter claras as suas finalidades e definidos os campos que abordarão uma narrativa caracterizada como não ficcional, por onde se tornam

nítidas as intenções e possíveis polêmicas no bojo de sua estruturação e organização em vídeo.

Melo (2002) tratou o documentário como gênero audiovisual que apresenta o discurso sobre o real, em outros termos, um documentário procura descrever e interpretar o mundo da experiência coletiva. As informações obtidas por meio do documentário são tomadas como “lugar de revelação” e de acesso à verdade sobre determinado fato, lugar ou pessoa.

Por isso, os documentários diferem dos filmes de ficção, pois, segundo foi explicado por Melo (2002), neste segundo há um jogo de faz de conta proposto pelo diretor, não tendo, assim, cabimento discutir questões de legitimidade ou autenticidade. Por isso, ao se visualizar um documentário, torna-se facilmente possível encontrar as explicações lógicas para determinado acontecimento.

Os documentários são sempre construídos a partir de um relato resultado de um trabalho de síntese, que envolve a seleção e a ordenação de informações. Sendo assim, nas narrativas pessoais, como nas descrições feitas por jornalistas, por exemplo, identifica-se o sujeito-autor, o qual cria uma situação nova a partir de um fato que já passou. A situação nova é a representação dos fatos históricos. Dessa forma, mesmo configurando-se como um discurso sobre o real, documentários não são reflexos, mas construções da realidade social. No documentário, não há somente documentação, mas há um processo ativo de fabricação de valores, significados e conceitos, na seleção e encadeamento dos depoimentos que compõem a narrativa (MELO, 2002).

3. NAZISMO: O LEGADO NO CINEMA

O cinema de propaganda na perspectiva política nazista

A relação do nazismo com a linguagem audiovisual em que o cinema e o documentário faz parte, é próxima, sendo estes utilizados como meio de propagação do ideal político e de propaganda dos embates bélicos e políticos em que estavam obtendo êxito e conquistando territórios (PEREIRA, 2003).

O cinema de propaganda, que na perspectiva política nazista se consolidou no período da I e II Guerra Mundial, e assim, foi utilizado para acrescentar o discurso político e partidário com vistas à escalada eleitoral e ascensão de Hitler, sendo um movimento que iniciado com curtas-metragens eleitorais que propunham tornar presente o nazismo na vida das pessoas, estimular as massas alemãs para participar da experiência nazista e contribuir para tornar a Alemanha entre as potências do cinema internacional, atrás apenas das produções dos Estados Unidos da América (PEREIRA, 2003).

As estratégias de disseminação do ideal nazista frutificaram de forma intensiva, e até as produções cinematográficas e documentários, foram realizados para garantir que tais ideais pudessem ser repassados para a coletividade, de maneira que a busca e morte dos inimigos se tornasse uma motivação em nome da pátria e da superioridade da raça ariana (LENHARO, 1989).

Representar as etnias inferiores não se resumia às referências nazistas contra os judeus, mas diversas representações inferiorizadas sobre outros povos. Foram feitos filmes que condenavam os eslavos de nacionalidade polaca, tcheca e russa, por exemplo, que eram tratados como alvos de ataques de guerra, vistos como torturadores de alemães, brutos e alcoólatras, que violentavam mulheres e assassinavam civis. Os ingleses foram mostrados como covardes e capitalistas esnobes. Os franceses

eram representados como desorganizados e inferiores como soldados. Os norte-americanos eram retratados numa mistura não muito clara de antissemitismo e anticapitalismo. E assim, seguiam, sistematicamente, criando imagens sobre outros países (PEREIRA; PEDRO, 2017).

Nesse contexto, acontece a invenção do cinema em 1914, que teve uma forte presença na Primeira Guerra Mundial, conforme aponta Daehnhardt (2014). O marco desse período foi a evolução dos recursos tecnológicos bélicos ao nível industrial e em grande escala, surgindo novas armas, tanques, aviões e submarinos e também a arma química (primeira arma de destruição em massa), o que garantiu aos alemães a autossuficiência e segurança para ganhar a revanche com as outras nações, o que a fez dispensar alianças. Em concomitância, a Alemanha desenvolveu uma forte capacidade científica, da qual emergiu os recursos tecnológicos para criar o cinema (DAEHNHARDT, 2014).

Nessa fase do primeiro momento da I Guerra Mundial (1914-1919), o cinema tornou-se o principal meio de promover os ideais nacionalistas alemães, cumprindo a premissa de alienar as massas em promover a vitória e a aniquilação dos inimigos da Alemanha, sendo apresentadas produções cinematográficas que se enquadravam no subgênero denominado “Filme-batalha” (SOUZA, 2019).

Os comandantes dos exércitos alemães utilizavam filmes e documentários para proporcionar entretenimento aos soldados. Estes momentos remediavam a tensão que os soldados passavam e ainda revigoravam os mesmos para as batalhas (SOUZA, 2019).

Com o fim da 1.^a Grande Guerra, a Europa ficou arruinada em seus aspectos econômicos, sociais e políticos devido ao revanchismo, e a nação alemã é apontada como a nação que sofreu duras consequências, sua economia foi dissecada – não havia recursos, nem mão de obra ativa, muitos morreram ou estavam com problemas psicológicos e/ou mutilados. Os territórios foram

desmembrados para atender o Tratado de Paz de Versalhes, assinado em 1919, elaborado pelos países que venceram o embate bélico e encerraram o primeiro capítulo das guerras mundiais (REIS; DUARTE, 2019).

Pereira (2013) demonstra que são vários os exemplos de filmes alemães que buscavam a doutrinação nazista para as massas e traziam a ideologia dos discursos, como o filme “Eu Acuso!”, de 1941, dirigido por Wolfgang Liebeneiner. A produção colocava a raça ariana como superior e propunha, a partir de sua mensagem, a legalização pública da eutanásia. O filme era um drama romântico, justificava assassinatos que seriam cometidos em nome da pureza da raça ariana.

Mas os filmes não apenas exprimiam louvor a doutrina nazista alemã, por sua vez, algumas produções de cinema apresentavam um roteiro de oposição aos filmes que exaltavam a superioridade da raça ariana, nos quais fica evidente o discurso de inferioridade dos demais países e etnias, sendo os judeus os mais apresentados e representados, pois mostravam os judeus como personagens maldosos, feios, demoníacos e animalescos, reforçando a mentalidade antissemita alemã (PEREIRA; PEDRO, 2017).

As produções justificariam o genocídio de aproximadamente seis milhões de judeus, levados aos campos de concentração, com ciganos, homossexuais e comunistas. O avanço do exército nazista acontece em várias frentes: o descumprimento dos acordos de paz, a militarização do povo alemão, na propaganda estratégica de doutrinação nazista nos sistemas: educacionais, no entretenimento, nos esportes, nos filmes e nos documentários de propaganda política (INGRAO, 2018).

Os filmes e documentários nazistas durante a Segunda Guerra (1939-1945), estavam mais organizados e sistematizados, sendo organizado um Ministério de Propaganda para conceber a organização dos filmes e documentários (PEREIRA, 2003).

Os documentários mostravam enredos descritores da guerra relâmpago, mostrando o quanto a Alemanha deveria ser a única vitoriosa no futuro sobre o passado de humilhações, do dinamismo sobre o mundo estático. As imagens realistas dos documentários encaminhavam o entendimento da ideologia, sendo predominantemente utilizados artigos de jornais, mapas e músicas (CAPELATO, 2011).

4. CHEGADA DO NAZISMO NAS TERRAS BRASILEIRAS

O partido nazista no Brasil (1928-1938) fazia parte de um grupo de filiais comandadas pela Organização do Partido Nazista no Exterior e inseridas em 83 países. O grupo instalado no Brasil teve a maior célula fora da Alemanha, possuía 2900 participantes, sendo estruturado de acordo com regras e diretrizes do modelo organizacional do III Reich (DIETRICH, 2007).

A realidade brasileira interveio nesse processo causando o que Dietrich (2007, p. 34) chamou de “tropicalização do nazismo”, algo seria como o método utilizado para disseminar a ideologia nazista no Brasil com um discurso conciso e direto, porém, com algumas adequações por se tratar de pessoas que não possuíam tão enraizados os sentimentos nacionalistas que os alemães migrados possuíam. O desenvolvimento da ação do partido no Brasil foi presente em 17 estados brasileiros, tendo como contexto histórico a complexidade das relações Brasil e Alemanha durante o período da chamada Era Vargas (1930-1945), a relação com o Integralismo e eventuais conflitos raciais com a população brasileira e com judeus imigrados (DIETRICH, 2007).

Dietrich (2007) enfatizou o papel do chefe do partido nazista no Brasil, Hans Henning Von Cossel, considerado como *Führer* tupiniquim. Em outro estudo, por sua vez, Gertz (2018) expôs o medo e receios de muitos políticos da esfera federal em relação às regiões coloniais do sul do Brasil, se realizassem

organizações partidárias e representassem um perigo para a unidade, integridade e governabilidade do país.

5. TROPICALIZAÇÃO DO NAZISMO

O conceito de tropicalização está inserido em um método de propaganda e difusão das ideias do III Reich no Brasil, sendo que o partido Nazista se alocou em diversas regiões do Brasil, era necessário realizar estratégias diferentes para cada grupo político abordado, porém, mesmo que a ideologia nazista estava tentando se implantar, no Brasil um país tropical a doutrina e ideologia não mudaram, mas passou por uma adaptação.

Até o fim da Segunda Guerra Mundial, o processo de imigração alemã se intensificou, visto que, além dos judeus, inimigos políticos e estrangeiros tiveram que encontrar meios para fugir do revanchismo imposto pelo movimento nazista alemão. Entre os anos de 1939 a 1945, cerca de 50 milhões de europeus deixaram o Velho Continente, destes, 4,5 milhões de emigrantes tomaram o rumo do Brasil, os demais embarcaram rumo aos Estados Unidos, Austrália, Argentina, Uruguai e outros destinos (SOLIZ, 2004).

Do montante que veio para o país sul-americano, somente 5% seriam de alemães fugindo das obrigações militares do nazismo. Pode-se compreender que o fluxo migratório anual de alemães era bem tímido, mas era contínuo, tanto que na explosão da 1.^a Guerra Mundial atingiu o seu auge. Era uma fase bastante preocupante para os brasileiros, principalmente os da região sul, onde se instalaram em torno de 80 mil alemães que queriam escapar da instabilidade da República de Weimar (SOLIZ, 2004).

Até que a II Guerra Mundial terminasse, o governo de Getúlio Vargas editou políticas de restrição à entrada de estrangeiros, estabelecendo cotas para não interromper o movimento

imigratório. Mas durante a II Guerra Mundial, foi necessário proibir a entrada de cidadãos dos países do Eixo (Japão, Itália e Alemanha). E quando terminado o embate bélico, retomou-se a imigração alemã. Não há afirmação quantos nazistas comprometidos com o regime de Hitler fugiram para o Brasil. As pesquisas históricas confirmam que a Argentina serviu de refúgio a muitos criminosos de guerra (SOLIZ, 2004).

Com Getúlio Vargas no poder, o Estado Novo (1937-1945) em pleno funcionamento, um sistema de rádios e de filmes que consolidavam o populismo e a imagem do presidente brasileiro, facilmente os alemães tornara-se o segundo maior mercado consumidor de produtos brasileiros, saltando de 10% para 22% das exportações. E a troca de conhecimentos entre Alemanha e Brasil tornou-se prática comercial e militar corriqueira, tanto que em 1936, policiais brasileiros visitaram a Alemanha para serem treinados pela polícia política de Hitler e como retribuição, o governo brasileiro entregou-lhes Olga Benário, Erna Krüger, Elise e Arthur Ewert, fugitivos alemães viventes no país. Dito assim, Getúlio estava muito mais próximo de apoiar o Eixo que os Aliados, na guerra que se aproximava (DIETRICH, 2007).

Desde 1924, há registros de um grupo chamado genericamente de *Landesgruppe Brasilien* (ou O grupo do país Brasil), que, por ser nazista, se organizou como célula isolada e pertencente à rede mundial de filiais do partido existentes em 83 países. Sendo oficializado em 1928, seu líder pelo *führer* tupiniquim Hans Henning Von Cossel, com uma célula contendo 2900 integrantes nazistas em terras brasileiras. Em 1939, após dez anos de atuação no país, já tinham conseguido estatuto de partido, uma sede nacional em São Paulo, (com 785 membros), escritórios regionais em Minas Gerais (380 membros), Rio Grande do Sul (447 membros) e Rio de Janeiro (447 membros), então capital federal, e sedes municipais. Havia "agentes de divulgação" em Pernambuco e Bahia. E dois líderes foram treinados na Alemanha para se

tornarem agentes políticos. Os membros também se organizavam em associações, como a Juventude Hitlerista, a Associação de Professores e a Associação de Mulheres Nazistas (DIETRICH, 2007).

6. EXPEDIÇÕES NAZISTAS A OUTROS ESTADOS BRASILEIROS

Nas pesquisas de Dietrich (2007), constatou-se que nas décadas de 1930 e 1940 o partido nazista já tinha conquistado seu espaço e estando presente em 17 estados brasileiros, o que aconteceu por meio de expedições, que foram sendo realizadas internamente por todo país, iniciando-se com a organização de um escritório de fachada, para a realização de serviço de escritório e contábeis e através de espionagem, para repasse de informações para a Alemanha.

Importa nesse momento compreender que havia grupos germânicos por todo o país, sendo os mais organizados e com maior participação de membros nazistas as filiais instaladas em Pernambuco, Mato Grosso, Goiás, Pará e Bahia. Como acontecia com os grupos do sul do país, foram empossadas lideranças ligadas ao governo nazista, estabelecendo grupos regionais do país ou pontos de apoio. Além disso, era comum festejarem as datas festivas do III Reich, e utilizavam estruturas de clubes, escolas e os jornais para publicar em língua alemã suas ideais e suas intenções políticas em cada realidade.

7. EXPEDIÇÕES NAZISTAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Essas expedições aconteceram graças a grupos de partidários nazistas, ou seja, alemães de agremiação que não pertenciam aos quadros do partido no Brasil, mas que mediante viagens e expedições às terras brasileiras com fins etnográficos e

de observação conseguiam realizar levantamentos dos recursos do país, identificar potencialidades econômicas e políticas nas localidades, e principalmente, como poderiam beneficiar o partido nazista na realidade em que estavam realizando as expedições (DIETRICH, 2007).

Uma expedição aconteceu com o uso do dirigível alemão ao Brasil em outubro de 1935, quando o então prefeito de Frankfurt Friederich Kreps visitou o Rio de Janeiro para avaliar “o paraíso tropical” que constava nos relatórios de viagem de diplomatas, partidários e funcionários do III Reich. O conteúdo dos documentos revela um olhar colonizador sobre o Brasil, mostrando as palmeiras, as matas, cabanas, enfim, a imagem de um país pobre, rural e tropical, retratando como viviam de forma precária os alemães que estavam instalados no Brasil, bem como o lado exótico da fauna e flora, a população local e a queima da mata (DIETRICH, 2007).

As informações colhidas compunham os cinejornais e os documentários militares, mostrando de que maneira viviam os alemães que viviam no Brasil, sendo estes repassados para os membros do exército alemão em reuniões secretas e como motivação para quem sobrevivesse à guerra, como refúgio de vida para os alemães que conquistassem a vitória e defendessem a Alemanha de seus inimigos (DIETRICH, 2007).

Outro exemplo emblemático de expedição realizado por partidários nazistas, foi a descrita por Dietrich (2007) ao descrevê-la, ter sido composta por um grupo de quatro pessoas que foram para o Amazonas, que adentrou as águas do Rio Amazonas, liderada pelo geólogo e piloto alemão Otto Schulz-Kampfhennel, que durou de 1935 a 1937 realizando o reconhecimento da fauna e da flora na Amazônia.

Esta expedição frutificou em um documentário muito importante instrumento de propaganda do regime nazista, pois o grupo percorreu o rio Jari até a fronteira com a Guiana Francesa,

uma viagem totalmente financiada pelos governos alemão e brasileiro, e a qual, foi descrita para cumprimento dos objetivos propostos e ensejados por esta monografia, torna-se o objeto de estudos.

8. A PERCEPÇÃO DOS ALEMÃES SOBRE O AMAPÁ

O Amapá no documentário “Expedição nazista no Amapá” (*Rätsel der Urwaldhölle*)

O pesquisador alemão Otto Schulz-Kampfhennel, filiado ao partido nazista NSDAP, à época com 25 anos, teve importantes aspirações para expandir o partido nazista no continente americano, sua abordagem iniciou-se com a adoção da perspectiva científica, ao se juntar às pesquisas de Heinrich Himmler, que exercia a função de Coordenador Geral do Departamento Central de Segurança do III Reich, subordinado a *Schutzstaffel* (SS), mas também de pesquisador de áreas geográficas que pudessem garantir a expansão do partido e outras possibilidades de invasão (MONTORIL, 2012).

Dessa forma, Otto Schulz-Kampfhennel e Heinrich Himmler conseguiram recursos alemães e apoio brasileiro para realizarem expedições na Amazônia. O apoio do governo nacional aconteceu com o discurso de convencimento em prol do desenvolvimento científico, de pesquisas de remédios com a fauna e a flora local, enfim, uma expedição com finalidades de exploração científica. Mas confirmou-se que o motivo das expedições era o de encontrar descendentes da Atlântida, de raça pura e vestígios genéticos da “raça ariana”, e pontos frutíferos para instalar bases alemães e então iniciar etapas de invasões e novos embates bélicos, sendo esta a finalidade para uma série de expedições que já aconteciam desde 1817 em várias regiões da terra com este propósito (MONTORIL, 2012).

Antes de chegar ao Amapá, em 1934, o pesquisador alemão Otto Schulz-Kampfhenkel foi convidado por Herman Goring (Comandante da Luftwaffe e marechal do Reich nazista) para realizar uma expedição ao Tibet, com a mesma estratégia científica, mas que não ocorreu por desistência de Otto Schulz-Kampfhenkel, justificando vésperas de realizar expedição no Vale do rio Jari, na região norte do Brasil, com o propósito de colaborar para a invasões nazistas pelas guianas e pelo Amapá (MONTORIL, 2012).

A expedição teve seu planejamento posto em prática a partir de 1935, quando Otto Schulz-Kampfhenkel ao chegar ao Brasil com Gerd Kahh (aviador alemão), Gerhard Krause (engenheiro alemão, quem realizou operação dos gravadores e filmadoras) e Joseph Greiner (teuto-brasileiro, segurança do grupo que guardaria o material alemão), preocupou-se em organizar os elementos que faltavam em sua viagem relativos à alimentação, gasolina e outras necessidades para que o seu hidroavião *Seekadett*, apelidado “Águia Marinha” não sofresse problemas na viagem (MONTORIL, 2012).

Figura 1. Hidroavião *Seekadett* estacionado na rampa da Aeronáutica, em Belém (1935)



Fonte: Montoril (2012, p. 1).

Em Belém, Otto Schulz-Kampfhenkel ainda passou dois meses buscando os documentos que autorizaria seu grupo realizar a subida ao rio Jari, visto que a burocracia local preocupava-se com a certeza de que a expedição teria somente o fulcro científico. O convencimento do discurso e dos documentos alemães fez até com que o Instituto Emílio Goeldi, de Belém e do Museu Nacional do Rio de Janeiro aderissem e embasassem a proposta, por isso, o Presidente Getúlio Vargas teve simpatia com o grupo e permitiu que fosse autorizados (MONTORIL, 2012).

Todo o percurso e a região eram desconhecidos pelos alemães nazistas, por isso optaram pelo hidroavião (um modelo inédito para a época, pois possuía flutuadores de compensado de madeira) pensando que no percurso não teriam problemas para o pouso e decolagem. Entretanto, os incidentes fizeram parte da viagem, pois o piloto errou duas vezes a rota de Arumanduba (local de onde iriam partir) e quando chegaram ao rio Jari descobriram que era um rio raso, com muitas cachoeiras e pedregoso, inviabilizando o uso da aeronave. Por isso, a expedição continuou por via terrestre e com uso de barcos dos ribeirinhos, por isso, documentos históricos confirmam que, os alemães nazistas contrataram cerca de 30 caboclos (Figura 2) para fazer o trabalho braçal durante a viagem (URBIM, 2017).

Figura 2. Grupo de 16 homens contratados pelos alemães nazistas para acompanhá-los na viagem no Rio Jari

Fonte: Montoril (2012, p. 1).



O grupo de contratados ficaram responsáveis pelos barcos que levariam as onze toneladas de suprimentos. Desse momento em diante inicia-se a análise dos conteúdos do documentário “Expedição Nazista no Amapá”.

O Amapá retratado no referido documentário, evidencia os valores científicos sobre a fauna e a flora. As propagandas políticas ideológicas nazistas contidas nesse filme possuem duas finalidades: uma evidente (pesquisas científicas) e uma subjetiva (projetar meios de defesa bélicos capazes de fortalecer a nação alemã e destruir qualquer valor universal, democrático e socialista), sendo repassados na Alemanha, após edição dos filmes, os valores subjetivos como foi explicado e exposto no filme “Expedição Nazista no Amapá” (CAPELATO, 2011).

O documentário se inicia com as projeções sobre a Amazônia, a natureza, os elementos naturais e humanos e as circunstâncias para que a expedição ocorresse. O filme se inicia com os próprios alemães que participaram da expedição explicando que foram explorar o coração dos continentes, e conseguiram identificar nos matos enormes da América do Sul, muitas paisagens de natureza (Imagem 1) desconhecidas esperando para serem exploradas e investigadas. No país de imensa extensão territorial, o Brasil pode ser o fator inesperado para exploração dos segredos por meio da ideologia nazista (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 1. Paisagens naturais da Amazônia



Fonte: Schmunzeltv (1938).

Na sequência do filme, há uma fiel descrição da percepção que os alemães tiveram sobre o rio Amazonas e a natureza. Nos relatos afirmam que o Brasil é composto por áreas gigantescas de mato escuro longe dos homens, permitindo-se viver às margens dos rios isolados do mato a raça original da América, os livres índios da selva, que se conservam, atrás das barricadas das corredeiras, das cataratas e dos abismos, para a ciência, esse espaço paradisíaco dos animais e dos homens da selva era como um tesouro inacessível e inesgotável (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 2.

Imagem da
Cachoeira Santo
Antônio
(localizada até
então nos limites
administrativos
de Mazagão) –
1935



Fonte: Schmunzeltv (1938).

Imagem 3. Cachoeira Santo Antônio no Rio Jari (Mazagão) – 2019



Fonte: IBGE (2020).

O Rio (Imagem 2 e 3) mostrara-se em vários momentos das narrações do documentário, como um famoso e notório inferno amazônico, mesmo assim, a intenção de explorá-lo apenas se engrandecia para os nazistas, que na sequência do filme, se apresentam e afirmam que o objetivo era atravessar o rio e explorar um dos últimos misteriosos espaços brancos, que, representava a área fronteira misteriosa entre o vasto mato da Amazônia central e a região selvagem de mata montanhosa da Guiana (SCHMUNZELTV, 1938).

Assim, enveredam-se a explicar os estilos de vida dos homens que habitam a região, o que aconteceu por 17 meses no espaço do rio Jari, explicando que utilizaram hidroavião, canoas, jangadas, com espingarda, diário e filmadora, para realizar a travessia do sul ao norte da Guiana brasileira no rio Jari, do rio Amazonas até a fronteira com Caiena. Iniciando a viagem na foz do rio, na cidade portuária de mato Pará (Belém), onde identificaram dois movimentos: a cidade tropical branca cheia de vida, comércio e progresso e edifícios deslumbrantes; e, por trás dela, rios silvestres onde barcos dos caboclos levavam as frutas às feiras, e, às vezes, traziam animais silvestres raros (SCHMUNZELTV, 1938).

Os viajantes relatam que do Pará partem de navio de vapor (Imagem 4) a montante, para o labirinto do delta do Amazonas. E a cada dia passado, estacionavam em postos de gasolina esquisitos dos vapores, em embarcadouros feitos sobre pilhas enormes de lenha. A cada parada eram recepcionados com o típico abraço brasileiro no píer, e onde o grupo contratado de caboclos (Imagem 5) realizara o carregamento de mantimentos, sacos de farinha, alimentos e toneladas de madeira (único material combustível utilizado para esses vapores).

Imagem 4. Partida de navio de vapor a montante



Fonte: Schmunzeltv (1938).

Imagem 5. Caboclos realizando carregamento de mantimentos



Fonte: Schmunzeltv (1938).

Assim, foram para o povoamento no rio Jari. Ao chegarem lá, encontraram muitos pescadores e muitas pilhas de madeira. Toda a comunidade utilizava muita madeira como matéria-prima para a construção dos acessos do rio às comunidades, e também era muito usada na construção de cabanas com folhas de palmeira. Era comum os nazistas se espantarem com o estilo de vida e com a mistura dos povos indígenas, africanos e portugueses, relatando no documentário o encanto com uma criança indígena de olhos azuis (SCHMUNZELTV, 1938).

Os nazistas relataram os espantos dos membros da comunidade com seu estilo de vida, suas vestimentas, seus equipamentos e outros pontos culturais divergentes. De parada em parada, os nazistas conseguiram chegar em Arumanduba, região de Almerim, Pará e depois esboçam as dificuldades para chegar a foz do rio Jari, mas conseguiram chegar, é onde o navio a vapor fica parado e a tripulação passa para os barcos dos ribeirinhos, onde iniciam a expedição de forma mais promissora (SCHMUNZELTV, 1938).

Nos relatos contam histórias do contato com a população local e descrevem suas primeiras impressões com o hidroavião. O rio Jari (Imagem 6) foi descrito como uma água selvagem tempestuosa cheia de corredeiras. Constataram que em nenhum lugar há traços de habitações humanas nas florestas. Mas, com os ribeirinhos que compunham a equipe da tripulação, puderam ouvir histórias de que há 4 anos passados, 3 homens da selva de pele marrom apareceram em canoas na grande corredeira e trocaram com os seringueiros os seus papagaios mansos por facas, miçangas e cachorros. Desde então, com o fascínio das histórias, o propósito da viagem se voltou ao encontro desses indígenas (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 6. Rio Jari



Fonte: Schmunzeltv (1938).

Inicia-se a fase da expedição com avanço através da frota de barcos e nova tripulação contratada. Os nativos da região (Imagem 7) começaram a guiar os alemães nazistas rio Jari adentro. O documentário conta a participação de alguns personagens: Carcício, chefe deles, tem sangue de índio nas veias; Francisco é um caçador de paixão; Gurupá conta para sua gente como recentemente durante a caça atraiu as ariranhas imitando o barulho deles; Manuel, o caçador, se orgulha da sua arma de fogo antiga que carrega pela boca. São apenas 4 alemães nazistas com uma equipe de 21 homens, e juntos vão ao ataque do espaço branco no rio Jari (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 7. Nativos levando os alemães nazistas pelo Rio Jari.



Fonte: Schmunzeltv (1938).

O documentário detalha os desafios da expedição. Foi relatado que a primeira barricada foram as cataratas de mais de 20 metros de altura. Relataram que foi preciso atravessar 6 canoas que carregavam cerca de 100 talentos de carga (um talento = 50 quilogramas). Chegaram o mais perto que podiam da cachoeira Santo Antônio, foi quando o primeiro barco entrou numa lacuna entre os arbustos na beira, onde os ribeirinhos da equipe passaram meia semana construindo uma trilha sobre as rochas da catarata (Imagem 8) para que conseguissem subir para a parte de cima da catarata e continuar a viagem pelo Rio Jari (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 8. Nativos e alemães construindo trilha de rochas



Fonte: Montoril (2012, p. 1).

Como se pode observar, em todo o percurso da viagem dos alemães com os ribeirinhos que conheciam a região, há o uso das ferramentas de filmagem, áudios, gravações de diálogos, tudo foi registrado pelos alemães para que pudessem mostrar aos seus superiores na Alemanha os resultados dessa expedição e as possibilidades e dificuldades para explorar a região com fins de exploração do poder nazista e invasão do continente pelas Guianas (MONTORIL, 2012).

Retomando o documentário, continuam a viagem relatando que depois de outra meia semana somente metade da frota conseguiu subir para a plataforma de cima e remar, mais meia semana leva para que a última barca pudesse chegar à parte de cima do rio. O que levou a divisão da tripulação, mas que logo depois se encontraram sem grandes perdas humanas, apesar da nuvem de moscas zumbirem em volta dos sacos de mantimentos.

Esse relato mostra como foi difícil enfrentar o primeiro trecho de corredeiras que encontraram. Tudo era uma

novidade, ninguém sabia o que iriam enfrentar na viagem, pois nenhum dos ribeirinhos chegou tão longe. O filme mostra com riqueza de detalhes essa situação (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 9. Uma das corredeiras do Rio Jari sendo transposta com muita dificuldade



Fonte: Montoril (2012).

Os detalhes do filme, a todo momento, demonstram os recursos da propaganda política. Tanto que em uma das

observações do narrador, afirma que urubus circulavam no céu em cima deles (sabe-se que os inimigos nazistas são vistos como animais possíveis de serem exterminados) e em vários momentos do filme, fica evidente essa subjetividade nas falas dos narradores (MONTORIL, 2012).

Continuando a viagem, passados os desafios das corredeiras, iniciaram-se as atividades de caça para a coleção zoológica, fazendo a taxidermia de um grande galináceo, construindo um acampamento de caça para vários dias em território de muita caça. E assim, por mais dois dias seguem no acampamento matando animais terrestres (cutia) e animais aquáticos (jacaré, lagarto de carapaço, crocodilo baleado, um jacaré mirim) o pelo dos animais entra na coleção zoológica pela taxidermia e a carne para dentro da panela pelos responsáveis do dia para cozinhar no acampamento, embaixo das árvores.

Assim, quando estão comendo, um dos rapazes da cozinha, de repente, vem correndo e grita “Índio, índio!”. Todos correm para a beira e os visualizam remando, na baía tranquila, uma canoa com indígenas. Logo, o narrador assume o dever de pegar a câmara e filmar o homem da floresta nu (Imagem 10), com seus papagaios no barco, se aproximando de maneira hesitante. Um dos alemães vai ao encontro dele, o abraça para mostrar que estão em visita amistosa (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 10. Índio Winnetou, imagens do primeiro contato



Fonte: Schmunzeltv (1938).

O documentário assume impressões impactantes para os alemães, ao mostrarem como vivem o primeiro verdadeiro homem da floresta, da raça original da América. A comunicação foi a cargo de um dos ribeirinhos que conhecia algumas palavras de língua indígena. E ao conversar com o indígena confirmou que ele estava descendo o rio, para trocar os seus papagaios por facas, miçangas e tecido com os mestiços na grande corredeira. Os alemães mostraram para o índio os livros imagens de animais do país e ficaram sabendo que justamente os animais que procuravam vivem nas suas florestas. E agora, partiu-se para convencer o homem para levá-los até sua aldeia, o que demorou um dia para ceder os pedidos e levá-los (SCHMUNZELTV, 1938).

Novamente, a viagem mostra-se muito difícil contra as duras águas brancas e suas corredeiras. Assim, o narrador novamente afirma que os nazistas do país devem encontrar canais navegáveis, para conseguirem avançar sem utilizar a corda e lutarem contra a correnteza. Assim, descreve que a pés nus a

equipe estava em frente as rochas ásperas do leito do rio Jari, passando barco a barco, até que, após semanas, terminasse a passagem para se levar toda a frota para cima. Foram tempos difíceis, mas conseguiram manter contato com o estilo de vida dos indígenas e, depois, com a chegada na aldeia, mantiveram contato direto (SCHMUNZELTV, 1938).

Um dia algo estranho acontece, um indígena para num banco de areia branca, pega uma vara e começa a enfiá-la na areia. De passos largos, o narrador afirma que pega sua câmera e começa a filmar quando o indígena cava na areia e tira ovos da areia quente, são dezenas de ovos de uma iguana verde que confia os seus ovos para incubar na areia quente de sol. O indígena enche todo o seu chapéu e à noite no acampamento cozinhou toda essa salada. Assim, chegam à aldeia de índios *Apalai* e são recebidos pelo cacique (SCHMUNZELTV, 1938).

O cacique vem ao encontro dos alemães e tripulação, andando pelo mato não muito denso. De braços entrelaçados, dando risadas, batendo uns aos ombros dos outros, entram agora, os alemães, como os primeiros homens brancos, nessa aldeia dos *Apalai*. E o narrador, busca mostrar a todo tempo que estão ali e estão sendo amigos dos indígenas. E assim, na amizade e na persuasão conseguem identificar o local da aldeia no mapa, próximo a uma foz de um canal lateral que os índios chamam de Ipitanga, e dez minutos remando chegam a uma aldeia deserta onde agora poderão montar o acampamento principal por longos meses (SCHMUNZELTV, 1938).

Na narrativa do filme apresenta-se que na aldeia indígena as câmeras estão espiando no cotidiano de um povo primitivo sem contato prévio. Nos primeiros dias as crianças são tímidas em frente à filmadora e os velhos se interessam mais pelos gravadores (Imagem 11), mas depois de uma semana já se acostumaram aos “maus homens brancos” e bebem das suas mãos. Assim, o documentário passa a descrever, de modo intenso e detalhado, o

estilo de vida do indígena que nunca teve contato com homens brancos (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 11. Gerhard Krause mostra a uma velha índia como funciona um gravador



Fonte: Schmunzeltv (1938).

Passados dez meses de acampamento na floresta. Novos acontecimentos estão por vir. Enquanto o café é preparado pelo cozinheiro, os indígenas preparam a grande festa com dança. As mulheres preparam de mandioca raspada a *caxiri* (cerveja produzida pelos indígenas gostosa e levemente embriagante) em panelas de barro. Os alemães e sua tripulação carregam motores dos barcos às baterias para o aparelho de gravação de som. Os

índios, já todos enfeitados para a dança, estão por perto, curiosos e desconfiados (SCHMUNZELTV, 1938).

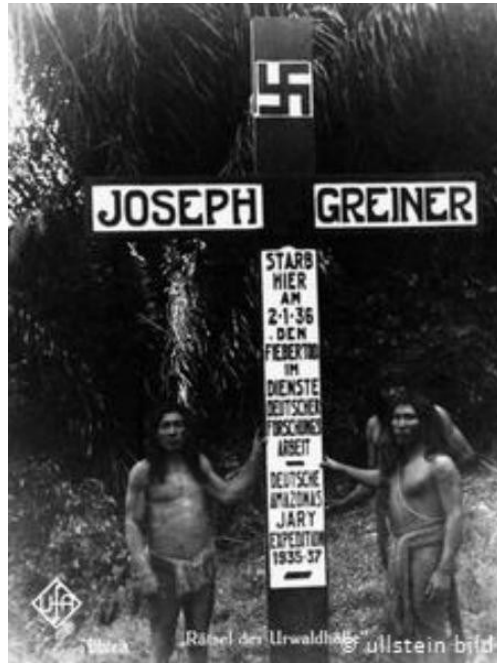
De cima da casa, o narrador diz filmar como as mulheres agora se juntam aos homens, se enfiam por baixo dos seus ombros e dançam juntas. Em frente, o aparelho elétrico grava pela primeira vez esses ritmos de dança fantásticos para os acervos científicos. As velhas, pintadas para a festa, observam e convidam os alemães para dança (Imagem 12). Mulheres novas carregam os bebês num pano, se juntam aos homens na dança. Mulheres velhas batem o ritmo; na grande casa dos homens a dança continua em volta do poste central. A panela com a nutritiva cerveja de índio está no meio da casa. Mulheres passam tigelas com *caxiri* para os dançarinos (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 12. Índias velhas convidando alemães para dançar na roda dos índios



Fonte: Schmunzeltv (1938).

Imagem 13. Cruz sobre cova de Joseph Greiner e os índios *Apalai*



Fonte: Schmunzeltv (1938).

O documentário também prestou homenagens. O narrador diz que dez meses de trabalho bem-sucedidos no mato também causam perdas, tratando como camarada o alemão Joseph Greiner que morreu de febre durante a expedição. Assim, na cachoeira grande de Santo Antônio ergueram para ele agora, nove meses depois da sua morte, uma cruz (Imagem 13) feita de madeira amazônica dura como ferro. Gerd Kahle se encarregou da primeira exploração e cartografia do rio Ipitinga e após o retorno bem-sucedido do Ipitinga, precisou ser transportado para fora da área devido a apendicite. Krause, gravemente adoecido de malária, acompanha-o de volta (SCHMUNZELTV, 1938).

Assim se iniciara a última etapa, o avanço até a fronteira com Caiena. Os relatos descrevem a despedida no centro da aldeia. Agora, a tripulação se reduz a um nazista alemão, ao brasileiro

assistente fiel, e mais dois homens e duas mulheres indígenas. Do antigo acampamento principal agora o documentário segue descrevendo a viagem em direção à corredeira Mukuru, muito temida pelos indígenas. Passagens estreitas de água selvagem entre as rochas. A água força seu caminho com veemência inimaginável para o vale. As novas corredeiras são conquistadas em trabalho de grupo e sem medo das piranhas. E assim, surge a foz de um afluente misterioso, o Inipucu, aparece (SCHMUNZELTV, 1938).

Passados 50 dias, viajando a montante no rio Jari desde a grande corredeira, procurando a tribo dos Wayanãs que dizem que habitam aqui na região do nascente. O que acontece? O contato aos 52 dias de viagem, quando os viajantes constatarem construções como tripés no meio do rio (Imagem 14); construções dos índios para dormir, nas quais penduram suas redes à noite por medo de passar à noite na floresta (Schmunzeltv, 1938).

Imagem 14. O primeiro contato dos alemães nazistas com os índios Wayanã



Fonte: Schmunzeltv (1938).

As canoas dos indígenas Wayanã são, descritas no documentário como portadoras de homens, mulheres, crianças, pintados como diabos, são desconfiados e calados, a pessoa que estava falando com o alemão e os demais membros da tripulação

rema para um banco de pedra, onde as duas frotas desembarcam. Em todo o tempo as filmagens não pararam de acontecer, o registro era uma forma de descrição do encontro com essa população desconhecida até então pela expedição (SCHMUNZELTV, 1938).

Após um período de conversas, a equipe de expedicionários foi levada para o rio Cuc. E assim, estão chegando em outro destino, a fronteira de Caiena, agrupando dez canoas e 35 indígenas em verdadeiras canoas de família: em frente o pai rema, no meio estão sentados os filhos e a mãe pilota. A proximidade com os *Waijãpi* torna-se ansiosa, mas antes, novas corredeiras barram o caminho. Mais alguns dias de viagem chega-se a aldeia *Waijãpi*, uma tribo primitiva de índios tupi. A vida indígena passa a ser observada e registrada por vídeo e por áudio. Assim, inicia-se a aquisição dos objetos culturais para o Museu Etnológico de Berlim dessa tribo indígena que foi considerada extinta, mas que, existem até a atualidade. Salienta-se que o vídeo mostra que os objetos culturais foram obtidos por meio de troca de colheres de arroz preparado pelos visitantes (SCHMUNZELTV, 1938).

Imagem 15. Objetos culturais trazidos pelos índios para os visitantes



Fonte: Schmunzeltv (1938).

O trabalho científico na aldeia indígena terminou. A meta geográfica, a primeira travessia do sul ao norte da Guiana brasileira, foi cumprida. Dois rios novos foram descobertos e cartografados. Amplas coleções zoológicas e etnográficas foram coletadas em 17 meses no mato. O fim do filme é feito por uma avaliação e um sentimento de nostalgia e triunfo, tanto que o narrador expôs relatos saudosos sobre a despedida com os índios e o retorno pelo rio Amazonas novamente em direção ao mundo dos brancos. E enquanto voavam, dia após dia, pelas corredeiras selvagens, continuamente propícios a naufragar nos turbilhões do rio de água cheia, crescia-lhes uma sensação de agradecimento e de triunfo (SCHMUNZELTV, 1938).

9. O FIM: BALANÇO DA EXPEDIÇÃO

Os estudos históricos confirmam que no fim da expedição, assim como aconteceu em sua última viagem à África, Otto Schulz-Kampfenkel conseguiu coletar e reunir no período de setembro de 1935 a março de 1937 um montante de 500 peles de diferentes mamíferos, centenas de répteis e anfíbios, e mais de 1.500 objetos dos povos indígenas. Além de material acervo histórico com 2.500 fotos e 2.700 metros de filme (URBIM, 2017).

Em relação aos 2.700 metros de filme, foram editados e compilados e culminaram com a produção de documentário descritivo das principais conquistas e dificuldades durante a expedição militar. E, além disso, a viagem permitiu estabelecer um vínculo de colaborações entre Brasil e Alemanha no terreno diplomático, comercial e militar, como também científico, mas, não durou muito tempo, porque o âmbito das políticas públicas criadas pelo Presidente Vargas em 1938, propondo o nacionalismo, ocasionou a ruptura do vínculo alemão e nazista no país,

encerrando-se com qualquer possibilidade de intervenção militar alemã consentida pelo governo brasileiro (NEHER, 2020).

É importante ressaltar que a expedição nazista pelo rio Jari não foi única que teve incentivos alemães para ser concluída no país. Documentos históricos já confirmaram que durante o período do Terceiro Reich, várias expedições se sucederam e aconteceram no país, mesmo que de modo proibido e escondido. Foi o caso de expedições que aconteceram em áreas de mata de São Paulo, Amazônia, Mato Grosso, Paraná e Espírito Santo, todas ações amparadas por museus e por institutos de proteção a fauna e flora (NEHER, 2020).

A expedição também logrou prêmios para Otto Schulz-Kampfhenkel, que utilizou o seu material para lançar o filme Expedição Nazista no Amapá (*Rätsel der Urwaldhölle*, 1938), organizar exposições no Brasil com o seu acervo fotográfico e publicar um livro que ficou muito popular (URBIM, 2017).

Por isso, hoje, após várias pesquisas realizadas e publicadas por historiadores, como no caso de Neher (2020) e Urbim (2017), confirmou-se que a expedição ao rio Jari não tinha o propósito de espionagem militar para construção de uma nova base militar nazista (como foi rotulada por muito tempo), mas enaltecer a figura do pesquisador que Otto Schulz-Kampfhenkel se tornou em várias universidades e museus brasileiros, tornando-se, inclusive especialista do regime nazista para o Brasil no período de guerras e no pós-guerra.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O documentário “Expedição nazista no rio Jari – Ap.,” que conseguiu demonstrar em 1938, o nível de conservação das terras do Amapá através da travessia total do rio Jari, o fascinante encontro dos nazistas e ribeirinhos e o choque cultural com a docilidade dos índios *Apalai* e Wayanã ao recebê-los, tratá-los como

amigos e participar, voluntariamente, da coleta de peles de animais, adereços e objetos culturais (apesar de estarem sempre prontos para guerra, ambas as partes), a fauna e flora utilizada, a troca de experiências em prol da ciência, enfim, um Amapá que a atual conjuntura não conhecia, pôde ser visto em um documentário alemão produzido na década de 1930.

O documentário histórico visa representar a realidade do passado para um posicionamento moderno e contemporâneo, dando ensejo à atividade de representação. Apresenta um discurso fílmico carregado de enunciados e asserções sobre a realidade, e um saber social prévio, identificando-se a narrativa documental ou ficcional. É também gênero audiovisual que procura descrever e interpretar o mundo da experiência coletiva. Por isso, ao se visualizar um documentário, torna-se facilmente possível encontrar as explicações lógicas para determinado acontecimento.

Através dos estudos analisados, conseguiu-se abordar a História do movimento político ideológico Nazismo e sua assunção no mundo dos documentários como pano de fundo para propagandas políticas, que além de serem usados como estratégias de entretenimento, também preparavam o sentimento nacionalista do povo alemão e dos exércitos durante as grandes guerras.

A relação do nazismo com a linguagem audiovisual explicitou por meio de propagação do ideal político e de propaganda dos embates bélicos e políticos em que estavam obtendo êxito e conquistando territórios, principalmente pela Alemanha participar do avanço das tecnologias nas décadas de 1920-1940, enfatizando-se a proposta de disseminar imagens, símbolos, mitos e utopias que passaram a se tornar eficazes no processo de adesão aos ideais políticos nazistas, o que se consolidou no cinema de propaganda nos dois movimentos de guerra mundial.

Também, se postulou, com o auxílio dos referenciais teóricos utilizados, sobre os documentários nazistas e as propagandas políticas que influenciaram a organização de filiais do partido nos

estados brasileiros e expedições na Amazônia. O partido nazista no Brasil (1928-1938) estava inserido em uma rede de filiais, facilitando a “tropicalização do nazismo” em 17 estados brasileiros, sendo Hans Henning Von Cossel, considerado como Führer tupiniquim. Os alemães vieram no período de guerras com o processo de imigração e, por meio de expedições, foram criando escritórios de fachada para espionar e repassar informações para a Alemanha. Em 10 anos (1930-1940) houve a adesão e participação nesses grupos nazistas em todas as regiões do país. Na região Norte destacava-se o Pará, de onde foi autorizada uma expedição com uso do dirigível alemão em 1935 que levou visitantes alemães ao Rio de Janeiro para avaliar a imagem do paraíso tropical, tudo registrado em relatórios enviados para a Alemanha. Outra expedição foi de barco e hidroavião para o rio Amazonas, visando conhecer fauna e flora no percurso do rio Jari até a fronteira com a Guiana Francesa. As informações colhidas compunham os cinejornais e os documentários militares, mostrando de que maneira viviam os alemães que viviam no Brasil.

Por último, conseguiu-se apresentar e identificar os elementos históricos presentes nos documentários nazistas realizados em meio às expedições na região norte do país, especificamente, a que se iniciou no Pará, adentrou o rio Jari e se encerrou na fronteira com a Guiana. Essa expedição composta por três alemães e um brasileiro produziu acervo fotográfico e o filme documentário “Expedição Nazista no Amapá” que retratou o Amapá através do reconhecimento da área como coração dos continentes, onde existem matas enormes desconhecidas e inexploradas que poderiam servir de exploração dos segredos da ideologia nazista. Assim, enveredaram-se a explicar os estilos de vida dos homens que habitaram a região, o que aconteceu por 17 meses no espaço branco do rio Jari, explicando que utilizaram hidroavião, canoas, jangadas, com espingarda, diário e filmadora,

para realizar a travessia do sul ao norte da Guiana brasileira no rio Jari.

Aspectos culturais e comportamentais foram tratados no documentário, os nazistas relataram os espantos dos membros da comunidade com seu estilo de vida, suas vestimentas, seus equipamentos e outros pontos culturais divergentes. Constataram que em nenhum lugar há traços de habitações humanas nas florestas. Mas, com os ribeirinhos que compunham a equipe da tripulação, puderam ouvir histórias de que, há quatro anos passados, três homens da selva de pele marrom apareceram em canoas na grande corredeira e trocaram com os seringueiros os seus papagaios mansos por facas, miçangas e cachorros. Desde então, com o fascínio das histórias, o propósito da viagem se voltou ao encontro desses índios.

O documentário detalha os desafios da expedição. Foi relatado que a primeira barricada foi as cataratas de mais de vinte metros de altura. Oito dias depois, mais corredeiras, e de dificuldade e vários desafios rompidos com a ajuda dos ribeirinhos contratados, conseguiram ter contato com um índio *Apalai*, que os leva para a aldeia e inicia a coleta de materiais para os museus, onde ficam por 10 meses e voltam a navegação e novas corredeiras. Passados cinquenta e dois dias de viagem, constatam-se, pelos alemães, construções esquisitas como tripés no meio do rio, eram os índios Wayanã, vistos como desconfiados e calados. Em todo o tempo, as filmagens não pararam de acontecer. Dez dias passam ali. E voltam para o rio Jari, mais alguns dias passam e mantêm contato com os *Waijãpi*, uma tribo primitiva de índios tupi. A vida indígena passa a ser observada e registrada por vídeo e por áudio. Assim, inicia-se a aquisição dos objetos culturais para o Museu Etnológico de Berlim dessa tribo indígena que foi considerada extinta. Salienta-se que o vídeo mostra que os objetos culturais foram obtidos por meio de troca de colheres de arroz preparado pelos visitantes. O fim do filme é feito por uma avaliação e um sentimento

de nostalgia e triunfo, tanto que o narrador expôs relatos saudosos sobre a despedida com os índios e o retorno pelo rio Amazonas novamente em direção ao mundo dos brancos. E enquanto voavam, dia após dia, pelas corredeiras selvagens, continuamente sob ameaça de naufragar nos turbilhões do rio de água cheia, cresciam-lhes uma sensação de agradecimento e de triunfo.

Compreendeu-se que as ideias de regimes totalitários mostram interpretações simplistas e preconceituosas sobre os povos indígenas, bem como, há muito interesse pela Amazônia, por terras indígenas e por expansão de rotas para a conquista da vitória em encontros bélicos futuros.

Também assevera-se que a cena da fotografia do túmulo nazista de Joseph Greiner causa curiosidade, mas as pesquisas evidenciam o papel do historiador consiste em interpretar criticamente as fontes históricas. Por isso, o artigo permitiu contribuir para o conhecimento histórico e para o entendimento reducionista que os alemães nazistas tinham sobre indígenas, sobre a Amazônia e sobre as comunidades ribeirinhas. Sendo, portanto, possível aprofundar pesquisas, que, por recomendação, poderão evidenciar o foco real de levantamento histórico e militar para a visita controversa e instigante dos alemães no rio Jari através de expedições, que puderam ser retratadas e eternizadas em documentos históricos.

REFERÊNCIAS

- CAPELATO, Maria Helena. *História e cinema: Dimensões Históricas do Audiovisual*. 2. ed. São Paulo; Alameda, 2011.
- CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL – CPDOC. *Integralismo*. 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/integralismo>. Acesso em: 01 jan. 2021.

- DAEHNHARDT, Patrícia. As origens da Grande Guerra e o estatuto de Grande Potência: o caso da Alemanha. *Relações Internacionais*, Lisboa, PT, v. 1, n. 1, p. 79-93, jun. 2014.
- DIETRICH, Ana Maria. *Caça às suásticas: o Partido Nazista em São Paulo sob a mira da polícia política*. São Paulo: Humanitas, 2007.
- FERRO, Marc. *Cinema e história*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1992.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. *Cachoeira de Santo Antônio no Rio Jari*: Mazagão, AP. [197-?] 1 fotografia, p&b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=43245>. Acesso em: 5 jun. 2020.
- INGRAO, Christian. *Crer e destruir: Os intelectuais na máquina de guerra da SS nazista*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2018.
- LENHARO, Alcir. *Sacralização da política*. São Paulo: Papirus, 1989.
- MELO, Cristina Teixeira Vieira de. O documentário como gênero audiovisual. *Comun. Inf.*, Goiânia, GO, v. 5, n. 1/2, p. 25-40, 2002.
- MONTORIL, Nilson. Expedições científicas alemãs na Amazônia. In: MEDEIROS, Rostand. *Blog tok de história*, [s.l.], 8 ago. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3aJ5FV0>. Acesso em: 5 jun. 2020.
- NEHER, Clarissa. *Expedição nazista ao Brasil popularizou a Amazônia no Terceiro Reich*. Notícias.uol.com.br, São Paulo, 16 de março de 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/34h8X0I>>. Acesso em: 5 de junho de 2020.
- PEREIRA, Cioffi; PEDRO, João. *Trabalho e pão: a República de Weimar a partir de cartazes nazistas de 1932*. Ateliê de História, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 23-31, 2017.
- PEREIRA, Wagner Pinheiro. Cinema e propaganda política no fascismo, nazismo, salazarismo e franquismo. *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 1, n. 38, p. 101-131, 2003.
- PINHEIRO, Wagner. *O império das imagens de Hitler: o projeto de expansão internacional do modelo de cinema nazi-fascista na europa e na américa latina*. Orientador: Maria Helena Rolim Capelato. 2008. 432 f. Tese (Doutor em História)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3gieE0A>. Acesso em: 10 de junho de 2020.
- RAMOS, Fernão Pessoa. O que é Documentário? In: RAMOS, Fernão Pessoa; CATANI, Afrânio (Org.). *Estudos de Cinema SOCINE 2000*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2001, p. 192-207.
- RÄTSEL der urwaldhölle. Produção de Otto Schulz-Kampfenkel. Alemanha: 1938. Vídeo. 9m13s. son. p&b. Disponível em: <https://bit.ly/31f1c9s>. Acesso em: 5 de junho de 2020.

- REIS, Thiago Oliveira da Cruz; DUARTE, Renata Garcia Campos. O Brasil no Tratado de Versalhes, 1919: A participação do Brasil no Tratado de Versalhes e a repercussão no Jornal Correio da Manhã (Rio de Janeiro). *Igualitária: Revista do Curso de História da Estácio BH*, Belo Horizonte, v. 1, n. 14, p. 1-27, 2019.
- REZENDE FILHO, Luiz Augusto; SÁ, Marcia Bastos de. Documentário científico e acervos audiovisuais: Arqueologia da produção brasileira. In: ENCONTRO ANUAL DA AIM, 5., Lisboa, 2016 [Anais...] Lisboa: Santiago de Compostela, 2016. p. 620-629.
- RODRIGUES, Nelson. A última entrevista de Nelson Rodrigues. [Entrevista cedida a] J. J. Ribeiro, em out. 1980. In: Alexandre Flores Alkimim. *Entrevistas*. Disponível em: <https://www.revistabula.com/5753-a-ultima-entrevista-de-nelson-rodrigues-2/> Acesso em: 1 fev. 2020.
- SANTIAGO, Luiz. O cinema nazista: Breve panorama. In: *Blog o plano crítico.com*, [s.l.], 8 dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/31g4rh9>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- SOARES, Thalita Maciel. Reflexões sobre a importância do filme-documentário “Cabra Marcado para Morrer” (1984) para pesquisadores que possuem como objeto as Ligas Camponesas brasileiras. In: JORNADA DE ESTUDOS HISTÓRICOS, 14., Rio de Janeiro, 2019. [Anais...]. Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.
- SOLIZ, Neusa. *As diferentes fases da imigração alemã no Brasil*. 10 maio 2004. Disponível em: <https://bit.ly/34pBaTf>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- SOUZA, Vitor Amoroso de. *A história e o cinema; o cinema como agente histórico e mecanismo de representatividade e educação*. Brasil Escola, 20 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3aKEdX8>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- SZKLARZ, Eduardo. Nazismo. São Paulo: Abril – *Super Interessante*, 2017.
- TOMAIM, Cássio dos Santos. O documentário e sua “intencionalidade histórica”. DOC On-line: *Revista Digital de Cinema Documentário*, Covilhã, PT, v. 1, n. 15, p. 11-31, 2013.
- UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Enganando o público* Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://bit.ly/3j3SYHB>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- URBIM, Emiliano. O plano nazista para roubar a Amazônia. *Revista Super Interessante*, São Paulo, v. 1, n. 356, nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/32agtYG>. Acesso em: 5 jun. 2020.
- WINTER, Jay. A geração da memória: reflexões sobre o boom da memória nos estudos contemporâneos de História. In: SELIGMAN-SILVA, Márcio (Org.). *Palavra e imagem: memória e escritura*. Chapecó: Argos, 2006. p.67-90.

VOZES SILENCIADAS: O NÃO RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DA ILHA REDONDA, EM MACAPÁ/AP, COMO SUJEITO DE DIREITOS COLETIVOS

Brenda Soares Gouveia¹

Juliana Monteiro Pedro²

1. INTRODUÇÃO

A relação entre o Poder Judiciário brasileiro e os direitos das comunidades quilombolas constitui um campo de tensão histórica, caracterizado por processos de exclusão, silenciamento institucional e desigualdades estruturais, sobretudo quando se trata do acesso à justiça.

Em um país marcado pela persistência da colonialidade e pelos legados da escravidão, as populações negras e quilombolas enfrentam obstáculos significativos ao exercício pleno da cidadania, especialmente no que concerne à defesa de seus territórios, modos de vida e sistemas próprios de organização social e jurídica (Carneiro, 2005).

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), pesquisadora do grupo de pesquisa Núcleo de Estudo em Direito Socioambiental na Amazônia (NEDISA). E-mail: soares.brenda0904@gmail.com.

² Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Líder do grupo e projeto de pesquisa Núcleo de Estudo em Direito Socioambiental na Amazônia (NEDISA). E-mail: julianapedro@unifap.br.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a existência e os direitos das comunidades quilombolas, exemplificado pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura a titulação de seus territórios, bem como pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante o direito à consulta prévia, livre e informada em ações estatais que possam afetar esses povos.

No entanto, na prática, o reconhecimento desses direitos enfrenta diversos entraves, sobretudo quando os interesses coletivos dessas comunidades entram em conflito com projetos de desenvolvimento estatais ou empreendimentos privados de grande impacto ambiental e social (Almeida, 2008).

Essa situação é exemplificada pelo caso da comunidade quilombola da Ilha Redonda, localizada no município de Macapá, estado do Amapá, que foi afetada pela decisão governamental de edificação de uma penitenciária de segurança média na região do Bonito, sem consulta prévia ou reconhecimento formal como parte legítima no processo judicial pertinente, o que configura violações de direitos e não reconhecimento de identidades tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Para fins de contextualização da comunidade, o Quilombo da Ilha Redonda está localizado na margem esquerda da BR-156, a 14 km da zona urbana de Macapá, capital do Amapá, no Norte do Brasil. Essa comunidade tradicional encontra-se nas proximidades do bairro do Bonito, às margens do Rio Matapi, sendo formada por famílias que descendem de escravos e que têm uma relação histórica, ancestral e simbólica com o território onde vivem há gerações (Superti; Silva, 2015).

A comunidade tem seu jeito de viver baseado em atividades como a pesca artesanal, a agricultura familiar e a coleta de plantas (Sousa, 2016). Essas práticas sustentam não só a economia local, mas também a cultura e a espiritualidade do grupo.

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL JUSTICE

A Ilha Redonda foi reconhecida como quilombola tanto pela própria comunidade, que se identifica dessa forma, quanto por sua história de laços comunitários baseados na ancestralidade, no pertencimento e na solidariedade.

A comunidade quilombola é organizada oficialmente pela Associação Quilombola Joaquim Rodrigues dos Santos, que representa seus interesses na luta por direitos territoriais e culturais. O território onde a comunidade vive está localizado numa área que vem sofrendo pressão por interesses diversos, incluindo projetos públicos de infraestrutura, como a construção de uma penitenciária de segurança média na região do Bonito.

A escolha desse local para a prisão foi feita sem consultar previamente a comunidade, de forma livre e informada, o que viola a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o Brasil ratificou em 2004, e prejudica a autonomia, a segurança do território e o modo de vida tradicional da comunidade (Souza Filho, 2018).



www.amapafotos.com.br

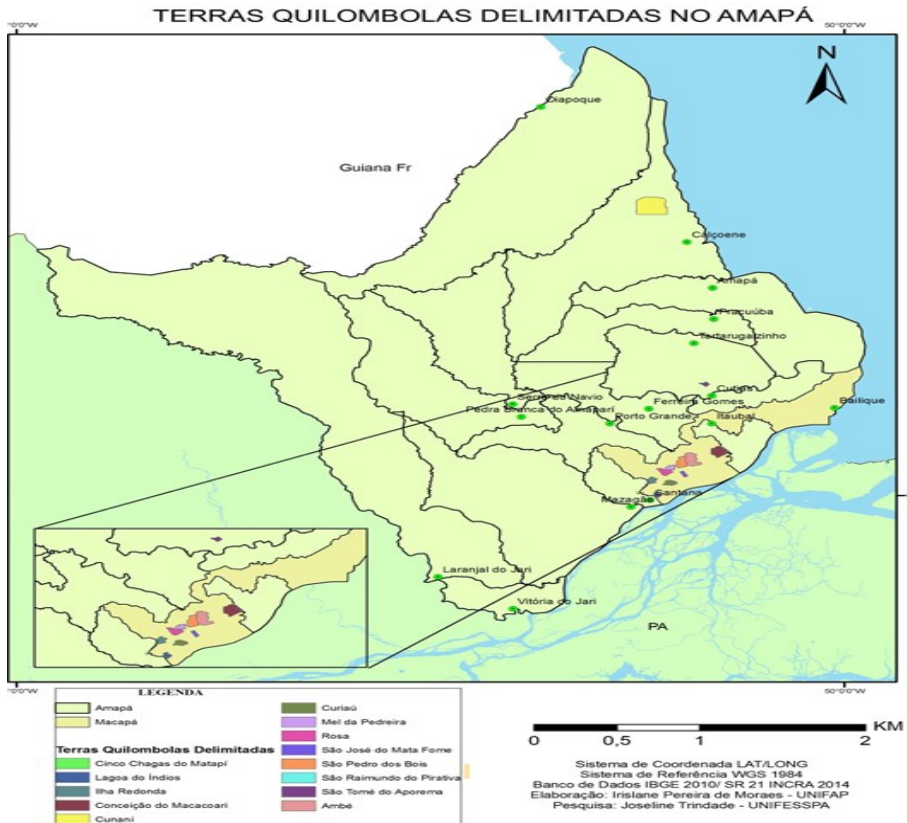


Imagem: Trindade; Moraes (2014)

O presente estudo parte do fato de que a comunidade quilombola da Ilha Redonda foi reconhecida no processo judicial n. 0053712-72.2022.8.03.0001, relacionado à edificação da penitenciária de segurança média, na comunidade do Bonito, em Macapá/AP, na condição de terceiro interessado. Essa posição processual, embora reconheça algum grau de impacto, nega-lhe a figura de sujeito de direito coletivo com plena legitimidade para influenciar o curso da ação judicial (Theodoro Júnior, 2016).

Nota-se que apesar do potencial impacto desse empreendimento sobre o território, a comunidade quilombola, à época, não

foi formalmente consultada nem reconhecida como parte legítima no processo judicial que discutiu a legalidade da obra.

Essa situação suscita questionamentos acerca da efetividade da proteção jurídica conferida às comunidades quilombolas e sobre o papel das instituições dos órgãos de justiça na reprodução das desigualdades. O não reconhecimento da comunidade tradicional como parte principal da ação judicial evidencia a continuidade de uma racionalidade jurídica centrada na lógica individualista e estatal, incapaz de incorporar sujeitos coletivos racializados como protagonistas legítimos nas decisões que lhes afetam diretamente (Souza Filho, 2021).

Assim, o caso deve ser interpretado como manifestação recorrente de invisibilização e marginalização institucional que acomete comunidades negras e tradicionais em todo o Brasil.

Partindo dessa premissa, o presente estudo expõe que a qualificação processual da comunidade quilombola da Ilha Redonda como terceiro interessado configura uma forma de racismo institucional, conforme defendido por autores como Carneiro (2005) e Munanga (2004), quando desconstrói a noção de “democracia racial” e argumenta que o racismo no Brasil manifesta-se por meio de estruturas institucionais e de modo tácito.

Esse chamado racismo institucionalizado apresenta-se não apenas por atos discriminatórios explícitos, mas também por procedimentos burocráticos, normas jurídicas e práticas judiciais aparentemente neutras que restringem ou negam o acesso efetivo à justiça às populações negras (Munanga, 2004).

O caso em estudo evidencia o conceito de “pensamento jurídico abissal”, desenvolvido por Santos (2006), no qual o autor propõe uma crítica epistemológica ao direito moderno, argumentando que se produz um direito que reconhece apenas determinadas formas de vida enquanto exclui outras do âmbito legítimo. No contexto da Ilha Redonda, esse abismo jurídico revela-se na negação da comunidade enquanto sujeito de direitos coletivos,

dotado de normatividade própria, memória territorial e autonomia deliberativa.

A relevância deste estudo reside na análise crítica dos mecanismos pelos quais o sistema judicial limita a participação das comunidades quilombolas em processos decisórios que lhes dizem respeito diretamente. Ao abordar a ausência de consulta prévia, livre e informada e a invisibilização formal dessas comunidades enquanto sujeitos coletivos com direitos específicos, busca-se contribuir para reflexões acerca dos limites do modelo processual vigente e reforçar a necessidade de uma justiça sensível às questões territoriais e raciais.

O objetivo geral deste estudo consiste em investigar as falhas do Poder Judiciário no reconhecimento legítimo da comunidade quilombola da Ilha Redonda no processo referente à construção da penitenciária de segurança média às margens de seu território. Como objetivos específicos, o estudo busca contextualizar juridicamente o direito à consulta prévia, livre e informada com base na Convenção n. 169 da OIT e na Constituição Federal; analisar documentos judiciais e administrativos pertinentes ao caso, bem como propor alternativas jurídicas e institucionais capazes de assegurar a participação efetiva das comunidades quilombolas nos processos decisórios relacionados aos seus territórios e modos de vida.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo possui uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e crítica, fundamentada na análise documental e na teoria jurídico-sociológica. A escolha metodológica justifica-se pela complexidade do problema investigado, que envolve a interpretação de textos normativos, decisões judiciais, documentos oficiais e categorias teóricas relacionadas à identidade, reconhecimento, territorialidade e pluralismo jurídico.

A investigação é de natureza documental e teórica, concentrando-se na análise de fontes primárias, como a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Amapá, o Termo de Audiência da 3ª Vara Cível de Macapá e demais documentos processuais relacionados ao conflito referente à construção da penitenciária de segurança média nas proximidades do território quilombola, bem como em fontes secundárias, incluindo literatura acadêmica voltadas aos estudos decoloniais, marcos normativos nacionais e internacionais e análise jurisprudencial

O objeto central do estudo é o processo judicial n. 0053712-72.2022.8.03.0001, relacionado à edificação da penitenciária de segurança média na comunidade do Bonito, em Macapá/AP, nas proximidades do território quilombola da Ilha Redonda. A análise focaliza especificamente o não reconhecimento pelo Poder Judiciário da comunidade quilombola da Ilha Redonda como parte legítima no referido processo judicial, embora diretamente afetada pela obra pública.

A comunidade quilombola é reconhecida na relação processual como terceiro interessado, levantando questões acerca da negação institucional de sua identidade coletiva e do direito à consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A análise dos dados foi conduzida mediante uma perspectiva crítico-decolonial, apoiada nas teorias de autores como Fraser (2006), Santos (2006), Souza Filho (2021), Munanga (2004), Carneiro (2005), Quijano (2011) e Nascimento (2016). Além de geógrafos críticos como Lefebvre (1999) e Harvey (2005). Com base nesses referenciais teóricos, buscou-se identificar os mecanismos jurídicos e institucionais responsáveis pelo silenciamento da comunidade quilombola e os limites do modelo processual tradicional no reconhecimento pleno dos sujeitos coletivos de direitos.

Como estrutura metodológica, optou-se pela não realização de entrevistas ou coleta de dados empíricos em campo, uma vez que o foco da pesquisa recai sobre o discurso jurídico-institucional expresso nos autos processuais e na legislação aplicável.

A análise documental mostra-se suficiente para evidenciar a ausência de consulta prévia, livre e informada, o enquadramento processual marginalizado da comunidade e as contradições existentes entre o ordenamento jurídico vigente e sua aplicação prática.

A pesquisa reconhece como limitação a ausência de escuta direta à comunidade da Ilha Redonda; tal limitação pode ser superada em estudos futuros por meio de abordagens etnográficas ou participativas que ampliem a compreensão do território enquanto espaço de memória, resistência e identidade jurídica própria.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

A análise do tratamento dado à comunidade quilombola da Ilha Redonda nos autos processuais n. 0053712-72.2022.8.03.0001, relacionados à edificação da penitenciária de segurança média na comunidade do Bonito, em Macapá/AP, e o reconhecimento dessa comunidade tradicional como sujeito de direitos coletivos requer uma fundamentação teórica que articula crítica jurídica, pensamento decolonial, pluralismo jurídico e epistemologias do Sul.

A perspectiva adotada neste estudo compreende o direito não como um campo neutro e universal, mas como espaço de disputa, permeado por relações de poder, colonialidade e desigualdades raciais estruturais. Partindo desse pressuposto, a ausência de reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas deve ser interpretada como manifestação de um processo histórico de

exclusão institucional que persiste nas práticas judiciais contemporâneas (Souza Filho, 2021).

Segundo Fraser (2006), a justiça social compreende duas dimensões interdependentes: redistribuição material e reconhecimento cultural. Enquanto a primeira refere-se à distribuição equitativa de recursos, a segunda relaciona-se à valorização justa das identidades e formas de vida.

A injustiça relacionada à ausência de reconhecimento manifesta-se quando grupos sociais são desvalorizados, marginalizados ou invisibilizados pelas instituições estatais. No caso das comunidades quilombolas, mesmo havendo dispositivos constitucionais e normativos que asseguram seus direitos, tais como o artigo 68 do ADCT e a Convenção n. 169 da OIT, a falta de participação efetiva nos processos decisórios configura violação do reconhecimento, prejudicando sua cidadania plena.

Como pensamento complementar, Santos (2006) denuncia o que conceitua “pensamento jurídico abissal”, o que corresponde a uma lógica epistemológica que estabelece o que é considerado legítimo e ilegítimo na racionalidade jurídica ocidental. Para o autor, o direito moderno opera sob uma monocultura da ciência e do direito estatal, relegando os saberes jurídicos dos povos tradicionais à invisibilidade.

Assim, a posição ocupada pela comunidade quilombola da Ilha Redonda nos autos do processo judicial – não como protagonista de sua própria luta, mas como terceiro interessado com poderes legais limitados perante à ação judicial – não representa apenas um ato omissivo, mas também a reprodução de uma racionalidade jurídica que não reconhece sujeitos coletivos racializados enquanto portadores de normatividades próprias.

A proposta de Santos (2006) acerca de uma “ecologia de saberes” e um “pluralismo jurídico insurgente” fornece instrumentos teóricos para reconstruir modelos de justiça capazes de dialogar com os sistemas normativos das comunidades

quilombolas. Para o autor, a concepção de ecologia de saberes manifesta-se como alternativa ao monoculturalismo epistemológico ocidental e possui a função de superar as injustiças sociais e epistemológicas, por meio do reconhecimento da validade de diversas formas de conhecimento, incluindo saberes tradicionais, indígenas, afrodescendentes e comunitários, historicamente silenciadas ou subalternizadas.

No mesmo raciocínio teórico, é introduzido o conceito de pluralismo jurídico insurgente, o qual desafia a premissa de que apenas o direito estatal detém legitimidade. Propõe-se que coexistam múltiplos sistemas normativos, sendo imprescindível o reconhecimento dessas formas jurídicas — como o direito quilombola, indígena e popular — para a edificação de uma democracia intercultural autêntica.

A crítica ao direito monocultural também é abordada por Souza Filho (2021), que propõe o reconhecimento dos sistemas jurídicos próprios dos povos tradicionais, como estruturas fundamentadas na ancestralidade, na coletividade e na relação simbiótica com o território.

Para Sousa Filho (2021), o direito quilombola fundamenta-se na posse coletiva e no pertencimento histórico, divergindo do paradigma liberal-individualista do direito estatal. Ao ignorar essas normatividades, o Estado promove o apagamento do próprio direito quanto da existência autônoma dessas comunidades enquanto sujeito de direitos coletivos. Sua tese desafia as concepções tradicionais centradas no indivíduo e reivindica uma abordagem pluralista acerca do conceito de sujeito de direitos ou jurídico.

Carneiro (2005) introduz o conceito de racismo institucional ao demonstrar que práticas institucionais – mesmo quando formalmente neutras – operam para excluir populações negras do acesso a direitos e oportunidades. No campo jurídico, esse racismo manifesta-se na recusa ou inércia em reconhecer as formas

organizativas, representativas e resistentes das comunidades negras. Ao tratar comunidades quilombolas como “terceiro interessado”, em detrimento de sujeito de direitos coletivos plenos, no caso em estudo como parte legítima do processo, o Estado reforça uma estrutura racializada que nega direitos.

Sobre a função processual do terceiro interessado, na modalidade *amicus curiae*, é conhecido que:

[...] Desempenha, nessa ordem de ideias, uma função importantíssima, de melhorar o debate processual e contribuir a uma decisão mais justa e fundamentada. Além disso, legitima democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para com blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou, ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou próprio Estado, de cujos interesses momentaneamente se torna adequado representante, em juízo[...]Embora não tenha previsto, de maneira expressa, os atos que o *amicus curiae* possa praticar, é certo que a lei não o autorizou a interpor recursos, em regra. Apenas lhe permitiu opor embargos de declaração (art. 138, § 1º, in fine) e recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3º). Levou-se em conta, na última hipótese, que a decisão servirá de paradigma para decisões futuras, o que poderá afetar o seu interesse institucional[...] ((Theodoro Júnior, 2016)

Munanga (2004) acrescenta à análise ao denunciar o epistemicídio promovido contra os saberes afro-brasileiros. Para o autor, a marginalização dessas populações vai para além dos aspectos sociais e econômicos e se apresenta também na esfera cognitiva, através da desqualificação dos saberes negros, então ignorados nos espaços institucionais. O direito brasileiro herdado da perspectiva eurocêntrica colonial mantém em sua estrutura simbólica vestígios históricos da escravidão e da negação da humanidade dos povos africanos.

Nessa linha de pensamento contra-hegemônico, Quijano (2011) introduz o conceito de colonialidade do poder para explicar como o racismo estrutural permanece nas instituições atuais mesmo após o fim formal do colonialismo. Essa colonialidade manifesta-se na hierarquização dos saberes, na racialização dos sujeitos e na negação das epistemologias locais ou comunitárias.

O sistema jurídico estatal opera sob uma racionalidade eurocêntrica que impõe uma única visão normativa globalizada às práticas construídas por comunidades tradicionais (Souza Filho, 2021); no caso da Ilha Redonda, essa lógica colonial se traduz na exclusão deliberada dessa comunidade dos processos decisórios referentes ao seu território.

Além das perspectivas jurídicas abordadas, a literatura produzida por autores quilombolas e afro-brasileiros constitui fonte legítima para fundamentação teórica. Nascimento (2016) propõem uma reconstrução do pensamento social brasileiro sob perspectiva negra — ressaltando a centralidade do protagonismo quilombola enquanto guardião das memórias ancestrais, territórios históricos e resistências culturais.

Essas abordagens reforçam que a luta pelo reconhecimento legal deve estar associada à afirmação da dignidade histórica desses povos.

Por fim, conceitos relacionados à justiça territorial desenvolvidos por Lefebvre (1999) e Harvey (2005), embora originários da geografia crítica, oferecem contribuição valiosa ao promoverem uma abordagem interseccional entre espaço físico, poder político e direito civil.

Lefebvre (1999) apresenta a ideia de direito à cidade como um direito de toda a comunidade de usar e transformar o espaço urbano. O autor acredita que o território não é só um lugar físico, mas também um espaço de significado e de importância política, onde a vida social acontece. Para ele, o território deve ser pensado

como um espaço de resistência às ideias hegemônicas da modernidade que buscam a dominação desses espaços.

Enquanto que Harvey (2005) analisa a relação entre o controle e a apropriação do espaço geográfico, bem como os processos de acumulação de capital. O autor apresenta o conceito de “acumulação por espoliação”, que caracteriza a expropriação de territórios de comunidades vulneráveis — incluindo quilombolas, povos indígenas e populações urbanas empobrecidas — sob pretextos legais ou políticos, frequentemente respaldados pelo Estado.

Sob esse arcabouço teórico evidencia-se que o silenciamento institucional praticado contra a comunidade quilombola da Ilha Redonda representa não apenas uma falha administrativa ou jurídica isolada; configura-se como expressão estrutural de negação ao direito coletivo à existência autônoma, à deliberação participativa e à justiça social plena.

Superar esse padrão demanda reformulação não só nas esferas jurídicas, mas também na epistemologia política vigente, que não reconhece a jusdiversidade e o protagonismo existentes nos territórios tradicionais.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

A análise documental dos autos do processo n. 0053712-72.2022.8.03.0001, referente à construção da penitenciária de segurança média na região do Bonito, em Macapá/AP, evidencia uma prática institucional de não reconhecimento pelo Poder Judiciário da comunidade quilombola da Ilha Redonda enquanto sujeito de direitos coletivos.

Apesar de sua localização geográfica próxima ao empreendimento e dos potenciais impactos socioambientais decorrentes da obra sobre seu território tradicionalmente reivindicado, a comunidade foi reconhecida nos autos judiciais como terceira

interessada. Essa condição processual, conforme argumentado por Theodoro Júnior (2016), mostra-se insuficiente para assegurar a participação decisória plena e revela uma posição jurídica subordinada e residual.

A ausência de consulta formal à comunidade quilombola antes da autorização administrativa para a construção da penitenciária configura violação ao direito à consulta prévia, livre e informada, previsto no artigo 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumento de caráter supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 349703; RE 466.343) afirma que esse direito possui eficácia imediata e constitui medida de salvaguarda fundamental para os povos e comunidades tradicionais frente a decisões estatais potencialmente lesivas aos seus modos de vida e territórios.

A análise crítica do procedimento revela que o não reconhecimento jurídico da comunidade da Ilha Redonda não constitui mero erro técnico, mas reflete uma estrutura institucional racializada operando sob a lógica do racismo ambiental e do epistemicídio jurídico. Para Munanga (2004), o racismo institucional manifesta-se não apenas por atos discriminatórios explícitos, mas também pela persistência de normas e práticas burocráticas que negam às populações negras o acesso equitativo à justiça e ao reconhecimento de sua identidade coletiva. A inclusão periférica da comunidade no processo representa uma forma de silenciamento institucional.

Esse processo de não reconhecimento pode ser interpretado ainda sob as lentes da colonialidade do poder (Quijano, 2011), que denuncia a manutenção de hierarquias raciais e epistêmicas na estrutura do Estado moderno. No presente estudo de caso, essa colonialidade manifesta-se na deslegitimação dos sistemas normativos próprios da comunidade quilombola, desconsiderando sua autonomia deliberativa acerca do território.

Essa lógica processual reproduz, conforme Santos (2006), o “pensamento abissal”, segundo o qual o direito estatal se apresenta como único produtor legítimo de normas, relegando as comunidades tradicionais à condição de sujeitos jurídicos não reconhecidos.

Como complemento a esse pensamento, a posição periférica e marginal atribuída à comunidade no procedimento impede o exercício pleno da justiça redistributiva e do reconhecimento social, conforme discutido por Fraser (2006). A ausência do reconhecimento formal como parte legítima nega-lhe tanto a possibilidade de influenciar diretamente as decisões judiciais quanto o acesso a mecanismos reparatórios frente aos impactos territoriais e culturais decorrentes do empreendimento penitenciário.

Na audiência preliminar realizada em março de 2023, conforme consta nos autos, representantes da comunidade quilombola da Ilha Redonda compareceram acompanhados por advogado, regularmente constituído, demonstrando organização institucional adequada. Contudo, o Ministério Público Estadual limitou-se a suscitar possível competência da Justiça Federal sem requerer diretamente a nulidade do processo por falta de consulta ou admitir a comunidade como parte principal na lide.

Essas omissões e ausências de reconhecimento de identidades evidenciam a necessidade de superar o paradigma processual tradicional centrado na titularidade individual dos direitos e promover práticas jurídicas pluralistas e decoloniais.

Como aponta Souza Filho (2021), reconhecer os sistemas jurídicos próprios das comunidades quilombolas requer uma reconstrução na concepção de legitimidade processual, considerando que o direito à terra e ao território envolve dimensões coletivas, históricas e culturais que ultrapassam os paradigmas liberais tradicionais relacionados à propriedade e representação.

Diante disso, conclui-se que o Poder Judiciário ao não reconhecer a comunidade quilombola da Ilha Redonda como parte legítima na relação processual contribui para perpetuar práticas institucionais excludentes e reforçar o racismo estrutural presente no sistema judiciário brasileiro.

O caso em questão evidencia a necessidade de uma reforma paradigmática capaz de incorporar princípios como justiça territorial, autodeterminação dos povos e pluralismo jurídico para promover uma democratização efetiva do acesso à justiça.

5. CONCLUSÃO

O estudo realizado identificou e problematizou o não reconhecimento pelo Poder Judiciário da comunidade quilombola da Ilha Redonda como parte legítima nos autos do processo judicial referente à instalação da penitenciária de segurança média na região do Bonito, em Macapá/AP. A análise documental, fundamentada em uma perspectiva teórico-crítica e decolonial, evidenciou que a comunidade foi reconhecida na relação processual como terceiro interessado e figurando nessa condição possuía seu exercício processual limitado, conforme preconizado no Código de Processo Civil brasileiro.

A falta de reconhecimento da comunidade quilombola como parte legítima da relação processual é negar-lhe o protagonismo de sua luta histórica e tirar-lhe a condição de sujeito político, detentora de direitos coletivos; mesmo diante do contexto no qual a comunidade está inserida no que concerne à proximidade geográfica ao empreendimento e aos potenciais impactos diretos sobre seu território, cultura e modos de vida.

Essa invisibilização processual não constitui uma falha técnica, mas revela a persistência de práticas jurídicas que reproduzem a lógica do racismo institucional e ambiental, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

A negação do direito à consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e reconhecida com status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro evidencia a fragilidade na efetivação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas no país, comprometendo os princípios democráticos e multiculturais consagrados na Constituição Federal de 1988.

A exclusão da Ilha Redonda do debate institucional e o seu não reconhecimento nas relações processuais também atentam contra o princípio da justiça territorial, na medida em que impede o exercício da autodeterminação por parte de uma comunidade com vínculos históricos, culturais e simbólicos com seu território.

Com base nas contribuições teóricas de autores como Fraser (2006), Santos (2006), Carneiro (2005), Souza Filho (2021), Quijano (2011), Nascimento (2016) conclui-se que a ausência de reconhecimento transcende uma questão meramente jurídica formal; constitui uma negação ontológica e epistêmica, que subalterniza modos de existência e saberes historicamente marginalizados.

Como sequência do raciocínio, as funções desempenhadas pelas instituições envolvidas — Estado do Amapá, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário — revelam dificuldades estruturais para lidar com demandas coletivas racializadas que extrapolam as molduras do direito liberal-individual.

Mesmo diante da presença de representantes quilombolas nas audiências judiciais, não ocorre o reconhecimento efetivo de sua legitimidade para influenciar decisões relacionadas ao seu território. Esse cenário reflete o conceito de “colonialidade do poder”, conforme elaborado por Quijano (2011), demonstrando uma lógica de dominação que mantém sua persistência por meio da deslegitimação das práticas jurídicas e políticas dos povos originários e afrodescendentes.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível repensar os parâmetros normativos, institucionais e procedimentais que norteiam a atuação do sistema judicial. Sob a perspectiva acadêmica, a pesquisa abre espaço para investigações interdisciplinares acerca das interfaces entre racismo institucional, direito territorial e epistemologias decoloniais.

Estudos futuros podem aprofundar o entendimento sobre a comunidade da Ilha Redonda por meio de metodologias etnográficas, abordagens participativas e parcerias com movimentos sociais quilombolas com vistas à escuta ativa dos sujeitos diretamente envolvidos e assim lançar luz ao protagonismo dessas comunidades na produção de conhecimento e na luta pelos seus direitos.

O presente estudo de caso demanda reflexão acerca do papel do Poder Judiciário enquanto instância mediadora em conflitos multiculturais em contextos pós-coloniais. O fortalecimento democrático no Brasil depende fundamentalmente da capacidade das instituições reconhecerem suas responsabilidades para dialogar com os sujeitos políticos, detentores de direitos coletivos, que compõem o tecido social, especialmente aqueles historicamente subalternizados, como as comunidades quilombolas.

Por fim, reconhecer a comunidade quilombola da Ilha Redonda enquanto sujeito coletivo de direitos transcende uma obrigação legal; constitui, portanto, um imperativo voltado à superação do paradigma jurídico monocultural e à afirmação de um modelo pluralista e democrático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terras de quilombos, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

AMAPÁ FOTOS. *Visita à Comunidade de Ilha Redonda*. 20 dez. 2013. Disponível em: <http://www.amapafotos.com.br/2013/12/visita-comunidade-de-ilha-redonda.html>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, art. 68. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Amapá. *Processo n. 0053712-72.2022.8.03.0001*. Ação Civil Pública. Ministério Público do Estado do Amapá. 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Macapá, 2022. Disponível em: <https://consultas.tjap.jus.br> Acesso em: 6 jul. 2025.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 6 jul. 2025.

FRASER, N. (2006). *Da redistribuição ao reconhecimento?* Dilemas da justiça numa era “pós-socialista” (J. A. Simões , Trad.). *Cadernos De Campo (São Paulo - 1991)*, 15(14-15), 231-239. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239>. Acesso em: 5 de jul. 2025.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução de Marinice B. Ferreira. São Paulo: Loyola, 2005. Disponível em <https://www.fau.usp.br/wp-content/uploads/2024/06/david-harvey-o-novo-imperialismo-intropgs115-148-1.pdf>. Acesso em: 6 de jul de 2025.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2009.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis: Vozes, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra, 1989. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 5 jul. 2025.

QUIJANO, Anibal. La colonialiad del Poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidade del saber: eurocentrismo y ciências sociales*. Buenos Aires: CLACSO, 2011. (p. 219-264).

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

- SOUSA, Lorena Matos de. *Impactos socioambientais: o caso da comunidade da Ilha Redonda e a área de destinação final de resíduos sólidos do município de Macapá-Amapá* 2016. Dissertação (mestrado) – Fundação Universidade Federal do Amapá, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional.
- SOUZA FILHO, Carlos Marés de. Jusdiverdividade. *Revista Videre*. v. 13, n. 26Jan./Abr.2021p. 08a 30ISSN: 2177-7837. Disponível em <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/13934/7793>. Acesso em: 5 de jul. de 2025.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. *Revista da Faculdade de Direito UFG*, v. 42, n 3, p. 155-179, set/dez., 2018.
- SUPERTI, Eliane; SILVA, Gutemberg de Vilhena. *Comunidades Quilombolas na Amazônia: construção histórico-geográfica, características socioeconômicas e patrimônio cultural no Estado do Amapá*. *Revista Fraco-Brasileira de Geografia*, 23, 2015, disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/10021>. Acesso em 6 de jul. 2025.
- THEODORO JÚNIOR, H. (2016). Intervenção de terceiros. *Revista Do Tribunal Regional Federal Da 3ª Região*, 27(128), 89–108.
- TRINDADE, Joseline S. Barreto; MORAES, Irislane Pereira de. *Quilombolas, territórios tradicionais e regularização fundiária: os impasses e desafios vivenciados no Estado do Amapá*. In: Reunião Brasileira de Antropologia, 29, 2014, Natal. Anais [...]. Natal: Associação Brasileira de Antropologia, 2014. GT 069 – Quilombos no Brasil: 25 anos de direitos na Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402020514_ARQUIVO_TRINDADEMORAES2014GTQUILOMBOS.pdf. Acesso em: 6 de jul. de 2025.

O RACISMO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998)

Ana Beatriz Nunes Ribeiro¹

Antonio Sabino da Silva Neto²

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) conhecida popularmente como Lei de Crimes ambientais surgiu do desdobramento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) que previu, em seu art. 225 §3º as sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparação dos danos ambientais causados, aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. O art. 225, que traz em seu escopo os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), foi uma inovação constitucional face às discussões mundiais sobre a proteção do meio ambiente, como a chamada Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972) e os apontamentos do Relatório de Brundtland de 1987 (*Our Common Future*).

¹ Doutora em Ciências do Ambiente (UFT); Mestre em Biodiversidade Tropical (UNIFAP). Discente do Programa de pós-graduação em Direito (UNIFAP) – Mestrado. Email: ana.ribeiro@ueap.edu.br

² Doutor em Sociologia (UFC); Mestre em Sociologia (UFC). Docente do Programa de pós-graduação em Direito (UNIFAP) – Mestrado. E-mail: antoniosabino@unifap.br

Os apontamentos dos documentos estavam relacionados ao desenvolvimento econômico mundial, pautado nas raízes do capital, deixando de restringir os avanços tecnológicos que apontavam para graves crises ambientais e aumento da pobreza nas áreas mais remotas do planeta. A proposta do Relatório de Brundtland, oriundo das discussões anteriores, era pautada no desenvolvimento sustentável, aquele que buscava o atendimento das necessidades atuais sem comprometer o planeta, garantindo ainda as necessidades futuras. Entre as importantes medidas a serem tomadas pelos países estava a garantia de recursos básicos, como água e energia, e a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas (United Nations, 1987).

Embora as discussões mundiais tivessem ganhado força na década de 1970, somente em 1998 a Lei de crimes ambientais foi promulgada. A capitalização, com incentivo à grande produção do campo, pautada em extensas áreas ambientalmente degradadas, deixou de ser a medida mais eficaz de desenvolvimento com a crise ambiental que surgiu após a segunda guerra mundial. Assim, a relação ambiente-sociedade passou a ser notada como uma relação íntima, que deveria garantir que os recursos ambientais fossem preservados na mesma medida ou em medidas maiores do que seriam explorados (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

As políticas que aludiram a consciência ambiental partiram da derivação da Política Nacional de Meio ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981). Suas previsões, embora generalistas, trazem princípios como a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; e proteção de áreas ameaçadas de degradação (Art. 2º, II, IV e IX).

Anterior à PNMA, uma normativa merece destaque: a Lei nº 5.197/1967 (Brasil, 1967), que dispõe sobre a proteção da fauna, proibindo comércio, caça, apanha ou perseguição. Em seu art. 3º traz o texto: “É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre

e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”. Toda a lei promove a proteção ambiental ampla, mas desconsidera necessidades específicas de povos que dependem dos recursos naturais para seus modos de vida. O dispositivo apenas garantia a legalidade comercial, acompanhada da devida licença, ou de estabelecimentos comerciais registrados, o que denota ainda mais aspectos excludentes sociais.

Portanto, diversas normativas versavam sobre o meio ambiente como um meio de garantia econômica, uso dos recursos para ampliação de negócios ou acessos à capital. Como exemplos, pode-se citar ainda o Código Minerário (Decreto-lei nº 227/1967) (Brasil, 1967), que indica o uso dos recursos minerais de maneira exploratória, na superfície ou no interior da terra. Neste dispositivo, a recuperação ambiental somente foi inserida em 2017, através da Medida Provisória (MP) nº 790 (Brasil, 2017), que trouxe o seguinte texto ao Art. 7º, §2º: “[...]O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas[...]”. Esta MP ainda incluía aspectos de obrigatoriedade do licenciamento ambiental para concessão de acesso às jazidas minerais.

Porém, em nenhum acréscimo ou no dispositivo de origem há menção aos passivos que resultam da exploração ambiental para comunidades tradicionais e povos que dependem da terra para exercerem seus modos de vida. Cabe ressaltar que essa MP teve prazo de vigência findo em 28 de novembro do mesmo ano de publicação, não sendo convertida em lei. Ou seja, todos os artigos dela derivados, que designavam e ampliavam algum tipo de proteção ambiental, foram descartados.

Um exemplo que incluía a contextualização ambiental e diretrizes básicas de preservação da fauna foi o Decreto nº 23.672/1934, o Código de Caça e Pesca (Brasil, 1934). Embora envolvesse atividades exercidas e reconhecidas por comunidades tradicionais, não apontou sobre a necessidade de preservação dos

recursos naturais para garantia da qualidade de vida destas, de povos originários ou daqueles que, de alguma maneira, fazem uso do meio ambiente para conduzir sua cultura e subsistência.

Em todas as normas supracitadas a consideração exposta é que, embora haja a preservação em alguns dispositivos, nenhum deles trata diretamente do uso dos recursos naturais de forma racional, de modo a garantir a segurança da sustentabilidade e da conservação do ambiente para grupos vulneráveis que deles dependem. Este fato corrobora com a conclusão obtida nos levantamentos de Fialho, Freitas e Oliveira (2022) que relatam que a alta cúpula política brasileira busca uma relação muito mais íntima com as pautas econômicas do que com pautas socioambientais. Assim, propõem, nos últimos anos, diversos projetos que se relacionam intimamente à pautas geradoras de retrocesso ambiental e perda de territórios tradicionais. Essas perdas não são apenas as retiradas dos povos dos seus territórios, mas uso exacerbado das regiões que são base de vida e sustento, até o esgotamento de seus recursos, deixando com o passivo ambiental para aqueles grupos que dependem exclusivamente do ambiente.

Os passivos ambientais são caracterizados pela responsabilidade de uma empresa ou de um ente jurídico em prevenir, reduzir ou minimizar, ou mesmo retificar um dano ambiental concreto, visto que, conforme as designações de execução das atividades no ambiente, esse dano era impossível de não ser causado (Assofra Sperandio; Trindade; Favero, 2005; Corino; Dill, 2023). Os passivos ambientais, embora em diferente nomenclatura, estão embutidos no Art. 14, §1º da PNMA, com a responsabilidade objetiva da reparação do dano ambiental.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo dos autores).

Portanto, tendo em vista todo o contexto no qual se apresentam as leis ambientais e a formação das leis ambientais brasileiras, observa-se que as vulnerabilidades se apresentam a partir do momento que são editadas sem apontamentos que considerem povos e grupos sociais que dependem da natureza para exercer seus modos de vida.

Este fato é gerador do que se identificou, na década de 1980, como racismo ambiental. Conforme Santos e Jesus (2023), o racismo ambiental foi notado, inicialmente, na desproporcionalidade que as pessoas não brancas das periferias americanas eram alcançadas pela ocupação direta do solo. Esse mesmo direcionamento foi dado por Bullard (1996), que demonstrou que essas populações permaneciam à mercê das decisões sociais que levavam para os seus territórios resíduos de poluição ambiental, na água, ar e solo, além da alteração dos territórios para uso dos recursos naturais.

Assim, a edição de instrumentos normativos deveria considerar o que se identifica como racismo ambiental no contexto das sociedades, trazendo para dentro da norma condições que favoreçam o uso dos recursos naturais de forma razoável por grupos que deles dependem, e não os excluam. Então, considerando os pormenores do racismo ambiental e as necessidades humanas de uso dos recursos naturais para seus modos de vida, essa pesquisa buscou entender como que uma norma relevante, como a Lei de Crimes ambientais, pode estar inserida dentro de um contexto de racismo ambiental. Para tal, houve o seguinte

questionamento: conforme o que se entende por racismo ambiental no contexto da atualidade, a Lei de Crimes ambientais está adequada na aplicabilidade da norma à necessidade de caracteres não excludentes de grupos sociais que fazem uso direto dos recursos naturais, de modo a garantir o desenvolvimento em bases sustentáveis sem prejuízo as necessidades daqueles afetados por danos ambientais? Este instrumento normativo, assim como outros, são base para execução de políticas e para a manutenção da natureza.

Discussões e informações que tragam as normativas ambientais relevantes devem ser consideradas visto que as necessidades de adequação global para diretrizes de sustentabilidade devem garantir, acima de tudo, que as presentes e futuras gerações tenham direito de acesso aos recursos naturais de forma semelhante. Se aos povos que fazem uso de territórios não for garantido o direito de acesso por instrumentos normativos, o ambiente e as sociedades poderão sucumbir às necessidades meramente econômicas de uso e aproveitamento do ambiente, aumentando consideravelmente as desigualdades sociais.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão sistemática de literatura, conforme descrito por Galvão e Ricarte (2020), tendo por base a busca através de pergunta ou problema abordado pelo contexto da pesquisa. Então, será utilizado o método PRISMA (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses), explicado por Moher et al. (2009) e Page et al. (2021) através de um checklist dentro da temática que envolvem artigos, temas, títulos e dados que tragam a temática principal ao cerne da busca.

A busca inicial deu-se no banco de dados sobre informações da legislação brasileira que versassem sobre crimes ambientais,

danos ambientais, políticas ambientais, acesso aos recursos naturais e necessidades de povos e comunidades originários e/ou tradicionais. Após o primeiro levantamento dos instrumentos normativos passou-se aos levantamentos bibliográficos em bancos de dados de pesquisas relevantes publicadas sobre o tema, que inclui teses, dissertações, relatórios de pesquisa, relatórios anuais de comitês, artigos científicos, livros e capítulos de livros e informativos legais ou sociais. A busca centrou-se finalmente na leitura e análise da lei de crimes ambientais (Lei nº 9605/1998) (Brasil, 1998) para consolidar os conhecimentos e considerações obtidos a partir dos conceitos e aplicações relativas ao racismo ambiental e a justiça ambiental no Brasil.

As pesquisas centraram-se nos termos: racismo ambiental, justiça ambiental, lei de crimes ambientais, crimes ambientais, combinados com os termos povos tradicionais, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Os termos foram combinados entre si para que fossem cruzados e revelassem os arquivos em que houvesse as temáticas relativas à discussão.

As bases de dados iniciais pesquisadas foram:

- Portal de legislação do Governo brasileiro;
- Portal de Súmulas do Supremo tribunal federal;
- Portal de Súmulas do Superior tribunal de justiça;

As bases de dados posteriores às buscas normativas pesquisadas foram:

- Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD);
- Catálogo de teses e dissertações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)
- EduCAPES (portal de textos completos de dissertação e teses de universidades brasileiras);
- Portal de Periódicos da CAPES
- SciELO.
- SCOPUS.

- ISI Web of Science (Web of Knowledge)

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

No desenvolvimento da pesquisa inicial das bases de dados de legislação brasileiras, além da lei objeto de estudo, a Lei nº 9605/1998 (Brasil, 1998), foram obtidas dez normas, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Essas normas apontam diretivas relacionadas ao uso dos recursos naturais, o desenvolvimento e a efetivação jurídica em relação a grupos e comunidades tradicionais, incluindo povos ribeirinhos (pescadores, extrativistas etc.), indígenas e quilombolas.

As bases de dados de arquivos incluindo capítulos de livros, obras literárias completas, artigos científicos, teses e dissertações, foram localizados 38 arquivos. Destes, avaliados primeiramente título e resumo, foram incluídos 20 documentos, analisados quanto à temática e a abordagem, que fossem considerados diretamente ao compartilhamento das informações relativas à justiça ambiental, racismo ambiental, desenvolvimento sustentável e a lei de crimes ambientais, enquanto temáticas correlacionadas.

3.1 O desenvolvimento sustentável, justiça ambiental e racismo ambiental

Para o meio ambiente, o modelo extrativista de desenvolvimento tornou-se pauta para discussões a partir de uma crise ambiental instalada globalmente na década de 1970. Para que esta crise fosse minimizada, a Organização das Nações Unidas vem atuando desde a Conferência de Estocolmo (1972) até a atualidade.

Em seus últimos relatórios, propôs aos países membros a Agenda Global 2030, com objetivos e metas a serem alcançados. Essa agenda consiste em um compromisso de líderes de 193 países, em ações efetivas relacionadas a direitos humanos e desenvol-

vimento, com bases fundadas no desenvolvimento sustentável, buscando o alcance de 17 objetivos, a partir de 169 metas, entre os anos de 2016 e 2030. Entre os objetivos estão: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação (Organização das Nações Unidas, 2015).

Diversos objetivos se contrastam entre manter a natureza e seus recursos e garantir a qualidade de vida humana. Então, alguns deles merecem destaque: redução das desigualdades; erradicação da pobreza; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; paz, justiça e instituições eficazes. Esses objetivos demonstram que a qualidade de vida daqueles que vivem da natureza devem se equiparar às necessidades sociais coletivas, sendo garantida através de instituições que possam intervir de forma efetiva para implementação.

Ainda que esse compromisso tenha sido aceito, para muitos países o alcance desses objetivos passa por diversas desigualdades sociais e territoriais, onde cada comunidade ou cada grupo social pode indicar uma resposta diversa para uma mesma problemática (Veiga, 2020). Através das diferenças, cada grupo social demanda uma necessidade ambiental, que reflete no que se reconhece na atualidade como justiça ambiental. Este termo, cunhado nos Estados Unidos na década de 1980, tem sua origem relacionada às injustiças sofridas pelos povos negros e imigrantes (especialmente latinos), que tinham seus territórios utilizados continuamente como depósitos de lixo tóxico (como aterros sanitários), conta-

minando solo e água e todos os recursos retirados da natureza (Bullard, 1996; Louback; Lima, 2022).

Relatam Louback e Lima (2022) que as observações que se têm sobre a justiça ambiental têm vigorado como uma forma de embate ou opressão direta a minorias que se estabelecem em territórios naturais, como mulheres, quilombolas, indígenas, moradores de periferias etc. Assim, o que deveria constar como uma alternativa para a melhoria da qualidade de vida e diminuição das desigualdades, acaba por acentuá-las. É nesse sentido que Acserald, Mello e Bezerra (2009) demonstram que a busca pela justiça ambiental deve se amparar não somente nos danos, visto que as devidas injustiças são sentidas por diferentes grupos das formas mais diversas, a depender de seus contextos, territórios e modos de vida.

Em colaboração à justiça ambiental apresentada, cunha-se o que delimita Louback e Lima (2022) como o racismo ambiental. Este é fruto da luta por justiça social e ambiental, surgida nos Estados Unidos na década de 1980, onde grupos sociais negros e imigrantes observaram que os empreendimentos de risco de contaminação ambiental eram direcionados às suas localidades de vida. O racismo ambiental surge em razão da observação da configuração étnico-racial a qual esses empreendimentos direcionavam seus aportes. Os autores destacam que, ainda que algumas localidades possuíssem grupos negros com alto poder aquisitivo em contraponto com grupos brancos, havia direcionamento das atividades poluentes para essas regiões, marginalizand0-as.

Portanto, a justiça ambiental configuraria parte de uma luta contra o racismo ambiental que se expandiu na observância de comportamentos semelhantes em diversas regiões do planeta, que negligenciavam áreas e grupos sociais em detrimento de outros, por raça, origem ou atividades desenvolvidas. Assim, passou-se a observar o racismo ambiental contra comunidades indígenas, quilombolas, pescadores, extrativistas, trabalhadores do campo

etc., demonstrando que a luta por justiça ambiental, partilhada pelo racismo ambiental, estava intrinsecamente relacionada às questões sociais ou a grupos sociais marginalizados.

Guimarães (2018) faz uma análise crítica a luz do art. 225 da Constituição Federal. Se este denota a garantia de um direito de todos ao meio ambiente equilibrado, não pode o contexto sociopolítico ou as discrepâncias sociais excluirmos tal direito em detrimento de outro. Portanto, a autora demonstra que políticas direcionadas ao meio ambiente ou a grupos específicos, que são geradoras de formas diferentes de recepcionarem danos ambientais, devem ser consideradas inconstitucionais, pois o agravamento das desigualdades se torna notório e, portanto, foge ao que preconiza a carta magna brasileira. Nessa conjuntura, Thomasi, Santos e Dias (2024) apresentam a seguinte reflexão:

Sendo assim, o racismo ambiental vai contra a noção de justiça ambiental, visto que remete a um contexto em que comunidades vulneráveis, minorias étnicas ou populações socioeconomicamente desfavorecidas são atingidas de modo desproporcional por problemas de ordem social, econômica e ambiental. Esse fenômeno tem uma forte ligação com a herança colonial e neocolonial europeia, que vitimizou e continua a vitimizar esses indivíduos, bem como com a globalização e o capitalismo, que promovem o desenvolvimento econômico nas sociedades, mas agredem a biodiversidade e as populações nativas. (Thomasi; Santos; Dias, 2024, p.5)

Ao se observar a Agenda 2030 e os ODS que são correlacionados diretamente ao combate às desigualdades (que podem estar intimamente relacionadas ao racismo ambiental) este tema ganha grande relevância. Monteiro et al. (2023) ao avaliar os relatórios anuais brasileiros sobre os ODS e as políticas brasileiras voltadas ao combate ao racismo ambiental, constatou que não há informações claras que demonstrem o enfrentamento direto ao racismo ambiental. Essa ausência de informações demonstra ainda

mais a forma como as vulnerabilidades socioambientais são institucionalizadas, porém marginalizadas.

Quando se trata de institutos normativos, surgidos após as primeiras discussões sobre justiça e racismo ambiental, que atuam nas questões relacionadas a diminuição das divergências entre o desenvolvimento, o uso dos recursos naturais e as sociedades que dependem desses recursos, temos quatro instrumentos de destaque: a Lei nº 9.985/2000 (Brasil, 2000), que institui o sistema Nacional de Unidades de Conservação; o Decreto nº 6.040/2007 (Brasil, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; a Lei nº 11.959/2011 (Brasil, 2011), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca; e a Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012), conhecida como o Novo Código Florestal.

A Lei nº 9.985/2000 (Brasil, 2000), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), traz em seu escopo diversos conceitos que podem ser utilizados de bases para as políticas de adequação de novas normas. Por exemplo, a definição, no Art. 2º, XI, de uso sustentável como: “[...]exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável[...]”. Porém, entre 13 objetivos elencados no art. 4º do SNUC, apenas um deles é direcionado a condições de vida de um grupo social: “[...]proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente[...]” (Art. 4º, XIII, Lei nº 9.985/2000. Brasil, 2000).

A lei supracitada ainda divide as unidades de conservação (UC) em dois grupos: proteção integral e uso sustentável. Este último como uma garantia para compatibilizar o uso dos recursos

naturais com a conservação. Essa compatibilização é executada através de planejamentos e programas de manejo da biodiversidade compartilhados entre a gestão da UC com grupos tradicionais para aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

O Decreto nº 6.040/2007 (Brasil, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, é o instrumento normativo com maior repercussão sobre as necessidades de uso sustentável dos recursos naturais. Este insere, necessariamente, a relevância de grupos sociais que dependem da natureza de forma relevante para exercer seus modos de vida. O art. 3º da lei supracitada apresenta as seguintes definições:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (Art. 3º, Decreto nº 6.040/2007. Brasil, 2007)

Quando comparando os conceitos de racismo ambiental ao que se insere na norma, cabe ressaltar os seguintes princípios, definidos no art. 1º do Anexo da referida norma:

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica (Art. 1º, Anexo, Decreto nº 6.040/2007. Brasil, 2007).

Diferente do que se apresentada nesta, a Lei nº 11.959/2011 (Brasil, 2011), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, não apresenta, senão em um de seus objetivos, a inserção de diretrizes que possam abranger o desenvolvimento aliado à necessidades de comunidades. É o que se expõe no art. 1º, IV: “[...]o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades[...]”.

A Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012), Novo Código Florestal, é a norma que mais abrange necessidades sociais compatibilizadas com condições ambientais. Isto está diretamente correlacionado à época de edição e publicação da lei, que entrou em vigor no ano de 2012. Além disso, o código florestal precisou adequar as necessidades das explorações naturais e a expansão do agronegócio sobre as florestas e, conseqüentemente, áreas protegidas, às condições de vida, cultura e economia de povos tradicionais e ribeirinhos. Ainda assim, parte das críticas desde sua publicação é que não há mecanismos que possam garantir a igualdade e as necessidades do campo para os pequenos produtores rurais em detrimento das grandes explorações do campo; assim como não há uma execução efetiva para a proteção das florestas e dos povos que dela vivem como mantenedora de sistemas produtivos e sustentáveis.

Portanto, analisando os instrumentos normativos que propõem alguma inclusão entre ambiente e sociedade, de forma a garantir os modos de vida e não apenas gerar os passivos ambientais para aqueles que dependem da natureza, se pode notar que não há formas efetivas que delimitem mecanismos garantidores. Assim, como se tornam excludentes de um em razão do outro (ou preservam a natureza ou garantem as necessidades sociais), configuram o que se conceitua por racismo ambiental, de forma implícita e omissa, visto que a exclusão normativa abre portas para exclusão socioambiental.

3.2 Uma análise da Lei de Crimes ambientais relacionada ao racismo ambiental

A lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998), a Lei de Crimes ambientais (LCA) foi criada em um contexto em que os danos ao meio ambiente passaram a ser discutidos globalmente, culminando em instrumentos normativos direcionados à preservação e conservação da natureza. Até a criação da PNMA pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981), as regulações nacionais eram dispersas e, por vezes, ineficazes. Ainda assim, a PNMA abriu lacunas que não puderam ser sanadas de imediato, visto que, embora tenha adicionado crimes no seu escopo, não trazia sanções severas que pudessem abranger o dano ambiental em totalidade. Assim, essas lacunas passaram a ser discutidas em novos instrumentos.

Considerada como fragmentação legislativa, foi discutida por Machado (2015), direcionando a dispersão das legislações ambientais, principalmente na década de 1990, à ineficácia de suas aplicações.

Outro fator preponderante e impulsionador da criação da LCA, foi a pressão internacional sobre a criação de políticas ambientais robustas e abrangentes, visto que o Brasil passava por um incremento constante de aumento de desmatamento e da

degradação ambiental, causadas principalmente por queimadas intimamente relacionadas ao desmatamento, tráfico internacional de animais silvestres e a contaminação de corpos hídricos causada por atividades como a mineração ilegal (Becker, 2005). Muitas dessas questões ambientais eram geradas por grupos institucionais ou por pessoas jurídicas que, anterior a criação da lei, eram isentas dessa responsabilidade, que recaía exclusivamente sobre pessoas físicas (Milaré, 2020). Além disso, os crimes ambientais eram relativizados e as sanções sobre estes, quando aplicadas, tornavam-se brandas ou irrisórias. Antunes (2021) traz essa realidade como um fator gerador da LCA, para que as sanções sobre os danos ambientais fossem mais severas e efetivamente aplicadas.

Assim, os impactos da criação e consolidação da lei foram, inicialmente, positivos para a responsabilização quanto aos danos ambientais, apresentando inovações relevantes como:

- Tipificação de crimes ambientais em cinco categorias principais: fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural, e administração ambiental;
- Responsabilização penal de empresas (pessoas jurídicas), que se tornou uma das maiores inovações para a época;
- Penas mais severas, incluindo multas em altos valores, prisão e restrição de direitos;
- Instrumentos para reverter danos ambientais, como a recuperação de áreas degradadas, sob a responsabilidade dos agentes causadores dos danos;
- Maior poder para órgãos ambientais, como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os órgãos ambientais estaduais e municipais.

Embora inovadora, com o passar dos anos a LCA ampliou outras lacunas. Entre elas, a do que se discute neste texto como racismo ambiental. Como exemplo, têm-se que as comunidades tradicionais (indígenas, ribeirinhos, quilombolas etc.) são atingidas de forma desproporcional por degradações ambientais contínuas (Porto-Gonçalves, 2006; Acserald; Mello; Bezerra, 2009), mas não da mesma forma são responsabilizados os agentes degradantes, ainda que a LCA preveja essa responsabilidade.

Semelhante é relatado por Pacheco (2008) que retrata como o racismo ambiental se manifesta na prática de crimes como a poluição, o desmatamento e a ocupação ilegal de terras em áreas habitadas por comunidades vulneráveis. A autora documenta como comunidades negras, indígenas e quilombolas são as mais afetadas pela exploração ambiental, em quaisquer de suas circunstâncias, sendo vítimas tanto de práticas ilegais quanto de negligência por parte das autoridades.

Assim, pode-se observar que a LCA, embora estabeleça punições para condutas que degradam o meio ambiente, como desmatamento ilegal, poluição e crimes contra a fauna e flora, deixa de garantir aspectos relevantes como: não menciona explicitamente o racismo ambiental que, à época de sua publicação, já era discutido pela vulnerabilidade de grupos sociais; a punição dos crimes ambientais desconsiderando os grupos mais afetados, fazendo com que as medidas compensatórias não sejam exclusivamente direcionadas à esses grupos; a não previsão de medidas específicas para reparar comunidades historicamente atingidas pela degradação ambiental.

É importante considerar que a LCA, com objetivo de proteção dos recursos ambientais, estabelece sanções penais e administrativas para crimes ambientais no Brasil, buscando responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por condutas degradantes ao meio ambiente. Entre os temas abordados no escopo da lei têm-se:

- Crimes contra a fauna e a flora (arts. 29-53);
- Crimes de poluição e outros crimes ambientais (arts. 54-61);
- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62-65).

Embora essa legislação seja essencial para a preservação ambiental, ela não considera as desigualdades sociais e raciais na aplicação das normas, deixando de evidenciar os danos e como estes são absorvidos pelo ambiente ou por grupos não geradores destes. Ou seja, a lei pune a degradação ambiental, mas não prevê mecanismos específicos para lidar com a injustiça ambiental que afeta grupos historicamente marginalizados.

Porém, há aspectos nos quais a LCA pode ser aplicada ao reconhecimento específico do racismo ambiental, devendo se adequar às condições em que se apliquem. Por exemplo, o art. 54 da LCA traz: “[...] Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora[...]”. O dano à saúde humana, desde que configurado, deve ser devidamente rechaçado e combatido. Quando combinado aos danos ambientais ou a perda de condições de vida da biodiversidade, deve-se conectar a aqueles grupos vulneráveis que desta fazem uso. Esse é um dos artigos que possui grande conexão com o racismo ambiental, ainda que indiretamente.

Ainda assim, a LCA, embora abranja categoricamente a poluição ambiental no art. 54, não garante que danos causados por empreendimentos autorizados e/ou licenciados, sejam devidamente assistidos pela LCA. Um exemplo é trazido por Pedro, Précoma e Costa (2019) ao tratar a autorização das usinas hidrelétricas, na prerrogativa de produção de energia limpa, sem a devida participação dos povos que são atingidos pelas alterações

ambientais. As mudanças ambientais geram desde perda dos recursos utilizados para subsistência até a perda das identidades culturais vinculadas ao território e ao uso de recursos naturais. Portanto, a LCA pode tratar alterações ambientais como danosas, mas não garante que as culturas e a vida vinculada às dinâmicas ambientais sejam devidamente abrangidas.

Um fator que não foi observado em nenhum artigo da LCA é a obrigação do Estado como poder público na proteção das comunidades vulneráveis quando submetidas impactos ambientais desproporcionais, ainda que sejam, por exemplo, empreendimentos devidamente regularizados. A omissão do poder público pode ser interpretada como uma forma de racismo ambiental, pois perpetua desigualdades estruturais, negligencia as realidades atuais e relativiza o dano ambiental em detrimento de necessidades daqueles objetivamente afetados por este.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise de referências bibliográficas e bancos de informações para a pesquisa, pôde-se notar que o racismo ambiental é uma temática de relevância que tem sido debatida em esferas pontuais, não sendo considerado em instrumentos normativos. Ainda assim, o incremento das discussões é crescente e considera como parte da temática da justiça ambiental.

Para os documentos obtidos, não há íntima relação do racismo ambiental e justiça ambiental com as normas brasileiras, especialmente as que tem efetiva aplicabilidade, como a estudada diretamente: a Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). Este dispositivo trouxe inovações que resultaram em importantes avanços para a penalização dos agentes causadores de danos ambientais no Brasil, como as sanções aplicadas a pessoas jurídicas ou o poder dos órgãos ambientais em gerir essas sanções, mas desconsiderou aspectos sociais relevantes.

Portanto, não há menções relativas às necessidades daqueles grupos que são diretamente afetados por grandes danos ambientais, como comunidades tradicionais, ribeirinhos, indígenas ou quilombolas. O Estado é omissos no escopo da lei em garantir que as medidas compensatórias cheguem a esses grupos, da mesma forma que é omissos em proteger da vulnerabilidade ambiental anterior ao dano, ainda que os impactos ambientais sejam reconhecidos e legalizados.

Portanto, há lacunas que devem ser sanadas nos instrumentos jurídicos brasileiros, devendo adequar-se à realidade ao qual estão e estarão submetidos ao longo dos anos, devendo o poder público, por força constitucional, garantir e assegurar a proteção de grupos vulneráveis e a equidade, na medida de suas necessidades, para que sejam ampliadas às proteções ao meio ambiente e à defesa dos grupos vulneráveis atingidos diretamente pelos danos ambientais. Deve-se buscar atentamente a adequação das normas jurídicas à realidade social e às condições a que estas estão submetidas, para que as propostas de desenvolvimento sejam pautadas na valorização cultural, social e ambiental, atendendo as necessidades dos grupos afetados por danos ambientais e consolidando as normas como aparatos efetivos para manutenção da sadia qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C.; C.A.; BEZERRA, G.N. *O que é justiça ambiental?* Rio de Janeiro: Garamond, 2009, 160p.

ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2021. 1144p.

ASSOFRA SPERANDIO, L.; TRINDADE, M.; FAVERO, H.L. Uma introdução à discussão do passivo ambiental. *Enfoque: Reflexão Contábil*, vol. 24, núm. 2, julho-diciembre, 2005, pp. 5-18. Universidade Estadual de Maringá Paraná, Brasil. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307124210001> Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

BECKER, B.K. Dossiê Amazônia Brasileira I. *Estudos avançados*. 19, n.53, Abril. pp. 71-86. 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 23.672 de 02 de janeiro de 1934. Aprova o Código de Caça e Pesca. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23672.htm. Acesso em 8 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em 07 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.167 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm Acesso em 03 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 08 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em 12 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos

- do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111959.htm Acesso em 08 de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (...) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em 08 de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Medida Provisória nº 790 de 25 de julho de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv790.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2025.
- BULLARD, R.D. A anatomia do racismo ambiental e o movimento por justiça ambiental. Tradução Regina Domingues. In.: *Confronting Environmental Racism – Voices from the Grassroots*. South End Press, Boston, 1996.
- CORINO, C.B.; DILL, P.R.J. O passivo ambiental e suas implicações jurídicas no mundo contemporâneo: a lacuna jurídica- normativa no direito brasileiro e proposições. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 110/2023. pp. 71-98. Abr – Jun. 2023.
- FIALHO, S.; FREITAS, A.F.; OLIVEIRA, M.L.R. A “nova” agenda ambiental brasileira e desmonte institucional: meio ambiente como entrave ao desenvolvimento? *IX Encontro Brasileiro de Administração Pública*. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap-2022/737.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.
- GALVÃO, M.C.B.; RICARTE, I.L.M. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. *LOGEION: Filosofia da informação*, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, p.57-73, set.2019/fev. 2020.
- GUIMARÃES, V.T. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v.3, n.1, p.36–63, jan/jun., 2018.
- LOUBACK, A.C.; LIMA, L.M.R.T. (orgs.) *Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?* Gênero & Clima / Observatório do Clima. Rio de Janeiro. 2022. 97p. Disponível em: https://generoeclima.oc.eco.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2022/08/ESTUDO_Quem-precisa-de-justicca-climatica.pdf Acesso em 06 de fevereiro de 2025.
- MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015. 1351p.
- MILARÉ, E. *Direito do Ambiente*. 12ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1776p.
- MOHER, D.; LIBERATI, A.; TETZLAFF, J.; ALTMAN, D.G.; The PRISMA Group. Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses: The

PRISMA Statement. PLoS Med 6(7): e1000097. 2009.

<https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1000097>.

PAGE, M.J.; MOHER, D.; BOSSUYT, P.M.; BOUTRON, I.; HOFFMANN, T.C.; MULROW, C.D.; SHAMSEER, L.; TETZLAFF, J.M.; AKL, E.A.; BRENNAN, S.E.; CHOU, R.; GLANVILLE, J.; GRIMSHAW, J.M.; HRÓBJARTSSON, A.; LALU, M.M.; LI, T.; LODER, E.W.; MAYO-WILSON, E.; MCDONALD, S.; MCGUINNESS, L.S.; STEWART, L.A.; THOMAS, J.; TRICCO, A.C.; WELCH, V.A.; WHITING, P. E MCKENZIE, J.E. PRISMA 2020 explanation and elaboration: updated guidance and exemplars for reporting systematic reviews. *Research Methods and Reporting*. BMJ, 372. Nº160. 2021.

MONTEIRO, R.R.; SANTOS, M.; SOUZA, J.O.R.; VIEIRA, M.B. Racismo ambiental, justiça ambiental e mudanças climáticas no Brasil: uma análise dos relatórios anuais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. *Em Favor de Igualdade Racial*, Rio Branco – Acre, v. 6, n.3, p. 117-132, set-dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. In: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

PACHECO, T. Inequality, environmental injustice, and racism in Brazil: beyond the question of colour. *Development in Practice*, v.18, n.6, Nov., pp. 713-725. 2008.

PEDRO, J.M.; PRÉCOMA, A.F.A.; COSTA, C.S. O racismo ambiental na implantação de projetos hidrelétricos no brasil frente aos povos indígenas e comunidades tradicionais. p. 233-256. In: *Indígenas, Quilombolas e outros povos tradicionais*. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva (coord.); Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, Manuel Munhoz Caleiro, Rosely Aparecida Stefanos Pacheco, Vercilene Francisco Dias (org.). v. II. – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019.

PORTO-GONÇALVES, C.W. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Carlos Walter Porto-Gonçalves. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 462p.

SANTOS, I.P.O.; JESUS, V. (In)Consequências da inadequação em saneamento na vida-morte da população negra brasileira. pp.13-15. In: SANCHES, A. e BELMONT, M. *Diálogos socioambientais: Racismo ambiental*. V.6. n.17. Julho de 2023.

SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. *Curso de Direito Ambiental*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1001p.

COMMEMORATIVE EDITION: COP 30

THOMASI, T.Z.; SANTOS, A.S.; DIAS, C.A.G.C. O racismo ambiental contra os indígenas no Rio Grande do Sul. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212770, 2024. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2770> Acesso em 7 de fevereiro de 2025.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. Documents. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future, 1987. 300p. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.

VEIGA, J.E. A furtiva saga dos ODM aos ODS. In: FREY, K.; TORRES, P.H.C.; JACOBI, P.R. et al. (orgs.) *Objetivos do desenvolvimento sustentável: desafios para o planejamento e a governança ambiental na Macrometrópole Paulista*. Santo André: EdUFABC; p. 20-31. 2020.

O PROTOCOLO COMUNITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS AMAZÔNICAS: UMA ANÁLISE DO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE, AMAPÁ, BRASIL

Romeu Tavares Bandeira¹

Talden Farias²

Jackson Epaminondas de Sousa³

1. INTRODUÇÃO

O arquipélago do Bailique está situado no município de Macapá, capital do estado do Amapá, compondo um conjunto de ilhas localizadas na foz do Rio Amazonas. Esse território destaca-se por sua expressiva biodiversidade e pela forma como suas comunidades, reconhecidas como tradicionais se relacionam de modo singular com o ambiente. Tal relação é caracterizada por vínculos profundos de natureza cultural, econômica, social e

¹ Doutorando em Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Email: romeutb1@gmail.com.

² Doutor em Recursos Naturais pela UFCG e doutor em Direito pela UERJ (com distinção), tendo feito estágio de doutoramento sanduíche pela Universidade de Paris 1/Pantheón-Sorbonne (bolsa CAPES-COFECUB). Pós-Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. E-mail: taldenfarias@gmail.com

³ Doutorando em Processos Tecnológicos e Ambientais – Programa de Pós-Graduação em Processos Tecnológicos e Ambientais – UNISO. E-mail: jackson.sousa@ueap.edu.br

ecológica com o espaço que habitam, o que as diferencia de outros grupos populacionais do estado (IEPA, 2018).

As comunidades do Bailique enfrentam múltiplos desafios estruturais, como a salinização dos rios, a erosão costeira, a precariedade dos serviços públicos e a ausência de políticas territoriais efetivas, o que resulta na sistemática violação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos e ambientais. Nesse contexto, emergiu o Protocolo Comunitário do Bailique (PCB), construído coletivamente por meio de oficinas participativas e com apoio de organizações da sociedade civil.

Trata-se de um instrumento normativo alternativo, baseado nos saberes locais e nas práticas tradicionais, voltado à afirmação dos direitos territoriais, à regulamentação do uso dos bens comuns e à consolidação de formas autônomas de governança comunitária. A experiência do PCB insere-se no campo mais amplo das chamadas normatividades comunitárias, que reivindicam reconhecimento e eficácia diante do ordenamento jurídico estatal.

Tais protocolos mantêm diálogo com dispositivos internacionais como a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Protocolo de Nagoya. No âmbito interno, encontram respaldo no Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e na Lei nº 13.123/2015, que regula o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, bem como a repartição de benefícios pela conservação e uso sustentável da biodiversidade. Contudo, esses instrumentos permanecem cercados por ambiguidade jurídica e institucional, sendo ora formalmente reconhecidos, ora relegados à informalidade e à dependência da disposição política e administrativa dos entes estatais.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: o Protocolo Comunitário do Bailique, enquanto instrumento de normatividade tradicional, tem sido eficaz na proteção dos direitos culturais, territoriais e ambientais das comunidades ribeirinhas, à luz do arcabouço jurídico brasileiro e internacional?

Parte-se da hipótese de que, embora o PCB represente um avanço significativo em termos de autodeterminação normativa e resistência à tutela estatal, sua efetividade é limitada por fatores como: a ausência de força jurídica vinculante no sistema normativo nacional; a desconexão com dispositivos legais específicos, como o Código Florestal e a Lei de Acesso ao Conhecimento Tradicional; e fragilidades internas quanto à participação plena, à apropriação local e à sustentabilidade institucional da governança comunitária.

O objetivo geral deste artigo é sistematizar os limites jurídicos e normativos do Protocolo Comunitário do Bailique na efetivação da proteção territorial das comunidades tradicionais ribeirinhas do Arquipélago do Bailique. Complementarmente, busca-se: investigar os fundamentos normativos e políticos do PCB no contexto da normatividade comunitária e da justiça socioambiental; e discutir as violações sistemáticas de direitos fundamentais sociais e ambientais enfrentadas pelas comunidades do Bailique, evidenciando a omissão do Estado e os impactos dessas vulnerabilidades na reprodução social e territorial dos grupos tradicionais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza jurídico-crítica, centrada na análise de documentos jurídicos, institucionais e científicos que tratam dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Utiliza-se o método de análise documental sistemática com foco em três eixos: o normativo, por meio da leitura cruzada de normas nacionais (Constituição Federal, Código Florestal, Lei nº 13.123/2015, Decreto nº 6.040/2007) e internacionais (Convenção nº 169 da OIT, Protocolo de Nagoya); o

institucional, através do exame de relatórios técnicos, documentos oficiais (SUDAM, IEPA, IBGE, SUDAM) e produções acadêmicas sobre o Bailique; e o epistemológico, fundamentado em autores referencias que orientam a interpretação crítica dos conflitos entre racionalidades jurídicas distintas, os limites da interculturalidade e as possibilidades da governança socioambiental na Amazônia.

O corpus documental inclui, prioritariamente, o próprio Protocolo Comunitário do Bailique, dissertações, artigos científicos, pareceres técnicos e planos governamentais. A análise é orientada por categorias como efetividade normativa, autodeterminação, resistência translocal, pluralismo jurídico e justiça socioambiental (Banerjee, 2016).

Optou-se por não realizar trabalho de campo, concentrando-se em fontes secundárias qualificadas e reconhecidas academicamente. Esta escolha é justificada pela natureza teórico-crítica do estudo e pela disponibilidade de materiais técnicos e científicos atualizados sobre o caso do Bailique. A perspectiva metodológica adotada reconhece que o direito não é um campo neutro, mas atravessado por disputas simbólicas e materiais. Assim, busca-se compreender o PCB não apenas como um documento jurídico, mas como expressão de um processo de emancipação territorial e de reivindicação epistemológica das comunidades ribeirinhas amazônicas.

2. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS RIBEIRINHAS DO ARQUIPÉLOGO DO BAILIQUE

A compreensão das comunidades tradicionais e, em especial, das comunidades ribeirinhas da Amazônia, exige uma abordagem interdisciplinar que considere aspectos históricos, territoriais, culturais e econômicos. No campo das ciências sociais, o termo comunidade tradicional é frequentemente associado a formas de organização social que se estruturam a partir de saberes

ancestrais, práticas consuetudinárias e relações simbióticas com o meio natural.

Charles Wagley (1957), em seus estudos pioneiros na região amazônica, identificou que as comunidades constituem sistemas integrados onde se articulam religião, política, economia e cultura, estabelecendo vínculos diários entre os indivíduos e seus valores coletivos. A vida comunitária, nesse contexto, é entendida como uma totalidade orgânica, marcada por interações constantes que conformam uma identidade cultural específica.

Sob uma perspectiva crítica, Diegues (2008) caracteriza as comunidades tradicionais como formações sociais cuja lógica econômica se contrapõe à lógica capitalista, dado que se baseiam na produção de pequena escala, no uso renovável dos recursos naturais e na pouca ou nenhuma incorporação de força de trabalho assalariada. Essa definição é complementada por Barroso (2015), que destaca o papel do meio urbano como instância de mediação para o acesso a bens e serviços, exercendo influência crescente sobre a reprodução social desses grupos. Há, portanto, uma tensão entre o modo de vida tradicional e as transformações impostas por processos urbanos e mercantis.

O entendimento de comunidade também é ampliado por Chaves (2001), que propõe uma leitura dialética da relação entre sociedade e natureza. Para o autor, a comunidade constitui um conjunto de intercâmbios produtivos e políticos entre os sujeitos e o ambiente, em constante disputa e transformação. Essa concepção rompe com visões essencialistas e harmoniosas da vida comunitária e reafirma a historicidade e a complexidade das formas de convivência nos territórios tradicionais.

No que se refere especificamente aos ribeirinhos, há uma multiplicidade de termos e classificações que expressam a diversidade identitária desses grupos. Neto e Furtado (2015) concebem a “ribeiridade” como uma forma de ser e viver enraizada nas margens dos rios, marcada por práticas produtivas, alimentares,

religiosas e culturais que evidenciam a articulação entre o espaço físico e a subjetividade coletiva.

Essa ideia é reforçada por autores como Furtado e Maneschy (2002), que cunharam o termo ribeirinidade, e por Magalhães e Cunha (2017), que utilizam a expressão beiradeiros no contexto do Xingu, e ainda por Fraxe (2004), que recorre ao termo ilhéus para destacar a especificidade dos caboclos que vivem em ilhas amazônicas.

Dessa forma, o conceito de comunidades tradicionais e ribeirinhas deve ser compreendido como uma construção social complexa e multifacetada, que incorpora práticas produtivas baseadas no extrativismo sustentável, saberes transmitidos entre gerações e uma profunda relação de pertencimento territorial. Essas comunidades não apenas habitam os rios, mas são por eles moldadas em sua forma de vida, valores, cosmovisão e estratégias de resistência diante da expansão do capitalismo sobre a Amazônia.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a população do arquipélago do Bailique (figura 01) é estimada em cerca de 10 mil pessoas, distribuídas em 51 comunidades que ocupam as oito ilhas que compõem o território. Esse número representa um crescimento demográfico de aproximadamente 31,27% nos últimos 12 anos, evidenciando o dinamismo populacional da região.

Figura 01 – Cartografia Socioambiental participativa do Bailique



Fonte: NUTEX, UEAP, 2024

Sua composição social é diversa, incluindo pescadores, agricultores, artesãos, marceneiros e extrativistas, além de parteiras, benzedeiras e curandeiros, que aplicam conhecimentos tradicionais em práticas terapêuticas. Nesse contexto, o PCB foi construído como um instrumento normativo de afirmação de direitos baseado em suas práticas sociais e em seus conhecimentos tradicionais. Com o apoio de organizações técnicas e da sociedade civil organizada, esse instrumento foi elaborado com o propósito de fortalecer a governança local, regulamentar o uso dos recursos naturais e garantir a autonomia das comunidades diante de ameaças externas. (Comitê Gestor do Protocolo Comunitário do Bailique, 2014)

As comunidades tradicionais representam um dos principais fundamentos da pluralidade cultural brasileira, sendo essenciais para a formação da identidade nacional. Do ponto de vista jurídico, essas populações devem ser incluídas em políticas

públicas que assegurem a continuidade de seus modos de vida, práticas culturais e laços com o território.

É relevante destacar que a definição de uma comunidade como tradicional não está necessariamente vinculada ao seu espaço geográfico, mas sim à forma como ela se organiza em relação à natureza e à diversidade biológica, moldando suas práticas culturais e formas de organização social. Diante disso, torna-se necessário compreender como essas comunidades, em especial a do Arquipélago do Bailique, se estruturam e quais direitos têm sido sistematicamente mitigados.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E VULNERABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS NO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE

A ausência sistemática de políticas públicas efetivas voltadas às comunidades do Arquipélago do Bailique evidencia a mitigação estrutural de direitos fundamentais assegurados constitucional e internacionalmente. Conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, constituem direitos sociais essenciais à dignidade humana o acesso à saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados. No entanto, tais garantias permanecem em larga medida inaplicadas nas realidades periféricas e insulares da Amazônia, revelando uma geografia seletiva de direitos (Abramovay, 2006; Santos, 2010).

Entre os problemas mais alarmantes da região da foz do Rio Amazonas destaca-se a salinização progressiva dos rios, provocada pela intrusão de águas oceânicas no estuário do Amazonas, fenômeno intensificado pelas mudanças climáticas e pela diminuição do fluxo hídrico no período de estiagem amazônica (Guedes, 2023). Estudos técnicos do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá (IEPA, 2020) demonstram que a

salinidade na foz do rio Araguari pode ultrapassar 5 partes por mil, tornando a água imprópria ao consumo humano, à agricultura e às práticas extrativistas tradicionais.

Esse cenário configura grave violação ao direito humano à água, consagrado pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas (2010), que reconhece o acesso à água potável e ao saneamento como condição indispensável à realização de todos os direitos humanos. Tal prerrogativa é ainda reafirmada no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A esse quadro soma-se a intensificação da erosão costeira, responsável pelo recuo de até 50 metros na linha de costa de comunidades como Itamatatuba e Vila Progresso entre os anos de 2005 e 2020 (IEPA, 2021). Essa dinâmica compromete diretamente o direito à moradia digna, com o deslocamento compulsório de famílias, a destruição de equipamentos públicos e unidades produtivas comunitárias. Tal realidade fere frontalmente o artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil, que reconhece o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, incluindo habitação, e impõe obrigações positivas ao Estado para sua realização progressiva (Waldman; Sampaio, 2019; Silva, 2022; Piovesan, 2013).

No campo da infraestrutura básica, as estatísticas revelam uma precarização generalizada. De acordo com o SUDAM (2020), apenas 30% das comunidades do Bailique possuem acesso regular à energia elétrica, em sua maioria por meio de sistemas solares fotovoltaicos improvisados, enquanto o restante depende de geradores a diesel de funcionamento limitado e instável.

A ausência de energia estável compromete o exercício de outros direitos interdependentes, como o acesso à saúde, à educação, à informação e à comunicação, desrespeitando o princípio da

indivisibilidade dos direitos humanos (Canotilho, 2003; Bobbio, 1992). Ainda que o direito à energia não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, ele é reconhecido doutrinariamente como componente do direito à cidade (art. 182) e como condição material à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

No tocante à saúde, a situação também é dramática. O Bailique conta com um barco-hospital que opera de forma intermitente, além de estruturas físicas terrestres precárias e insuficientes para atender à demanda local. Esse quadro viola o artigo 196 da Constituição, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e afronta os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), amplamente discutidos por estudiosos da saúde coletiva e do direito sanitário (Giovanella et al., 2008; Sarlet, 2018).

A violação ao direito à educação segue a mesma lógica excludente. Segundo dados do Censo Escolar de 2021, cerca de 40% das escolas da região funcionam em estruturas inadequadas, com turmas multisseriadas, carência de professores qualificados e ausência de conectividade digital. A evasão escolar alcança índices superiores a 25% em algumas localidades, comprometendo a permanência estudantil e a formação cidadã (INEP, 2021).

O comprometimento do direito à educação nas regiões vulnerabilizadas, como o Bailique, configura violação aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, além de contrariar compromissos internacionais firmados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e da Agenda 2030 (ONU, 2015), especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4, que visa assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade. A negação sistemática desse direito nessas localidades representa um mecanismo de reprodução institucional da desigualdade estrutural, perpetuando cenários de exclusão social e fragilidade cidadã.

A ausência de acesso à informação, de formação política e jurídica e de conectividade digital aprofunda ainda mais a assimetria de poder entre o Estado e as comunidades. O Plano de Desenvolvimento Sustentável do Bailique (SUDAM 2020) revelou que menos de 10% das lideranças locais participaram de atividades de capacitação sobre legislação ambiental ou direitos territoriais.

Portanto, os problemas enfrentados pelas populações do Bailique não podem ser compreendidos apenas como deficiências técnicas ou logísticas, mas como expressões de um padrão de invisibilização institucional e territorial historicamente estruturado. A mitigação sistemática dos direitos fundamentais nessas comunidades revela um déficit de cidadania substantiva, conforme conceituado por Marshall (1967), e exige a superação do modelo desenvolvimentista exógeno e homogeneizante.

É nesse contexto de omissão institucional e vulnerabilidade estrutural que emerge o Protocolo Comunitário do Bailique (PCB), construído como tentativa de afirmação normativa autônoma diante da ineficácia das vias estatais tradicionais. A seguir, passa-se à análise crítica desse instrumento, examinando seus fundamentos, seus limites e suas possibilidades enquanto expressão de uma racionalidade jurídica alternativa voltada à autodeterminação e à justiça socioambiental.

4. A NORMATIVIDADE COMUNITÁRIA E SEUS DESAFIOS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROTOCOLO COMUNITÁRIO DO BAILIQUE

A trajetória de marginalização dos povos tradicionais na Amazônia brasileira assume contornos paradigmáticos no Arquipélago do Bailique. A distância geográfica em relação à capital Macapá, de cerca de 186 km, não é o único afastamento relevante: há também um distanciamento estrutural entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade concreta, marcado não apenas pela

ausência de políticas públicas estruturantes, mas, sobretudo, pela forma assimétrica e verticalizada com que o Estado se relaciona com as comunidades ribeirinhas.

Apesar da existência de um aparato legal que reconhece a diversidade sociocultural e os direitos coletivos, como o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da OIT, sua efetivação permanece subordinada a lógicas desenvolvimentistas hegemônicas que desconsideram epistemologias locais e modos de vida autônomos. Nesses contextos, o direito estatal, descolado de seus destinatários, deixa de ser instrumento de proteção e converte-se em mecanismo de silenciamento.

É nesse vácuo normativo-operacional que emergem os protocolos comunitários como instrumentos alternativos de regulação, fundados na oralidade, na reciprocidade e na vivência territorial. O PCB construído pelas próprias comunidades com apoio técnico de organizações externas, busca sistematizar normas consuetudinárias, afirmar direitos culturais e ambientais e fortalecer a governança local.

Por meio dele, reconhece-se o protagonismo comunitário na reprodução dos saberes tradicionais e na proteção dos bens comuns. O documento estabelece orientações voltadas ao manejo do açaí, à pesca tradicional, à preservação da biodiversidade e à economia solidária, compondo um repertório normativo que expressa o que Enrique Leff denomina de saber ambiental, um modo de racionalidade baseado na convivência simbiótica com o território (Leff, 2001;2006).

Contudo, uma análise crítica do conteúdo e da aplicabilidade do PCB revela fragilidades estruturais que comprometem sua eficácia normativa. Em primeiro lugar, o protocolo apresenta déficit de normatização técnica. Embora mencione a proteção de espécies como o açaí, a andiroba e o palmito, não estabelece parâmetros mínimos de manejo, tais como cotas de extração, critérios de monitoramento ou mecanismos locais de fiscalização.

A ausência de detalhamento técnico impede o controle social efetivo sobre os recursos naturais. Enquanto o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) exige a elaboração de planos de manejo florestal sustentável com base científica e aprovação dos órgãos competentes, o PCB não incorpora esse nível de exigência, o que o torna vulnerável juridicamente e operacionalmente frágil.

Além disso, embora o PCB estabeleça diretrizes para o uso sustentável do açaí, não há menção específica aos efeitos da salinização dos rios sobre os modos de vida extrativistas, como demonstrado por Guedes (2023) e pelo IEPA (2020). A crise hídrica causada pela intrusão salina, que compromete a qualidade da água, o cultivo e a subsistência local, não é enfrentada com estratégias de mitigação ou adaptação, o que limita a capacidade do protocolo de responder às emergências ambientais do território.

O PCB, nesse sentido, não apresenta instrumentos específicos de controle comunitário ou de pactuação formalizada para o acesso a esses conhecimentos, o que fragiliza sua função protetiva e abre margem para a apropriação indevida por agentes externos. Essa ausência de dispositivos eficazes de controle se agrava diante da indefinição quanto ao status jurídico dos protocolos comunitários no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora sejam reconhecidos politicamente e valorizados como expressão da autodeterminação dos povos tradicionais, conforme o disposto na Convenção nº 169 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 10.088/2019, esses instrumentos não possuem força normativa vinculante. Sua eficácia depende da adesão voluntária de terceiros e do acolhimento por órgãos estatais, o que os torna vulneráveis à pressão de interesses econômicos, especialmente de empresas do agronegócio, mineradoras e grileiros, que se aproveitam da ausência de normatividade estatal sólida nas áreas periféricas para avançar sobre territórios tradicionalmente ocupados (Farias; Maia; Lima, 2022).

O princípio da consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, ainda encontra obstáculos práticos em sua plena realização no contexto da elaboração do Protocolo Comunitário do Bailique (PCB). Embora o processo tenha buscado envolver representantes comunitários, relatos do Comitê Gestor (2014) indicam que parte significativa da população não compreendia os termos jurídicos discutidos, comprometendo a qualidade das deliberações. Barreiras linguísticas, distâncias geográficas e a complexidade técnica do vocabulário adotado ampliaram as desigualdades no acesso à informação. Nesse sentido, (Domingos, Braga Junior e Fernandes, 2023) reforçam a importância de garantir uma consulta verdadeiramente acessível e culturalmente adequada, como condição essencial para a efetividade dos direitos territoriais e o fortalecimento da governança local.

A questão do status jurídico dos protocolos comunitários no ordenamento brasileiro permanece ambígua. Embora sejam reconhecidos como legítimos no campo político e social, sobretudo pela Convenção nº 169 da OIT, não possuem natureza de norma legal ou regulamento administrativo com força vinculante. Sua aplicação depende da boa-fé de terceiros e do eventual acolhimento por autoridades públicas. Essa fragilidade os torna suscetíveis à atuação de empresas do agronegócio, mineradoras e grileiros, que se aproveitam da ausência de normatividade estatal sólida nas áreas periféricas para avançar sobre territórios tradicionalmente ocupados.

Essa ausência de reconhecimento jurídico eficaz se acentua diante das violações concretas de direitos sociais no Bailique. Por exemplo, a erosão costeira, que levou ao deslocamento de famílias e destruição de moradias, não é abordada no protocolo como questão normativa prioritária, tampouco há previsão de estratégias de adaptação climática. Do mesmo modo, o documento não propõe diretrizes claras para garantia do acesso à saúde, à

educação ou à energia, serviços cuja precariedade foi amplamente diagnosticada por dados do IEPA (2021), do Censo Escolar (2021) e do SUDAM (2020).

Adicionalmente, a condução técnica do processo por organizações externas, como o Grupo de Trabalho Amazônico e a Organização dos Estudantes e Moradores do Lago do Amapá, provocou o deslocamento de lideranças tradicionais, como o Conselho Comunitário do Bailique e a Colônia de Pescadores Z-5, gerando desequilíbrio na governança local (Monteiro, 2018).

O caso da cooperativa AmazonBai, criada com o objetivo de estruturar a cadeia produtiva do açaí manejado pelas comunidades do Bailique e fomentar sua comercialização em escala regional e nacional, cuja institucionalização se deu com baixa participação comunitária, ilustra a apropriação do discurso da sustentabilidade por modelos empresariais exógenos ao universo ribeirinho, provocando tensões internas e fragilizando a legitimidade do protocolo como instrumento de autodeterminação (Monteiro, 2018).

Nesse sentido, a desconexão entre os dispositivos legais nacionais e os saberes comunitários revela a ausência de uma epistemologia jurídica intercultural no direito brasileiro. Como afirma Leff (2011), a sustentabilidade não decorre de normas técnicas universais, mas da territorialização dos saberes e da construção de racionalidades múltiplas. A efetivação dos protocolos comunitários requer, portanto, não apenas reconhecimento jurídico, mas a valorização da autoridade epistemológica dos povos tradicionais sobre suas formas próprias de normatividade.

A análise do PCB evidencia, assim, um embate entre duas racionalidades jurídicas distintas: de um lado, a racionalidade estatal, baseada na codificação, hierarquia e normatividade escrita; de outro, a racionalidade comunitária, alicerçada na oralidade, no consenso e na territorialização do direito. A ausência de mecanismos de mediação intercultural entre essas esferas produz

insegurança jurídica, conflitos operacionais e reforça a invisibilização institucional das comunidades tradicionais.

Apesar da existência de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que poderiam conferir respaldo ao PCB, como os artigos 292 e 310 da Constituição do Estado do Amapá, que tratam da valorização das manifestações culturais e da proteção ambiental, sua aplicação é sistematicamente bloqueada por estruturas institucionais que reproduzem modelos desenvolvimentistas homogêneos, insensíveis à diversidade socioterritorial da Amazônia (Amapá, 1989)

A ausência de dispositivos no PCB que enfrentem, com densidade normativa, os problemas diagnosticados nas seções anteriores, como salinização, erosão, ausência de políticas públicas e déficit de infraestrutura, fragiliza seu papel como instrumento emancipatório. A resistência ribeirinha, portanto, ainda carece de um protocolo mais denso, tecnicamente articulado ao marco jurídico vigente e sustentado por um verdadeiro processo de consulta popular, para que possa efetivamente tensionar e transformar a racionalidade jurídica dominante.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral da pesquisa foi sistematizar os limites jurídicos e normativos do Protocolo Comunitário do Bailique (PCB) na efetivação da proteção territorial das comunidades tradicionais ribeirinhas amazônicas, analisando criticamente seus fundamentos políticos e legais, bem como as violações de direitos fundamentais que motivaram sua formulação. A partir de uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, o estudo se debruçou sobre a realidade socioambiental do Arquipélago do Bailique, revelando as complexas interações entre normatividade comunitária e direito estatal.

Os principais achados da pesquisa evidenciam que o PCB representa uma tentativa legítima e inovadora de afirmar a autonomia normativa das comunidades tradicionais amazônicas, ancorada em práticas consuetudinárias e saberes ecológicos locais. No entanto, foi constatado que o documento apresenta fragilidades técnicas, ausência de parâmetros regulatórios claros e limitações quanto à sua efetividade jurídica. Além disso, o estudo revelou a existência de omissões institucionais sistemáticas por parte do Estado, refletidas na precariedade dos serviços públicos, na violação ao direito à água, à saúde, à moradia e à educação, e no enfraquecimento da consulta prévia e da participação comunitária no processo de elaboração do protocolo.

Dessa forma, a hipótese de que o Protocolo Comunitário do Bailique, embora inovador, enfrenta obstáculos significativos para cumprir sua função de instrumento eficaz de proteção territorial e de afirmação de direitos foi confirmada. Os objetivos propostos foram plenamente atingidos: a investigação dos fundamentos normativos do PCB foi realizada com rigor, assim como a análise crítica de suas limitações frente às vulnerabilidades socioambientais do território.

A pesquisa contribui de maneira original ao campo do pluralismo jurídico e do direito socioambiental ao articular criticamente a normatividade comunitária com os desafios da institucionalização estatal em contextos de alta vulnerabilidade. Ao problematizar os limites e as potencialidades do PCB, o estudo oferece subsídios teóricos e empíricos para o aprimoramento de instrumentos normativos autônomos, voltados à justiça ambiental e ao reconhecimento das epistemologias dos povos tradicionais.

Entre as limitações do trabalho, destacam-se a ausência de entrevistas de campo com membros da comunidade e gestores locais, o que teria ampliado a análise participativa e empírica do processo de elaboração do protocolo. Ademais, a análise jurídica do PCB poderia ser aprofundada com a comparação a outros

protocolos comunitários existentes em diferentes regiões do Brasil ou da Pan-Amazônia.

Por fim, a experiência do PCB, ainda que limitada em termos normativos, revela uma potente racionalidade alternativa de organização social e de preservação ambiental. Seu aprimoramento depende menos da transposição de modelos técnicos estatais e mais da valorização dos modos de vida e dos saberes tradicionais, exigindo do Estado uma postura dialógica, intercultural e verdadeiramente comprometida com a justiça territorial e o pluralismo jurídico. A construção de um direito que reconheça a diversidade dos sujeitos da Amazônia é, portanto, uma urgência ética, política e civilizatória.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. *Paradigmas do capitalismo agrário em questão*. Edusp, 3a edição. São Paulo, 2007.
- AMAPÁ. Constituição do Estado do Amapá. *Diário Oficial do Estado do Amapá*, Macapá, AP, 5 out. 1989. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/publicacoes/SESA_2759e6cc2bb3e77c41522ca85ae9bd7c.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.
- BANERJEE, S. B. Voices of the governed: Towards a theory of the translocal. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 56, n. 4, p. 380–384, jul./ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020160404>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BARROSO, S. C. *Comunidades ribeirinhas na Amazônia: a dinâmica sociopolítica para acesso a bens e serviços sociais*. EDUA, Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2015.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

____. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

____. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

____. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2015.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2017. 1.522 p.

CHAVES, M. P. S. R. *Uma experiência de pesquisa-ação para gestão comunitária de tecnologias apropriadas na Amazônia: o estudo de caso do assentamento de reforma agrária Iporá*. 2001. Tese (Doutorado em Engenharia Agrícola) –

Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP. Disponível em:

<https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2001.204296>. Acesso em: 12 jul. 2025.

COMITÊ GESTOR DO PROTOCOLO COMUNITÁRIO DO BAILIQUE; Rede GTA.

Protocolo Comunitário do Bailique: conhecer para proteger. Bailique: Rede GTA, 2014. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-Comunitario-do-Bailique.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. 2. ed. São Paulo: Hucitec; NUPAUB/USP, 2008. Disponível em:

<https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/O%20mito%20moderno.compressed.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

DOMINGOS, João Victor Martins; Braga Junior, Sérgio Alexandre de Moraes; Fernandes, Brenda Camilli Alves. A Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada: relação com o princípio da dignidade da

pessoa humana. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 22, n. 4, 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3409>. Acesso em: 2 ago. 2025.

FARIAS, Talden; Maia, Bruna; Lima, Paula. O Protocolo de Nagoya e a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. *Revista de Direito Brasileira*, v. 22, n. 9, p. 61-87, 2022. Disponível em:

<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0018/2022.v22i9.10000>.

Acesso em: 21 jul. 2025.

FRAXE, T. J. P. *Cultura cabocla-ribeirinha: mitos, lendas e transculturalidade*. São Paulo: Annablume, 2004.

FURTADO, L. G.; Manesch, M. C. Gens de mer et contraentes sociales: les pêcheurs côtiers de l'état du Pará, nord du Brésil. In: *Colloque National et International – Entre terre et mer – Sociétés littorales et pluriactivités XV-XX siècles*. Lorient, França, 2002.

GIOVANELLA, L. et al. Política de saúde e organização do sistema de serviços. In: GIOVANELLA, L. et al. (org.). *Políticas e sistema de saúde no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. p. 493-545. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/c5nm2/pdf/giovanella-9788575413494.pdf>.

Acesso em: 01 jul. 2025.

GUEDES, J. N. *Influência sazonal na qualidade da água e salinização na foz do rio Amazonas*. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal do Amapá, Macapá. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/document/693170964/Dissertacao-Jimaine-Nascimento-Guedes-PPGCA>. Acesso em: 04 jul. 2025.

IBGE. *Censo Demográfico 2022*. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em:

<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

IEPA. Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá. *Caracterização Ambiental de Comunidades Costeiras no Distrito de Bailique*: Campanha de janeiro de 2018. Relatório Interno do Núcleo de Pesquisas Aquáticas (NUPAQ) do IEPA. 28p. Macapá, 2018.

_____. *Projeto Ilícito*: Monitoramento Costeiro Participativo no Bailique. Macapá: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá, 2021.

_____. *Relatório Técnico sobre Salinização e Erosão Costeira no Arquipélago do Bailique*. Macapá: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá, 2020.

INEP. Censo Escolar da Educação Básica 2021: notas estatísticas. Brasília: MEC/INEP, 2021. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_escolar_2021.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025.

LEFF, Enrique. *A aposta pela vida: imaginário social e racionalidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2012.

_____. *Epistemologia ambiental*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *Saber Ambiental. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. Petrópolis, RJ, Vozes/PNUMA, 2001.

MAGALHÃES, S. B.; Cunha, M. C. da (org.). *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC* [livro eletrônico]. São Paulo: SBPC, 2017. 448 p. Il.

Disponível em: <https://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MARSHALL, t. h. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

Disponível em:

https://www.unirio.br/cchs/ess/Members/bruno.oliveira/cidadania-classe-social-e-status-cap-3/at_download/file. Acesso em: 26 jul. 2025.

MONTEIRO, I.A.P. *Comuns em cercamento: uma análise do Protocolo Comunitário do Bailique, Amapá, Brasil*. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10438>.

Acesso em: 04 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2007. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

NETO, F. R.; Furtado, L. G. A ribeirinidade amazônica: algumas reflexões.

Cadernos de Campo, São Paulo, n. 24, p. 158-182,

2015. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/97408>. Acesso em: 25 jul. 2025

ONU. *Resolução A/RES/64/292: o direito humano à água e ao saneamento*. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2010. Disponível em:

<https://docs.un.org/en/A/RES/64/292>. Acesso em: 08 jul. 2025.

_____. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral da ONU. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 17 jul. 2025.

____. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM). *Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Arquipélago do Bailique*. Belém: SUDAM, 2020. Disponível em:

http://repositorio.sudam.gov.br/sudam/prda/publicacoes-institucionais/plano_bailique.pdf/@@display-file/file/Plano_Bailique.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

WALDMAN, Rachel Libel; Sampaio, Vanessa Bueno. O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma discussão a partir das perspectivas do ODS nº 11 e da Habitat III. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/5124>. Acesso em: 12 jul. 2025.

WAGLEY, Charles. *Uma comunidade amazônica: estudos do homem nos trópicos*. Tradução de Clotilde da Silva Costa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957. (Série Biblioteca Pedagógica Brasileira Brasileira, v. 290). Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/62/1/290%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.